

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
MESTRADO EM HISTÓRIA

THOMAZ SANTOS LEITE

**COM A LETRA DA LEI E O ESPÍRITO DO LEGISLADOR:**

Projetos, atores e debates políticos na trajetória da Lei do Ventre Livre (1866-1871)

Juiz de Fora  
2020

**Thomaz Santos Leite**

**COM A LETRA DA LEI E O ESPÍRITO DO LEGISLADOR: PROJETOS, ATORES E  
DEBATES POLÍTICOS NA TRAJETÓRIA DA LEI DO VENTRE LIVRE  
(1866-1871)**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, área de concentração História, Cultura e Poder, Linha de Pesquisa Narrativas, Imagens e Sociabilidades.

Orientadora: Profa. Dra. Silvana Mota Barbosa

Juiz de Fora

2020

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Leite, Thomaz Santos.

Com a letra da Lei e o espírito do legislador : projetos, atores e debates políticos na trajetória da Lei do Ventre Livre (1866-1871) / Thomaz Santos Leite. -- 2020.  
282 f. : il.

Orientadora: Silvana Mota Barbosa

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História, 2020.

1. Conselho de Estado. 2. Ventre Livre. 3. Escravidão. 4. Parlamento. 5. Estado. I. Barbosa, Silvana Mota, orient. II. Título.

**THOMAZ SANTOS LEITE**

COM A LETRA DA LEI E O ESPÍRITO DO LEGISLADOR: PROJETOS, ATORES E DEBATES POLÍTICOS NA TRAJETÓRIA DA LEI DO VENTRE LIVRE (1866-1871)

DISSERTAÇÃO apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de MESTRE EM HISTÓRIA.

Juiz de Fora, 24/09/2020.

Banca Examinadora



---

Profª. Dra. Silvana Mota Barbosa – Orientadora

P/P



---

Prof. Dr. Mateus de Rezende Andrade (UFJF)

P/P



---

Prof. Dr. Jonis Freire (UFF)

Dedico esta dissertação à Maria Fernanda Vieira Martins (*in memoriam*), que, além de orientadora, foi grande entusiasta e amiga. Você vai fazer MUITA falta, Fernanda!

## AGRADECIMENTOS

Eu sempre fui uma pessoa que consegue expressar sentimentos facilmente, por isso acreditava que escrever os agradecimentos seria a parte mais fácil e prazerosa de todo este trabalho. Porém, no momento em que digito essas palavras, eu me confronto com diversas alegrias e desconfortos que passei junto às pessoas que gosto durante esses dois anos de mestrado e me sinto honrado em estar, neste momento, podendo, ao menos simbolicamente, agradecer tudo o que fizeram por mim.

A primeira pessoa que devo agradecer é a minha avó Maria das Graças. Sem dúvida, ela foi uma das maiores entusiastas da minha vida na pós-graduação. Mesmo sem entender muito bem o que eu fazia, comemorou comigo cada vitória, como no dia em que fui aprovado ou quando encontrava uma fonte nova ou finalizava uma parte da escrita. Muitas vezes, ouvi a pergunta: “você está escrevendo um livro?” Bem, era quase isso. Além de escutar toda a minha reclamação, ela sempre me ajudou, também materialmente. Tentando me proporcionar o melhor possível, comprou uma estante para os meus livros e agora, no fim, um notebook novo, com o qual pude finalizar o texto sem me preocupar em perder os arquivos o tempo todo. Minha avó é uma inspiração de força, comprometimento e amor, sem ela eu não teria chegado até aqui. Devo tudo que sou e tenho a ela!

Agradeço também à minha mãe Luciélia, que sem dúvidas, é meu porto seguro nesse planeta. Quem me conhece sabe que eu sou uma pessoa extremamente ansiosa e isso tem efeitos negativos diversos sobre mim. Sempre que eu tinha alguma crise de ansiedade ou estava me sentindo mal, corria pro colo dela, que me acolhia sempre com um abraço, que só as mães possuem, aquele que afastava todo o mal. Eu não consigo colocar em palavras o quanto eu sou grato – no momento em que escrevo, derramo algumas lágrimas de emoção. Quem conhece minha mãe sabe que ela é uma mulher extremamente sábia, corajosa e que tem muito caráter, educou-me sempre com esses princípios. Mãe, saiba que se eu tento construir um futuro melhor é com o intuito de te dar a vida que você merece!

Devo, igualmente, agradecer minha irmã gêmea Thayane (sim, eu tenho uma irmã gêmea hahaha) por todo o apoio que ela me deu. Desde sempre somos nós dois juntos contra tudo e todos e nesse processo não foi diferente, sempre que alguém tentava desqualificar o que eu fazia, ela sempre estava lá pra me defender, da mesma forma que eu sempre fiz com ela. A gente já passou poucas e boas juntos nesses 25 anos de vida e por isso eu a conheço bastante. Talvez você não saiba minha irmã, mas você me moldou tanto com seus conselhos e puxões de orelha. Sempre descreditaram do nosso potencial e aos pouquinhos vamos mostrando pra quê

a gente veio. Junto com você eu tenho coragem de enfrentar qualquer coisa, pois sei que sempre vou ter você me apoiando no que eu precisar.

Ao meu Pai Moacyr, que foi um dos responsáveis por eu conseguir concluir essa pós-graduação, pois foi quem me ajudou financeiramente no primeiro ano, momento em que estive sem bolsa. Espero conseguir, um dia, retribuir tudo o que você me proporcionou, serei eternamente grato por tudo que fez por mim e quero que saiba que te admiro muito. Sempre me ensinou que nada viria fácil na vida e que a caminhada rumo à vida adulta é árdua, mas, com seu coração enorme, tentou amenizar ao máximo os impactos que isso teve na minha vida.

Aos meus familiares, tios e primos, em especial Lucas Oliveira, Gleice, Monique, Edimar, Flora e Jade.

Agradeço imensamente aos meus amigos que estiveram comigo durante todo esse processo. Agradeço, de maneira especial, ao Paulo Henrique, que além de amigo é meu companheiro. Ajudou-me e esteve comigo em todas as etapas, desde o processo seletivo até agora, na defesa. Se o texto está inteligível, devo isso a ele, que consegue desembolar minhas ideias e arruma-las em frases muito boas, a dissertação não seria a mesma se não fosse ele que leu TODAS as versões que existiram. Mas quem vê o texto pronto não sabe de todas as discussões ocorridas durante as arrumações do texto até chegar em sua versão final. É como dizem, é ótimo ter alguém que não precisa de você pra nada, mas quer estar com você em tudo. Estendo esse agradecimento a toda sua família, que sempre me acolhe bem quando preciso.

À Cristiane Ribeiro eu devo muitos agradecimentos. Em primeiro lugar, pois ela sempre me faz acreditar que o futuro é logo ali e que as coisas vão dar certo pra gente. Se eu tenho alguma esperança num Brasil melhor e num futuro profissional é por conta dela, que nunca me deixa desanimar ou desistir. Além disso, é uma honra ser amigo pessoal de uma historiadora incrível, com um trabalho brilhante e que tem tido cada vez mais reconhecimento na sua área. Foi Cristiane, também, que me abriu os olhos para a política e a importância de ocupar certos espaços na Universidade, juntos fizemos campanha para o C.A, para a Reitoria, Prefeitura e Presidência. Espero que por muitos anos continuemos juntos procurando construir um mundo melhor pra todes. Estendo aqui meus agradecimentos ao Igor David, melhor churrasqueiro e peça chave das melhores histórias da Cris.

Agradeço aos amigos do NEHSP, Raíssa, Eduardo, Luísa, Renata, Flaviana, Bruno, Pedro, Érica, Myriam, Kathleen e Renato pelas trocas possibilitadas, por estarmos juntos, por ouvirem tantas vezes meus problemas de pesquisa, dividirem *happy hours* e festas de fim de ano. Talvez não saibam, mas cada conselho e conversa me ajudou a repensar a pesquisa.

Em especial, agradeço à Laura Junqueira e Natália Lopes, que dividiram comigo diversos momentos na pós-graduação. Juntos estudamos pro mestrado, ficamos apreensivos com eventos, fizemos fofocas, rimos de diversas coisas (principalmente de coisas que a Laura falava, não é Nat?) e dividimos inseguranças. Sem vocês tudo seria sem graça.

Não posso me esquecer de um grande amigo que ganhei durante o mestrado, Diego Gomes, ou Didi para os íntimos. Nossas conversas sempre tinham um bocado de riso (a risada do Diego é contagiante), sempre dividíamos lamúrias da pós-graduação e era quase uma competição pra quem estava mais na merda. Iniciou-me na vida de Downton Abbey e sempre tinha uma série ou filme para recomendar. As vezes eles nem eram muito bons, mas sempre assistia porque ele vendia tão bem que ficava imaginando. A paixão pelo que faz é inspiradora, amigo.

Agradeço também aos amigos que a vida me deu. Em primeiro lugar, agradeço à Marianne Ribeiro, que basicamente é uma irmã pra mim. Nossa ligação é tão forte que enquanto escrevia seu agradecimento ela me mandou uma mensagem. Quando estamos juntos pode preparar para umas seis horas de conversa ininterrupta, e ela sabe me ler como um livro, além de me entender. Agradeço todo o apoio que me deu e o interesse pelo que eu fazia, desde antes de eu fazer. Você me inspira e me ensina sempre.

Agradeço sobremaneira ao Robson Salme, que é o meu melhor amigo, por sempre me ajudar e ser alguém com quem eu posso contar quando eu preciso. Agradeço à Leticia Corrêa e ao Gabriel Lopes pelo apoio e principalmente por me ajudarem a desestressar jogando comigo e dizendo que ia dar tudo certo. À Melissa, amiga de tantos anos e que sempre me acompanha quando preciso falar sobre a vida e comer Mc Donald's, e por fim, mas não menos importante, agradeço à Natália Godoy por sempre dividir comigo as vitórias.

À Maria Fernanda Vieira Martins orientadora desta dissertação, agradeço muito mais que a ajuda incessante que despendeu para melhorar este trabalho. Nossos encontros sempre eram extremamente longos, mas a hora passava como um foguete, entre conversas sobre a pesquisa, a vida e a política nacional, suas falas, sempre muito sensatas, eram aulas para mim. Uma das partes mais difíceis de concluir o mestrado, definitivamente, foi, ao menos academicamente, romper esse laço de orientação. Orgulho-me de ser "filho" de uma pessoa tão humana.

À Silvana que sempre foi mais que uma professora pra mim. Sempre preocupada com tudo que acontecia e como estávamos, dava exemplo de humanidade e profissionalismo, seus abraços eram a certeza de que tudo ia dar certo. Por outro lado, quando ela precisava ser brava deixava seu lado paulista assumir um pouquinho e até puxava o 'r'. Obrigado por aceitar

continuar a orientação nesse finalzinho, acreditar neste trabalho e sempre ter uma mensagem positiva para passar, é muito importante ter o seu apoio. Ao Alexandre eu agradeço pelos diversos textos e fontes que me passou, que me permitiram produzir o texto final, além dos ensinamentos e o fornecimento para enxergar um outro século XIX brasileiro. Os dois são exemplos profissionais que eu tenho como molde de como quero ser no futuro.

Aos professores que compuseram a banca, Mateus Rezende e Jonis Freire, agradeço a disponibilidade para ler e comentar este texto. Suas críticas, questionamentos, indicações de leitura e fontes foram, com toda certeza, essenciais para a finalização e o amadurecimento dessa pesquisa, além de terem me aberto os olhos para outras possibilidades.

Por fim, agradeço a Universidade Federal de Juiz de Fora e a todos os seus funcionários, e espero que muitas outras pessoas possam ter o privilégio de estudar em uma Universidade pública, gratuita e de qualidade como eu tive. A CAPES pelo financiamento da pesquisa e a todos, todas e todes que de alguma forma me ajudaram na realização desse trabalho.

## **Resumo**

O século XIX ficou marcado na História como o período em que os países estavam repensando o uso da força de trabalho escravizada e dando fim à escravidão em si. No Brasil, esse processo demorou um pouco mais, iniciando-se, principalmente, a partir da segunda metade do século XIX, quando o Executivo, junto com o Parlamento, começou a discutir uma lei que objetivava, de alguma forma, reformar a estrutura da instituição escravista e promover a emancipação. Ao menos desde 1866, tal lei estava sendo gestada e discutida dentro das instituições políticas do Império do Brasil. Tendo isso em vista, a presente dissertação busca analisar como as instituições políticas e o Estado atuaram na trajetória das discussões sobre o tema da reforma do estado servil, desde o seu início no Conselho de Estado, em 1866, até a aprovação da Lei do Ventre Livre, em 1871. Interessa-nos conhecer as pessoas que estavam em torno da discussão, a favor ou contra, procurando perceber a quais redes familiares/sociais pertenciam, como essas redes e as próprias instituições influenciaram nas modificações que iriam acontecer na proposta, qual a relação entre a discussão do tema, a construção da nação e o progresso, além de perceber de que modo se discutiu a escravidão nesses locais. Para tanto, além de utilizarmos as atas do Conselho de Estado, da Câmara dos Deputados e do Senado, também nos amparamos em cartas pessoais dos políticos estudados, panfletos publicados no período, relatórios dos ministérios, diferentes projetos e propostas de lei que abordaram a questão da emancipação e que chegaram a ser discutidos nas casas anteriormente mencionadas, entre outras fontes. Dessa forma, os três capítulos tratam, respectivamente, de uma contextualização das leis anti-tráfico (1831 e 1850) – de como elas passaram pelo Parlamento e qual foi o papel do Conselho de Estado nessas iniciativas –, das primeiras discussões da liberdade do ventre dentro do próprio conselho, a partir da proposta de Pimenta Bueno, e dos debates na Câmara e no Senado. O texto ainda conta com um epílogo, no qual se busca analisar o contexto da lei após sua aprovação, em 1871, e os passos da carreira política de visconde do Cruzeiro. Ao final, procuramos perceber qual foi o papel do Estado e de suas instituições no andamento da Lei do Ventre Livre.

### **Palavras Chave:**

Conselho de Estado; Ventre Livre; Escravidão; Parlamento; Estado.

## **Abstract**

The 19th century was marked in history as the period when countries were rethinking the use of enslaved labor and putting an end to slavery itself. In Brazil, this process took a little longer, especially from the second half of the 19th century, the Executive, together with Parliament, began to discuss a Law that aimed, in some way, to reform the structure of the slavery institution and promote emancipation. At least since 1866, such Law was being developed and discussed within the political institutions of the Empire of Brazil. With this in mind, this dissertation seeks to analyze how political institutions and the State acted in the course of discussions on the theme of the reform of the servile state, from its beginning in the State Council in 1866, until the approval of the Free Womb Law, in 1871. We are interested in meeting the people around the discussion, for or against, trying to understand which family / social networks they belonged to, how these networks and the institutions themselves influenced the changes that would happen in the proposal, what is the relationship between the discussion of the topic, nation building and progress, in addition to realizing how slavery was discussed in these places. To this end, in addition to using the minutes of the Council of State, the Chamber of Deputies and the Senate, we will also rely on personal letters from the politicians studied, pamphlets published in the period, reports from the provincial ministries, different bills and bills that addressed the issue of emancipation and which came to be discussed in the houses mentioned above, among other sources. Thus, the three chapters deal, respectively, with a contextualization of the anti-trafficking laws (1831 and 1850) - of how they passed through Parliament and what was the role of the Council of State in these initiatives - of the first discussions of womb freedom within the council itself, based on Pimenta Bueno's proposal, and debates in the Chamber and Senate. The text also has an epilogue that seeks to analyze the context of the Law after its approval in 1871 and the steps of the political career of visconde do Cruzeiro. In the end, we tried to understand what was the role of the State and its institutions in the progress of the Free Womb Law.

**Keywords:** Brazilian State Council; Free Womb; Slavery; Parliament; State.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Composição do Conselho de Estado entre 1866 e 1871 .....	58
Quadro 2 - Composição do Conselho de Estado em abril de 1867 .....	66
Quadro 3 - Deputados que assinaram o requerimento de Teixeira Júnior.....	120
Quadro 4 - Composição do Senado Imperial no ano de 1871 .....	156
Quadro 5 - Quadro explicativo anexo ao parecer da Mesa n. 407.....	160
Quadro 6 - Projetos de lei analisados .....	195
Quadro 7 - Relação de políticos envolvidos nos debates da Lei do Ventre Livre e os cargos assumidos no Executivo .....	196
Figura 1 - José Antônio Pimenta Bueno .....	61
Figura 2 - José Thomaz Nabuco de Araújo .....	87
Figura 3 - Visconde de Inhomirim .....	88
Figura 4 - Bernardo de Souza Franco .....	88
Figura 5 - Marquês de Sapucaí .....	90
Diagrama 1 - Relação entre Teixeira Júnior e visconde de Itaboraí.....	116

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Demonstrativo do plano de emancipação proposto pela comissão especial da Câmara dos Srs. Deputados _____	<i>133</i>
Tabela 2 - Número de escravizados matriculados em 1871 _____	<i>184</i>
Tabela 3 - Número de matriculados por província no relatório de 1873. _____	<i>186</i>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 A EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS NO BRASIL: UMA TRAJETÓRIA .....</b>	<b>30</b>
2.1 BREVE PANORAMA SOBRE O TRÁFICO DOS ESCRAVIZADOS .....	30
2.2 O ESTADO BRASILEIRO E AS LEIS DE 1831 E 1850: CONTEXTO E LEGADO.....	37
2.3 OS PRÓXIMOS PASSOS DA EMANCIPAÇÃO.....	50
<b>3 O DEBATE DA EMANCIPAÇÃO: A ANÁLISE DOS PROJETOS DO VENTRE LIVRE NO CONSELHO DE ESTADO (1867- 1868).....</b>	<b>53</b>
3.1 A DÉCADA DE 1860 E O CONSELHO DE ESTADO.....	57
3.2 “TRABALHO SOBRE A EXTINÇÃO DA ESCRAVATURA DO BRASIL”: O DISCURSO DE PIMENTA BUENO, SEU ESTUDO E AS PROPOSTAS DE EMANCIPAÇÃO.....	62
3.2.1 “ <i>É preciso fazer o que é possível</i> ”: <i>escravidão como questão de Estado no Conselho de Estado Imperial</i> .....	65
3.2.2 <i>Liberdade do ventre</i> .....	70
3.2.3 <i>Economia, mão de obra e colonização</i> .....	74
3.2.4 <i>Encargos do Estado com a emancipação</i> .....	76
3.2.5 <i>A experiência internacional</i> .....	79
3.3 O PERFIL DA COMISSÃO NO CONSELHO DE ESTADO .....	86
3.4 O PROJETO DA COMISSÃO DO CONSELHO DE ESTADO E SUA DISCUSSÃO ...	92
<b>4 A EMANCIPAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS: ANÁLISE DOS PROJETOS DO VENTRE LIVRE NA CÂMARA E NO SENADO (1870 -1871).....</b>	<b>110</b>
4.1 O CONTEXTO DE 1868 E A QUEDA DO GABINETE ZACARIAS .....	110
4.2 O PROJETO DE EMANCIPAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....	113
4.2.1 <i>A interpelação do Visconde do Cruzeiro</i> .....	113
4.2.2 <i>Análise do perfil da Comissão Especial da Câmara</i> .....	121
4.2.3 <i>Os outros projetos apresentados à Câmara</i> .....	124
4.2.4 <i>O projeto do Legislativo na Câmara dos Deputados</i> .....	130
4.2.4.1 <i>O parecer da comissão</i> .....	130
4.2.4.2 <i>O projeto da comissão da Câmara dos Deputados</i> .....	135
4.2.5 <i>Um gabinete emancipador?</i> .....	139

4.3 O GABINETE RIO BRANCO E O PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....	142
4.4 A EMANCIPAÇÃO NO SENADO IMPERIAL .....	155
<b>5 EPÍLOGO: TRAJETÓRIAS CRUZADAS.....</b>	<b>173</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>192</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>199</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>207</b>
ANEXO A - PROJETO DE PIMENTA BUENO APRESENTADO AO CONSELHO DE ESTADO EM 1866.....	207
ANEXO B - PROJETO MODIFICADO PELO CONSELHO DE ESTADO.....	217
ANEXO C - PROJETO APRESENTADO A CÂMARA PELO DEPUTADO ARAÚJO LIMA .....	222
ANEXO D - PROJETOS APRESENTADOS A CÂMARA DOS DEPUTADOS POR PERDIGÃO MALHEIROS.....	224
ANEXO E - PROJETO DE JOSÉ DE ALENCAR APRESENTADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS .....	229
ANEXO F - PROJETO APRESENTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....	231
ANEXO G - PROJETO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....	237
ANEXO H - REDAÇÃO DAS EMENDAS FEITAS E APROVADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS Á PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO, REGULANDO O ESTADO SERVIL .....	242
ANEXO I - CONTRA PROJETO APRESENTADO AO SENADO PELO BARÃO DAS TRÊS BARRAS. (PROJETO DO CLUB DA LAVOURA).....	244
ANEXO J - PROJETO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVADO NO SENADO .....	245
ANEXO K - REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 4835 DESTA DATA, PARA EXECUÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 2.040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.....	250
ANEXO L - REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO 5135 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872 .....	260

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada nesta dissertação de mestrado reúne dois interesses do autor. Por um lado, a história da escravidão no Brasil, por outro, a política no século XIX brasileiro. O projeto, aprovado pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora em 2018, intitulava-se “*Apenas libertos? Ou libertos e ingênuos? Os direitos civis para os libertos nas propostas da Lei do Ventre Livre e sua discussão no Conselho de Estado Imperial (1867 – 1871)*”.

Nele, buscava-se refletir, a partir da análise da discussão de um projeto de lei ocorrida no Conselho de Estado, que versava sobre a liberdade do ventre, a respeito de uma polêmica que se dava em torno da caracterização dos libertos frutos da Lei do Ventre Livre<sup>1</sup> enquanto “ingênuos” e como isso poderia conceder ou não certos direitos civis para os mesmos, como o direito ao voto, ou mesmo criar uma categoria de diferenciação entre os escravizados que não estava disposta na Constituição de 1824.

Semanticamente, ingênuo tinha, segundo o dicionário de língua portuguesa de Antonio Moraes Silva<sup>2</sup>, o seguinte significado: “Entre os latinos, dizia-se do filho de pai livre ou cidadão Romano. § fig. Sincero, singelo, sem dobrez, não refochado” (SILVA, 1878, p. 170). Segundo Patricia Geremias:

Alguns autores trazem definições diferentes para este termo. Mary Del Priore, definiu “ingênuo” como sendo “o termo que designava crianças de até 5 anos”. Já Osvaldo Rodrigues Cabral, historiador catarinense, definiu “ingênuo” como sendo o “nome dado aos escravos analfabetos.” Tais definições não foram encontradas em nenhum outro trabalho. Com exceção destes dois autores, todos os outros trabalhos pesquisados utilizaram a expressão “ingênuo” como sendo a condição do filho da escrava nascido livre pela Lei 2040. (GEREMIAS, 2005, p. 13)

Na discussão política era um pouco diferente. Ingênuo era uma categoria jurídica que já existia desde a Constituição de 1824 e dizia respeito àqueles que eram considerados cidadãos brasileiros. O termo se encaixava à pessoa fruto do ventre livre, pois, por um lado, ela não era plenamente livre, logo que a mãe continuava na condição de escravizada, e, por outro, essa pessoa não se encaixaria na categoria de liberta, afinal, ela não passou da condição de cativo

---

<sup>1</sup> Lei do Ventre Livre ou mesmo Lei Rio Branco foram nomes associados à Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Dessa forma, ao utilizarmos, no decorrer do texto, Lei do Ventre Livre, estaremos nos referindo à referida Lei.

<sup>2</sup> CF: SILVA, Antônio de Moraes. *Diccionario da lingua portuguesa: 7. ed. melhorada e muito acrescentada*. Lisboa (Portugal): Typ. de Joaquim Germano de Souza Neves, 1877-1878.

para a de livre. Assim, a ideia de ingênuo serviria para distinguir esses indivíduos desses outros dois grupos. Porém, como veremos posteriormente, isso poderia conceder direitos civis para tais indivíduos que nem mesmo os libertos gozavam.

Com o passar do tempo, com o aprofundamento das leituras dos textos e das fontes e das discussões em diversos lugares, decidiu-se por aumentar as fontes analisadas. Com isso, continuou-se buscando entender as divergências em torno da ideia de “ingênuo”, apresentando outros debates igualmente importantes que fizeram parte desse processo de discussão do projeto da Lei do Ventre Livre nas instituições políticas do Império do Brasil. Parte dessa investigação encontra-se nas próximas páginas deste texto.

\*\*\*

As décadas de 1860 e 1870 são consideradas, pelo menos no que concerne à estabilidade da monarquia, importantes para a política do século XIX. Por um lado, foi nesse período que ocorreram discussões que propunham modificações grandes, como a do sistema representativo, das eleições e da escravidão. Por outro, esses anos foram testemunhas de eventos graves, como a Guerra do Paraguai e, no Estados Unidos, a Guerra de Secessão, que, de certo, influenciaram os rumos que o Brasil tomou quanto à questão da emancipação.

Foi por conta desse contexto conturbado e de algumas atitudes tomadas por D. Pedro II que começou a se ver críticas diretas ao imperador e ao seu Poder Moderador, coisa que não se percebia antes, visto que D. Pedro estava “blindado” por seus ministros, que recebiam-nas, com intuito de que a soberania do governante não fosse abalada. Essas críticas normalmente surgiam em panfletos e opúsculos publicados na imprensa e por tipografias, muitas vezes sob anonimato ou pseudônimos, que reprovavam as escolhas do imperador.<sup>3</sup> Dentre esses, um nos chamou atenção.

O pequeno opúsculo chamado *A Viagem do Imperador e o Ventre Livre*, de autoria do pseudônimo *Americano*, traz, em suas 22 páginas, uma crítica direta à atitude do imperador de sair do país enquanto aconteciam as discussões para a emancipação, momento delicado para o Brasil. O pequeno livro não foi datado, mas, pelas informações expressas em seu texto, percebemos que foi escrito logo após a ida do imperador à Europa, em “comemoração” ao fim da Guerra do Paraguai, que ocorreu no início de 1870.

---

<sup>3</sup> Sobre as críticas ao Poder Moderador e os panfletos, Cf: BARBOSA, Silvana Mota. ‘Panfletos vendidos como canela’: Anotações em torno do debate político nos anos de 1860. In: CARVALHO, José Murilo de. *Nação e Cidadania no Império*: Novos horizontes. Rio de Janeiro: Record. 2007

Contrariado com a viagem de D. Pedro II, o autor também responsabilizava a Câmara, tendo em vista que foi aquela casa que concedeu a licença ao imperador, quando, segundo *Americano*, deveriam ter dito:

Dizei a vosso amo que não podemos conceder-lhe a licença solicitada, desde que ele vae submeter a nossa deliberação o projeto sobre o estado servil. Dizei a vosso amo que é indecorosa a sua retirada em uma ocasião tão grave para o país, que conserve-se no seu posto e que lembre-se do proceder nobre e sublime que em idêntica questão teve Abraham Lincoln. (ANÔNIMO, s/d, pp. 6 e 7)

Foi a partir de então que, segundo o autor, começaram a pipocar as críticas ao imperador. Antes considerado um homem de virtudes e ilustrações, que o faria capaz de conduzir o Brasil a um grau de prosperidade, a partir daquele momento D. Pedro II passava a ser visto como homem desprezível, mentecapto e covarde.

Após demonstrar o caos que estava o Brasil, tendo em vista o fim da guerra e as discussões que envolviam a emancipação dos escravizados, *Americano*, através de seu opúsculo, mandou uma mensagem para seus colegas lavradores, dizendo que suas manifestações de desagrado com o projeto do ventre livre eram justas, mas que não conseguia entender como que alguns deles queriam, sob todas as circunstâncias, manter a escravidão. Para ele, os lavradores tinham o direito de não gostar do modo como estava se desenrolando politicamente a emancipação, mas não era possível ser contra a ideia central, que era abolir a instituição escravista, tendo em vista que a mesma já estava falida sob diversas perspectivas.

Até porque, segundo o autor, D. Pedro não havia preparado os lavradores para o impacto que uma mudança desse tamanho causaria, e nem os tinha ouvido sobre o assunto, para que, em diálogo, pudessem chegar a uma espécie de acordo benéfico para ambos. *Americano*, ao falar para os lavradores, descrevia os dois objetos centrais do seu opúsculo, afirmando que:

A emancipação terá de se dar em maior ou menor tempo, pois bem mostrai ao vosso rei que não precisais de seus conselhos. Tratai no mais breve prazo possível de ver se conseguis a libertação dos vossos escravos e assim mostrareis ao mundo que ao jesuítico e forçado sentimento de humanidade de vosso rei respondestes com a mais sublime filantropia e abnegação. Tereis dado assim uma prove exuberante da vossa independência e tereis ao mesmo tempo concorrido para o progresso de vossa pátria. (ANÔNIMO, s/d, p. 15)

Seu conselho era para que os lavradores libertassem seus escravos como uma forma de protesto, mostrando, dessa forma, que não precisavam da iniciativa do imperador, que eram um

povo filantropo e independente. Assim, aos olhos da comunidade internacional, que D. Pedro tanto valorizava, demonstrariam que não necessitavam dele para decidir algo tão importante.

Como veremos a seguir, esse opúsculo resumiu parte da discussão que estava em torno da emancipação no período, as críticas às câmaras parlamentares e ao imperador. A discussão sobre o ventre livre, que esteve presente no Brasil desde 1840<sup>4</sup>, mas que, no que concerne à Lei, começou apenas em 1865, perdurando até a sua aprovação, em 1871, foi, sem dúvidas, um dos temas que mobilizou diversos setores da sociedade, de modo que a aprovação da Lei foi um dos acontecimentos políticos mais importantes do Segundo Reinado, mexendo com a vida de diversas pessoas e com as diferentes esferas políticas.

Com o intuito de contribuir com o entendimento sobre tão importante objeto e período, a presente dissertação busca, precisamente, coadjuvar com a reflexão sobre o processo político de gestação da Lei do Ventre Livre, que ocorreu entre os anos de 1866 e 1871. Procuraremos demonstrar de onde e como surgiu a ideia de se fazer uma emancipação a partir da liberdade do ventre, analisando o processo de elaboração, discussão e aprovação do projeto da lei, tendo como base os debates que tiveram lugar no Conselho de Estado, na Câmara dos Deputados e, por fim, no Senado Imperial. Ao focar o percurso do projeto de lei dentro das discussões políticas, pretende-se perceber as mudanças que ocorreram na Lei e de quem partiram, assim como analisar quais eram as outras propostas para a emancipação presentes nos projetos que foram vencidos, além da relação entre as instituições e os atores dentro dos espaços públicos e privados, procurando perceber a força política de alguns personagens e a fronteira de atuação das instituições.

\* \* \*

Os expoentes da tradição ibérica do direito positivo enxergavam em sua doutrina normativa a importância do texto escrito da Lei e acreditavam no seu poder de mudança. Tendo em vista que essa tradição formou muitos políticos e juristas no Brasil do século XIX, consegue-se compreender o motivo de diversos deles possuírem uma visão idealizada da Lei, como é o caso de Nabuco de Araújo e Teixeira de Freitas, que, segundo Spiller Pena, concebiam a Lei como único instrumento possível de transformação social, de modo que não haveria outra

---

<sup>4</sup> Sobre isso cf. PENA, E. S. *Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos, Escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

possibilidade de se encaminhar politicamente a escravidão, se não pela ordem e pacificidade do aparato legal (PENA, 2001, p. 76).

Devido ao fato desses atores estarem dentro das instituições políticas, as tomadas de decisões ocorridas nelas seguem, de maneira geral, a mesma lógica. Um bom exemplo é o estudo sobre o Conselho de Estado, de Maria Fernanda Vieira Martins, que mostra que, nas discussões conduzidas naquele Conselho, uma argumentação “legal” e o reconhecimento da importância da Lei na manutenção da ordem e controle da vida pública possuíam peso fundamental nos pareceres e discussões ali ocorridas. Nesse sentido, a Lei era usada, principalmente, como argumento para fundamentar posicionamento de teor político<sup>5</sup>, mas também como instrumento de mudança social.

Isso fica perceptível nas análises produzidas sobre o processo de abolição ocorrido no Brasil e sobre a Lei do Ventre Livre. No século XIX, algumas pessoas ainda sob o conturbado clima histórico dessas grandes reformas, analisaram a Lei do Ventre Livre. Um desses intelectuais foi Joaquim Nabuco, que, envolvido no crescente movimento abolicionista brasileiro, escreveu, em 1883, o livro *O Abolicionismo*. Para ele, a Lei de 1871 foi um grande passo para o Brasil, porém, era “imperfeita, incompleta, impolítica, injusta, e até absurda” (NABUCO, 2003, p. 78). Por ignorar projetos que visavam a emancipação, que já tinham sido apresentados às respectivas casas, tal como o projeto de proibição do tráfico interprovincial, apresentado em 1854 por Vanderlei, a análise de caráter ensaísta de Joaquim Nabuco localiza a Lei enquanto deficiente.<sup>6</sup>

Após a abolição da escravidão e a instauração da República, parte dos políticos se viram em uma espécie de disputa em torno da herança e memória do processo de abolição e do movimento abolicionista. Nesse sentido, Bruno Miranda afirma que Nabuco, em sua obra mais conhecida, *Um Estadista do Império*, “passou a reconhecer a Lei como uma grande reforma, que destruiu um estado social secular, como era a escravidão” (MIRANDA, 2018, p.11). Não que ele tenha mudado bruscamente sua opinião sobre o tema, pois, ainda em 1883, ele não deixava de falar dessa luta política, mas fica claro sua intenção política em torno dessa memória.

Os escritos de Joaquim Nabuco, assim como os de outros abolicionistas, acabaram criando uma linha interpretativa sobre a Lei do Ventre Livre, assim como do processo de abolição do Brasil, que perdurou na historiografia até a década de 1960, onde surgiram esforços

<sup>5</sup> Cf. MARTINS, M. F. V. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

<sup>6</sup> Sobre os escritos de Nabuco: Cf. MOMESSO, Beatriz Piva. *Letras, ideias e culturas políticas: os escritos de Nabuco de Araújo (1843-1876)*. Tese (Doutorado em História Política). Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 2015.

de interpretar o processo com outros olhos, como foi o caso de Emília Viotti da Costa, em seu livro *Da Senzala a Colônia*, no qual percebia que com o avanço do capitalismo advindo do “mundo moderno”, a escravidão negra perdia espaço na sociedade, definindo o declínio da escravidão no Brasil enquanto fruto do avanço desse capitalismo industrial. Do mesmo grupo da autora, podemos citar também os trabalhos de Fernando Henrique Cardoso, *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional*, e de Fernando Novais, *Portugal e Brasil na Crise do Antigo Regime Colonial*.<sup>7</sup> Esses trabalhos estavam influenciados por uma explicação sociológica que via no capitalismo uma grande estrutura que oprimia os trabalhadores.

Outro autor que se propôs a analisar o processo de fim da monarquia junto com o fim da escravidão no Brasil foi José Murilo de Carvalho, em seus dois livros, *Construção da Ordem* (1980) e *Teatro das Sombras* (1988). No capítulo “A política da abolição”, o autor perpassa pelos eventos e discussões que estavam ocorrendo em 1871 acerca do ventre livre. Sua análise parte de uma noção específica de entender as elites políticas do século XIX. Dessa forma, o autor demonstra, rapidamente, como se deu o movimento dos debates acerca da emancipação, analisando quem ele considerava importante para a discussão.

A grande tese envolvida nos livros partia do nascimento de uma elite política, que, por ter a mesma formação em Coimbra, era ideologicamente homogênea. Para Carvalho, essa elite, junto com o Estado, deu início a uma derrocada contra a escravidão, com aprovação da Lei do Ventre Livre, desagradando setores agrários muito ligados ao eixo Rio-São Paulo. A aprovação da Lei, que, de maneira indireta, estipularia uma data para o fim da escravidão, acabaria acarretando outra grande reforma, que foi a do fim da monarquia, ocorrido um ano depois da abolição.

A produção sobre o tema enriqueceu bastante quando se estabeleceu um diálogo com historiadores norte-americanos, que trouxeram uma nova perspectiva sobre a abolição e a Lei do Ventre Livre: o contexto internacional. Ao analisar os últimos anos da escravidão no Brasil, o historiador Robert Conrad (1975) percebeu que a relação entre o setor exportador agrário brasileiro e a elite política fluía bem e não existia crise entre as duas. Por esse motivo, o autor localiza no conturbado contexto internacional, especificamente por conta da Guerra de Secessão nos EUA, a explicação para a crise que se instaurou no Brasil. Nesse sentido, a aprovação da Lei do Ventre Livre se deu por conta do contexto internacional, visto que, com o fim da Guerra

---

<sup>7</sup> Cf. COSTA, Emília Viotti. *Da senzala a colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2012; FERNANDES, F. *A integração do negro na sociedade de classes*. 2.v São Paulo: Ática, 1978; CARDOSO, F. H. *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2011; entre outros.

de Secessão e a vitória dos estados do Norte dos EUA, defender a escravidão se tornou inviável perante à comunidade internacional, alavancando, então, a discussão sobre o tema da emancipação e o andamento da discussão. O rumo político que tomou a escravidão no Brasil criou uma ruptura entre a classe senhorial e o Estado.

Ainda pensando em uma trajetória política da abolição no Brasil, outro brasilianista importante, Jeffrey Naddel, ao analisar o mesmo período, viu na figura de D. Pedro II a explicação para o andamento da discussão da emancipação. Para o autor, estadistas como o imperador e seu pai viam na abolição um problema que era insustentável e por isso coube a D. Pedro II o processo de implementação da Lei do Ventre Livre. Segundo o autor:

The 1871 struggle, in its origins and in its nature, is thus the culmination of a larger political history of which abolition itself is a crucial, but not the central, issue. The emperor imposed an abolition of little importance for the captives in Brazil in terms of its substance. For the oligarchies represented by the dissidents, however, the threat to their interests and to the constitutional practices which protected them was a fundamental threat. (NEDDEL, 2006, p.32)

Outros historiadores procuraram fazer análises do tema localizando seu objetivo nos sujeitos. Recentemente, um desses esforços foi o de Ângela Alonso, que analisou o movimento abolicionista no final do século XIX. Diferentemente dos autores citados até aqui, Alonso (2015) compreende que a aprovação da Lei do Ventre Livre ocorreu justamente por conta desse nascente movimento abolicionista no Brasil. A força desse movimento social, para a autora, junto com outros fatores, foi o que levou à decadência da escravidão no Brasil.

Mais recente ainda é a dissertação de mestrado de Bruno da Fonseca Miranda, citada anteriormente, que abordou a discussão sobre a Lei do Ventre Livre sob a ótica dos fazendeiros e lavradores do Vale do Paraíba do Rio de Janeiro, demonstrando as estratégias desses defensores da utilização da mão de obra para serem ouvidos na discussão sobre o tema dentro das instituições políticas. O autor segue a lógica que surgiu, como mostramos anteriormente, a partir do diálogo com Robert Conrad, colocando grande peso na Guerra Civil americana. Além disso, entende o tema sob a perspectiva da Segunda Escravidão. (MIRANDA, 2018)

Outra perspectiva historiográfica pode ser vista em uma das obras clássicas sobre a escravidão no fim do século XIX, *Visões da Liberdade* (1990), do historiador Sidney Chalhoub. Ao analisar os processos judiciais nos quais os escravizados acionavam esse aparato legal, o autor pôde perceber que a luta pela liberdade por parte dos escravizados foi forjada no cativeiro, e que, portanto, as diferentes experiências resultavam em formas de lutas dispares e visões de

liberdade distintas. Para Chalhoub, a Lei do Ventre Livre foi fruto da pressão feita pelos escravizados, com o aumento de suas formas de resistência. Esse livro, que tinha uma nova perspectiva de análise a partir do sujeito enquanto agente histórico<sup>8</sup>, enxergando a história a partir da perspectiva dos “de baixo”, abriu portas para que outros pesquisadores pudessem analisar processos, a exemplo das ações de liberdade.

As pesquisas que procuraram pensar no uso da Lei do Ventre Livre a partir das ações de liberdade surgiram devido à iniciativa de Keila Grinberg, mais especificamente em seus livros *Liberata: a Lei da ambiguidade* (2010) e *O fiador de brasileiros* (2002). A partir de então, surgiram outras pesquisas, que enfocaram outros lugares, mostrando como a Lei repercutiu de forma eficaz, não por conta de seu aparato legal diretamente, mas pela forma que os escravizados, advogados e juristas abolicionistas interpretavam a Lei de distintas maneiras para conseguir a liberdade e resistir ao sistema escravista. Para além de reafirmarem o caráter de resistência dos escravizados, esses trabalhos estão em contraste com uma historiografia dita “tradicional”, que acreditava que a Lei não possuía eficácia de aplicação real.<sup>9</sup>

A produção sobre a legislação que preconizava o ventre livre como forma de libertar os escravizados é extensa. Como o leitor pode perceber, os trabalhos partem de diversos lugares e perspectivas teóricas. Poderíamos nos estender aqui por mais alguns trabalhos, mas por medo de tornar esta brevíssima introdução enfadonha, apresentaremos apenas mais três obras que acreditamos ser de grande importância para a dissertação que se apresenta.

O primeiro dos autores é Eduardo Spiller Pena, que, em seu livro, *Pajens da Casa Imperial*, buscou analisar o discurso jurídico emancipacionista dos juristas, juizes e advogados do Brasil Império (PENA, 2001). Muitos dos atores que o historiador analisa fizeram parte das instituições que daremos atenção - Conselho de Estado, Câmara dos Deputados e Senado -, e que, ao mesmo tempo, faziam parte do órgão estudado por Pena, chamado Instituto dos Advogados Brasileiros. Seu trabalho muito nos ajuda a entender essas ferramentas retóricas jurídico-emancipacionistas que encontraremos nas diferentes atas das casas analisadas, além de perceber onde e por quais motivações nasceram as discussões sobre a emancipação e o ventre livre no Brasil.

<sup>8</sup> Cf. CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. *Cadernos AEL*, v.14, n. 26, 2009, pp. 15-45.

<sup>9</sup> Cf. GRINBERG, K. *Liberata: a Lei da ambiguidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010; MATTOS, H. M. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil séc. XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998; CAMPOS, A. P. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do séc. XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003; entre outros.

A segunda obra é, na verdade, o capítulo de um livro de um autor já apresentado, o historiador Sidney Chalhoub. Em uma de suas mais recentes produções, *Machado de Assis, Historiador*, o autor nos apresenta, no capítulo “Escravidão e Cidadania: a experiência histórica de 1871” (CHALHOUB, 2015), um panorama de como Machado de Assis, contemporâneo da Lei do Ventre Livre, leu e reproduziu em seus escritos as experiências políticas e sociais que estavam rondando a sociedade no período em que estava se discutindo a questão da emancipação. Acompanhando os debates parlamentares, Chalhoub mostra a influência deles e do contexto na escrita de Machado, o que, para nós, é importante, tendo em vista que o autor analisou muitas das fontes que analisamos e nos ajuda a pensa-las, mesmo que como um contraponto à nossa visão.

A última, e talvez mais importante, obra apresentada aqui é o livro *Entre a mão e os anéis* (2008), da historiadora Joseli Mendonça. Nesse livro, a autora buscou analisar a Lei dos Sexagenários (1885) em seu processo de criação e aprovação, acompanhando os debates parlamentares que estavam em torno da mesma. A leitura dessa produção nos abriu os olhos, pois a autora está sempre em contraponto com a Lei do Ventre Livre, que continuamente aparecia nos debates e discursos, além de nos apresentar um caminho de trabalho com as fontes, tendo em vista que corroboramos teoricamente, de modo que a metodologia utilizada pela autora é, de certa maneira, a forma que trabalharemos na presente dissertação.

Grosso modo, podemos dizer que a historiografia produzida sobre o tema enxerga diferentes atores à frente da iniciativa da Lei do Ventre livre: o Estado, os escravizados ou a pressão de outros países, e, particularmente, acreditamos que todos têm uma contribuição para o andamento das discussões. Porém, como nosso objetivo aqui perpassa pela análise de três instituições que fizeram parte do Estado no século XIX, estamos mais próximos de pensar então qual o peso dele no andamento da Lei.

Após a apresentação de tais obras, o leitor provavelmente deve estar se perguntando o que esta dissertação tem a contribuir historiograficamente com um tema que já possui tantas publicações. Confessamos que, por vezes, também nos pegávamos pensando da mesma maneira. Desde antes da seleção de mestrado, já havia questionamentos sobre isso, fosse por professores ou colegas historiadores, pois, aparentemente, o objetivo e as fontes são muito parecidos. Em nossa perspectiva, a diferença está bem clara, e esperamos que esteja clara também no texto que se apresenta: o que diferencia esta dissertação do restante das contribuições citadas é o ponto de partida.

O objetivo é repensar o processo histórico a partir de outras perspectivas. Em primeiro lugar, partimos de uma outra noção do que é o Estado, como veremos adiante. Além disso,

estamos dando atenção a grupos de pessoas que estavam envolvidas nesse processo, tendo em vista a análise das comissões, levando em conta que os atores presentes nas discussões pertenciam a redes comerciais, de sociabilidades, familiares, etc. Apesar de ser um processo, as instituições têm um papel muito importante de modificação nos projetos, e procuraremos analisar em quais instituições ocorrem tais mudanças, quais os grupos que estavam por trás do andamento e qual o papel do Conselho de Estado em todo o processo.

Para alcançar tal objetivo, partimos de duas categorias teóricas, que acreditamos ser fundamentais para entender o período: culturas políticas e sociabilidades. A primeira nos ajuda a perceber a cultura enquanto um processo de contínua interação entre as tradições estabelecidas socialmente e os novos comportamentos e tendências que surgem em diferentes conjunturas, ou seja, uma dinâmica permanente de rupturas e continuidades. Por isso, neste trabalho, corroboramos com Maria Fernanda Martins, que afirma que:

Nessa ótica, cultura política se traduz como “o produto de um mecanismo de regulação dos comportamentos políticos que inculca nos indivíduos atitudes fundamentais forjadas pela história e os conduz a compartilhar, apesar de suas diferenças de opinião política, crenças comuns sobre a melhor forma de organização”. (MARTINS, 2007, p. 30)

Por sua vez, sociabilidades nos permite ter uma dimensão de que o meio político, ou ao menos seu núcleo central, é um “pequeno mundo estreito”. Pela estreiteza desse espaço de interação, os atores que o compõem podem ser entendidos como uma rede de pessoas que compartilham de um perfil político, acadêmico, interesses e relacionamentos pessoais e políticos que, muitas vezes, extrapolam seu discurso. Por isso, aqui utilizamos tal conceito próximo da noção de redes, que, para Sirinelli, “secretam na verdade, microclimas, à sombra dos quais a atividade e o comportamento dos intelectuais envolvidos frequentemente apresentam traços específicos” (SIRINELLI, 2003, p. 252). Por esse motivo, para o autor, a palavra sociabilidade “reveste-se, portanto, de uma dupla acepção, ao mesmo tempo “redes” que estruturam e “microclima” que caracteriza um microcosmo intelectual particular” (SIRINELLI, 2003, p.253). Essas culturas políticas, portanto, de certa maneira, reúnem atores em redes de sociabilidades.

Tendo como ferramenta essas duas categorias, nosso olhar sobre o Estado Imperial é diferente de alguns trabalhos que apresentamos anteriormente, visto que o entendemos como “uma instância do político, por sua vez interpretado não como um domínio isolado da realidade, mas como o lugar onde se articula o social e sua representação, a matriz simbólica na qual a experiência coletiva se enraíza e se reflete por sua vez” (MARTINS, 2007, p. 24). Dessa

maneira, o Estado deixa de ser representante das classes dominantes, ou mesmo uma arena de conflitos de classe, para se tornar um palco de interações entre agentes políticos e sociais que compõem a sociedade e atuam sobre ela. (TILLY, 1996)

Para além disso, a análise de todo o processo de gestação e discussão da Lei do Ventre Livre se deu tendo em mente que ele faz sim parte do “encaminhamento político da abolição”, mas tomando cuidado em historicizar as discussões e atores enquanto frutos daquele contexto, e, portanto, não tinham ideia que a abolição se daria em 1888. A partir dessas duas categorias como ferramenta de análise intenta-se apresentar um trabalho de História Social da Política.

Parte das fontes utilizadas para este trabalho são amplamente conhecidas pelos historiadores, como as atas da Câmara dos Deputados, Senado e Conselho de Estado, que estão disponíveis na internet graças ao esforço dessas instituições em digitalizar e disponibilizá-las em seus respectivos sites, e baseiam grande parte de diversos trabalhos sobre os mais distintos temas que perpassam pelo século XIX. Apesar disso, outros documentos dessas instituições, ainda não disponíveis online, foram essenciais para a análise desta pesquisa, como foi o caso, por exemplo, dos papéis remetidos ao Conselho de Estado, projetos remetidos às respectivas casas, entre outros.

Dentre as outras fontes que utilizamos, muitas estão apenas disponíveis fisicamente, como as correspondências de políticos, que se encontram na Sessão de Arquivos Privados do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) e outras cartas remetidas ao imperador D. Pedro II, que estão no Museu Imperial, presentes no Arquivo da Casa Imperial e nos arquivos de Zacarias de Gois, essas ainda não tão conhecidas. Nesses arquivos, encontram-se comentários em cartas trocadas entre a elite política que discutia a emancipação, projetos de emancipação do mesmo período que ficaram esquecidos, como foi o caso dos projetos do visconde do Cruzeiro, Araújo Porto Alegre, e até mesmo o do negociante Guilherme Midosi.<sup>10</sup> Estão online também grande parte dos jornais que circularam no século XIX, hospedados na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, que se tornaram importantes fontes para esta análise, tendo em vista que os políticos estiveram sempre referenciando seus pareceres em artigos publicados ou na direção do jornal. Por fim, utilizamos também projetos de lei e publicações oficiais, como relatórios dos ministros, entre outras fontes.

O objetivo é analisar as fontes em conjunto, utilizando uma metodologia comparativa, que nos permita relacionar as discussões presentes nas diversas fontes, buscando perceber o que estava sendo discutido nas instituições, e, ao mesmo tempo, procurando descobrir o que se

---

<sup>10</sup> Cf.: *Arquivo da Casa Imperial*. Maço 140 Doc. 6841; Maço 139 Doc. 6825; *Anais da Câmara dos Deputados*, 1870, Tomo IV, p. 167.

discutia informalmente, algo que é, na verdade, um trabalho, de certa maneira, indiciário, tendo em vista, por exemplo, que alguns comentários são feitos em bilhetes de prestação de contas para o Ministério.

Seguindo o objetivo proposto, o primeiro capítulo, “A emancipação dos escravos no Brasil: uma trajetória”, estruturou-se em torno de uma pergunta central: de onde surgiu esse movimento de emancipação pela liberdade do ventre por parte do Estado? Para responder tal questionamento, voltamos ao início do século XIX, procurando pensar a criação das instituições e o lugar da escravidão no âmbito das discussões e reformas das instituições políticas e do próprio Estado brasileiro, que esteve, e de certa maneira ainda está, em constante mudança, entre rupturas e continuidades.

No segundo capítulo, “O debate da emancipação: a análise dos projetos do ventre livre no Conselho de Estado (1867- 1868)”, o objetivo é apresentar o processo e a discussão pelas quais a “questão servil” passou nas instituições políticas até a aprovação da Lei do Ventre Livre, em 1871. A primeira instituição analisada foi o Conselho de Estado. Para isso, partimos das atas das reuniões do Conselho Pleno, ocorridas nos dias 2 e 9 de abril de 1867. O Conselho Pleno era o segmento do Conselho de Estado que discutia as demandas mais importantes, comumente com a presença do imperador Dom Pedro II. Nessas reuniões, discutiu-se, como veremos, o projeto de José Antônio Pimenta Bueno, então visconde de São Vicente, que continha cinco propostas que versavam sobre o fim da escravidão, sobretudo através da liberdade do ventre, e que, posteriormente, deram forma à Lei do Ventre Livre.

O Conselho de Estado foi criado em 1823, após a independência, sendo sua manutenção garantida pela Carta Constitucional de 1824. De acordo com Maria Fernanda Martins, o Conselho seguia os modelos dos velhos conselhos europeus. No Brasil, era composto por políticos de várias tendências e origens diversas, escolhidos “à dedo” pelo imperador. Tinha por objetivo apoiar e consolidar a unidade nacional e a própria monarquia. A instituição foi extinta por uma reforma constitucional de caráter liberal em 1834, mas voltou à cena política em 1841, com a ideia de reconstruir a estrutura administrativa do Estado brasileiro, garantindo a pacificação do país e a manutenção da ordem pública após os anos das regências. Martins demonstra ainda que:

Ao longo de todo o Segundo Reinado, o Conselho resistiu – juntamente com o Senado – como a mais estável e sólida das instituições monárquicas. Sua atuação política sempre excedeu suas atribuições originais e foi suprimido apenas com o desaparecimento da própria monarquia, cuja existência acompanhou e cuja ação procurou regular e controlar. (MARTINS, 2007, p. 23)

O Conselho de Estado era acionado de duas maneiras. Em primeiro lugar, através de consultas de diversas instâncias políticas e administrativas, que se tornavam em avisos emitidos pelo Ministério dos Negócios do Império. Os avisos eram enviados a uma das quatro seções organizadas dentro da instituição: “Justiça e Estrangeiros, Império, Fazenda, e Marinha e Guerra, sendo que casos limítrofes frequentemente provocavam a reunião de duas ou mais seções” (MARTINS, 2007, p. 253).

Em cada seção, presidida pelo ministro titular da pasta, estavam presentes três conselheiros fixos. Juntos, os quatro analisavam a consulta e, após debate, emitiam um parecer sobre o assunto, que era remetido a sua origem, e, posteriormente, enviado ao imperador, para que fossem tomadas as devidas providências. É importante pontuar que, apesar de serem fixos, os conselheiros podiam atuar em outras seções, desde que fossem nomeados para tal atividade. Isso ocorria devido à ausência de alguns conselheiros, que comumente se afastavam para assumir outros cargos ministeriais.

A segunda maneira de acionar o Conselho de Estado ocorria quando era solicitado que o conselho pleno – sessão na qual todos os conselheiros estariam presentes – fosse reunido, devido à complexidade de determinada consulta. Essas reuniões eram convocadas pelo ministro do Império, a pedido do imperador, sempre que ele julgasse necessário reunir o órgão. Algumas consultas iam diretamente para o conselho pleno, sem precisar passar por uma das seções organizadas. Normalmente, isso acontecia quando a consulta envolvia casos de projetos e assuntos que estavam em sigilo, reformas importantes ou assuntos emergenciais. O projeto sobre a extinção da escravidão, de Pimenta Bueno, que veremos adiante, é exemplo de um caso que foi diretamente remetido ao conselho pleno. (MARTINS, 2007, p. 263)

As nomeações dos conselheiros de Estado eram, teoricamente, função do imperador, e, para assumir o cargo, as exigências eram as de ser brasileiro nato e ter mais de 40 anos. Esses requisitos nem sempre foram respeitados, assim como as indicações para o cargo. Segundo Maria Fernanda Martins, começaram a surgir, principalmente com a criação do Conselho de Ministros, após 1847, propostas do Executivo. Na criação do segundo Conselho de Estado, eram 12 conselheiros ordinários e 12 extraordinários. Porém, dependendo do momento político, esses números variaram durante o século XIX.

Nas atas do Conselho de Estado que analisaremos no capítulo 2, atentaremos, em primeiro lugar, ao discurso de Pimenta Bueno, que iniciou a primeira sessão apresentando suas propostas para o fim da escravidão. Posteriormente, aos pareceres dos conselheiros de Estado, que neles expressavam seus argumentos no sentido de apoiar ou não tal projeto. A análise das

fontes nos permite enxergar “as ambiguidades, as contradições e os impasses em que se viam envolvidos os conselheiros, registrados em atas e pareceres, [proporcionando] uma larga janela à compreensão da sociedade brasileira que existiu durante a maior parte do século XIX” (MARTINS; GOÉS, 2009, p. 2).

O diferencial dessa parte reside no fato de que junto a isso trouxemos outras fontes para enriquecer a discussão, procurando demonstrar, com cartas e documentos pessoais, qual era a discussão nos “bastidores” da instituição, problemas dentro da comissão escolhida pelo imperador, entre outras coisas que o leitor poderá ver no capítulo.

No terceiro capítulo, “A emancipação nas instituições políticas: análise dos projetos do ventre livre na Câmara e no Senado (1870 -1871)”, apresentaremos a discussão que ocorria na Câmara dos Deputados concomitantemente ao andamento do projeto de Pimenta Bueno no Conselho de Estado. Toda a discussão na Câmara começou com a interpelação de uma figura muito importante para a questão da emancipação naquela casa, o visconde do Cruzeiro, então deputado pela província do Rio de Janeiro. Foi ele que trouxe de volta o tema para discussão, depois de algum tempo sem se falar, precisamente no dia 9 de maio de 1870. Foi ele também que, posteriormente, presidiu a comissão que organizou um outro projeto, para a emancipação, proposto e discutido pelos deputados, que acabou por ficar esquecido na historiografia.

Segundo a constituição de 1824, os poderes políticos eram o Legislativo, o Moderador, o Executivo e o Judiciário, sendo então os representantes da nação brasileira o imperador e as duas câmaras que compunham o legislativo. (TAUNAY, 1978, p. 41) Essa opção feita no Brasil pelo modelo bicameral, dividindo o parlamento em duas casas, deu lugar à existência de duas outras instituições de extrema importância, nomeadamente, Câmara dos Deputados e Senado. O surgimento da primeira foi também em 1823, data da abertura da primeira Sessão Preparatória da Assembleia Geral, e a segunda surgiu em 1824, posterior à Carta Constitucional. Os deputados gerais eram escolhidos a partir de eleições que eram feitas nas províncias e tinham mandato de 4 anos, já os senadores eram escolhidos pelo imperador a partir de listas tríplices e tinham mandato vitalício. (LYRA, 1978)

O papel assumido pelo Legislativo girava em torno da “confecção, interpretação, suspensão e revogação das leis, velar pela observância da Constituição, e promover o bem geral da Nação, a fixação geral das despesas públicas, e a repartição da contribuição direta” (TAUNAY, 1978, p. 42). Além disso, a assembleia geral tinha como uma de suas principais atribuições, fixar anualmente, após a informação do governo, as forças de terra e mar ordinárias e extraordinárias. Também cabia a ela autorizar o governo a contrair empréstimos e estabelecer

formas eficazes para o pagamento da dívida pública, administrar os bens nacionais, criar ou suprimir empregos públicos e regular a moeda, pesos e medidas. (TAUNAY, 1978, p. 42)

Dessa maneira, analisaremos as atas da Câmara dos Deputados dos anos de 1870 e 1871, com o objetivo de perceber quais eram as propostas daquela casa expressas em seu projeto para a emancipação, quais deputados estavam envolvidos no debate e como esse debate estava influenciando mudanças políticas maiores, como a mudança da presidência do gabinete e dos ministros, rupturas e conflitos dentro dos partidos. O poder de atuação dessa instituição frente às decisões pode ser percebido pela passagem do projeto de Pimenta Bueno, que veio após as discussões do Conselho de Estado, com pouca discussão em detrimento do projeto produzido pela comissão presidida por visconde do Cruzeiro.

A análise continua quando a proposta do Executivo, aquela discutida no Conselho de Estado, chegou na Câmara via Ministério da Agricultura. Acompanharemos as discussões que vão se desenvolver em torno da preferência pela proposta do Executivo em detrimento da do Legislativo, as tentativas de impedimento do andamento da proposta, entre outras estratégias para adiar ou até mesmo inviabilizar a passagem da lei.

Em um segundo momento desse capítulo, abordaremos a fase final de tramitação da Lei do Ventre Livre, em sua discussão e votação no Senado Imperial. As principais fontes serão as atas de discussão da casa, que foram analisadas a partir de sua 4<sup>a</sup> sessão, ocorrida em 8 de maio de 1871, até a aprovação da lei, em setembro daquele mesmo ano. Essa discussão se mostrou interessante pelas diferentes posições que os atores tomaram, estes que estiveram presentes até em outros momentos da discussão. Além disso, percebemos uma movimentação intensa dos lavradores entregando representações contra a Lei do Ventre Livre, ao mesmo tempo que aparecem representações da Câmara, em menor número, a favor da aprovação da lei.

Ao final, o leitor encontrará ainda um epílogo, no qual se discute alguns trâmites e modificações que a Lei do Ventre Livre sofreu entre 1871 e 1876 e as suas regulamentações, ao mesmo tempo em que apresentamos os próximos passos da carreira política de José Jerônimo Teixeira Júnior, após seu apoio à Lei. Importante destacar que nos anexos estão presentes todos os projetos de lei completos que utilizamos na pesquisa.

O intuito é perceber quais eram as disputas políticas e sociais que estavam em torno da lei, e qual foi o impacto final nela. O objetivo será mostrar um quadro claro, em que seja possível perceber as mudanças que ocorreram entre o projeto apresentado ao Conselho de Estado em 1865 e a Lei que foi aprovada em 1871, além de demonstrar que a escravidão, quando discutida nas diferentes instâncias de poder, foi tratada de diversas maneiras. No Conselho de Estado foi debatida enquanto “questão de Estado”, ou seja, os conselheiros tentavam

racionalizar as ações que seriam tomadas a partir do seu impacto na política, na economia e na sociedade. Nas casas parlamentares, por sua vez, ainda se levava em conta o impacto no Estado, porém, outros fatores, como a disputa interna e externa entre partidos, também interferiram nos debates. Assim, pretende-se demonstrar que existia um interesse do Estado na aprovação da Lei do Ventre Livre, apesar das diversas resistências dentro das instituições, sua realação com uma ideia de progresso da Nação, e, por fim, apresentar a riqueza do processo de construção de uma lei a partir de diferentes debates, ideias e projetos, que, ao fim, constituíram-se em um texto legislativo.

## 2 A EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS NO BRASIL: UMA TRAJETÓRIA

É possível pensar as transformações ocorridas na sociedade brasileira oitocentista a partir da ideia de emancipação. Na segunda edição do Dicionário de Língua Portuguesa (1813), de Antônio de Moraes Silva, emancipação era um termo jurídico que significava “o ato pelo qual o filho sai de pátrio poder” (SILVA, 1813, p. 654). Já em sua oitava edição, “revisada e muito melhorada”, que data de 1889, o mesmo dicionário traz o significado de emancipação ainda enquanto rompimento de uma relação com o poder patriarcal, porém, com alguns novos artigos, tais como:

§ Libertação; alforria: a emancipação dos escravos;

§ Emancipação do espírito; Fig. estado de espírito, que se libertou de preconceitos;

§ A emancipação da mulher: novo princípio pelo qual se pretende dar a mulher direitos políticos e sociais iguais aos do homem. (SILVA, 1889)

O aparecimento de mulheres e escravos foi resultado de dois movimentos de luta extremamente importantes. No primeiro caso, foi nesse período que as mulheres começaram a reivindicar seus lugares e direitos que foram historicamente negados a elas, como o direito ao voto e de se tornarem candidatas.<sup>11</sup> Para os escravos, foi um grande processo de lutas e resistências de diversos atores, entre continuidades e rupturas, em diversos lugares e de diversas formas, que ao longo do século XIX marcaram e modificaram aquele período, culminando na abolição da escravidão, em 1888. Neste capítulo, nos atentaremos brevemente a alguns desses movimentos que ocorreram no âmbito do Estado, precisamente acerca do fim do tráfico legal de africanos, desde o final do século XVIII até meados do século XIX, quando da aprovação das leis de 1831 e 1850.

### 2.1 BREVE PANORAMA SOBRE O TRÁFICO DOS ESCRAVIZADOS

Não é novidade que a “economia mundial escravista” teve início com aquilo que Rafael Marquese chamou de cadeia mercantil açucareira, ainda no século XII, quando as relações comerciais com o Oriente foram restabelecidas (MARQUESE, 2018, p. 203). A ampliação desse território de plantio de cana-de-açúcar, a partir da expansão ultramarina ibérica, trouxe

---

<sup>11</sup> Sobre esse tema cf: RIBEIRO, Cristiane de Paula. *A vida caseira é a sepultura dos talentos: gênero e participação política nos escritos de Anna Rosa Termacsics dos Santos (1850-1886)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

práticas que ocorriam no mediterrâneo para algumas partes do continente africano e para a América. A ideia de relacionar a produção açucareira ao trabalho de africanos escravizados foi uma criação atlântica ibérica, ainda anterior à colonização da costa nordeste do Brasil.

Com o início da exploração da costa nordeste brasileira no final do século XVI e início do XVII, a combinação de alguns fatores, tais como a abundância das florestas tropicais, as inovações na extração do caldo de cana e a organização da mão de obra escravizada, trouxe para o Brasil o monopólio da exportação do açúcar no mundo e, conseqüentemente, um crescente fluxo de tráfico de africanos.

Economicamente, os momentos posteriores não foram tão frutíferos para o país. Após problemas com os holandeses, naquela malsucedida tentativa de tomar a Bahia, outros atores entraram no jogo comercial de exportação de açúcar. No século XVIII, o produto já tinha perdido bastante espaço no mercado europeu, mas, com a popularização do produto pelo mundo, as exportações não deixaram de crescer.

Junto a esse movimento da economia brasileira, ocorreu, em meados de 1690, o descobrimento dos metais preciosos, que fez Portugal se colocar geopoliticamente em um lugar de destaque no mercado europeu. A relação entre Portugal e Grã-Bretanha, marcada pela dependência dos portugueses para manter a independência na Península Ibérica, acabou dando uma grande ajuda à Grã-Bretanha para se tornar e se consolidar como a grande potência do período.

A mineração, sem dúvida, transformou a relação econômica e social da escravidão no Brasil, logo que os metais preciosos valiam o risco de entrar em florestas e explorar lugares que ainda não haviam sido desbravados. Esse movimento, tanto de reconhecimento e busca quanto de extração do produto, gerou, apenas no século XVIII, uma importação de cerca de 2 milhões de escravizados para o Brasil.

Nesse mesmo período, o reino de Portugal estava passando por mudanças estruturais importantes, modernizando-se tal como outros países da Europa, deixando de lado o que ficou conhecido como Antigo Regime e aderindo às práticas do liberalismo. Tais mudanças recaíam em diversos aspectos da sociedade, que iam desde questões do imaginário social e político até o estabelecimento de jurisprudências e questões relativas à governança e seus aspectos lógicos (HESPANHA, 2003, p. 93). Hespanha e Subtil destacam que:

A caracterização dessa ruptura política tem várias dimensões e integra diversos componentes. Desde logo, é marcada pelo novo estilo de governo das secretarias de Estado, pela instrumentalização política dos tribunais e conselhos, pelas texturas das inovações administrativas,

pelas diferenças introduzidas na taxinomia profissional e na alteração do estatuto do oficialato régio e pela permeabilidade jurídica e política provocada pelo arranque da reforma da propriedade vinculada. (HESPANHA; SUBTIL, 2014, p. 148)

O Brasil não estava alheio às diversas mudanças que estavam ocorrendo em Portugal. Lá a governança passou de “uma administração muito complacente com a idiosincrasias locais do governo e do direito (...) para tentativas, frequentemente ineficazes de centralização” (HESPANHA; SUBTIL, 2014, p. 163).

Tais mudanças são comumente localizadas na atuação de Sebastião José de Carvalho e Melo, também conhecido como marquês de Pombal<sup>12</sup>, enquanto secretário de Estado, apesar de alguns expoentes da historiografia não enxergarem tanta potência nas suas tomadas de decisões.<sup>13</sup> Foi ele que, em 1761, “ordenou que passariam a ser livres os escravos que pisassem o solo do reino de Portugal e dos Algarves”, dando como razão “os grandes inconvenientes”, uma vez que a existência de escravos no reino ia “contra as Leis e costumes de outras cortes polidas” (TAVARES, 2017). Sua frase faz direta menção àquilo que as mudanças ocorridas em Portugal pretendiam fazer, uma polícia dos costumes e das práticas que eram comumente associadas ao estilo do Antigo Regime, a exemplo da escravidão e, conseqüentemente, do tráfico de escravizados.

Apesar dessa decisão, a escravidão continuou com total força em Portugal, de modo que o tráfico aumentou significativamente nos anos seguintes, chegando a números nunca antes vistos. Foi então que Pombal, em 1776, publicou uma “Lei do Ventre Livre”. Segundo Luiz Geraldo Silva:

[...] o Alvará de 1773 assemelhava-se a uma “Lei do ventre livre”, uma vez que ela determinava que ficariam no cativeiro aqueles cujas mães e avós fossem cativas, mas não os filhos dos então escravos ou escravas. Enfim, todos os que nascessem posteriormente a data de publicação da Lei seriam considerados homens livres. (SILVA, 2001, p. 109)

Os dois alvarás publicados em Portugal ainda no século XVIII chamam atenção quando comparados com as iniciativas antiescravistas de outros países, como a França e a Inglaterra, tendo em vista as motivações que as fizeram surgir. O movimento abolicionista britânico, a exemplo, já possuía pensadores radicais desde o início daquele século, sobretudo os protestantes, que eram motivados por sentimentos religiosos, humanitários e de igualdade. No

<sup>12</sup> Sebastião José de Carvalho e Melo, Marquês de Pombal e Conde de Oeiras, foi um nobre, liberal diplomata e estadista português. Foi secretário de Estado do Reino durante o reinado de D. José I, sendo considerado, ainda hoje, uma das figuras mais controversas e carismáticas da história portuguesa.

<sup>13</sup> Cf.: MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *D. José: na sombra de pombal*. Lisboa: Temas e Debates, 2008.

caso dos textos normativos portugueses, o diferente residia na influência de um Estado de Polícia, ou seja, não era a atuação humanitária de um grupo, mas a do governo que acreditava que as relações sociais escravistas não tinham espaço em um reino polido. Segundo Luiz Silva:

Ao que parece, as Luzes chegaram a Portugal no século XVIII como uma maneira de ajustar o velho Reino em termos de paridade com as “Cortes polidas” da Europa; nesse caso, “civilizar” o corpo social significava extirpar a anômala instituição do escravismo, diminuir os contrastes sociais, bem como expulsar para a periferia do império, para o mundo não civilizado, as formas de sujeição pessoal que deveriam tão somente impulsionar o comércio e a produção coloniais. (SILVA, 2001, p. 116)

Deste modo, não se tocava ainda na possibilidade de extinguir o comércio de cativos, fato consumado apenas em meados do século XIX, e tampouco se entrava em debates acerca da descontinuidade da escravidão no Brasil e nas demais colônias.

A Grã-Bretanha, então aliada dos portugueses, vivia, com o avanço do que ficou conhecido como Primeira Revolução Industrial, um de seus momentos de ouro, que fez mudar completamente a lógica do capitalismo mercantil mundial. Toda a inovação trazida pelos britânicos tirou de cena, de certa maneira, a exclusividade do comércio de açúcar, que representava grande parcela do comércio mundial. Com a Grã-Bretanha nessa posição, juntamente com toda a evolução industrial, deu-se força às campanhas dos humanistas ingleses contra o tráfico, que foram ganhando vigor e culminaram em sua extinção, decretada em Londres no ano de 1807. (VALENTIM, 1991)

Portugal enfrentava, no início do século XIX, problemas internacionais, principalmente com a França, que, sob o comando de Napoleão, fez a família real migrar para o Brasil, em 1808, sob a escolta da Grã-Bretanha, devido à ameaça francesa de invasão do reino português. Com a transmigração da Corte, tentou-se montar no Brasil uma réplica da estrutura administrativa de Portugal (HESPANHA; SUBTIL, 2014, 161), mas dificuldades foram encontradas, logo que já existiam na colônia redes de poder que o regente teria que enfrentar pra trazer as inovações administrativas e as novas instituições.

Pouco depois do turbilhão de eventos que aconteceram em Portugal, D. João, já em terras brasileiras, ratificou, em 1810, o “Tratado de Amizade e Aliança com a Grã-Bretanha”. A intenção era estreitar as relações entre os dois países, garantindo a continuidade do apoio inglês “as custas da manutenção de seus interesses mercantis e mesmo uma certa soberania” (ARAÚJO, 2018, 230). Em seu décimo artigo, o tratado, assinado pelo monarca, fazia a seguinte menção:

Injustiça e má Política do Comércio de Escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha, e Factícia População para entender o Trabalho e Industria dos Seus domínios do Sul da América. (ARAÚJO, 2018, p. 230)

Por esse motivo, o monarca estava disposto a cooperar com a causa da humanidade e justiça dos ingleses, aderindo a uma “abolição gradual do tráfico”, tendo em vista a importância que ele tinha na colônia mais importante de seu reino. É importante frisar que, “para além da promessa da extinção futura, [o monarca acordou que] aceitava limitar o tráfico luso-brasileiro à Costa da Mina e às zonas de África sobre que Portugal reivindicava a soberania” (VALENTIM, 1991, p. 294).

Na prática, o tratado feito com os ingleses não conteve o tráfico de escravizados. Além disso, diversos navios de negociantes brasileiros foram apreendidos pela marinha britânica nos anos posteriores, o que trouxe problemas para a Coroa, tendo em vista o prejuízo dos negociantes, que só foi reconhecido pela Inglaterra em 1815, no Congresso de Viena. Nesse meio tempo, firmou-se entre as duas coroas outro tratado, que versava sobre a proibição do tráfico ao norte da Linha do Equador, onde estava localizada a Costa da Mina, região de onde partia grande parte dos africanos para o Brasil. Esse último tratado foi assinado apenas em 1817. Os efeitos sociais desses acordos eram enormes, as apreensões de navios e os julgamentos dos traficantes geraram descontentamentos e protestos de negociantes no Rio e na Bahia.

É importante citar também que, entre 1815 e 1821, Brasil e Portugal se tornaram Reino Unido, pelo menos sob a perspectiva formal e institucional. A ideia de um Império Luso-Brasileiro, segundo Kenneth Maxwell, era do final do século XVIII, de pensadores como D. Rodrigo de Souza Coutinho. Tendo em vista a importância de sua colônia na América, a mudança da sede da monarquia para o Brasil sempre foi uma possibilidade. (MAXWELL, 1999, p. 187)

O fim dessa união se deu por diversos motivos, mas, grosso modo, podemos citar que, em 1820 o monarca enfrentava a insatisfação de seus súditos em Portugal, motivada pela transferência da sede do reino para o Rio de Janeiro, de modo que eles se mobilizaram em torno de uma revolta de caráter liberal e pediam a volta do rei para que ele jurasse uma Constituição, evento chamado de Revolução do Porto. Por outro lado, no Brasil, os conflitos sociais aconteciam nas diversas províncias, a exemplo da sedição de 1817, ocorrida em Pernambuco, que culminou em um enorme e multifacetado processo de independência, no qual as províncias, como a citada anteriormente, estavam em conflito interno para decidir se adeririam ao projeto de D. Pedro ou ao dos portugueses (MELLO, 2004). A independência do Brasil foi assinada no

ano de 1822, mas como a recente historiografia tem nos mostrando, cada província recebeu o processo de uma maneira diferente, de modo que algumas delas não tinham, ainda, aderido ao projeto da Corte, como foram os casos de Pernambuco e Grão-Pará.<sup>14</sup>

Segundo Leslie Bethel, a influência inglesa sobre a corte de D. João diminuiu depois de 1815, mas a partir da “revolução liberal em Portugal em 1820, a volta de d. Joao a Lisboa em 1821 e a declaração da independência do Brasil em 1822 criaram novas oportunidades para a Inglaterra confirmar e consolidar sua ascendência econômica e política sobre o Brasil” .(BETHEL, 2011, p. 23). Isso aconteceu pela necessidade de o novo Império brasileiro ser reconhecido internacionalmente enquanto independente. No caso brasileiro, esse reconhecimento se fazia importante por três motivos:

Para impedir alguma tentativa de d. João em Lisboa, apoiada pelas potências europeias reacionárias da Aliança Sagrada, de restaurar sua autoridade sobre o Brasil; para fortalecer a própria autoridade do imperador d. Pedro I contra elementos não só legalistas, mas republicanos e separatistas; e para o acesso ao mercado financeiro internacional pelos empréstimos necessários ao novo Estado.(BETHEL, 2011, pp. 23, 24)

No tocante ao nosso interesse, o tráfico de escravizados e o fim da relação de união direta entre Brasil e Portugal nos mostram dois cenários. Em primeiro lugar, Portugal, ainda aliado da Grã-Bretanha, conservava o tratado, fazendo o comércio “legal” de pessoas nas zonas permitidas (Congo, Angola, Moçambique), embora, de maneira ilegal, ainda existisse nas zonas proibidas. Em segundo, o Brasil, independente do reino, e, portanto, livre dos compromissos tratados com a Grã-Bretanha, consolidou-se como um dos maiores portos de importação de escravizados. Obviamente, Portugal acabou por enfrentar seus próprios problemas para seguir em frente com o fim do tráfico de escravizados, principalmente por conta de suas colônias. A assinatura oficial ocorreu em 3 de julho de 1842, mas, assim como no Brasil, lá o tráfico persistiu de forma ilegal por anos.

Porém, como país recém-independente, o Brasil sofreu pressões inglesas para novamente aderir aos tratados anteriormente acatados, com a ameaça de apenas ser reconhecido independente após abolir o tráfico, fato que ocorreu apenas em 1825. Após o reconhecimento em 1826, o país resolveu aceitar as condições impostas pelo Tratado de 1817, decretando, assim, o fim do comércio de escravizados, ratificado em 1827, entrando em vigor três anos depois.

---

<sup>14</sup> Cf. MELLO, Op. Cit., e MACHADO, André Roberto de Arruda. *A quebra da mola real das sociedades: a crise política do Antigo Regime Português no Grão-Pará (1821-1825)*. Tese de Doutorado. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2006, entre outros.

Ficou acordado que:

[...] todo o comércio de escravos para o Brasil seria ilegal e haveria comissões mistas novamente no Rio de Janeiro e em Freetown para julgar os navios apreendidos, tribunais esses que mantinham a função de emancipar os africanos encontrados a bordo das embarcações. Os homens e mulheres e crianças emancipados por essas medidas cumpriam um período de trabalho sob a administração dos governos onde as comissões estavam sediadas, e só depois seriam considerados plenamente livres. (MAMIGONIAM; GRINBERG, 2018, p. 286)

O resultado direto para o tráfico foi o aumento generalizado de importação de africanos escravizados, devido à necessidade de abastecer o mercado de mão de obra antes que a Lei fosse aprovada. Pode não parecer, mas o que estava em jogo era mais do que apenas a proibição do tráfico; era também, de certa maneira, uma disputa de soberania desse novo Estado que se formava, motivo pelo qual houve uma pressão para que se levasse o assunto ao parlamento, para discussão. As elites políticas e econômicas dependentes dessa força de trabalho estavam lançando mão desse novo arcabouço constitucional-liberal para negociar os termos desse processo.

Os novos termos do compromisso assumido com a Inglaterra não pareciam agradar parte da sociedade brasileira, tendo em vista que vinha surgindo uma economia agroexportadora de grande porte nas primeiras décadas do século XIX, que, por sua vez, necessitava de mão de obra para trabalhar na lavoura, como também para fazer vendas, serviços domésticos, entre outras atividades.<sup>15</sup>

Manolo Florentino nos mostra que:

Até 1807, desembarcavam entre cinco e sete mil escravos por ano, provenientes sobretudo do Congo e de Angola. É provável que menos da metade desse contingente permanecesse na capitania do Rio de Janeiro, com o restante reexportado para Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Espírito Santo. A partir de 1808, teve início o maior ciclo de importações de africanos da história do Brasil. A chegada da família real, a abertura dos portos ao comércio internacional e a multiplicação das trocas daí derivada explicam-no. Entre 1809 e 1811, os desembarques atingiram a casa dos vinte mil escravos, cifra que alcançou mais de 40 mil/ano em fins da década de 1820.

---

<sup>15</sup> O país esteve vinculado à escravidão das mais variadas formas sociais, culturais ou econômicas, tendo em vista que a instituição escravista já estava estabelecida no território por muitos anos, afirmação que podemos ilustrar se pensarmos que, como Hebe Mattos estima, no final do período colonial brasileiro a população contava com cerca de 3.500.000 pessoas, das quais 1.400.000 eram escravizadas. Não à toa, a cidade, em 1789, possuía cerca de 170 mil habitantes, sendo que desses, metade era de escravizados. Posteriormente, em 1823, o número de habitantes do Rio de Janeiro cresceu, talvez pela transformação enquanto centro político do Brasil, mas, ainda assim, os cativos representavam 1/3 da população, cerca de 150 mil habitantes. MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, pp.16–28.

Minas Gerais absorvia boa parte desses cativos. (FLORENTINO, 2012, p. 143)

Segundo estimativas do economista Roberto Borges Martins, Minas Gerais representou 12% da importação de escravizados no Brasil entre os anos 1808 e 1819, porcentagem que pula para 23,4% entre os anos de 1819 e 1855. (BORGES, 1994)

## 2.2 O ESTADO BRASILEIRO E AS LEIS DE 1831 E 1850: CONTEXTO E LEGADO

O parlamento começou a discutir a questão da Lei anti-tráfico a partir do início de 1831, sendo “uma tentativa da regência de tomar, para o governo brasileiro, a responsabilidade da repressão ao tráfico de escravos e dar às suas autoridades elementos legais claros para fazê-lo” (GRINBERG; MAMIGONIAN, 2007, pp. 87 - 90). O projeto de lei foi apresentado ao Senado pelo marquês de Barbacena, seguido por um discurso em que se apresentava o problema do comércio desumano como uma questão moral. Outras ferramentas utilizadas por Barbacena eram, sem dúvida, o tratado com os ingleses e a criação de uma base sólida para a nova regência de Pedro I, tendo em vista a presença de diversos apoiadores seus na assembleia. (PARRON, 2011, p. 86)

Segundo Grinberg e Mamigonian (2007, p. 286), a Lei possuía objetivo duplo e isso estava exposto logo em seu cabeçalho, que vinha escrito: “declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos”. Quanto à sua composição:

O primeiro artigo tratava dos africanos importados, declarando-os todos livres, à exceção daqueles que integrassem tripulações ou fossem fugitivos. A intenção era a de que os africanos assim emancipados fossem “reexportados”, ou seja enviados de volta à África às custas dos importadores. O segundo e o terceiro tratavam da criminalização do ato: seriam considerados importadores todos aqueles envolvidos no transporte e no comércio dos africanos novos, desde o mestre da embarcação e os investidores na viagem até os compradores finais. (...) A Lei ainda proibia expressamente o desembarque de libertos estrangeiros no Brasil e penalizava com multa os mestres das embarcações que os trouxessem. Por fim, prometia incentivo pecuniário aqueles que concorressem para sua aplicação. (GRINBERG; MAMIGONIAN, 2007, pp. 286, 287)

Ao se analisar o debate que deu forma à Lei de 1831, percebe-se que ela foi resultado de disputas e, sem dúvida, manifestou uma crença nos órgãos representativos e na sua soberania, tendo em vista que eles eram relativamente novos, algo que era esperado. Além

disso, observa-se uma esfera autenticamente antiescravista, com uma crença percebida nos debates acerca da real extinção do tráfico de escravizados, de modo que, após a aprovação da lei, “a busca insofrida por africanos, a alta do preço dos escravos, (...) e cartas pessoais dos proprietários” (PARRON, 2011, p. 89) denotam que os agentes econômicos acreditavam no fim do comércio de escravizados.

Apesar disso, mesmo após a aprovação da lei, parecia haver uma “rede de proteção ao comércio negreiro, que contava com apoio de autoridades responsáveis por sua repressão” (ARAÚJO, 2018, p. 232). Segundo Araújo (2018, p. 232), entre as décadas de 1820 e 1840, foram percebidas mais de vinte representações de diferentes lugares que intentavam a continuidade do tráfico, argumentando que a manutenção era imprescindível para a economia.

Os responsáveis pela aplicação da Lei de 1831, no caso as autoridades policiais, já tinham experiência em burlar os regulamentos nessas situações. Segundo Sidney Chalhoub (2012, p. 49), eles:

Perceberam de pronto que o cumprimento da lei de repressão ao tráfico dependeria da eficácia de medidas destinadas a malograr a condução dos cativos contrabandeados para o interior das províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo. O assunto não se lhes apresentava, como propriamente novo, pois estava vinculado à experiência de repressão ao furto de escravos, o qual dependia de igual modo de embarçar a desenvoltura com a qual as quadrilhas desfilavam pelo interior cativos surrupiados a um proprietário, para vende-los adiante, a outro.

Ou seja, segundo Chalhoub, a responsabilidade de aplicar a Lei estaria sob o judiciário e os agentes de polícia que, ao receber subornos dos traficantes faziam vista grossa para o tráfico ilegal acontecendo em terras brasileiras. Isso não ocorria apenas no dia a dia da aplicabilidade da Lei, segundo o autor, Eusébio de Queiroz, então chefe de polícia da Corte, tinha ciência do que ocorria e acobertava.

Além disso, mesmo nas instituições representativas, circularam diversos projetos que propunham modificações na Lei de 1831, inclusive um projeto do próprio marquês de Barbacena, autor da referida lei, apresentado em 1837, que previa que os africanos que entrassem no Brasil depois de sua aprovação estariam impedidos de reivindicar sua liberdade, retirando, também, a responsabilidade do tráfico dos senhores que comprassem os escravizados (ARAÚJO, 2018, p. 233). Quando o assunto chegou ao Senado Imperial, algumas vezes se levantaram contra o novo projeto de Barbacena. Sidney Chalhoub aponta que o marquês de Barbacena, naquele período, utilizou algumas estratégias para abrandar a aplicação da Lei, como a ampliação do conceito de africano ladino, ou seja, aqueles que falavam qualquer coisa

de português poderiam ser incluídos junto com os escravizados que entraram no Brasil antes da aprovação da Lei. Além disso, segundo o autor:

Ao fazer uma separação rígida entre a repressão ao tráfico de africanos no mar, ou imediatamente após o desembarque, e em terra, o intuito de Barbacena era circunscrever a discussão ao primeiro aspecto, eximindo de responsabilidade os atores do contrabando em terra, em especial os fazendeiros que compravam os escravizados supostamente sem “meios de conhecer se são ou não de contrabando.” (CHALHOUN, 2012, pp. 83 e 84)

Importante destacar a quantidade de apreensões que ocorreram nos primeiros anos das décadas de 1830 (MAMIGONIAN; GRINBERG, 2007, pp. 287, 288). Estima-se que nos primeiros cinco anos tenham entrado no Brasil cerca de 10 mil africanos, enquanto nos anos posteriores a 1837 a média foi de 50 mil por ano (PARRON, 2007, p. 110).

Segundo Tâmis Parron:

O período de ilegalidade do tráfico negreiro pode ser dividido em duas fases: a do contrabando residual (1831-1835), quando atividades do comércio não contaram com apoio explícito ou maciço de parlamentares, e o discurso a respeito do tráfico o repelia fortemente; e a do contrabando sistêmico (1836-1850), quando o tráfico atingiu níveis de inédita intensidade e vislumbrou o suporte de parlamentares engajados na defesa da escravidão. (PARRON, 2007, pp. 110, 111)

Essa dicotomia entre dois períodos de tempo é impressionante sob certo ponto de vista, e a explicação para tal acontecimento está ligada a diversos fatores políticos e sociais. Nesse contexto, ocorreu a conturbada abdicação de D. Pedro I, ainda em 1831, fato que abriu espaço para a eclosão de inúmeros conflitos.

Vários conflitos em diferentes cidades e regiões do Império, revelando a pluralidade dos interesses e das forças sociais e políticas em disputa. Uma das principais questões a mobilizar o debate público era a necessidade ou não de reformar a Carta Constitucional jurada em 1824. (BARATA, s/d, p. 80)

Um dos exemplos dessas sedições foi a que aconteceu em Minas Gerais, conhecida como revolta do Ano da Fumaça, ocorrida em 1833. Esse evento foi resultado de um acirramento dos ânimos naquela província, terminando em conflitos onde se recorreu ao uso de armas por parte da elite política mineira (BARATA, s/d, p. 80). Existem algumas interpretações que buscaram explicar as motivações de tal sedição, porém, a que mais nos agrada mostra que, na realidade, o que estava em jogo naquela disputa era o poder provincial, que mudaria de maneira considerável a partir de 1834, com o Ato Adicional que garantiu às províncias uma

maior autonomia em sua administração, além da criação das Assembleias Legislativas, em detrimento dos Conselhos Gerais de Província.

Em um nível nacional, o ato também extinguiu instituições importantes, como o Conselho de Estado. As críticas ao órgão eram a respeito da vitaliciedade dos membros, do seu caráter oligárquico, tendo em vista que era o imperador quem escolhia os membros, e das influências que existiam em torno da instituição, o que acabava por gerar, muitas vezes, conflito de interesses entre o Conselho de Estado, a Câmara e o Senado. Para além das críticas, há de se destacar também que o Conselho de Estado foi extinto por conta de medidas de cunho liberal, que visavam acalmar as agitações políticas que ocorriam em diversas províncias.

Porém, em 1840, o Conselho de Estado voltou à cena, depois de terminadas as disputas que ocorriam pelo trono, tendo em vista que D. Pedro I abdicou de seu posto em favor de seu filho, que ainda era menor de idade, vindo a assumir o trono com apenas 14 anos, o que ficou conhecido como Golpe da Maioridade.

Segundo Maria Fernanda Vieira Martins (2007, pp. 242, 243):

O primeiro projeto de reestruturação do Conselho foi apresentado no Senado ainda antes da declaração da Maioridade, em maio de 1840, pelos irmãos Antônio Francisco e Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque, por José Bento Ferreira de Melo, Antônio da Costa Ferreira, José Martiniano de Alencar e Manoel Inácio de Melo e Sousa, que de fato propunham a criação de um *conselho privado da Coroa*. Nesse sentido, mesmo o jovem imperador, em uma de suas primeiras falas do trono, já mencionava a necessidade de um conselho, atrelando-o ao Poder Moderador.

Após a apresentação desse primeiro projeto, ainda seriam propostos outros dois<sup>16</sup>, que foram levados para debate na Câmara e no Senado. No intenso debate parlamentar que sucede, os projetos se encontravam frente a uma imbricação na legislação, que era o fato de o ato adicional de 1834 ter extinguido o Conselho de Estado, levando a consideração se esse projeto de lei ordinária poderia ir no sentido contrário ao da Constituição. O debate era, em si próprio, conflituoso, assim como seu tema. Maria Fernanda Martins (2007, p. 245) mostra que:

[...] o debate era recheado de subterfúgios e retóricas ardilosas que buscavam contornar o problema, tornando-se por excelência o palco ideal para os jovens e velhos doutores de São Paulo e Coimbra, ávidos por destilar suas habilidades e conhecimentos jurídicos, tão arduamente obtidos. O receio de que a oposição se apoiasse em um argumento formal para eliminar o projeto fez com que regressistas como Vasconcelos e Uruguai assumissem o mais antecipadamente possível a defesa de sua constitucionalidade, embora essa

---

<sup>16</sup> Cf. MARTINS. Op. Cit.

atitude não os poupasse dos ataques da oposição, como Paula Sousa e Nicolau Vergueiro, uma vez que a justificativa em que se baseava o principal argumento em prol da recriação do Conselho era artilosa, retórica e pouco convincente.

Esse debate se prolongou por todo o ano de 1840 até a aprovação do projeto original, sendo oficializado pela Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841. Em votação, o projeto foi aprovado sem emendas, tendo recebido votos contrários de apenas cinco deputados. O regimento do segundo Conselho de Estado foi publicado em fevereiro de 1842, e a primeira reunião do órgão ocorreria um mês depois, no dia 4 de março.

A atuação do Conselho de Estado, em 1842, dizia muito sobre o contexto em que o órgão voltou. Já em julho daquele ano, como nos mostra Maria Fernanda Vieira Martins (2007, pp. 317, 318):

[...] o ministro dos Negócios do Império Cândido José de Araújo Viana encaminhava correspondência ao conselheiro Bernardo Pereira de Vasconcelos informando que era desejo do imperador que a Seção dos Negócios do Império elaborasse um projeto sobre terras e colonização, para o que enviava em anexo treze diferentes projetos e propostas que se encontravam no próprio ministério, com datas diversas, desde 1825.

A solicitação que estava em nome de sua Majestade Imperial foi rapidamente acolhida e o projeto de lei sobre Sesmarias e Colonização Estrangeira foi apresentado ao Conselho de Estado em setembro de 1842. O nome do projeto é muito esclarecedor do que era seu objetivo, o que, sem dúvida, era uma tentativa de promover a colonização, como consta no relatório do Ministério do Império daquele ano.

Nesse documento, o ministro apresentou as diversas colônias de imigrantes que estavam chegando ao Brasil, mais especificamente nas províncias de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Bahia, pensando como poderiam estimular a vinda de estrangeiros, tendo em vista que estava funcionando essa imigração, segundo os relatórios dos presidentes da província. O ministro do Império terminou sua fala sobre a colonização apresentando a proposta acerca do tema, que chegaria ao Conselho de Estado ainda naquele ano:

A Colonização, Senhores, é um dos objetos, a que o Governo Imperial tem aplicado a sua mais constante solicitude, como um dos que mais direta, e essencialmente pôde influir no engrandecimento, e prosperidade do Império; ou, para melhor dizer, como um dos meios, e talvez único, porque ora se possa obstar a decadência, que deverá provir-lhe, se não for prudente e oportunamente prevenida, da falta de braços, que mantenham, e façam progredir a sua agricultura, e a sua indústria: e se até agora os resultados

infelizmente não tem correspondido às suas vistas, e aos seus esforços, nem por isso o Governo se desalenta, confiado na poderosa cooperação do Corpo Legislativo, a que vai submeter uma Proposta, cujas medidas, adaptadas ao promovimento das Colônias, da divisão, e venda das terras Nacionais, como eficaz incentivo da emigração útil produzirão os desejados efeitos, depois que forem por vós convenientemente discutidas, emendadas, e adidas. (BRASIL, 1843, p. 14)

A perspectiva de uma modernização do Estado partia das ideias da colonização e da regulamentação das terras. Márcia Motta teve acesso ao projeto e o discutiu em sua tese de doutorado. Segundo a autora, a proposta era de autoria de Bernardo Pereira de Vasconcellos e José Cesário Miranda de Ribeiro. O objetivo do projeto era “promover a imigração de trabalhadores pobres em razão da insuficiência de trabalho escravo proveniente da cessação do tráfico de africanos” (MOTTA, 1998, p. 131). Porém, para promover a colonização desses imigrantes, era necessário que eles se tornassem proprietários das terras, de modo que para isso “era importante impedir o abuso das posses, com que ainda se acostuma apropriar as terras devolutas” (MOTTA, 1998, p. 131).

A discussão do projeto tomou outro rumo, tendo em vista que estavam abordando questões de delimitação de terras e propriedade. Foi por esse motivo que as discussões em torno da proposta se desenvolveram no caminho das discussões das terras. Como podemos ver:

Por aquele projeto o governo era autorizado a vender terras devolutas “a vista e por justo preço”. Estabelecia-se um prazo – de um a seis anos – para a regularização das sesmarias e se proibia novas sesmarias e posses. A proposta procurava impedir ao estrangeiro qualquer acesso a terra, proibindo-o de comprar, aforar ou arrendar, antes de três anos de residência no país, quando lhe era permitida a naturalização. Era proibido também estabelecer casa de negócio, ser caixeiro ou administrador. O Governo era ainda autorizado a empregar todo o produto da venda das terras nos contratos e viagens de trabalhadores pobres e autorizados a expedir os Regulamentos necessários para a execução da lei, podendo inclusive impor a pena de prisão de até três anos ou multa de 200\$ aos infratores. (MOTTA, 1998, p. 133)

Apesar da discussão do projeto ter se desenvolvido e desembocado na Lei de Terras de 1850<sup>17</sup>, é importante perceber, tal como Motta, que esse projeto fazia parte, no período, de uma das disputas em torno da proibição do tráfico. No dado momento, o que o projeto representou era, na verdade, uma tentativa do Estado de fazer uma transição de mão de obra, ou pelo menos começar uma que fosse eficaz.

---

<sup>17</sup> Sobre a trajetória parlamentar da Lei de terras ver: SILVA, Claudia Cristina Machado e. *ESCRavidão e GRANDE LAVOURA: O DEBATE PARLAMENTAR SOBRE A LEI DE TERRAS (1842 - 1854)*. Dissertação de Mestrado em História pelo Programa de pós-graduação em História da UFPR, 2006. 146p.

Mesmo com essas iniciativas, a discussão sobre o tráfico no parlamento continuava e, cada vez mais, gerava polêmica. O aumento de deputados e senadores que aderiam à ideia de se voltar o tráfico fazia com que se vissem discursos que pediam, inclusive, a revogação da Lei de 1831, o que, de fato, serviu para que boa parte dessas elites políticas se unissem em torno de um interesse comum: a continuidade do tráfico. As motivações para esse fato eram variadas, como a necessidade de mão de obra e de se povoar o Brasil. Ao mesmo tempo, os argumentos contrários à continuidade vinham por parte do Estado, entendendo que o tráfico não fez fortuna para brasileiros, visto que a maior parte do capital vindo desse negócio estava nas mãos de portugueses. (RODRIGUES, 2000, p. 109)

O tema do tráfico perdurou nos debates parlamentares até meados de 1850; nesse meio tempo, muitos projetos foram apresentados com o intuito de modificar ou até mesmo acabar com a Lei de 1831. Os debates giravam em torno de “diversos pontos dela, tais como a atuação das comissões mistas anglo-brasileiras e a própria ineficácia da lei, e o tráfico continuava motivado por uma “maldita sede de torpes ganhos” e realizado por pessoas “malvadas” (RODRIGUES, 2000, p. 109).

O acirramento da disputa com a Inglaterra acabou gerando conflitos, como o caso da barca especuladora, que foi atingida por um navio inglês e vitimou o tripulante João Soares de Bulhões. O acontecido, segundo o deputado Vaz Vieira, ofendeu a honra nacional, tendo em vista que os ingleses não tratavam os brasileiros com respeito, o que, de certa maneira, era um consenso acerca da atitude dos ingleses, que acumulavam muitas críticas entre os brasileiros.

Nesse contexto, o Executivo entrou com uma consulta ao Conselho de Estado, em setembro de 1842, questionando três questões principais:

1. Se se deve ou não protestar contra o bill, que sujeita a julgamento pelos tribunais ingleses os brasileiros e suas propriedades apresadas como suspeitos de se empregarem no tráfico de escravos;
2. Se o governo imperial deve abrir negociações com o da Grã-Bretanha propondo ou aceitando medidas, que de comum acordo entre os dois governos se ponham em prática na repressão do sobredito tráfico, para que fique desde já sem vigor aquele bill;
3. E quais serão as bases para a Convenção a esse respeito (RODRIGUES, 1973-1978, p. 127).<sup>18</sup>

Após o debate, o Conselho decidiu, sobre a primeira questão, ratificar o parecer apresentado pelo ministro brasileiro em Londres, adicionando argumentos para sustentar que as decisões do governo britânico feriam a soberania nacional brasileira, e que não havia

---

<sup>18</sup> Ata de 16 de setembro de 1845.

justificação legal que a amparasse, apenas a força. Apesar disso, ao responder as outras questões, os conselheiros decidiram por continuar as negociações com os ingleses, procurando chegar a algum acordo, mas, tendo como base, o acordo anteriormente aprovado por aquela casa, em junho daquele mesmo ano.

O tema da relação entre Brasil e Grã-Bretanha chegou novamente ao Conselho de Estado, segundo Maria Fernanda Vieira Martins, em março de 1845, tratando de “ajustes existentes entre o Brasil e o Império britânico relativos ao fim do tráfico na costa africana, propondo projeto de decreto que declarava os limites da jurisdição dos juizes municipais na execução das sentenças das comissões mistas” (MARTINS, 2007, p. 319). Voltando a aparecer em junho de 1845, em um parecer sobre quais medidas adotar frente ao termo da convecção do Tratado de 1817 e as instruções, regulamentos e artigos adicionais acerca da extinção do tráfico de escravizados, este que foi aprovado por seis dos nove conselheiros presentes na sessão.

Com essa decisão, os ingleses perderam força em seu combate ao tráfico de africanos no Brasil, pois, a partir de uma decisão unilateral da subcomissão dos assuntos estrangeiros do Conselho de Estado, decidiu-se, grosso modo, eximir o Brasil do tratado de 1817 com a Grã-Bretanha, estando, portanto, fora de seu espectro de interferência.

A decisão brasileira não ficou sem resposta. Logo após sua divulgação, o governo britânico aprovou em seu Parlamento o Bill Aberdeen, que anteriormente já tinha sido acionado para conter o tráfico em Portugal, e que agora determinava a apreensão de navios brasileiros envolvidos com o tráfico, levando-os aos tribunais do Almirantado enquanto piratas (MAMIGONIAM; GRINBERG, 2007, pp. 287, 288). A decisão impetuosa dos ingleses não foi bem recebida pelos brasileiros. Porém, com o aumento das tensões entre os dois países, e o medo de ocorrer um conflito bélico, ainda em 1845 o ministro dos Negócios Estrangeiros enviou ao governo inglês uma nota dizendo que não estava se recusando a repensar o tratado que previa o fim do tráfico de escravizados, mas apenas que esse tratado deveria ser feito dentro dos limites de ação de cada país.

O Bill Aberdeen foi promulgado mesmo com a tentativa de se explicar por parte do Estado brasileiro apresentada em Londres por seu ministro. Quando a Lei entrou em vigor, em agosto de 1845, criou-se um período de querela entre os traficantes e a Marinha Britânica, por motivos óbvios, o que acabou por levar a ânimos aflorados.

A decisão de uma saída conciliatória por parte do Estado brasileiro diante do governo britânico não agradou o legislativo, que, nessa altura, como boa parte da população, encontrava-se insatisfeito com as investidas inglesas. Dessa forma, voltou à cena, na Câmara dos Deputados, o projeto de Caldeira Brant, o marquês de Barbacena, que tinha sido apresentado

em 1837. O projeto voltou a ser discutido e foi aprovado ainda em 1848, com exceção do artigo que ansiava revogar a Lei de 1831.

A relação entre os dois países estava muito tensa, tanto que o risco de uma guerra parecia iminente, de modo que, em junho de 1850, o orçamento apareceu com emendas adicionais para prevenir possíveis investidas bélicas, além de avisar ao representante brasileiro em Washington que pedisse apoio aos EUA, caso a costa brasileira fosse tomada pela marinha britânica. (PARRON, 2007, p. 244)

Foi nesse contexto que, em julho de 1850, ocorreu o incidente com o navio britânico *Cormorant*, que estava atracado no porto de Paranaguá, fiscalizando e apreendendo navios que estavam envolvidos no tráfico de escravizados. Nesse momento, existiam quatro embarcações que se encontravam em situação “irregular”, as quais tentaram escapar. Os navios foram alcançados pela marinha britânica. Após isso, no momento em que as embarcações envolvidas em tráfico ilegal eram rebocadas pelos ingleses, os canhões do forte de Paranaguá dispararam contra o navio da marinha britânica, que respondeu também belicamente.

O resultado desse ocorrido foi a morte de um marinheiro britânico e dois feridos, além da embarcação, que ficou avariada. Foi então que o comandante inglês queimou, na frente dos brasileiros, dois dos navios negreiros, um teria sido afundado pelos próprios tripulantes e o outro, levado para julgamento.

A notícia do incidente chegou a capital do Império carregada de tintas gritantes; segundo o boato, o forte fora quase destruído. Isso bastou para ericar os brios nacionalistas resgatando-se novamente a questão da soberania nacional. (...). Mesmo assim faltava apoio internacional para essa causa, que já ia se tornando a cada dia mais impopular em outras partes do mundo. (ARAÚJO, 2018, pp. 234-235)

De certa maneira, o tráfico de escravizados foi se tornando indefensável. Em primeiro lugar, devido à atuação vexatória do Brasil frente às armas britânicas, no incidente em Paranaguá, que fazia com que enfrentar os ingleses belicamente para manter o tráfico fosse uma opção inviável, e, também, o tráfico, sob a perspectiva internacional, tornava-se cada vez mais imoral. Por outro lado, existia nesse período quase que uma institucionalização da escravização ilegal de africanos que podia ser percebida pelas diversas maneiras de contestar, burlar e por sob prova a liberdade de africanos ilegalmente escravizados pelas autoridades que eram responsáveis por aplicar a Lei de 1831. Segundo Jaime Rodrigues (2000, pp. 114, 115):

O governo imperial fizera a ligação direta entre o tráfico e a garantia da integridade do território brasileiro. Até poucos anos antes, a necessidade de mão-de-obra era vista como alicerce do poder imperial, e como continuidade da produção agrícola, e o tráfico elemento fundante da nação justamente por prover a mão-de-obra destinada a tocar a produção. Até os meados da década de 1840, os ingleses não haviam se convencido de que o tráfico era imprescindível para a produção brasileira, ou não se preocupavam com essa questão, tornando-se cada vez mais insistentes para que a proibição fosse cumprida. A ameaça à nação, representada pelas pressões inglesas, tornava-se mais forte do que a ameaça difusa de mão-de-obra. Fazia-se urgente a avaliação sobre a necessidade concreta de se manter o tráfico de africanos e se ele dava, naquele momento, alguma garantia para a manutenção da soberania ou, se ao contrário, a ameaçava.

O parlamento soltou uma nota, ainda em 1850, dizendo que ia aprovar mais uma vez o fim do comércio de escravizados no país, tendo em vista que a Lei de 1831 não tinha sido revogada. Em 1850, o artigo que não havia sido aprovado foi trazido para discussão novamente por Eusébio de Queiroz, ainda devido às diversas investidas da Marinha Britânica nas costas brasileiras. Em uma sessão secreta, debateu-se não apenas sobre o tráfico, mas sobre a honra nacional e a autonomia do Brasil, e, a partir dos debates, modificou-se significativamente o projeto apresentado em 1837.

Em primeiro lugar, o crime de tráfico tomou, juridicamente, o mesmo caráter do crime de pirataria. Assim, os traficantes apreendidos e julgados por essa nova Lei seriam levados à Auditoria da Marinha e seriam punidos com prisão e despesas de reexportação dos escravizados para seus respectivos países na África. Ao contrário dos traficantes, os compradores de escravizados seriam levados à justiça comum e por ela seriam julgados.

Após a aprovação da “nova” Lei anti-tráfico, em 1850, a ação efetiva por parte dos brasileiros era necessária, tendo em vista que, mesmo depois do acontecido, os britânicos continuaram a apreender e observar as atitudes brasileiras. Por esse motivo, o governo brasileiro estabeleceu uma rede de repressão aos desembarques que se mostrou eficaz. Para além disso, imbuíu instituições importantes, como o Conselho de Estado, de vigiar o funcionamento da nova Lei de extinção do tráfico, tendo em vista que a instituição se tornou, segundo o artigo 8º da Lei de 1850, a segunda instância em apelações e recursos em processos de apreensão ilegal de embarcações.

Segundo dados da *Transatlantic Slave Trade Database* apresentados por Sidney Chalhoub, após 1850 entraram no Brasil aproximadamente 6.900 africanos ilegalmente escravizados, o que pode demonstrar certa ineficácia das autoridades responsáveis por prevenir o tráfico. Porém desses 6.900 ao menos 5.000, segundo Beatriz Mamigonian, foram emancipados como africanos livres. (MAMIGONIAN, 2013, p. 398)

Segundo Maria Fernanda Martins:

O Conselho procurou progressivamente atrair para sua alçada as decisões e processos judiciais que envolviam os traficantes, autoridades locais e fazendeiros que se beneficiavam do comércio ilegal, de forma a garantir a punição dos responsáveis, coibir violentamente o contrabando e consolidar a posição brasileira contrária à continuidade do tráfico. A centralização dessas ações no Conselho, além da intenção de garantir sua efetividade e a própria fidelidade ao programa do governo quanto a essa questão, visava ainda provocar o menor alarde possível, evitando ruidosos debates no Legislativo. (MARTINS, 2007, p. 321.)

O Conselho de Estado, que era um órgão consultivo, tomou então um caráter de tribunal. Isso gerou discussões dentro da própria instituição. Porém, a ação do órgão foi efetiva, como nos mostram Martins e Góes:

Na Seção de Justiça do Conselho, por exemplo, apenas entre dezembro de 1850 e dezembro de 1851, estão registrados 23 processos relativos ao comércio ilegal de escravos, envolvendo a apreensão de, ao menos, 2.700 africanos. (MARTINS; GOÉS, 2009, p. 2)

Um caso emblemático dessa atuação chegou ao Conselho de Estado no dia 6 de setembro de 1852, após um ofício do vice-presidente da província da Bahia, em que continha um processo contra Higinio Pires Gomes e seus escravos por importação de africanos ilegalmente escravizados e cumplicidade no crime. Junto ao processo estavam o recurso por parte de Higinio e as declarações dos desembargadores João José de Oliveira Junqueira e Cândido Ladislau Japiaçu de Figueiredo Melo, que motivaram a absolvição do réu. Segundo consta na ata do Conselho de Estado:

[...] em 29 de outubro do ano próximo passado desembarcara a Escuna – Relâmpago – na fazenda da Pontinha, pertencente a Higinio Pires Gomes uma grande porção de africanos boçais. Vê-se mais que na Casa desta Fazenda aonde estiveram por pouco tempo o dito africano, além de outros objetos, encontrou-se quantidade de feijões, arroz, e bolacha, sendo considerados estes víveres no termo da achada, e apreensão, a que se procedeu no dia 30 de outubro de 1851, como destinados para sustento dos africanos desembarcados e apreendidos. Vê-se mais que estes africanos, ao serem conduzidos dali para outro lugar, foram perseguidos pela força pública, que para isso tinha sido avisada, e lhes ia no alcance, e apreendidos em número de mais de duzentos, achando-se escoltados por vários escravos armados do dito Higinio, da qual eram também seis burros, que na mesma ocasião foram apreendidos. Vê-se mais que os escravos de Higinio Pires Gomes resistiram à intimação de se entregarem, e fizeram fogo à força pública, o qual foi respondido, resultando

de tal encontro o ferimento de um guarda nacional, e a morte de dois escravos, sendo presos os outros. (RODRIGUES, 1973 – 1978)<sup>19</sup>

A autoridade policial competente tomou conhecimento do caso, fez exame de corpo de delito nos dois escravizados que morreram no combate, além do guarda nacional que foi ferido. E, posteriormente, interrogou nove escravos que estavam envolvidos no ocorrido, os quais declararam que se envolveram nesse problema por ordem de seu senhor, Higino, esse que teria ido ao encontro da escuna onde desembarcaram os africanos livres, fruto de tráfico ilegal. Um dos marinheiros que estava na escuna, em interrogatório, declarou que após ser perseguida por um navio de guerra, a embarcação com os escravizados encalhou perto de uma das propriedades de Higino, e que após ordem do capitão da embarcação os escravizados foram jogados ao mar, para que conseguissem chegar em terra firme.

Dali, os escravizados foram guiados por dois homens brancos até o engenho de Higino, local onde receberam vestes. Mais tarde, naquele mesmo dia, os africanos foram enviados para a mata que ficava acima do engenho e os tripulantes da embarcação para outro local. Com a chegada das forças públicas, guiadas por um escravizado de Higino, buscaram os africanos na mata e os levaram em um barquinho para perto da alfândega.

Higino recorreu ao Tribunal da Relação da Bahia contra esses pronunciamentos, e aquela casa o absolveu, alegando que não existiam provas suficientes para condena-lo, tendo em vista que, por um lado, não existia prova da convivência entre o comandante da escuna e Higino, visto que a embarcação encalhou longe da propriedade do recorrente, e, por outro, os depoimentos de escravizados contra seus senhores não poderiam ser usados como provas. Quando questionados pelo Executivo sobre a absolvição, os desembargadores disseram que por fazerem parte de “um poder independente não são obrigados a dar a razão dos seus votos proferidos segundo suas consciências” (RODRIGUES, 1973-1978)<sup>20</sup>.

A seção de Justiça do Conselho de Estado, em seu parecer sobre o caso, a partir de toda uma discussão teórica do Direito, entendeu que, grosso modo, o uso dos depoimentos de escravos como testemunhas teriam validade por conta de seu grau de envolvimento enquanto testemunhas do caso. Quanto à interferência dos poderes, acordaram que o princípio constitucional da independência do judiciário não poderia justificar a responsabilidade de seus membros. Desse modo, mesmo que a atuação do Conselho de Estado não pudesse reverter a

---

<sup>19</sup> Ata de 6 de setembro de 1852.

<sup>20</sup> Idem.

sentença proferida pelo judiciário, o parecer da seção de justiça indicava que deviam ser suspensos os desembargadores por crime de irresponsabilidade.

Após votação e aprovação dos conselheiros, os dois desembargadores foram enquadrados no artigo 154 da Constituição, em seu capítulo único, do título 6º, Do Poder Judicial, onde constava que:

O imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juizes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado” – bem como no parágrafo 7º do artigo 101, sobre o exercício do Poder Moderador, que lhe concedia o direito de suspender os magistrados nos casos do artigo 154, devendo por isso responder por seu procedimento frente ao Supremo Tribunal de Justiça. (MARTINS, 2007, p. 324)

Apesar da decisão do Conselho de Estado, os dois desembargadores foram, provavelmente, absolvidos, tendo em vista que ambos continuaram no Tribunal da Relação da Bahia por bastante tempo. A atitude por parte do Conselho entrou em conflito direto com os poderes locais da Bahia, já que tanto Cândido Ladislau Japiaçu quanto, principalmente, João José de Oliveira Junqueira, eram nomes importantes da política local. João José de Oliveira Junqueira teve cargos políticos importantes em sua vida. Enquanto deputado, logo após a aprovação do Bill Aberdeen, ele “exclamou” que o país dos cavalheiros, o país da glória, o país dos Bayard, Montmorency, Lafayette”, estava aceitando “aprisionar os nossos navios!!” (PARRON, 2007, p. 220).

Casos semelhantes ocorriam nas diferentes províncias, e nem sempre tinham o mesmo resultado que ocorreu na Bahia. Um exemplo foi o da província de Pernambuco, que, em 1855, passou por um caso muito semelhante, de modo que após decisão do ministro da Justiça, aposentaram-se dois desembargadores e foi removido outro de seu cargo.

A Lei Eusébio de Queiroz mudou significativamente a economia e o comércio, não apenas no Império do Brasil, mas em todo o Atlântico. Segundo Tâmis Parron, alguns indícios do impacto da aprovação da Lei foram “a estruturação do tráfico interprovincial de escravos, o aumento do preço dos cativos e a tendência inflacionária dos alimentos” (PARRON, 2007, p. 269). Houve também um deslocamento do capital para a aplicação de títulos bancários e de associações comerciais e investimento em transporte como ferrovias. É o que também apontam Fragoso e Martins, demonstrando que “nos inventários de 1860-1870 observa-se uma queda do capital mercantil não somente em favor das apólices públicas, mas também dos investimentos em ações particularmente, as dos bancos” (FRAGOSO; MARTINS, 2003, p. 146). Apesar disso, a mão de obra escrava continuava a ter um bom mercado.

## 2.3 OS PRÓXIMOS PASSOS DA EMANCIPAÇÃO

Depois de toda a difícil trajetória de extinção legal do tráfico de africanos escravizados no Brasil, muitas pessoas, entre elas políticos, acreditavam que a aprovação dessa medida seria suficiente para, aos poucos, pôr um fim na escravidão no Brasil. Apesar disso, outras pessoas já estavam pensando em outras maneiras de acelerar esse processo, como, por exemplo, através da liberdade do ventre.

Foi o caso da *Sociedade Contra o Tráfico de Africanos, e Promotora da Colonização e da Civilização dos Indígenas*, que, através do deputado pelo Ceará, Silva Guimarães, apresentou às câmaras legislativas, em 1850, uma proposta para aceleração da emancipação. Essa sociedade foi fundada na Corte em 1850, e compunham sua diretoria: “Dr. *Nicolau Rodrigues dos Santos França e Leite*, Presidente. - *Caetano Alberto Soares*, Vice-Presidente. - Dr. *Frederico Leopoldo Cesar Burlamaque*, 1.º Secretário. - Dr. *Manoel da Cunha Galvão*, 2.º Secretário. - *Antônio José da Silva Rabelo*, Tesoureiro” (*Sociedade Contra o Tráfico de Africanos e Promotora da Colonização e da Civilização dos Indígenas*, 1850, p. 29).

Segundo Eduardo Spiller Pena:

Entre as medidas propostas estava a libertação do “ventre escravo” (com a obrigação de que as crianças do sexo feminino servissem aos senhores de suas mães até aos 18 anos e as do sexo masculino até aos 21) e o direito à liberdade a todo escravo que se dispusesse a pagar o valor de seus serviços, determinado judicialmente. (PENA, 2001, p. 81)

Esses eram apenas alguns dos 49 artigos que a sociedade apresentou como medidas para a extinção da escravidão. Seu projeto nem foi analisado naquele momento. Em 1852, o mesmo deputado apresentou projeto semelhante ao primeiro e o resultado foi o mesmo.

Caetano Soares, vice-presidente da sociedade, era um renomado jurista que fazia parte do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e já tinha se pronunciado anteriormente a favor da liberdade do ventre. Foi ele que levou a discussão sobre o tema para ser debatida entre os advogados e juristas daquela instituição.

Essa apresentação de Caetano no IAB foi importante para entendermos como a ideia da liberdade do ventre estava sendo discutida no Brasil. O que o jurista questionava girava em torno dos filhos das escravizadas consideradas *Statu Liber*, que eram escravas livres sobre alguma condição, como, por exemplo, de servir aos filhos dos senhores por alguns anos. Essa

escravizada livre, mas sob condição, caso engravidasse, seria seu filho considerado livre ou escravo?

O mesmo questionamento acontecia quando os representantes do judiciário se deparavam com a indagação de como seria considerado o filho da escrava que havia engravidado de seu senhor. Segundo Spiller Pena, quando juízes e advogados se deparavam com essas questões, “respondiam com soluções diferenciadas” (PENA, 2001, p. 80), que, segundo o autor, eram resultado da ausência de um “código civil claro e conciso que se definisse diante das inúmeras disposições legais, oriundas do direito romano e das ordenações portuguesas, que regulavam as relações escravistas” (PENA, 2001, p. 88).

O esforço do deputado Silva Guimarães não foi único. Entre a aprovação da Lei anti-tráfico, em 1850, e o início das discussões que culminariam na Lei do Ventre Livre, em 1868, muitas propostas foram apresentadas às casas legislativas. Entre os anos de 1862 e 1865, a exemplo, o senador Silveira da Mota apresentou três projetos.

O primeiro, proibindo a venda de escravos ‘debaixo de pregão e em exposição pública’ e a separação dos cônjuges e dos seus filhos menores de 15 anos; o segundo (1864), proibindo a posse de escravos pelo governo (os escravos da nação) e pelos conventos de religiosos claustrais (nestes casos os escravos seriam desde logo considerados livres) bem como por estrangeiros naturais de países onde fosse proibida a escravidão; e, finalmente, o terceiro proibindo a estrangeiros residentes no Império a aquisição e posse de escravos. (CARNEIRO, 1980, p. 20)

Em 1865, o senador visconde de Jequitinhonha apresentou também três projetos que pretendiam (1) abolir as penas de violência temporais, (2) trocar a liberdade dos escravos pela nulidade de seus legados constantes, dando liberdade aos escravos maiores de 25 anos dez anos após a aprovação da Lei, sendo que após esse tempo ele previa mais 5 anos até abolição da escravidão. O último projeto (3) instituía cartas de liberdade para todos os escravos da nação. Um ano depois, o deputado Tavares Bastos “insistiu (1866) sobre as cartas de alforria para os escravos da nação, distribuindo-se terras, gado e bens móveis entre os das fazendas nacionais” (CARNEIRO, 1980, p. 20) Além disso, propunha que fosse proibida a posse de escravos para a sociedade, companhias e corporações civis e religiosas. Por fim, declarava livres os nascidos após a Lei e os demais teriam liberdade passados vinte anos da aprovação da lei (CARNEIRO, 1980, p. 20).

Acreditamos que, no Brasil, a iniciativa da sociedade que vimos anteriormente fosse a primeira proposta que chegou a uma instituição política, nesse caso o Senado, que trazia em seu arcabouço a liberdade do ventre como medida para a emancipação. Apesar disso, em um

nível internacional, a liberdade do ventre já havia sido aprovada ou estava em processo em diversos países, que depois viriam a servir de exemplo de experiência para a aplicação no Brasil, como veremos posteriormente.<sup>21</sup>

No próximo capítulo, mostraremos como toda essa discussão se transformou em um projeto e como se deu a discussão e adoção da liberdade do ventre como medida capital para o Estado levar à frente a emancipação.

---

<sup>21</sup> Além do decreto de Portugal, em fins do século XVIII, outros diversos países ibero-americanos já haviam aprovado e colocado em prática o ventre livre enquanto medida legal antes do Brasil. Em geral, as antigas colônias espanholas adotaram a liberdade do ventre logo após suas independências, que ocorreram em meados de 1820, como maneira de sinalizar a abolição da escravidão junto com o fim do tráfico, afinal, após o ventre das escravizadas serem livres, não se nasceriam mais escravizados no país. A aplicação dessas medidas não foi igual em todos os países, alguns tiveram uma ação mais direta, outros protelaram, muitos baixaram um texto curto em formato de decreto, outros em formato de lei e com regulamentações. Essas medidas ocorreram no Chile, em 1811, na Argentina, em 1813, Gran Colômbia (Venezuela, Peru e Colômbia), em 1821, Uruguai, em 1825, Bolívia, em 1831 e Paraguai, em 1842.

### 3 O DEBATE DA EMANCIPAÇÃO: A ANÁLISE DOS PROJETOS DO VENTRE LIVRE NO CONSELHO DE ESTADO (1867- 1868)

A década de 1860 teve notável importância para as discussões acerca do escravismo, pois se percebe o início de um movimento em prol da emancipação dos escravos no Brasil. Nesse sentido, é importante pontuar que as interpretações clássicas desse movimento antiescravista demonstram que ele aconteceu de pelo menos duas maneiras diferentes: um movimento emancipacionista e outro abolicionista. A diferença entre os dois foi sintetizada por Evaristo de Moraes, que afirmava que “emancipar seria preparar o escravo paulatinamente para a liberdade; abolir seria cortar de vez, e de um só golpe, os laços ultrajantes da escravidão”<sup>22</sup>. Essa diferença, segundo Édison Carneiro, ficava clara em duas formas de agir, uma governamental, que reconhecia a necessidade de reformas na estrutura da escravidão, mas que possuía o que ele chamou de “responsabilidade de governo”, e que, por isso, agia contra a escravidão com cautela sempre calculando os riscos. A segunda, por sua vez, refletia os sentimentos liberais do mundo, mobilizada pelo sentimento público que estava em diferentes espaços, com a audácia e impetuosidade de movimentos sociais, ou seja, mais próxima do abolicionismo. (CARNEIRO, 1980, p. 14)

Porém, para Angela Alonso, para entender esse abolicionismo enquanto movimento social não podemos dividi-lo em duas partes. Para a autora:

Os estudos sobre a abolição fatiaram o fenômeno, consolidando campos de investigação autônomos, tidos por vezes como “abolicionismos” distintos – o “parlamentar” e o “popular”, por exemplo. (...). Os interpretes se desapegaram do movimento abolicionista nacional como objeto e se desinteressaram dos impactos recíprocos entre mobilizações sociais no espaço público e instituições políticas nacionais. Assim se perde a natureza relacional da política, pois um movimento social só existe em relação ao Estado ao qual se dirige. (ALONSO, 2014, p. 119)

Por um lado, é realmente importante ter em mente essa perspectiva relacional ao se analisar os movimentos antiescravistas desse período e entender que o que estava acontecendo no parlamento e em outras instituições surgia, muitas vezes, das demandas dos setores públicos, do movimento dos escravizados, seja jurídico ou mesmo de revolta, e das diversas outras influências, de modo que, juntos, conquistaram os avanços. Porém, por outro lado, é importante

---

<sup>22</sup> Cf. MORAIS, Evaristo. *A campanha abolicionista (1879 – 1888)*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Leite Ribeiro Freitas Bastos, Spicer & Cia, 1924.

questionar o caráter antiescravista de alguns atores. De toda forma, durante esse período, a população e algumas autoridades começaram a desacreditar a instituição chamada escravidão, entendendo-a como falida no mundo ocidental (CONRAD, 1975, p. 88). Isso se deve, principalmente, ao contexto internacional. De acordo com Robert Conrad (1975, p. 88), em meados do século XIX, os impérios de Portugal, França e Dinamarca libertaram seus escravos, além da Rússia, que libertou os servos. Outro movimento importante desse contexto foi a Guerra de Secessão, ocorrida nos Estados Unidos (1861-1865), que refletiu no Brasil, sendo de extrema relevância para suscitar a questão do regime escravista e colocá-lo em debate.

Nesse sentido, Silvana Mota Barbosa fez uma análise muito interessante de como o surgimento do tema da Guerra de Secessão nas páginas dos jornais do Rio de Janeiro, capital do Império, trouxe à tona, mesmo que indiretamente, o debate sobre a emancipação no início da década de 1860. Os jornais se tornaram palco de debates sobre os temas da guerra e da escravidão. De acordo com a autora:

Os eventos americanos estavam presentes na imprensa da corte por dois motivos: de um lado, o conflito diplomático causado pela cobertura dada ao navio confederado *Sumter*; de outro lado, os eventos da guerra secessionista. Contudo, os dois motivos também favoreceram um debate a respeito da escravidão, já que qualquer posicionamento remetia à defesa ou não da emancipação. Como afirmou o redator do *Diário*, o debate trouxe para imprensa o “princípio perigoso da escravidão legal [...]”.<sup>23</sup>

A disseminação da discussão sobre tal tema pela imprensa junto com o fim da Guerra de Secessão e a vitória dos estados da União, que lutavam pela emancipação, fizeram a escravidão no Brasil sofrer um duro golpe. Por um lado, aqueles que a apoiavam iriam perder o importante argumento de ter os Estados Unidos como modelo para justificar a escravatura e, por outro, o Brasil passou a ser condenado por ser um dos derradeiros países a insistir na manutenção da escravidão, sobretudo na América.

Pesquisas recentes têm demonstrado que as décadas de 60 e 70 foram um período de grande movimentação dos escravizados em torno de revoltas e motins. Sidney Chalhoub, a exemplo, demonstra que a década de 1860 foi um período em que houve muita rebeldia por parte dos africanos livres em busca do reconhecimento de sua liberdade, além de uma grande

---

<sup>23</sup> Cf.: BARBOSA, S. M. A Imprensa e o Ministério: escravidão e Guerra de Secessão nos jornais do Rio de Janeiro (1862-1863). In: CARVALHO, J. M. & CAMPOS, A. P. (orgs.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 123-147.

quantidade de recursos ao Poder Judiciário<sup>24</sup>. Célia Marinho Azevedo complementa, apontando que os movimentos de rebeldia foram aprofundados na década seguinte:

[...] os escravos se rebelaram mais nos anos de 1870 do que na década anterior, e muitos chegaram inclusive a matar os seus senhores. Diversos senhores foram mortos enquanto dormiam, como foi o caso de uma senhora estrangulada em sua cama por quatro escravos, em uma fazenda paulista em 1873. (AZEVEDO, 2003, p. 108)

As pressões quanto à emancipação aumentavam (CONRAD, 1975, p.93), de modo que D. Pedro II já demonstrava intenção de colocar em discussão a questão da escravidão. Em 14 de Janeiro de 1864, em suas recomendações para o então novo ministro Zacarias, escreveu:

Os sucessos da União Americana exigem que pensemos no futuro da escravidão no Brasil, para que não nos suceda o mesmo que a respeito do tráfico de africanos. A medida que me tem parecido profícua é a da liberdade dos filhos dos escravos, que nascerem daqui a um certo número de anos. Tenho refletido sobre o modo de executar a medida; porém é da ordem das que cumpre realizar com firmeza, remediando os males que ela necessariamente originará, conforme as circunstancias permitem. Recomendo diversos despachos do nosso ministro em Washington, onde se fazem mais avisadas considerações sobre este assunto. (BARMAN, 2011, apud MARQUESE, 2015, p. 284)

Foi então que o imperador, no final de 1865, solicitou a Pimenta Bueno, conselheiro de Estado e homem próximo a ele, um estudo e redação de uma proposta de ação legal que versaria sobre a situação dos escravos. Posteriormente, o Conselho de Estado ainda discutiria mais três projetos de autoria do visconde de São Vicente, temporalmente próximos, que versavam, respectivamente, sobre “a abertura do Amazonas, a reforma do Conselho de Estado, o qual já estava se convertendo em uma primeira Câmara Legislativa, e a organização do Conselho das Presidências” (NABUCO, 1899-1900, pp. 15, 16). Porém, o Brasil acabou se envolvendo na Guerra do Paraguai, evento que postergou a instalação das discussões em torno do regime escravista nas estruturas políticas do Império brasileiro (CONRAD, 1975, p. 93).

No entanto, o imperador recebeu, durante a guerra, uma “correspondência enviada por uma sociedade abolicionista francesa, o *Comité pour l’Abolition e l’Esclavage*, solicitando-lhe que usasse o seu poder e influência para abolir a escravidão no Brasil” (CHALHOUB, 2015, p. 83). O conteúdo da carta era o seguinte:

<sup>24</sup> Cf.: CHALHOUB, Sidney. O que os ingleses viam. In: \_\_\_\_\_. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil Oitocentista*. São Paulo: Cia. das Letras, 2012.

Senhor! – No momento em que a Republica dos Estados Unidos, vitoriosa de uma guerra longa e mortífera, acaba de dar a liberdade a quatro milhões de escravos; no momento em que a Espanha parece prestes a ceder á voz da humanidade e da justiça, ousamos dirigir a Vossa Majestade um ardente apelo em favor dos escravos do vosso império.

Sabemo-lo, senhor, e ninguém na Europa o ignora, que Vossa Majestade é poderoso no vosso Império, e a vossa força reside na administração reconhecida e no amor sincero do vosso povo.

Já abolistes o tráfico; mas essa medida é incompleta; uma palavra, uma vontade de Vossa Majestade pode trazer a liberdade de dois milhões de homens. Podeis dar o exemplo, senhor, e tende a certeza de que sereis acompanhado, porque o Brasil nunca olhou a servidão como *uma instituição divina*.

Vozes generosas levantam-se todos os anos nas assembleias, na imprensa, no púlpito, para pedir a abolição. O número dos escravos é menos que o dos homens livres: e quase um terço já existe nas cidades exercendo officios ou servindo de criados, e é fácil eleva-los á condição de assalariados. A imigração dirigir-se-á para as vossas províncias, desde que a servidão tiver desaparecido. A obra da abolição, que deve atender aos fatos, interesses, situações, parece menos difficil no Brasil, onde aliás os costumes são brandos e os corações humanos e cristãos.

Desejamos a Vossa Majestade, já illustre pelas armas, pelas letras, pela arte de governar, uma glória mais bela e mais pura, e podemos esperar que o Brasil não será por mais tempo a única terra cristã afetada pela servidão.<sup>25</sup>

Essa carta causou, segundo Sergio Buarque de Holanda, tumulto entre os políticos, intelectuais brasileiros e proprietários de escravos, quando de sua divulgação na imprensa da Europa (HOLLANDA, 2004, Tomo II, p. 244). Em resposta a tal correspondência, Martim Francisco Ribeiro de Andrada escreveu, em 22 de agosto de 1866, as seguintes considerações:

Senhores. Tive a honra de levar ao conhecimento de Sua Majestade o Imperador a carta na qual manifestáveis os vossos ardentes votos pela abolição da escravatura no Brasil.

Encarregado por Sua Majestade de vos responder em seu nome e em nome do governo brasileiro, congratulo-me em poder vos asseverar que as vossas intenções encontraram o mais simpático acolhimento.

Cabia-vos, senhores, a vós, cujas nobres expressões se elevam sempre em favor dos grandes princípios da humanidade e da justiça, testemunhar o ardor que empenhais no conseguimento de uma empresa tão grande como difficil, e é com a mais viva satisfação que o governo brasileiro viu que fazeis justiça aos sentimentos pessoais de Sua Majestade o Imperador, bem como a tendência da opinião pública no Brasil.

A emancipação dos escravos, consequência necessária da abolição do tráfico, não passa de uma questão de forma e de oportunidade.

Quando as penosas circunstâncias em que se acha o País o consentirem, o governo brasileiro considerará como objeto de primeira importância a realização de que o espírito do cristianismo desde a muito reclama do mundo civilizado.

<sup>25</sup> Essa carta foi transcrita por Zacarias de Góis em um discurso no Senado. Cf. *Anais do Senado*. 1871, Livro 5, p. 29.

Aceitai, senhores, a segurança de minha alta consideração.<sup>26</sup>

A carta e sua resposta foram veiculadas pela imprensa e geraram muita discussão. A historiografia afirma que a resposta à carta dizia que o Brasil estava pronto para promover a causa abolicionista no Brasil (CHALHOUB, 2015, p. 83), porém, como veremos na segunda parte do capítulo seguinte desta dissertação, Zacarias de Góis, que era presidente do Conselho no momento em que tal carta chegou, questionou se aquele foi o motivo que levou o imperador a colocar o tema da emancipação na Fala do Trono de 1867, ou mesmo iniciar os trabalhos acerca da emancipação.

De qualquer maneira, os acontecimentos descritos acima foram o pano de fundo para levar ao Conselho de Estado a proposta de emancipação solicitada pelo imperador, que recebeu, então, o título “Trabalho sobre a extinção da escravatura do Brasil”. A ideia da emancipação não era nova, visto que, em 1862, o então presidente dos EUA, Abraham Lincoln, havia aprovado a “Proclamação da Emancipação”, lei que previa liberdade a certo número de escravos e abriu portas para que nos anos posteriores fosse aprovada a 13ª Emenda, que aboliu a escravidão nos territórios federativos estadunidenses. Esse movimento, sem dúvidas, influenciou os passos tomados por D. Pedro II.

O projeto solicitado a Pimenta Bueno, tema da sessão de 2 de abril de 1867, trazia, em seu primeiro artigo, a seguinte afirmação: “Os filhos de mulher escrava, que nascerem depois da publicação desta lei, serão considerados de condição livre” (ARAÚJO; BUENO; et. Al., 1868). Porém, antes de adentrarmos na discussão travada no Conselho de Estado, vamos entender, brevemente, como aquela instituição se organizava e funcionava.

### 3.1 A DÉCADA DE 1860 E O CONSELHO DE ESTADO

A década de 1860 foi, do ponto de vista do Conselho de Estado, um período conturbado. Entre os anos de 1867 e 1871, o Conselho foi composto por 22 nomes, como podemos ver no quadro abaixo:

---

<sup>26</sup> A resposta também foi lida por Zacarias de Góis no Senado. Cf. *Anais do Senado*, 1871, livro 5, pp. 29, 30.

**Quadro 1 - Composição do Conselho de Estado entre 1866 e 1871**

<b>Nome</b>	<b>Formação</b>	<b>Local de Formação</b>	<b>Nascimento</b>	<b>Falecimento</b>	<b>Local de Nascimento</b>	<b>Período no Conselho de Estado</b>
Angelo Muniz da Silva, barão de Uruguaiiana	Direito	Olinda	1812	1867	Bahia	1866 - 1867
Antonio Paulino Limpo de Abreu, visconde de Abaeté	Direito	Coimbra	1798	1883	Maranhão	1848 - 1883
Bernardo de Souza Franco, visconde Souza Franco	Direito	Olinda	1805	1875	Pará – Belém	1859 - 1875
Candido José de Araújo Vianna, marquês de Sapucaí	Direito	Coimbra	1793	1875	Minas Gerais	1850 - 1875
Carlos Carneiro de Campos, visconde de Caravelas	Direito	Paris	1805	1878	Bahia	1870 - 1878
Domiciano Leite Ribeiro, visconde de Araxá	Direito	São Paulo	1812	1881	Minas Gerais	1866 - 1881
Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso da Câmara	Direito	Olinda	1812	1868	Luanda (Angola)	1855 - 1868
Francisco de Paula Negreiros Sayão Lobato, visconde de Niterói	Direito	São Paulo/Olinda	1815	1884	Rio de Janeiro	1870 - 1884
Francisco Salles Torres Homem, visconde de Inhomirim	Medicina / Direito	Rio de Janeiro/ Paris	1812	1876	Rio de Janeiro	1867 - 1876
Francisco Gê Acayaba de Montezuma, visconde de Jequitinhonha	Direito	Coimbra	1794	1870	Bahia	1850 - 1870
Joaquim José Rodrigues Tores, visconde de Itaboraí	Matemáticas	Coimbra/Paris	1802	1872	Rio de Janeiro	1853 - 1872
José Antônio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente	Direito	São Paulo	1803	1878	São Paulo	1859 - 1878

José Idelfonso de Souza Jaguari, visconde de Jaguari	Direito	São Paulo	1812	1884	Minas Gerais, Baependi	1870 – 1884
José Maria da Silva Paranhos, visconde do Rio Branco	Matemáticas	Rio de Janeiro	1819	1880	Bahia	1866 -1878
José Thomaz Nabuco de Araújo	Direito	Olinda	1813	1878	Bahia	1866 -1878
Luiz Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias	Militar	Rio de Janeiro	1803	1880	Rio de Janeiro	1870 - 1880
Luiz Pedreira do Couto Ferraz, visconde de Bom Retiro	Direito	São Paulo	1818	1886	Rio de Janeiro	1867 - 1886
Manoel Felizardo de Souza e Melo	Engenharia Militar	Coimbra	1805	1866	Rio de Janeiro	1859 - 1866
Manoel Vieira Tosta, marquês de Muritiba	Direito	Coimbra/ São Paulo	1807	1896	Bahia, Cachoeira	1866 - 1889
Miguel de Souza Melo e Alvim	Militar	Portugal	1784	1866	Portugal	1855 - 1866
Paulino José Soares de Sousa, visconde de Uruguai	Direito	Coimbra/ São Paulo	1807	1866	Paris, França	1853 - 1866
Pedro de Araújo Lima, marquês de Olinda	Cânones	Coimbra	1793	1870	Serinhaem Pernambuco	1842 - 1870
<b>Total</b>						<b>22 Conselheiros</b>

Fonte: MARTINS, 2007, p. 154.

Formados, em sua maioria, em direito, os conselheiros que compunham o Conselho de Estado eram de diversas partes do país. Importante perceber que muitos faleceram nessa década de 1860 e por isso saíram da instituição. Foi no ano de 1868, por exemplo, que o Conselho se reuniu mais vezes, totalizando 31 sessões, o que pode ser explicado pelo contexto agitado que o Brasil vivia. Economicamente, o país ainda se recuperava da crise econômica de 1864, e também politicamente, pois, no mesmo ano, envolveu-se em conflito bélico com o Paraguai, além de, internamente, em 1868, ter vivenciado a conturbada e polêmica queda do Gabinete Zacarias, e o crescimento das críticas ao Poder Moderador.

A quantidade de trabalhos e a importância dos eventos fizeram com que, nessa fase, o Conselho de Estado tivesse reuniões cotidianamente. Urge pontuar também que nesse período as escolhas dos conselheiros de Estado se tornaram, de certa forma, um dilema, tendo em vista que, entre os partidos e representações políticas, uma escolha de conselheiro malvista poderia se tornar um problema. Ainda assim, entre os anos de 1866 e 1867, ainda sob o gabinete Zacarias, quatro nomes passaram a fazer parte do Conselho de Estado: Nabuco de Araújo, Silva Paranhos, Bom Retiro e Torres Homem<sup>27</sup>, todos como conselheiros extraordinários, mais tarde tornados ordinários. Como veremos posteriormente, dentro desse grupo estiveram figuras importantes para a discussão acerca da reforma do estado servil. Nabuco de Araújo, Silva Paranhos e Torres Homem participaram dos debates desde a discussão e modificação do projeto de lei até as discussões nas casas parlamentares, sempre acompanhando a proposta em sua trajetória.

É importante destacar que, no Conselho de Estado, a última nomeação de conselheiros tinha ocorrido em 1859, quando uma figura também importante para a discussão acerca da emancipação tornou-se conselheiro: Pimenta Bueno. Nas palavras de Machado de Assis, José Antônio Pimenta Bueno era alguém que “ria com facilidade, um riso bom, mas que não lhe ia bem” (KUGELMAS, 2002, p. 19).

José Antônio Pimenta Bueno estudou Direito na Faculdade de São Paulo, estado onde nasceu. Depois de formado, entrou na vida pública como político e administrador. Foi deputado (1845 e 1847), senador (a partir de 1853), presidente das províncias de Mato Grosso e Rio Grande do Sul, além de ministro e membro do Conselho de Estado. O futuro marquês de São Vicente era amigo pessoal e de confiança do imperador. Sua relação próxima com D. Pedro II

---

<sup>27</sup> Francisco de Sales Torres Homem era carioca e nasceu em 1812. Médico de Formação pela Escola Médico-Cirúrgica do Rio de Janeiro, não exerceu a profissão. Tornou-se colaborador da Aurora Fluminense por sua proximidade com Evaristo da Veiga e, por se envolver com temas políticos, formou-se em Direito pela Universidade de Paris e se especializou em economia política. Foi deputado, presidente do Banco do Brasil e ministro da Fazenda em duas ocasiões. Foi ainda senador e conselheiro de Estado.

talvez tenha feito Pimenta Bueno ser autor de diversos projetos, com temáticas distintas e temas caros para o país, que visavam, de certa forma, a modernização do Estado brasileiro. O projeto que estudamos nesta dissertação, sobre a emancipação dos escravizados, foi um desses, mas a instituição discutia também a respeito da abertura do Amazonas, a reforma do Conselho de Estado e a organização das províncias. Não era à toa que temas de tanta importância foram confiados a ele, um grande jurista.

**Figura 1 - José Antônio Pimenta Bueno**



**Fonte:** SISSON, A. In: BRASIL. Galeria dos brasileiros ilustres. Brasília: Senado Federal, 1999.

Publicou diversas obras, como *Apontamentos sobre o as formalidades do processo civil* (1850), *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro* (1857) e *Direito internacional privado e aplicação de seus princípios as leis particulares do Brasil* (1863). Porém, a obra que o fez conhecido foi, sem dúvida, *Direito público brasileiro e análise da constituição do Império*, de 1857.

Em seus primeiros anos na instituição, alguns expoentes do grupo de conselheiros extraordinários que entraram na corporação entre 1866 e 1867 já se viam discutindo um projeto de reforma de tamanha importância, como foi o projeto de Reforma do Estado Servil. A comissão formada no Conselho de Estado para discutir o tema tinha José Thomaz Nabuco de Araújo<sup>28</sup> como relator, Cândido José de Araújo Viana, marquês de Sapucaí, e Francisco Salles Torres Homem, visconde de Inhomirim, como participantes, além de Bernardo Souza Franco, que mais tarde veio a sair da comissão, como veremos posteriormente.

---

<sup>28</sup> Nascido em Salvador, em 1813, formou-se em Direito na Faculdade de Olinda e atuou como promotor público até ser nomeado juiz de direito em Pernambuco. Dedicou-se à política, elegendo-se como deputado pela Assembleia de Pernambuco, tornou-se presidente de província em São Paulo, senador pela Bahia, em 1853, ministro da Justiça em diversos gabinetes e Conselheiro de Estado. Atuou pelo Partido Liberal até se tornar líder do Centro Liberal. Cf.: VAINFAS, Ronaldo. *Dicionário do Brasil Imperial: 1822-1889*. Rio de Janeiro: objetiva, 2008, p. 446.

### 3.2 “TRABALHO SOBRE A EXTINÇÃO DA ESCRAVATURA DO BRASIL”: O DISCURSO DE PIMENTA BUENO, SEU ESTUDO E AS PROPOSTAS DE EMANCIPAÇÃO

No início do ano de 1867, o ministro Zacarias de Góes<sup>29</sup> apresentou ao Conselho de Estado o projeto que havia sido solicitado no ano anterior ao visconde de São Vicente. O texto de Pimenta Bueno condenava, desde o início, a escravidão de várias maneiras. Nas palavras do autor, “seria ocioso analisar como essa fatal instituição corrompe a moral da sociedade, retarda o aperfeiçoamento do trabalho, afrouxa o vigor da liberdade política, enerva, enfim, o progresso em suas variadas aspirações” (ARAÚJO; BUENO; et. al, 1868, p. 3). Essa fala demonstra uma característica do discurso antiescravista brasileiro, que possuía, em seu cerne, a perspectiva do progresso, ou seja, contrário ao discurso antiescravista estadunidense, que tinha em seu cerne uma ideia de igualdade entre as pessoas. O brasileiro pensava que a escravidão atrasava a nação, e que, portanto, deveria acabar (AZEVEDO, 2003, p. 94).

Visconde de São Vicente seguiu mostrando que a escravidão era um mal que o século XIX, “munido de inteligência” e “clarão das ciências”, condenava. Além da razão e da justiça, o conselheiro chamava atenção para:

A voz conscienciosa e santa da religião cristã, [que] também se tem feito ouvir, [e] cheia de unção; tem penetrado na região do espirito, e despertado o remar o, perguntando: **onde está a fraternidade humana?** O que é feito do sublime preceito da caridade? (ARAÚJO; BUENO; et. al, 1868, p. 4)

Esses ‘apelos’ moral e religioso que o visconde fazia estavam, sem dúvida, ligados a uma virada na imagem que o ser humano fazia de si mesmo, datada da “era das revoluções”. Reconhecer o outro enquanto cidadão e, portanto, socialmente igual, influenciou, segundo David Davis (1999), os discursos antiescravistas por todo o mundo.<sup>30</sup> Porém, é importante lembrar que essas ideias são transformadas quando levadas a cabo em diferentes espaços nacionais e experiências locais (AZEVEDO, 2003, p. 39).

---

<sup>29</sup> Nasceu na cidade de Valença (Bahia), em 1815, formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda. Afilhado político do senador Francisco Gonçalves Martins, começou sua carreira política no Partido Conservador, do qual saiu em 1861 para se juntar à nova Liga Progressista. Foi presidente das províncias de Sergipe, Piauí e Paraná, deputado e senador pela Bahia. Além disso, foi três vezes presidente do Conselho e ministro em diversas pastas. Cf.: VAINFAS, Op. Cit., p. 724.

<sup>30</sup> Cf.: DAVIS, David Brion. *The problem os slavery in the Age of Revolution 1770 – 1823*. New York: Oxford University Press, 1999. Ver especialmente o cap. 4. “The Boundaries of idealism”.

O aparecimento da religião, por exemplo, era extremamente comum nesses discursos, pois se tratava de intelectuais, em sua maioria, cristãos, que não podiam deixar de mencioná-la, de modo que a diferença estava no peso que ela tinha para os movimentos e discursos. Nos Estados Unidos, a exemplo, o caráter religioso era muito forte nos discursos abolicionistas e mobilizava o movimento, já aqui no Brasil, apesar de reconhecer a importância, como vimos no apelo acima, possuía um caráter muito mais secular. Segundo Célia Azevedo (2003, p. 46), os intelectuais procuravam “estabelecer uma ordem social reformada”.

Após os apelos de Pimenta Bueno, apresentados acima, o conselheiro começou a usar outros argumentos, como o fato do Brasil ser um dos últimos países onde ainda prevalecia o regime escravocrata. Além disso, visconde de São Vicente apontava para a Espanha, país que, apesar de ainda manter o regime escravista, já estava adotando as medidas para aboli-lo. “De fato, um vigoroso movimento abolicionista surgira na Espanha desde 1865, e resultaria na aprovação da Lei Moret em 1870, semelhante a Lei de 1871 no Brasil”, aponta Chalhoub (2015, p. 84). Logo após, com um tom sentimental, Pimenta Bueno afirmou: “Resta só o Brasil; resta o Brasil só! E os numerosos recursos de graça, que anualmente sobem aos pés do trono, dolorosamente atestam o movimento surdo do vulcão, que trabalha em seu interior!” (ARAÚJO; BUENO; et. al, 1868, p. 4), referindo-se claramente aos pedidos de graça que chegavam ao imperador todos os anos, para que livrasse da morte os escravizados que mataram seus senhores, condenados pela Lei de 1835.

O autor da proposta relatava ainda que, apesar de extremamente necessária, a emancipação traria consequências grandes, mesmo que se adotassem as melhores medidas, uma clara referência à produção agrícola, para a qual a escravidão era pilar insubstituível, pensava ele. Porém, para o conselheiro:

**É o funesto e infalível resultado das aberrações da ordem moral, quando servem de base a instituições, que devem perecer por isso mesmo, que tem em si o gérmen reprovado da destruição.** Se não está no poder de ninguém evitar todos esses males, está ao menos a possibilidade de diminuir o seu número, de atenuar a sua intensidade; está o dever de lembrar-se, que eles têm de pesar sobre milhões de homens livres, e escravos, sobre todos! E que por isso mesmo cumpre minora-los quanto possível. (ARAÚJO; BUENO; et. al, 1868, p. 5)

Dessa forma, para Pimenta Bueno, a melhor saída era tentar atenuar os danos que a emancipação causaria e esperar o tempo passar, para que, com os benefícios gerados pela reforma do estado servil, as coisas voltassem ao normal; essa seria a “compensação providencial”, citada pelo autor em sua proposta. Pelas considerações do conselheiro, a

emancipação se daria até o final do século XIX, ou seja, a partir 1900 não existiria mais escravidão no Brasil. Além disso, a aprovação de seu projeto ocasionaria, em sua visão, uma esperança de liberdade, o que melhoraria “muito as condições morais dos escravos, que amarão mais os filhos e a sua própria vida; e, portanto, serão menos perigosos” (ARAÚJO; BUENO; et. al, 1868, p. 6).

Importante pontuar também que essa perspectiva da periculosidade dos escravizados era, no início, um argumento antiescravista que entendia que enquanto a escravidão persistisse, maior seria a desigualdade entre as classes. Dessa forma, partindo do princípio de Montesquieu de que “nada aproxima mais da condição de bestas que a de ver homens livres todos os dias e de não sê-lo. Estas pessoas são os inimigos naturais da sociedade, e seu número será perigoso” (MONTESQUIEU apud AZEVEDO, 2003, p.45). Ou seja, a escravidão tornava os escravizados perigosos. Isso junto às diversas revoltas escravas, sendo que a Revolução do Haiti criou, posteriormente, uma ideia de que os escravizados eram perigosos, transformando-se em um dos argumentos mais utilizados para a emancipação gradual.

Depois do discurso de Pimenta Bueno, chegava o momento de partir para a discussão dos projetos, uma discussão mais técnica e que gerou maiores controvérsias. O conselheiro elaborou cinco propostas que seriam suficientes para extinguir, de maneira gradativa, a escravidão no Brasil, mas sempre tomando certos cuidados, que ele mesmo desnuda no documento e que são interessantes para mostrar o programa de emancipação da escravidão que o Brasil pretendia adotar, os temores quanto à abolição da escravidão e o planejamento político de Estado que os conselheiros pretendiam defender. Bueno procurou, nos esboços apresentados, trabalhar partindo dos seguintes pontos:

- « 1.º Evitar o perigo de uma emancipação brusca, ou inconsiderada
- « 2.º Favorecer quanto possível as emancipações parciais e sucessivas, nunca em grandes massas, pois que isso seria fatal aos senhores, e aos próprios escravos, que ver-se-iam sem trabalho, sem meios de subsistência, e que, portanto, recorreriam ao furto, e roubo.
- « 3.º Não passá-los de improviso, e no todo ignorantes do estado da escravidão ao da liberdade, e sim dar-lhes alguma aprendizagem de viver sobre si, da necessidade do jornal, de amor ao trabalho por seu próprio interesse.
- « 4.º Não aniquilar, nem mesmo, desorganizar o trabalho, sobretudo agrícola, sem ao menos substituí-lo pela compensação de algum outro.
- « 5.º Em todo o caso procurar prevenir a desordem, e a infelicidade dos próprios libertos. (ARAÚJO; BUENO; et. al, 1868, p. 8)

Após manifestar os cuidados que teve ao formular a proposta, o autor apresentou o texto. Ele era um grande projeto único, mas que havia sido dividido em cinco partes que funcionariam

em conjunto. De maneira geral, a primeira parte concedia a liberdade aos nascidos de ventre escravo; a segunda “criava o fundo de emancipação e estabelecia o pecúlio e a alforria forçada, uma vez pago o valor do escravo” (HOLLANDA, 2004, Tomo II, p. 244), que seria muito discutida por interferir, muitas vezes, no direito à propriedade; a terceira se relacionava com o número de escravizados e a obrigatoriedade de matrícula dos mesmos; a quarta concedia liberdade aos escravos que estavam sob o poder do Estado; e a quinta tratava da libertação dos escravos que trabalhavam nos conventos.

### 3.2.1 “É preciso fazer o que é possível”: escravidão como questão de Estado no Conselho de Estado Imperial

A sessão de 2 de abril de 1867, que, segundo a ata, começou às 18 horas, seria, sem dúvida, uma das mais longas que o Conselho de Estado presenciaria. Não era para menos, tendo em vista a importância e relevância do tema, que perpassava por questões culturais, sociais, políticas e econômicas; afinal, era uma *questão de Estado*<sup>31</sup>. O Conselheiro Paranhos, responsável por transcrever as atas do Conselho de Estado, em carta ao então ministro Zacarias de Góis, após este cobrar-lhe os textos daquela sessão, confessa:

“Em primeiro lugar, **apesar de copiar como nunca me julguei capaz, cadernos e cadernos de pareceres, ainda não pude ver o fim da primeira, cuja extensão é espantosa.** Da segunda faltam-me os pareceres dos Sr. Visconde de Jequitinhonha e Torres Homem, que provavelmente esperam que eu os minute como já eu fiz com a primeira. **A 2ª ata não cede a primeira em comprimento**” (Arquivo Histórico do Museu Imperial, índice de Zacarias de Góis e Vasconcellos, ref. AHMI I-ZGV- 31-03-1867, grifo nosso).

Talvez seja por isso que o imperador, no início daquela sessão, pediu que a matéria fosse tratada com o maior desenvolvimento possível e que haveria uma outra sessão para que se discutisse com mais detalhes o tema. Porém, também é importante notar que tais questionamentos, apresentados abaixo, junto com o projeto de Pimenta Bueno, foram, no dia 2 de fevereiro, enviados em um ofício e, portanto, os conselheiros tiveram cerca de dois meses para pensar e escrever seus respectivos pareceres. O governo esperava que os conselheiros se apoiassem nas seguintes perguntas para expedir suas ideias sobre a proposta:

---

<sup>31</sup> Entendemos que a escravidão se tornou “questão de Estado” a partir do momento em que a instituição passou a ser insustentável, sendo necessário regula-la. Dessa forma, estamos apresentando aqui, especificamente, o que alguns representantes do Estado estavam pensando acerca da melhor forma de extingui-la.

- « 1.º Convém abolir **diretamente** a escravidão? No caso de afirmativa:  
« 2.º Quando deve ter lugar a abolição?  
« 3.º Como, **com que cautelas e providencias** cumpre realizar essa medida?  
(ARAÚJO; BUENO; et. al, 1868, p. 20)

Quem recebeu esse projeto e quantos eram os conselheiros que compunham o Conselho de Estado? Essas informações estão dispostas no quadro abaixo.

**Quadro 2 - Composição do Conselho de Estado em abril de 1867**

<b>Nome</b>	<b>Formação</b>	<b>Quando entrou no Conselho de Estado</b>
Antonio Paulino Limpo de Abreu, visconde de Abaeté	Direito (Coimbra)	1848
Bernardo de Souza Franco, visconde de Souza Franco	Direito (Olinda)	1859
Candido Jose de Araujo Vianna, marquês de Sapucaí	Direito (Coimbra)	1850
Domiciano Leite Ribeiro, visconde de Araxá	Direito (São Paulo)	1866
Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso da Câmara	Direito (Olinda)	1855
Francisco Salles Torres Homem, visconde de Inhomirim	Medicina (Rio de Janeiro), Direito (Paris)	1866
Francisco Gê Acayaba Montezuma, visconde de Jequitinhonha	Direito (Coimbra)	1850
José Joaquim Rodrigues Torres, visconde de Itaboraí	Matemáticas (Coimbra / Paris)	1853
José Antônio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente	Direito (São Paulo)	1859
José Maria das Silva Paranhos, visconde do Rio Branco	Matemáticas (Rio de Janeiro)	1866
José Thomaz Nabuco de Araújo	Direito (Olinda)	1866
Luiz Pedreira Couto Ferraz, visconde de Bom Retiro	Direito (São Paulo)	1867
Manoel Vieira Tosta, marquês de Muritiba	Direito (Coimbra / São Paulo)	1866
Pedro de Araújo Lima, marquês de Olinda	Cânones (Coimbra)	1842
<b>TOTAL</b>		<b>14 conselheiros</b>

**Fonte:** MARTINS, 2007., p. 154.

Desses 14 conselheiros apresentados acima, um era Pimenta Bueno, o autor da proposta, cujo perfil vimos anteriormente, e outros dez conselheiros expuseram pareceres na referida sessão, portanto, 11 dos 14 conselheiros estiveram envolvidos na discussão que veremos a seguir, através da apresentação de um breve perfil de oito desses conselheiros envolvidos na

discussão, além de outros quatro, que apresentaremos posteriormente, quando nos dedicarmos à análise da Comissão e de seu perfil.

Antônio Paulino Limpo de Abreu, visconde de Abaeté, nasceu em Lisboa, em 1798. Era filho de Manuel do Espírito Santo Limpo e de Maria da Maternidade de Abreu e Oliveira, e veio para o Brasil junto com sua mãe, que recebeu, por parte de D. João VI, uma pensão, que deveria ser paga no Rio de Janeiro. Estudou Direito em Coimbra e, logo após se formar recebeu, também de D. João VI, o cargo de juiz de fora em São João Del Rei. Ainda naquela província, exerceu os cargos de ouvidor interino da comarca do Rio das Mortes e ouvidor da Vila de Paracatu.

Em 1826, tornou-se deputado geral e em sua carreira esteve envolvido em momentos políticos importantes, como na comissão de produção e alteração dos Códigos do Processo Criminal e Penal, e nas sedições liberais que ocorreram em Minas Gerais, em 1842, que decretaram seu exílio para Portugal. Voltou ao Brasil alguns anos depois e desenvolveu sua carreira na área jurídica e política, exercendo o cargo de desembargador ordinário do Tribunal da Relação da Bahia e, posteriormente, tornando-se senador e conselheiro de Estado. Casou-se com Ana Luísa Carneiro Mendonça, importante expoente da Família Carneiro Mendonça, composta por proprietários e negociantes da região de Paracatu, Minas Gerais.

Eusébio de Queiroz Coutinho Câmara nasceu em Luanda, em 1812. Seu pai e seu avô exerceram em Angola o cargo de ouvidor geral da Comarca. Veio para o Brasil pouco antes da Independência, quando o Rio de Janeiro ainda era sede do Reino de D. João VI, e por aqui sua família se estabeleceu. Formou-se em Direito em Olinda e casou-se com Maria Custódia Ribeiro de Oliveira de Queirós, filha do comendador Manuel José Ribeiro de Oliveira, conhecido por ser um rico capitalista.

Assumiu cargos políticos a partir de 1838, quando foi eleito deputado provincial e se tornou conhecido por promulgar leis como a Lei de Terras e a do Fim do Tráfico, em 1850. Sua carreira política se desenvolveu até se tornar senador e conselheiro de Estado, em 1855. Um dos expoentes da “Trindade Saquarema”<sup>32</sup> junto com Joaquim José Rodrigues Torres, visconde de Itaboraí e Araújo Lima, marquês de Olinda. Teve três filhos, o primeiro, Eusébio de Queirós Matoso Ribeiro, casou-se com Raquel Francisca, filha do visconde de Araruama, que, além de ser um grande proprietário na região de Quissamã, era importante líder do Partido Conservador no Rio de Janeiro. Seu segundo filho, Manuel de Queirós Matoso Ribeiro, casou-se com Anna Francisca do Loreto

---

<sup>32</sup> A Trindade Saquarema, segundo Maria Fernanda Matins, ficou conhecida por seu programa de reformas “que demonstraria a força do governo central a partir da implementação de seu programa de reformas, que incluiria a extinção do tráfico de escravos e a Lei de Terras em 1850, o novo Código Comercial e a reformulação da Guarda Nacional, completando o processo de centralização”. MARTINS. Op. Cit., p. 80.

Lima Carneiro da Silva, que era filha do visconde de Ururá e neta paterna do visconde de Araruama, ambos da região de Quissamã. Sua filha Catarina de Queirós Matoso Ribeiro casou-se com Rodrigo Augusto da Silva, filho do barão do Tietê, importante capitalista e proprietário em São Paulo.

Francisco Gomes Brandão, também conhecido como Francisco Gê Acayaba Montezuma, ou mesmo visconde do Jequitinhonha, nasceu em Salvador, no ano de 1794. Estudou Direito em Coimbra e se destacou na luta pela independência, quando adotou “Gê Acayaba Montezuma” como sobrenome. Filho de um comandante de embarcação comercial chamado Manoel Gomes Brandão e de Narcisa Teresa de Jesus Barreto, tornou-se deputado, em 1837, tornando-se, posteriormente, senador e conselheiro de Estado. Sua mãe era uma mulher negra, sendo, portanto, considerado como o único conselheiro “não branco”. Tornou-se conhecido por suas posições radicalmente contrárias à escravidão.<sup>33</sup> Fundou o Instituto dos Advogados Brasileiros e participou do IHGB.

Joaquim José Rodrigues Torres, também conhecido como visconde de Itaboraí, foi um importante jornalista, político e proprietário. Filho de Manuel José Rodrigues Torres e de Emerenciana Matilde Torres, formou-se em matemáticas na Universidade de Coimbra. Dessa maneira, destacou-se no estudo e desenvolvimento econômico. Segundo Maria Fernanda Martins ele:

Foi deputado, primeiro presidente da província do Rio de Janeiro e senador a partir de 1844. À parte sua importante carreira política como articulador e líder conservador, era grande proprietário de terras e escravos na região de Saquarema, em sua província. Sua atuação na esfera pública incluiu ainda a direção do Banco do Brasil entre 1854 e 1859. (MARTINS, 2007, p.125)

Itaboraí já descendia de uma família que possuía grandes posses na região de Saquarema, na província do Rio de Janeiro, tornando-se, segundo Maria Fernanda Martins, “o mais importante e autêntico proprietário rural entre os membros do Conselho de Estado” (MARTINS, 2007, p. 133). Importante destacar que ele também fazia parte da já mencionada “trindade saquarema”. Não foi diferente quando traçou relações familiares a partir do casamento de seu filho, Manoel Rodrigues Torres, que se casou com Eugênia G. de Moraes, neta do barão de Piraí, outro importante proprietário. Sua neta, Maria Cândida Torres, casou-se com Honório Hermeto Carneiro Leão, filho do marquês do Paraná.

José Maria da Silva Paranhos, posteriormente conhecido como visconde do Rio Branco, nasceu em Salvador, no ano de 1819. Sua família descendia de Portugal, filho de um grande comerciante na Bahia, Agostinho da Silva Paranhos, e de Josefa Emerenciana de Barreiros. Mudou-se com a mãe para o Rio após a morte de seu pai, e, já na corte, graduou-se em Ciências

---

Matemáticas e começou sua carreira como professor da Academia dos Guardas-Marinhas. Teve grande destaque também enquanto redator de jornais, como o Jornal do Comércio e o Correio Mercantil, fato que, junto ao apadrinhamento de Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, visconde de Sepetiba, impulsionou sua carreira política. Começou como deputado provincial do Rio de Janeiro pelo Partido Liberal, em 1848, e logo depois, em 1853, tornou-se deputado geral, ascendendo ao cargo de senador pela província do Mato Grosso, em 1862. Destacou-se na diplomacia ao se envolver na Missão do Prata, como secretário convidado por Honório Hermeto Carneiro Leão.

Manoel Vieira Tosta, também conhecido como barão de Muritiba, nasceu em Cachoeira, na província da Bahia. Filho de pai homônimo e de Joana Maria da Natividade Costa, foi um grande jurista. Começou sua graduação em Direito na Universidade de Coimbra, porém, ao se envolver com o batalhão acadêmico em defesa da Carta Constitucional, em 1830, foi expulso de Portugal e obrigado a voltar para o Brasil. Já em terras brasileiras, matriculou-se no curso de Ciências Jurídicas da Faculdade de São Paulo e se bacharelou no ano posterior, 1831.

Sua carreira profissional começou com o cargo de juiz de direito, diplomado nas cidades de Cabo Frio e Macaé. Depois de atuar em diversas cidades, estabeleceu-se na sua cidade natal. Sua carreira política, por sua vez, começou em 1838, quando foi eleito para o cargo de deputado geral pela província da Bahia, até que, em 1851, tornou-se senador pela mesma província. Também exerceu cargos como ministro de Estado e desembargador da relação de Pernambuco e na Bahia.

Pedro de Araújo Lima, o marquês de Olinda, nasceu em Sirinháem, na Província de Pernambuco, no ano de 1793. Sua família possuía grandes posses em Pernambuco, seu avô paterno era o sargento-mor Antônio Casado Lima e seu avô materno era o Coronel Pedro Teixeira Cavalcanti, ambos grandes proprietários. Pedro Lima era filho do capitão Manuel de Araújo Lima e Ana Teixeira Cavalcanti. Formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra, em 1819, e, logo após retornar ao Brasil, envolveu-se nos movimentos de Independência, o que o levou a ingressar na carreira política. Em 1821, participou da bancada de Pernambuco, sua província natal, das Cortes Gerais, em Lisboa, e também da Assembleia Nacional Constituinte, em 1823, assim como das primeiras legislaturas brasileiras. Fez parte da já citada Trindade Saquarema. Foi escolhido senador por Pernambuco em 1831, e, além disso, foi, por diversas vezes, ministro de Estado e presidente do Conselho de Ministros.

Os textos eram imensos, visto que traziam dados, estatísticas e experiências de outros países. Para que a exposição acerca dos pareceres seja menos enfadonha, optamos por trabalhar

com alguns temas recorrentes durante aquela sessão. Dessa maneira, agrupamos as discussões em torno de quatro grandes temas, que são: a liberdade do ventre; economia, mão de obra e colonização; encargos do Estado com a emancipação; e a experiência internacional.

### 3.2.2 Liberdade do ventre

Como já destacado anteriormente, o projeto apresentado ao Conselho de Estado (Anexo 1) tinha como proposta acabar com a escravidão a partir da decretação da liberdade do ventre. Nas palavras do conselheiro visconde de Jequitinhonha, a “libertação dos que nascerem depois da Lei promulgada, que é o meio proposto no primeiro dos projetos impressos, é medida direta e franca, e nos fará dar um grande passo no caminho dessa reforma social: adota, pois, esse meio, que parece reunir mais votos ao seu favor” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 97)<sup>34</sup>.

Mas a ideia não era um consenso. O barão de Muritiba, por exemplo, acreditava que essa medida não satisfaria aos impacientes. O conselheiro ainda argumentou que isso poderia fazer aumentar a mortalidade de recém-nascidos escravizados, visto que, se com o interesse do senhor sob o trabalho da criança escravizada a taxa de mortalidade entre recém-nascidos escravizados já era alta, sem esse interesse ela só teria a aumentar, independente da recompensa que o projeto trazia, logo que não se poderia aproveitar do trabalho; segundo o conselheiro, separar os filhos de suas mães após o nascimento “não é menos cruel que a própria escravidão” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 113)<sup>35</sup>.

Quando Muritiba mencionava a recompensa, referia-se à indenização que o dono dos escravizados teria por cuidar dos frutos do ventre livre, mencionando o 3º artigo<sup>36</sup> do primeiro projeto, que obrigava o fruto do ventre escravizado a servir ao senhor que o cuidou até a idade de 20 anos para homens e 16 anos para mulheres. Além dessa indenização, o primeiro projeto abordava, em seu 7º artigo<sup>37</sup>, que os senhores seriam obrigados a alimentar, tratar e educar os filhos dos escravizados frutos de ventre livre, enquanto eles estivessem prestando serviços por indenização. Para Olinda, por exemplo:

---

<sup>34</sup> Ata de 2 de abril de 1867.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> **Artigo 3º** Não se dando esse caso, os ditos filhos ficam obrigados a servir gratuitamente, sendo homens até a idade de 20 anos, e sendo mulheres até a idade de 16 anos, os senhores de suas mães, os quais terão o dever de alimentar, tratar, e educá-los durante todo o tempo, que por eles forem servidos gratuitamente. Findo esse tempo, poderão seguir o destino que lhes convier.

<sup>37</sup> **Artigo 7º** Os senhores das escravas são também obrigados a alimentar, tratar, e educar os filhos, que as filhas delas possam ter enquanto estiverem prestando seus serviços. Tal obrigação, porém, cessa logo que termine a prestação desses serviços gratuitos, ou desde que alguma pessoa, ou associação peça a entrega desses netos da escrava, uma vez que a mãe se for solteira, ou os pais se forem casados, concordem nisso.

**Quem se há de oferecer voluntariamente para criar aqueles filhos?** Essas sociedades se hão de formar ainda com autorização do governo. A não ser o interesse que aquelas pessoas hão de tirar destes oferecimentos, e dos serviços que depois hão de aproveitar, ninguém se há de apresentar. Cabe aqui observar que vemos todos os dias os senhores e as senhoras criarem com todo o mimo as crias de casa: tudo isto há de desaparecer: eles dirão que não estão para criar um inimigo de seus filhos. **Qual será o senhor que se há de iludir com os serviços de 20 anos, ou 16, conforme o sexo?** Logo que estes filhos cheguem à idade de prestar algum serviço, eles mesmos por si, ou por indução de estranhos, e ainda dos próprios pais, negar-se-hão ao trabalho; e os meios legais não terão força de os constringer, principalmente interpondo-se logo a intervenção dos humanitários. (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 101)<sup>38</sup>

Por outro lado, o conselheiro Paranhos considerava esses artigos, que regulamentavam a relação entre os filhos das escravizadas, que seriam frutos da Lei do Ventre Livre, e os senhores, fundamentais para a ideia do projeto como opção, para que a emancipação funcionasse de maneira melhor e ainda mais completa:

A par desta medida capital [Liberdade do Ventre], providência que mitigue o cativo, como todo o favor aos processos de liberdade; a não separação dos cônjuges e das mães e filhos menores; restrições na transmissão dos escravos, por herança, ligados ou doação e garantias a bem da formação e posse de seus pecúlios. (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 105)<sup>39</sup>

Outro ponto apresentado na discussão sobre a liberdade do ventre foi se era justo dar a liberdade para os escravizados nascituros, tendo em vista que existiam muitos vivos, de modo que aqueles seriam, em relação à geração já viva, privilegiados. Sobre esse assunto, o conselheiro Nabuco argumentou:

Reconheço que a liberdade dos que nascerem não é justa em relação aos escravos, que existem, os quais não tem outra diferença senão o terem nascido mais cedo. É, porém, **uma medida política**, e a única direta que é possível. Essa providência diz Wallon tem a virtude de cortar a questão da escravidão marcando, como extremo desta, o termo das gerações presentes. Assim as novas gerações **serão livres de direito**, e as gerações atuais serão escravas de fato. (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 110)<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Ata de 2 de abril de 1867.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Idem.

Mas, sem dúvida nenhuma, a parte que mais chamou atenção dos conselheiros foi a que era composta pelos artigos 9º, 10º e 11º<sup>41</sup> do projeto apresentado por Pimenta Bueno ao Conselho de Estado (ver Anexo 1), que matinham relação entre si. Grosso modo, o primeiro abolia, a partir do dia 31 de dezembro de 1899, a escravidão em todo o Império do Brasil, indenizava os senhores que ainda possuíam escravizados e criava bases e meios para encontrar trabalho, empregar e estabelecer essa massa, que a partir daquele momento estaria em liberdade.

Em geral, os conselheiros foram contra escolher uma data para abolir a escravidão no Brasil, por motivos distintos, com veremos adiante.

Para o conselheiro Abaeté, o artigo não tinha utilidade prática nenhuma naquele contexto, e que ainda poderia trazer “perigos e perturbações de todo o gênero em proclamar-se [...] a abolição da escravidão, além de que entre o decreto da Lei e a abolição de fato teriam um intervalo muito curto” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 108)<sup>42</sup>. Posicionamento muito próximo ao do pensamento do conselheiro Souza Franco, que afirmou: “O prazo de 33 anos não seria prazo excessivo em outras circunstâncias para a solução de problema tão difícil; porém, o é demasiado para a impaciência daqueles que sendo-lhes reconhecido o direito à liberdade, não se darão por vencidos da obrigação de tão longa espera” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 109)<sup>43</sup>.

Sob outro ponto de vista, o conselheiro Jequitinhonha<sup>44</sup>, por sua vez, ao se basear na experiência holandesa, afirmou que não achava positivo fixar um prazo para a abolição da escravidão, ainda mais um prazo tão longo, de 33 anos. Para ele, a mortalidade levaria a escravidão à extinção em um prazo de 20 anos, e, se fossem tomadas medidas de apoio, isso poderia ocorrer em ainda menos tempo. Em suas palavras: “Quem pode prever o que convirá daqui a 20 ou 80 anos? O legislador não se deve render por esse modo em matéria de tão grande alcance social. Faça-se agora o que é possível, e não se levistem nem se mantenham esperanças de completo melhoramento quanto ao futuro” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 97)<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> **Artigo 9º** A escravidão ficará inteiramente abolida para sempre em todo o Império do Brasil no dia 31 de dezembro de 1899. / **Artigo 10.** Os senhores que nesse dia ainda possuírem legalmente escravos, serão indenizados do valor deles pela forma que uma Lei especial decretada em tempo determinar. / **Artigo 11.** Com a precisa antecedência o Poder Legislativo dará ao Governo bases e meios para que providencie de modo, que esse resto de escravatura então libertada, possa achar trabalho em que empregue, e de que viva até que entre na ordem regular, e definitiva da sociedade.

<sup>42</sup> Ata de 2 de abril de 1867.

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Visconde de Jequitinhonha ficou conhecido por suas propostas “humanitárias” e, de certa maneira, progressistas, mas, segundo Eduardo Spiller Pena, ele era homem de muitos escravos e conhecido por trata-los com exacerbada violência, algo que motivou sátiras na imprensa sobre o mesmo. Sobre isso ver: PENA. Op. Cit., p. 55 e LACOMBE, Américo Jacobina. “O Visconde de Jequitinhonha”. *Revista Brasileira*, Rio de Janeiro, 6(19): 80-99, junho 1947.

<sup>45</sup> Ata de 2 de abril de 1867.

Para Itaboraí<sup>46</sup>, a abolição não era um ato para apenas uma geração fazer. Segundo ele, por se tratar de uma instituição secular no Brasil, a abolição da escravidão deveria ser gradual, mas de maneira eficaz, evitando que a sociedade brasileira sofresse tanto com o seu fim. Portanto, através de seu voto, Itaboraí se colocou contrário aos artigos 9, 10 e 11, apresentados anteriormente, e se justificou dizendo que, por não poder prever os números de escravizados que sobriam após 1899, não poderia saber se o Estado teria dinheiro para indenizar os senhores. Essa era uma questão importante, tendo em vista que existia uma preocupação em indenizar os senhores pela liberdade dos escravizados, mas como isso seria feito e quem seria o responsável pelo pagamento ainda estava em aberto.

Sob outro ponto de vista, o conselheiro Paranhos também se colocava contra o artigo 9º. Segundo ele, a população escravizada no Brasil estaria fadada à extinção, tendo em vista a grande diferença entre os sexos e o alto índice de mortalidade. Por esse motivo, ele acreditava que era desnecessário e inconveniente marcar uma data para a abolição, porque, de acordo com Paranhos, a escravidão acabaria de maneira “natural” e rápida, com ou sem a aprovação da Lei. Apesar de pensar assim, Paranhos ainda disse que:

Entendem alguns Srs. que, em vez do art. 9º do primeiro projeto, convém não determinar tempo para a extinção total da escravatura. Podem haver boas razões para essa opinião, mas há também razões valiosas a favor da designação do tempo: como entrar agora na apreciação de umas e outras? (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 107)<sup>47</sup>

Os conselheiros, na discussão anteriormente apresentada, debatiam se a liberdade do ventre e o estabelecimento de 1899 como ano final para a escravidão no Brasil, que eram as medidas principais do projeto de Pimenta Bueno, seriam aplicáveis na sociedade. Quanto à liberdade do ventre, sabia-se que não era medida demasiadamente radical. Muitos conselheiros discordaram, como Muritiba, por acreditar que era injusto separar os filhos de suas mães, e outros, como Paranhos, entendiam que era medida importante para acabar com outra fonte de reprodução da escravidão no Brasil, tendo em vista que a primeira era o tráfico legal. Sob outro ponto de vista, a liberdade do ventre era medida popular e representava que no Brasil não nasceriam mais pessoas escravizadas.

---

<sup>46</sup> Joaquim José Rodrigues Torres nasceu em Itaboraí, em 1802. Coursou a Universidade de Coimbra e era expoente do Partido Conservador. Ocupou os cargos de presidente de Província, deputado, senador, conselheiro de Estado, ministro e presidente do Conselho em vários momentos.

<sup>47</sup> Ata de 2 de abril de 1867.

### 3.2.3 Economia, mão de obra e colonização

A argumentação dos conselheiros, fosse contra ou a favor da Lei, não vinha desacompanhada, na maioria das vezes, de explicações ou mesmo de opções e ideias para substituição da mão de obra. Como vimos no Capítulo 1, esse tema já era pauta do Conselho de Estado desde meados de 1842. Em 1867, já havia se dado alguns passos na direção da implantação da mão de obra livre, mas a colonização era considerada a maneira mais certa de transição para um mercado de mão de obra livre. Por esse motivo, os conselheiros discutiam o melhor procedimento a ser tomado nesse caso.

O conselheiro Nabuco chegou a se perguntar se os novos libertos preencheriam a demanda de mão de obra, que aumentaria após a aprovação da Lei do Ventre Livre; dizia que, de certo, alguns se animariam a trabalhar nos primeiros dias, tendo em vista os salários, mas que outros, por preguiça ou indolência, se tornariam vadios, e as mulheres escravizadas provavelmente assumiriam os serviços domésticos. Argumentando de forma semelhante, dizia Souza Franco: “Os escravos emancipados têm em todos os Países se esquivado por muito tempo ao trabalho e só voltado a ele depois de meses, forçados pela fome e privações. E os que voltam evitam geralmente os trabalhos de seus senhores” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 108)<sup>48</sup>.

Ainda que os postos de trabalho tivessem sido assumidos, em parte, pelos libertos frutos da emancipação naqueles países, as indústrias precisaram de muitos outros braços para ocupar os lugares dos escravos que saíram da escravidão e tomaram outros rumos. A preocupação de Nabuco era:

A imigração poderia suprir esse vazio? Donde poderia vir ela tão depressa, tão numerosa e com tal corrente? Aquela que pudesse vir, procuraria clima análogo ao de sua terra; preferiria o serviço da cidade ao do campo; e no campo a lavoura mais fácil a mais pesada. A lavoura e principalmente a de açúcar ficaria de repente sem braços para o seu manejo. (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 110)<sup>49</sup>

Essa era uma questão importante de se pensar, afinal, como Nabuco mesmo apresentou em seu parecer, as Antilhas francesas estavam passando por momentos muito difíceis desde o fim da escravidão, tendo em vista que a França, de maneira diplomática, conseguiu a imigração de 6 mil indianos e africanos para atender a demanda de mão de obra livre, o que tornou as Antilhas, de certa maneira, reféns dessa imigração, além de enfrentarem problemas com a

---

<sup>48</sup> Ata de 2 de abril de 1867.

<sup>49</sup> Idem.

divisão cultural, tendo em vista que os imigrantes seriam de diversos países. Ele justificou, assim, a sua preferência pela abolição gradual, por ser, segundo ele, “como mostra a história, o primeiro pensamento dos legisladores de todos os países” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 110)<sup>50</sup>. O conselheiro Nabuco, assim como outros colegas do Conselho de Estado, baseava seus pareceres acerca da emancipação em diversos autores, em geral, ingleses e franceses. Nesse caso, Nabuco citava especificamente o Duque de Broglie, que, segundo ele, dizia:

Esperar só por esperar, dizia o Duque de Broglie, esperar só por irresolução, e por falta de coragem para empreender alguma causa, é o pior dos partidos, é o mais certo de todos os perigos. Quantos males, diz outro escritor, se teriam prevenido se em 1843 a abolição fosse decretada nas Colônias Francesas logo depois do relatório do Duque de Broglie? A abolição da escravidão não teria sido uma obra da revolução, não se confundiria e complicaria com a revolução. (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 110)<sup>51</sup>

Como vimos, com uma perspectiva bem mais negativa, o conselheiro Souza Franco compartilhava algumas preocupações parecidas com as de Nabuco. Para ele, os colonos que chegassem ao Brasil se movimentariam para trabalhos entre seus colegas e estrangeiros, dessa maneira, segundo ele: “as fazendas atuais serão as últimas em geral a obter trabalhadores, e os grandes agricultores do Império, somente à custa de muito sacrifício, se poderão salvar da cessação de trabalhos, desânimo, ou ruínas mais ou menos completas” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 108)<sup>52</sup>.

Apesar de algum descrédito, a maior parte deles concordava que a colonização era o melhor caminho para a transição da mão de obra e alguns tinham até preferência pela sua nacionalidade, como o conselheiro Queiroz, que disse: “creio que se deve acoroçar muito especialmente a colonização portuguesa e alemã” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 100)<sup>53</sup>. O conselheiro Muritiba, inclusive, deu a entender que existia um plano para atrair imigrantes estadunidenses dos estados do Sul. Falando diretamente ao imperador, ele relatava: “se deveras pretendemos atrair a colonização norte-americana do Sul para o nosso País, a abolição direta a contraria evidentemente” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 113)<sup>54</sup>.

Sem dúvida, para os conselheiros, a emancipação aconteceria com a transição para mão de obra imigrante. Eles estavam pensando exatamente como fazer isso da melhor e mais

---

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Ata de 2 de abril de 1867.

<sup>52</sup> Idem.

<sup>53</sup> Idem

<sup>54</sup> Idem.

eficiente forma, sempre tendo como base as experiências já ocorridas no Brasil e em outros países. Fica claro também uma visão estigmatizada e negativa dos escravizados, na qual eles seriam preguiçosos e que não gostavam do trabalho. Por isso, a solução da mão de obra estrangeira era a melhor opção. Tal transição aconteceria regulamentada pela lei, impondo, por exemplo, certas medidas punitivas para os futuros libertos que não quisessem assumir um posto de trabalho, para que, assim, não causassem um caos social.

### 3.2.4 Encargos do Estado com a emancipação

O Estado, a partir do projeto apresentado por São Vicente, teria que assumir diversas responsabilidades com a emancipação, em diversas instâncias do poder. Um exemplo foi a proposição de criação das juntas centrais protetoras da emancipação em cada província, artigo 1º da segunda parte do projeto<sup>55</sup>, sob a presidência do presidente da província e a participação de diversas outras autoridades provinciais e até locais, como o bispo diocesano, o vigário capitular, o presidente da Assembleia Legislativa Provincial, o presidente da Câmara Municipal, o chefe da polícia, entre outros, além da criação das juntas municipais protetoras da emancipação, com representantes do município, como o pároco e cidadãos.

De maneira geral, essas teriam encargos tutorias e curatoriais para com os filhos dos escravizados, até o período em que estivessem aptos para trabalhar, sendo responsabilidade desses novos órgãos, por exemplo, proteger a liberdade e a educação desses libertos, prezando por vigiar sua libertação após cumprir a indenização ao senhor de sua mãe, além de ajudá-los a conseguir empregos e garantindo que eles conservassem os bons costumes, além de defenderem o direito da autonomia dos escravos perante a lei. Essas juntas, tanto no nível municipal quanto provincial, seriam os braços do governo na aplicação da Lei e talvez por isso o segundo projeto em que essa ferramenta estava contida fosse o maior dos cinco, tendo em vista as diversas regulamentações que seriam necessárias para sua formação.

---

<sup>55</sup> **Projeto 2, Artigo 1º** Na Capital de cada província será organizada uma Junta Central protetora da emancipação. Ela será presidida pelo presidente da Província, e composta dos seguintes membros: / 1º Do Bispo Diocesano como membro honorário dela que assistirás as sessões, terá assento à direita do Presidente, e na falta deste presidirá; 2º Do Vigário Capitular, na falta do Bispo, e da maior autoridade eclesiástica, quando não haja Vigário Capitular. A este competirá a presidência na ausência do presidente.; 3º Do Presidente da Assembléia Legislativa Provincial, quando reside na capital, ou estando fora, se preste a comparecer.; 4º Do Presidente da Câmara Municipal.; 5º Do Chefe de Polícia.; 6º Do Inspetor da tesouraria Geral.; 7º Do Promotor Público que servirá de curador da emancipação.; 8º Do Provedor da Santa Casa da Misericórdia.; 9º O Presidente da Província poderá além disso nomear para a Junta Central, e bem assim para as Municipais, dois ou até quatro dos maiores proprietários da Capital ou Municípios, que por seu caráter recomendável, zelo e filantropia se interessem pela emancipação.

Essa rede de regulação, em certo sentido, chamou atenção dos conselheiros de Estado, que fizeram observações diferentes acerca do tema. O conselheiro Abaeté, apesar de entender a importância dessa rede de apoio, tinha algumas discordâncias, por acreditar que já existiam pessoas nomeadas legalmente para cuidar dessas funções. Segundo ele:

Temos para isso Juizes de Paz, e Câmaras Municipais, Promotores Públicos, Juizes de Órfãos, Juizes Municipais, Juizes de Direito e Presidente de Província. Estas autoridades já têm por dever velar a observância, e execução das leis, e conseguintemente a cargo delas ficará proteger a causa da emancipação nos termos em que for decretada, e os direitos e interesses legítimos dos emancipados nos termos em que forem definidos e regulados. (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 96)<sup>56</sup>

Seu receio era de que pessoas que não tivessem tanto zelo e responsabilidade pudessem assumir cargos dessa importância. De maneira parecida pensava o conselheiro Queiroz, o qual dizia que “esta escolha escoimaria a instituição dos perigos de um zelo excessivo, ao mesmo tempo que poderia trazer auxílio eficaz a uma ideia que é em si excelente, mas que poderia ser perigosa confiada a agentes menos escrupulosos” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 99)<sup>57</sup>. Para o conselheiro Olinda, as juntas se tornariam um local onde não haveria confiança das pessoas, além de poderem se transformar, em tempos de eleições, em “máquina para apartar das urnas os desafetos” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 101)<sup>58</sup>.

Por outro lado, Souza Franco acreditava que grande parte do conteúdo do segundo projeto não era da alçada do Poder Executivo, mas sim do Legislativo. Sua ideia era anexar algumas partes do segundo projeto ao primeiro. Em suas palavras:

Que ao Projeto nº 2 se deve dispensar passando para o de nº 1 algumas disposições que criam direito novo para que só é competente o Poder Legislativo, e para os Regulamentos do Poder Executivo a composição das Juntas Centrais e locais e nomeações de seus membros, de que tratam os artigos nos 1 a 4 e os meios práticos dos artigos 5 a 11 e de alguns dos seguintes. (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 109)<sup>59</sup>

Ainda acerca do segundo projeto, um artigo muito interessante foi discutido entre os conselheiros, o de número 7<sup>60</sup>, que previa que, após três anos da aprovação e publicação da lei,

---

<sup>56</sup> Ata de 2 de abril de 1867.

<sup>57</sup> *Idem.*

<sup>58</sup> *Idem.*

<sup>59</sup> *Idem.*

<sup>60</sup> **Artigo 7º** Três anos contados da publicação desta lei, os senhores dos escravos, que antes já não fizerem, darão um dia em cada semana, em que não houver dia santo, para que eles o aproveitem em seu benefício, salvo se, de

os senhores seriam obrigados a dar um dia na semana, que não fosse dia santo, para que os escravizados aproveitassem em benefício próprio, ou, em caso contrário, os senhores teriam de pagá-los pelo dia trabalhado. Junto a esse artigo, estava o 8<sup>o</sup><sup>61</sup>, que regulamentava o pecúlio, afirmando que caso os escravizados conseguissem pagar seu próprio valor, poderiam, por meio das juntas, solicitar a fixação de preço e comprar a própria liberdade.

Os conselheiros viam o pecúlio como uma boa forma de ajudar na emancipação pretendida. Paranhos, por exemplo, acreditava que “assegurar o pecúlio dos escravos, e proteger as alforrias contra a usura ou caprichos dos senhores; proibir, como na Lei portuguesa, que se venda o marido em separado da mulher, e a mãe em separado dos filhos menores; evitar o mal efeito moral das vendas em leilão” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 118)<sup>62</sup>, eram as formas mais corretas de alcançar eticamente a emancipação.

Assim como Paranhos, Souza Franco acreditava que era necessário o pecúlio para se chegar à abolição. Segundo ele, “os que tendo pecúlio resultante de seu trabalho, precisem de algum complemento; será meio de estimular outros a ganharem-no” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 122)<sup>63</sup>. Acerca desse tema, o único conselheiro que demonstrou preocupação foi Jequitinhonha, que disse ser “perigoso permitir que os solteiros possam ter pecúlio e herdar de outros” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 117)<sup>64</sup>.

Interessante mencionar também o artigo 15<sup>o</sup><sup>65</sup>, que previa que os escravizados que colocassem sua vida em risco em prol de salvar seu senhor, senhora ou os filhos destes, poderiam solicitar sua liberdade por justa compensação. É importante relembrar que as alforrias dos escravizados estavam muito ligadas à ideia da gratidão, que justificava, muitas vezes, a concessão de alforria, mas também, segundo a Ord. liv. 4<sup>o</sup> tít. 63, as alforrias poderiam ser

---

acordo com estes, preferirem dar-lhes um salário pelo trabalho desse dia. As Juntas procurarão fazer apreciar a justiça e conveniência desta medida, e seu alcance futuro. Procurarão mesmo obter dos senhores alguma recompensa pecuniária mensal a favor dos escravos, que mais se distinguir por seus bons serviços e conduta.

<sup>61</sup> **Artigo 8<sup>o</sup>** O escravo, que, por seu próprio pecúlio, que poderá possuir, ou por esmolas, ou favor de outrem gratuito, ou por contrato de prestação de serviços, que não excedam de 7 anos, obtiver meios de pagar seu valor, poderá recorrer ao Presidente da Junta, ou ao curador, ou a um dos Delegados dela para que obtenha de seu senhor por meio amigável a fixação de preço razoável de sua redenção.

<sup>62</sup> Ata de 9 de abril de 1867.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> Idem.

<sup>65</sup> **Artigo 15.** O escravo que em perigo grave salvar a vida a seu senhor, senhora, ou filhos destes, tem direito de solicitar a sua liberdade, como justa compensação do serviço prestado. Para o efeito, se seu senhor não libertá-lo espontaneamente, ele pedirá ao Presidente da Junta; Curador ou Delegado, a sua proteção. Este requererá logo ao Juiz de Paz a precisa justificação com audiência do senhor, e depositado o escravo. Feita a justificação, a Junta, a qual se agregarão os quatro eleitores mais votados, se converterá em Júri e depois de ouvido o Curador e o senhor, decidirá a questão com recurso para a Junta Central, ficando o escravo depositado. Para que a decisão liberte plenamente o escravo será preciso que obtenha dois terços de votos. Se houver simples maioria a favor do escravo este será declarado liberto, mas com obrigação de continuar a servir o senhor por um prazo, que o júri marcará, mas que não excederá de cinco anos.

revogadas por ingratidão.<sup>66</sup> Esse artigo está relacionado a essa prática, regulamentando e transformando-a em jurisprudência.

Outros pontos que previam encargos ao Estado estavam dispostos nos projetos nº 4 e 5 (ver Anexo I), que, respectivamente, estabelecia a liberdade para os escravizados que estavam sob o poder do Estado e libertava os escravos que estavam nos conventos e em ordens religiosas. Nesses quesitos não houve muita discussão; a maior parte dos conselheiros estava de acordo com ambas as decisões. De maneira geral, eles acreditavam ser uma boa ajuda a ideia capital da lei, que era a liberdade do ventre. Apesar disso, a forma como pensaram o tema também foi diferente.

Para o conselheiro Queiroz, o Estado deveria libertar seus escravos, condicionando-os a pagar algum valor com o trabalho, assim como os dos conventos. Esse valor formaria um fundo, que seria base para ajudar a nação nas dificuldades trazidas pela abolição. O conselheiro Abaeté, por sua vez, acreditava que a emancipação dos escravizados dos conventos “não deve ficar dependente dos contratos entre o Governo e as ordens claustrais, mas deve ser determinada por lei, como a dos escravos da nação” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 96)<sup>67</sup>.

O Estado brasileiro teria, sem dúvida, um grande papel na execução do projeto que foi proposto por Pimenta Bueno, tanto administrativamente quanto economicamente. A tentativa de dirimir funções para outros funcionários públicos, como juízes de Órfãos, padres e bispos, não foi bem recebida pela maioria dos conselheiros, apesar de alguns reconhecerem que era necessária para a boa aplicação da proposta. Além disso, libertar os escravizados do Estado e das instituições religiosas foi um passo delicado que não agradaria a muitos, logo que, sob certo ponto de vista, era uma forma de interferir nas decisões de outros poderes, como o da Igreja.

### **3.2.5 A experiência internacional**

Até aqui, percebemos que os conselheiros estavam lidando com a escravidão como uma *questão de Estado*, como bem lembrou o conselheiro Souza Franco, quando, ao iniciar o seu parecer, disse: “Tomando parte, como conselheiro de Estado, no estudo deste grave problema, eu procuro não esquecer-me de meu papel de político responsável, trocando-o pelo de simples filantropo” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 107)<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> Sobre esse assunto ver: SOARES, Márcio de Souza. A promessa da alforria e os alicerces da escravidão na América portuguesa. In: GUEDES, Roberto (org.). *Dinâmica Imperial no Antigo Regime português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados: séc. XVII – XIX*. Rio de Janeiro: MauadX, 2011.

<sup>67</sup> Ata de 2 de abril de 1867.

<sup>68</sup> *Idem*.

A partir da leitura dos pareceres, percebemos que a maioria dos que foram apresentados na sessão de 2 de abril trazia consigo algum exemplo da experiência da abolição de outros países. Frequentemente relatavam a trajetória da emancipação, trazendo os resultados como uma base para a análise de quais atitudes deveriam ser tomadas no Brasil. Apesar das diversas experiências, os próprios conselheiros sabiam que o Império brasileiro estava em outro patamar, tendo em vista a quantidade de escravizados que estavam no país e a força que a economia teria para se recompor após um baque de tamanha importância.

O conselheiro Paranhos atenta a esse fato, mostrando que se basear nas experiências da Inglaterra e da França, que aboliram diretamente a escravidão, era, de certa maneira, impossível, tendo em vista que o número de suas populações escravas era incomparável. Para ele, o único país em que a escravidão tinha uma importância e peso comparável com o Brasil era os Estados Unidos. Porém, para esse, a experiência havia sido sangrenta, haja vista a guerra civil que dividiu o país. Por outro lado, havia a experiência portuguesa, de tomada de atitudes cautelosas, e que, a partir disso, obteve êxito em sua abolição. Nas palavras de Paranhos:

A Inglaterra, e depois a França tentaram acabar gradualmente com a escravidão e não conseguiram; ambas foram obrigadas a precipitar o desfecho dessa grande crise. Portugal quis marchar com a mesma segurança, desde 1854; começou por algumas abolições parciais, como as de que tratam os projetos do Visconde de São Vicente, e pela emancipação do ventre; passou logo adiante, e já em 29 de Abril de 1858 fixava o prazo de vinte anos para a completa abolição; e não parou ainda aqui, porque em 21 de Janeiro deste ano apresentou-se às Cortes um projeto para a abolição imediata, projeto iniciado pelo Marquês de Sá da Bandeira, o promotor principal daquelas medidas. (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 118)<sup>69</sup>

O exemplo trazido por Paranhos chamou atenção de outros conselheiros, como Abaeté, que, na segunda sessão, do dia 9 de abril, afirmou que as leis de Portugal, a seu ver, ofereceram uma experiência digna para ser seguida pelo país, de certa maneira, reformista. A experiência internacional também servia para alertar sobre a dita pressão que o Brasil sofria frente ao mundo, tendo em vista a manutenção da escravidão, como podemos ver no parecer de Nabuco:

Com o efeito, está abolida a escravidão em todo o mundo cristão. Só resta no Brasil e na Espanha. Quanto à Espanha: ainda há poucos dias a correspondência de Londres (Suplemento do Jornal do Commercio de 28 de março p.p.) refere o plano que já, estava preparado para ser submetido às Cortes, e é o seguinte; serão declarados livres: 1º todas as crianças menores de 3 anos; 2º todos os escravos maiores de 60 anos; 3º todas as crianças que nascerem depois de promulgada a lei; 4º todos os negros importados na Ilha

<sup>69</sup> Ata de 9 de abril de 1867.

de Cuba depois de 1840 calculados em cem mil. 5º O resto será emancipado mediante indenização paga aos senhores. 6º A escravidão será abolida dentro de 5 anos. Sobreleva que a Espanha é obrigada a decretar a abolição porque além da força irresistível da civilização, atua sobre ela o interesse de conservar a Ilha de Cuba. (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 109)<sup>70</sup>

Devido ao tema e aos longos pareceres, a sessão, que contou com discussões acalouradas, demorou, terminando já tarde. O que nos levou a crer nisso foi que no início dessa segunda sessão, que ocorreu no dia 9 de abril, o imperador, ao abrir os trabalhos do Conselho Pleno, pediu para que “todos os seus Conselheiros se manifestassem o mais franco e explicitamente que fosse possível” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 116)<sup>71</sup>, tendo em vista que os últimos pareceres foram longos e complexos, com muitos dados e informações.

Paranhos, responsável por um dos maiores pareceres da sessão do dia 2, disse, no início de sua fala, que “em obediência às novas determinações de Sua Majestade Imperial, esforçar-se-á agora por tornar mais claro o seu pensamento, e aditará algumas ideias, se lhe for possível, sobre a conveniência, modo e oportunidade da projetada **reforma social**” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 118, grifo nosso)<sup>72</sup>. Em algumas partes dos pareceres, tal como nesse trecho apresentado, os conselheiros acreditavam estar fazendo uma reforma na estrutura social vinculada à escravidão. Por um lado, parecia ser, como vimos anteriormente, uma perspectiva secularizada e racionalista de encarar o movimento antiescravista, ou seja, a emancipação aconteceria para o progresso da nação<sup>73</sup>. Por outro lado, eles sabiam o impacto que essas reformas teriam nas relações sociais.

Quanto ao clima da sessão, os pareceres desse segundo dia trazem diversas menções a censuras e divergências entre os conselheiros ocorridas na sessão anterior, como veremos um pouco adiante. Mas, em geral, essa segunda sessão serviu para que os conselheiros pudessem trazer outras ideias e resumir suas propostas anteriores. Abaeté, que iniciou novamente a sessão, reiterou o que disse na última, mas expôs que concordava, em linhas gerais, com a proposta de se basear na experiência de aprovação das leis portuguesas.

Já o conselheiro Jequitinhonha quis repetir alguns pontos de seu parecer, mas também explicar alguns outros, que não teve oportunidade. Começou protestando contra a fala de um outro conselheiro, dizendo “que nesta matéria [emancipação] toda iniciativa que não partir do Governo é inconveniente” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 116). Seu ponto era que em anos

---

<sup>70</sup> Ata de 2 de abril de 1867.

<sup>71</sup> Ata de 9 de abril de 1867.

<sup>72</sup> Idem.

<sup>73</sup> Cf. ALONSO. Op. Cit. e AZEVEDO. Op. Cit.

anteriores ele já havia apresentado outros projetos para emancipação no Senado, como vimos no final do Capítulo 1, que partiram de sua iniciativa individual, mas, por obedecer a sua moral, não transformava suas ideias em inconveniente.

Passado esse momento, o conselheiro questionou, na última sessão, algumas posições acerca de quando deveria se implementar a lei que estavam discutindo. A maior parte dos conselheiros acreditava que era ideal esperar o fim da guerra com o Paraguai, mas, para Jequitinhonha:

Se acaso se tratasse da medida radical, isto é, da abolição imediata e simultânea, concordaria em que era mister esperar pela terminação da guerra, **mas que tem a guerra com a medida de que ora se trata**, a libertação dos que nascerem depois da Lei deixando por enquanto a escravatura atual na condição em que ela se acha? (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 117, grifo nosso)<sup>74</sup>

Era importante, segundo ele, acalmar os ânimos da sociedade, que parecia alarmada, e demonstrar que o fim da escravidão não era apenas uma questão moral e religiosa, mas também uma questão política e econômica, uma necessidade para o progresso da nação. O governo deveria provar para o povo que existia uma discussão dentro do Estado sobre a questão, que procurava a melhor alternativa para que os homens mais influentes no país tomassem parte do debate. Além disso, o modelo de sociedade compreendida apenas pelas classes de senhores e escravos não era positivo. Em suas palavras:

Ponderou nesta ocasião que a nossa organização social não se pode considerar perfeita, quando a população se divide somente em duas classes, a dos senhores e a dos escravos. O edifício social, apesar do elemento monárquico, que é a principal força de sua estabilidade, assenta sobre base estreita e pouco segura. (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 117)

Ainda sobre esse tema, Jequitinhonha relatou que os povos que tinham outras ocupações econômicas para além das agrícolas, como as industriais, por exemplo, viam os fins sociais das reformas de uma maneira mais positiva. Em suas palavras:

Queixamo-nos de que no Brasil não haja espírito de associação, que as carreiras industriais estejam quase fechadas para os brasileiros: aprecie-se a questão no ponto de vista econômico e social, e reconhecer-se-á que o mal vem desse vício orgânico, que condena uma parte da população ao trabalho forçado, e faz da outra uma aristocracia de senhores, para quem o trabalho manual é um sinal de inferioridade (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 117)

---

<sup>74</sup> Ata de 9 de abril de 1867.

Após as declarações anteriores, o conselheiro Souza Franco reiterou sua posição contra a liberdade do ventre como proposta para a emancipação e apresentou outra ideia. Para ele, ao invés do projeto fixar um prazo para a abolição da escravidão, como estava disposto no artigo 9º<sup>75</sup> do primeiro projeto, o ideal seria que aprovassem a Lei que previa a liberdade do ventre no prazo de 10 anos, completados os censos necessários e feitos os estudos que faltavam, estabelecendo-se, então, uma data para o fim da escravidão no Império do Brasil.

O conselheiro Nabuco também trouxe propostas. Para ele, o ideal seria que os cinco projetos de São Vicente fossem fundidos em apenas um. Isso, segundo ele, evitaria 15 discussões, levando em consideração que cada um dos cinco seria discutido, no mínimo, três vezes nas casas parlamentares. Além disso, os textos apresentados possuíam artigos que interdependiam entre si para seu funcionamento, dessa forma, caso algum projeto não fosse aprovado, eles ficariam inviáveis de serem executados.

Um tema que, sem dúvida, chamou atenção dos conselheiros nessa segunda sessão foi como seriam considerados os frutos da Lei: livres, libertos, livres e ingênuos ou libertos e ingênuos? Essa questão havia surgido na primeira sessão, trazida pelo conselheiro Jequitinhonha, que afirmava: “Decretando-se a liberdade dos recém-nascidos, convém definir francamente o estado civil destes: em sua opinião serão libertos e não ingênuos. Se nascem de mãe escrava, como não serão considerados libertos? Mas a Lei deve ser explícita a esse respeito” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 98)<sup>76</sup>.

O conselheiro Olinda, também na primeira sessão, disse que “antes de tudo observarei que a expressão – condição livre – merece dois sentidos: o de ingênuo, o de liberto. Eu estou que o projeto não quis consagrar o primeiro. Mas é necessário, quando se haja de fazer alguma coisa a este respeito, fugir de expressões dúbias” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 101)<sup>77</sup>.

O que os conselheiros estavam questionando era a condição civil dos que se beneficiariam com a lei. Eles seriam livres, como se não tivessem sido escravos, e teriam direitos civis, ou seriam libertos, ou seja, cativos que ganharam a liberdade, tornando-se, portanto, incapazes de assumir esses direitos? O tema voltou na segunda sessão, a partir da fala de Paranhos, que dedicou boa parte de sua locução para pensar essa questão. Segundo ele, não

---

<sup>75</sup> **Artigo 9º** A escravidão ficará inteiramente abolida para sempre em todo o Império do Brasil no dia 31 de dezembro de 1899.

<sup>76</sup> Ata de 2 de abril de 1867.

<sup>77</sup> Idem.

condicionar esses libertos enquanto ingênuos, como o projeto apresentado fazia, era inconstitucional. Em suas palavras:

Se eles são livres, segundo a lei, desde o seu nascimento, como podem ficar na condição de libertos, isto é, na condição daqueles que foram escravos antes de serem livres? A Lei não restitui a liberdade aos indivíduos a quem vai beneficiar, estabelece o princípio de que, da sua data em diante, ninguém nascerá escravo no território brasileiro. (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 119)<sup>78</sup>

Nabuco concordava com Paranhos. Para ele:

Que os filhos dos escravos, os quais a Lei manda que sejam livres, não podem ser considerados senão como ingênuos, e são tais desde que eles nascem livres, o fato jurídico do nascimento é que determina a condição desses indivíduos: a disposição da Lei romana que – o parto segue o ventre – fica implicitamente derogada desde que a Lei considera o parto livre: a seguir-se essa Lei romana a consequência seria que eram escravos e não ingênuos ou libertos os filhos da escrava: assim que, nascendo não escravos esses indivíduos, são ingênuos, porque libertos são os que passam da escravidão para a liberdade. (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 128)<sup>79</sup>

Contra as observações dos dois últimos conselheiros, Jequitinhonha pediu a palavra novamente e defendeu que os que nascessem do ventre livre não poderiam ser considerados ingênuos, tendo em vista que suas mães eram escravas. Dessa maneira, o ideal seria seguir a máxima da lei romana *Partus Sequitur Ventrem*, caso o contrário “seria dar-lhes direitos que a Constituição lhes recusa, quando permite que os libertos votem na eleição primária, mas não que sejam elegíveis” (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 127)<sup>80</sup>. Afinal, segundo o art. 6º, §1º, da Constituição de 1824, eram considerados cidadãos brasileiros “os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação” (BRASIL, 1824). Já o art. 92º dizia que poderiam votar nas eleições primárias os “Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos” (BRASIL, 1824). Ou seja, se os ingênuos e libertos eram considerados cidadãos brasileiros, poderiam votar nas eleições primárias ou paroquiais, mas não poderiam ser eleitos ou mesmo votar nas eleições secundárias, que decidiam os deputados e senadores.

Porém, segundo o artigo 94º da mesma Constituição, “podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembleia Paroquial” (BRASIL, 1824), exceto os libertos. Esse artigo não dizia nada

---

<sup>78</sup> Ata de 9 de abril de 1867.

<sup>79</sup> Idem.

<sup>80</sup> Idem

acerca dos ingênuos, que também eram considerados cidadãos, o que permitiria a eles gozar desses direitos políticos. Nesse sentido, a discussão era acerca de se considerar ou não ingênuos os filhos que nascessem de ventre livre, pois, de certa maneira, eles teriam direitos que outros, mesmo libertos, não possuíam. Esse era, sem dúvida, um impasse político, mas também jurídico/constitucional, que iria se estender não apenas no Conselho de Estado, mas nas casas parlamentares, como veremos posteriormente.

Outro impasse estava então, como mostramos anteriormente, em como categorizar na doutrina civil essas pessoas. Não poderiam ser considerados libertos, pois esses eram os que estavam em condição de escravizados e conseguiam a sua liberdade e esse não seria o caso, logo que a Lei previa que eles nasceriam já livres. Nem poderiam ser considerados plenamente livres, afinal, eles haviam nascido do ventre de uma escravizada, e, segundo a máxima romana *Partus Sequitur Ventrem*, o filho seguia a condição da mãe. Além disso, enquanto livres, eles possuíam os direitos concedidos aos cidadãos. Por esses motivos, os conselheiros optaram por livres e ingênuos, mas, ainda assim, enfrentavam certos dilemas.

Ao fim da sessão, Paranhos, que havia iniciado o debate, afirmou que não voltaria à questão da ingenuidade por acreditar que estava firme em sua posição.

O autor dos projetos, Pimenta Bueno, ao fim, pediu a fala para expressar, após longa discussão, qual era sua posição acerca de tudo que foi dito nas duas sessões. Em primeiro lugar, ele concordou com a maioria das ponderações feitas pelo conselheiro Nabuco, inclusive com a ideia de fundir os projetos em um único. Insistia apenas em manter o 2º artigo<sup>81</sup> do primeiro projeto da maneira em que havia proposto originalmente.

São Vicente ainda se colocou diretamente contra as perspectivas que visavam atrasar mais as medidas da emancipação, e, por fim, terminou sua fala com um tom esperançoso, dizendo:

Nos primeiros dez anos, se as coisas correrem bem, **a lavoura pouco ou nada sofrerá**; por que as crianças até 10 anos não podem prestar serviços, e esse prazo não é pequeno, podem os senhores, que forem inteligentes, tomar suas medidas durante este. Depois, se houver previdência, o trabalho ir-se-á aperfeiçoando, e será coadjuvado pelos nascidos pouco antes da Lei que então já terão mais de 10 anos. No preâmbulo dos projetos ele Conselheiro disse que, afinal, o país terá outras compensações, e maior energia política. Para dar

---

<sup>81</sup> **Artigo 2º** Se dentro de quatro meses do seu nascimento alguma pessoa de reconhecida probidade, ou alguma associação autorizada pelo Governo, quiser criar, e educar algum desses filhos, e sua mãe, se for solteira, ou a mãe e pai, se forem casados nisso concordarem proceder-se-á nos termos seguintes. / **Parágrafo 1º** Essa pessoa, ou associação requererá a entrega à Junta Municipal protetora de emancipação. / **Parágrafo 2º** Esta, depois de ouvir o senhor da escrava, e verificar a vontade desta, e de seu marido, se tiver, determinará a entrega ou não, com recurso sem suspensão para a Junta Central.

uma prova disso fará uma simples observação. Se em vez de dois milhões de escravos tivéssemos dois milhões de trabalhadores livres, a 3% que fosse, poderíamos ter agora mais 60 mil homens, na guerra contra o Paraguai, e terminá-la logo em vez de estar fazendo os grandes sacrifícios que fazemos por falta de forças suficientes. **Em conclusão, a medida é muito grave, mas, se ela for bem dirigida, e secundada pelos senhores dos escravos, em seu próprio e bem entendido interesse, o abalo não será tão ruinoso, como parece temer-se; é isto o que devemos procurar.** (RODRIGUES, 1973 – 1978, p. 126, grifo do original)<sup>82</sup>

Ao fim das discussões do projeto de Pimenta Bueno no Conselho de Estado, formou-se, com intuito de analisar as considerações dos conselheiros e trazer um novo projeto para apreciação, uma comissão, composta por José Thomaz Nabuco de Araújo, relator, Francisco de Salles Torres Homem, visconde de Inhomirim e Souza Franco.

Mas como e por que se formou essa comissão? Ao que parece, diferente das Câmaras Parlamentares, no Conselho de Estado a comissão não era votada, mas sim escolhida pelo imperador, o que dizia muito acerca de suas escolhas e pensamentos sobre o tema que estava em discussão. Nos parece de extrema importância entender essas comissões formadas para a análise de um projeto de lei, tendo em vista o poder que esse grupo tinha de alterar as propostas.

### 3.3 O PERFIL DA COMISSÃO NO CONSELHO DE ESTADO

O Conselho de Estado em si não foi uma instituição que possuía pessoas com os mesmos pensamentos, como bem mostrou Maria Fernanda Martins em seu livro. A comissão formada para análise de um assunto tão importante, que era a reforma da estrutura escravidão<sup>83</sup> no Brasil, seguiu, de certa maneira, o mesmo sentido. É claro que os nomes citados anteriormente não foram escolhidos aleatoriamente entre os conselheiros, dessa maneira, nos propomos, a partir de então, a fazer uma análise do perfil desses escolhidos, com o intuito de perceber e refletir sobre, além das suas capacidades de contribuir com a comissão, seus perfis familiares, suas redes de trocas sociais e comerciais e a quais grupos eles representavam.

A delegação, deveras interessante, responsável por alterar o projeto apresentado por São Vicente era formada por dois conselheiros extraordinários, Nabuco de Araújo e Torres

---

<sup>82</sup> Ata de 9 de abril de 1867.

<sup>83</sup>Com reforma da escravidão no Brasil, entendemos que os projetos em discussão naquele período pretendiam reformar a estrutura da escravidão, criando fronteiras jurídicas para que ela continuasse a funcionar, mas ao mesmo tempo fosse deixando de existir aos poucos. Sem dúvida, a escravidão de antes e depois da promulgação de uma Lei como a Lei do Ventre Livre não possui a mesma estrutura.

Homem, que haviam acabado de entrar na instituição, e Souza Franco, já conselheiro ordinário, mas também novo na instituição.

José Thomaz Nabuco de Araújo Filho nasceu em Salvador, em 1813, lugar no qual estudou até se formar em Direito pela Faculdade de Recife, feito que ocorreu no ano de 1835. Seu pai, homônimo, já era político, ocupando cargo de senador entre 1837 e 1850. Segundo Beatriz Momesso, Nabuco de Araújo Filho “pertenceu a uma geração de bacharéis que se tornaram burocratas, homens que se fizeram profissionalmente a partir de empregos governamentais” (MOMESEO, 2015, p. 12). Desde pelo menos 1841, ocupou diferentes cargos dentro do Estado brasileiro, começando como juiz de direito, e, durante o passar dos anos, tornando-se deputado geral, presidente de província, ministro, senador e conselheiro de Estado. Ao entrar na política, fazia parte do Partido Conservador, mas, em meados de 1862, ele aderiu à *Liga Progressista*, e, posteriormente, junto com Zacarias de Góis, fundou o partido *Centro Liberal*, em 1868.

**Figura 2 - José Thomaz Nabuco de Araújo**



Nabuco de Araújo

**Fonte:** Nabuco de Araújo por A. Sisson in: ASSIS. Machado de. *O Velho Senado*. Senado Federal: Brasília, 2004, p.47.

Francisco Salles Torres Homem nasceu no Rio de Janeiro, em 1812, onde também começou seus estudos na Academia Médico-Cirúrgica, onde se formou. Porém, sua carreira profissional não se desenvolveu dentro da medicina, ao contrário, influenciado por Evaristo da Veiga, dedicou-se ao jornalismo e à política, sendo colaborador e redator em diversos periódicos, como *Aurora Fluminense* (1838-39), *O Maiorista* (1840-42) e *Correio Mercantil* (1853). Sua aptidão para tais funções o levou a fazer uma segunda graduação, dessa vez em Direito, na Universidade de Paris. Sua carreira política começou com o cargo de deputado pelo Rio de Janeiro, no qual atuava desde 1845, publicando, em 1849, *O libelo do povo*, sob o

pseudônimo de Timandro, obra em que atacou a família imperial e o imperador. Apesar disso, aproximou-se, posteriormente, de D. Pedro II, chegando a ocupar ainda os cargos de ministro, senador e conselheiro de Estado.

**Figura 3 - Visconde de Inhomirim**



**Fonte:** Visconde de Inhomirim in: ALMEIDA, Tito Franco. *A Grande Política: Balanço do Imperio no Reinado Actual - Liberaes e Conservadores* - estudo político-financeiro. Rio de Janeiro: Imperial Instituto Artistico, 1877.

Bernardo de Souza Franco, por sua vez, nasceu em Belém, em 1805. Filho do negociante João Franco e irmão da baronesa de Mamoré, graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Olinda, em 1835. Sua carreira profissional começou com um cargo público, a nível provincial, de procurador fiscal do tesouro, e, pouco tempo depois, tornou-se juiz de direito e desembargador. Sua trajetória política começou enquanto deputado pelo Pará, presidente das províncias do Pará, Alagoas e Rio de Janeiro, senador, ministro e conselheiro de Estado.

**Figura 4 - Bernardo de Souza Franco**



Sousa Franco

**Fonte:** Souza Franco por A. Sisson. In: ASSIS. Op. Cit., p. 73.

A nomeação da comissão se deu a partir de uma correspondência enviada pelo ministro Zacarias em nome de D. Pedro II, que deixava clara as funções de cada conselheiro na comissão. Essa carta não justificou a escolha dos nomes, mas reconhecia que se esperava o melhor desenvolvimento do projeto, tendo em vista o “zelo e ilustração” dos conselheiros. Por fim, avisava que Pimenta Bueno atuaria como um membro adjunto da comissão, considerando-se que era o autor do primeiro projeto, e, como vimos anteriormente, um grande jurista. (ARAÚJO; BUENO; et. al., 1868, p. 111)

Ao receber essa mensagem de nomeação, Souza Franco respondeu ao então ministro Zacarias de Góis pedindo para ser dispensado da comissão. Na carta, o então conselheiro de Estado se apresentou como lutador pela independência do Brasil na província do Pará, que havia sido preso e enviado a Portugal, e, desde então, dedicado sua vida ao cenário público, de modo que nunca recusou o trabalho a que fora incumbido. Apesar disso, ele não entendia como, em sua posição como conselheiro ordinário, estaria em uma comissão sob presidência de um outro conselheiro extraordinário, nesse caso, Nabuco. Segundo Souza Franco:

A nomeação [...] de um membro ordinário do Conselho de Estado para servir nesta qualidade, em comissão sob a presidência de outro extraordinário, mais moderno e até mais moço, é exemplo tão singular, que não julga dever com minha aceitação firmar regia tão contraria ao estilo do Conselho de Estado, é as prerrogativas de ser Membro. Queira V Exc.<sup>a</sup> levando o exposto a augusta presença de sua majestade o Imperador, dispensar-me da comissão. (Arquivo Histórico do Museu Imperial. Índice do Zacarias de Gois e Vasconcellos. Referência: I-ZGV 14.4.867.)

Como vimos anteriormente na discussão sobre o projeto de Pimenta Bueno, o conselheiro Souza Franco era um dos únicos que não era favorável à opção da liberdade do ventre como medida emancipatória, o que pode ter levado à sua atitude em pedir dispensa da comissão. Outra hipótese estaria relacionada ao fato de ele querer ser presidente da comissão para atrasar os trabalhos ou dar outros rumos para as discussões.

Souza Franco terminou por ser substituído pelo conselheiro visconde de Sapucaí, nome apresentado ao imperador pelo ministro Zacarias. A indicação não foi em vão. Sapucaí era um renomado jurista e possuía muita experiência, adquirida nos cargos que ocupou no Judiciário. Nascido em Minas Gerais, Cândido José de Araújo Viana fazia parte de um grupo que, no início do século XIX, foi para Coimbra estudar Direito, curso no qual se formou em 1821. Quando retornou ao Brasil, começou a carreira como juiz de paz, ascendeu até se tornar desembargador da relação de Pernambuco, em 1826, e, posteriormente, desembargador da relação da Bahia.

Em sua carreira política, começou como deputado por Minas Gerais, mas passou pelos cargos de presidente de província e ministro da Fazenda.

**Figura 5 - Marquês de Sapucaí**



Marquês de Sapucaí

**Fonte:** Marquês de Sapucaí in: ASSIS. Op. Cit., p. 66.

Os registros que encontramos sobre os trabalhos da comissão foram poucos. Em carta ao então ministro Zacarias de Góis, o conselheiro Paranhos respondeu um questionamento, afirmando, que:

“[...] não sei quando devem principiar os trabalhos da comissão do Conselho de Estado encarregado de redigir o projeto sobre a escravatura. Procurei o Sr. conselheiro Nabuco, e escrevi-lhe para declarar que estava a sua disposição e até este momento não tinha noticia alguma da comissão” (Arquivo Histórico do Museu Imperial. Índice do Zacarias de Gois e Vasconcellos. Referência: I-ZGV- 4.2.1867.)

Apesar da fala de Torres Homem, os trabalhos da delegação não demoraram a começar, visto que o projeto apresentado à comissão responsável, escrito pelo conselheiro Nabuco, foi datado em 20 de agosto de 1867. O projeto é estruturalmente parecido com aquele que foi apresentado anteriormente ao Conselho de Estado. A atuação dos demais membros da comissão restringiu-se a apresentar acréscimos às proposições de Nabuco, reformulando algumas palavras, procurando reparar algumas colocações vagas, para evitar que o projeto pudesse conter certa dubiedade ou questões que poderiam causar ambiguidade entre os artigos, tendo

em vista os pareceres e emendas enviados ao presidente da comissão<sup>84</sup>. Em meio aos trabalhos da comissão, o tema da emancipação ainda estava em discussão fora da instituição e gerou calorosos debates em vários âmbitos da sociedade, principalmente após a Fala do Throno do ano de 1867, que anunciava que:

O elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria - a agricultura -, sejam atendidos os altos interesses que se ligam a emancipação. (BRASIL, 1889, p.627)

Como ministro, Zacarias de Góis precisava estar a par desses debates e costumava perguntar as opiniões de seus colegas conselheiros sobre o clima político do período. Um exemplo foi a carta do conselheiro Paranhos ao ministro, respondendo sobre as atas das sessões anteriores do Conselho de Estado, tendo em vista que Paranhos era o secretário geral da instituição e, como tal, responsável por transcrevê-las. No final do documento em que ele tratava da enorme extensão dos pareceres dos conselheiros, Paranhos disse: “Quanto à política o assunto não cabe nas estreitezas desta carta” (Arquivo Histórico do Museu Imperial. Índice do Zacarias de Gois e Vasconcellos. Referência: I-ZGV- 31-03-1867).

Em seguida, o conselheiro confessou ao colega estar assustado com as repercussões que estavam acontecendo na sociedade e disse a Zacarias que, por acreditar que o bem do Brasil deveria estar acima das ambições pessoais, seria franco. Paranhos acreditava que a época impunha a todos os setores altos deveres, e que, portanto, não achava que seria possível, nem pela parte do governo nem da oposição, uma ação política isolada. Portanto, segundo ele, a Fala do Throno, apresentada anteriormente, foi um anúncio que “veio a dar rebate em muitos ânimos”, o que, de certa maneira, serviu como um combustível para as discussões. Nas palavras de Paranhos:

Creio que V. Sr. <sup>a</sup> não terá ocasião de dizer que eu contribuo para o aumento da fogueira em que podemos todos arder e em que provavelmente arderemos todos. Hei de ser couth e moderado, mas a consciência me diz que nós navegamos por entre cachopos, e que corremos perigo iminente de cair sobre eles. Com a vista conversaremos com melhor, Sr. Conselheiro. Não tome V.Sr. <sup>a</sup> esta franqueza e prolixidade como ousadia, mas antes como uma prova do meu respeito e benevolência para com ti Conselheiro Zacarias, e pelo menos como expansão de um espírito enfermo. (Arquivo Histórico do Museu

---

<sup>84</sup> As emendas aos projetos dos membros da comissão podem ser conferidas em: ARAUJO; BUENO; et al., Op. Cit., pp. 112-126.

Imperial. Índice do Zacarias de Gois e Vasconcellos. Referência: I-ZGV- 31-03-1867)

Com o fim das discussões acerca do projeto de emancipação, uma nova proposta surgia, mas para justificar suas escolhas, como era de costume, os conselheiros da comissão apresentaram ao Conselho de Estado um parecer de como tentaram adequar as principais ideias discutidas nas sessões anteriores nesse novo plano. As propostas mantidas do projeto original de Pimenta Bueno eram, respectivamente, a emancipação geral das futuras gerações; emancipação parcial das gerações presentes; proteção aos escravos e libertos; necessidade de medidas públicas tendentes a prevenir a deslocação, revolução do trabalho e reprimir os vadios e vagabundos; e, por último, a matrícula geral dos escravizados.

Nesse parecer, a exemplo, os conselheiros traziam a modificação que caracterizava, agora, os filhos dos escravizados, frutos dessa possível Lei, como ingênuos. Segundo eles, isso se devia ao fato de considerar “esta ideia altamente fundada nas considerações altamente políticas constantes dos pareceres dos conselheiros Paranhos, visconde de S. Vicente e Nabuco” (BRASIL, 1871, p. 131).

Foi em meio a tal contexto e discussões que o projeto alterado pela comissão voltou ao Conselho de Estado, no dia 16 de abril de 1868. Em linhas gerais, as modificações seguiram o que se havia discutido nas sessões apresentadas anteriormente; era um projeto único com oito artigos (ver Anexo 2). Para que o texto desta dissertação não se torne enfadonho, trabalharemos com as mudanças principais entre os projetos de Pimenta Bueno e esse novo, modificado pela comissão do Conselho de Estado, enquanto apresentamos as discussões dos conselheiros. O novo projeto seria discutido de maneira diferente do anterior; nas quatro sessões destinadas à discussão do tema, os conselheiros se debruçaram sobre os artigos específicos, discutindo um por um, como veremos.

#### 3.4 O PROJETO DA COMISSÃO DO CONSELHO DE ESTADO E SUA DISCUSSÃO

A primeira sessão de discussão acerca do projeto de emancipação se dedicou especificamente ao 1º artigo<sup>85</sup>, que, como vimos, estava vinculado à noção de emancipação

---

<sup>85</sup> **Artigo 1º** Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos. / **§ 1º** Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de vinte e um anos aos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los durante o tempo que servirem. / **§ 2º** Os senhores dos escravos são também obrigados a criar e tratar os filhos, que as filhas das mesmas escravas possam ter enquanto estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém cessará logo que

geral das gerações futuras. Ousamos dizer que era o artigo central de todo o projeto, e que, por esse motivo, foi dedicada uma sessão apenas para sua discussão. É importante deixar claro que D. Pedro II pediu aos conselheiros que se detivessem apenas à discussão do primeiro artigo do projeto, tendo em vista que outros temas relacionados à escravidão já haviam sido discutidos em sessões anteriores.

Apesar disso, o conselheiro Olinda, que abriu a sessão, iniciou sua fala exatamente questionando o prazo de aplicação de tal lei, retomando as discussões acerca da guerra com o Paraguai e o estado de calamidade da economia. Além disso, o conselheiro estava questionando como manter a ordem social, que ficaria fora do controle se passasse a lei, quando foi interrompido pelo imperador, que alegou que “já em outra ocasião se fizeram considerações gerais sobre a matéria; agora trata-se somente do primeiro artigo do projeto, ao qual se deve restringir a discussão” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 230)<sup>86</sup>.

Após a repreensão do imperador, Olinda se debruçou sobre o artigo que, em seu parecer anterior, já havia se declarado contra. O referido conselheiro reiterou sua posição acerca da liberdade do ventre e questionou alguns parágrafos, como o 4º, que vinculava a entrega do filho da mulher escrava que fosse libertada à uma indenização. Segundo Olinda, essa indenização estava vaga, e perguntou aos demais conselheiros quem pagaria essa indenização. Já quanto ao 9º, que trazia, em seu texto, a cessação da prestação de serviços dos filhos das escravas que se casassem com o consentimento do senhor ou do juiz, indenizando as despesas da criação, o conselheiro acreditava que os senhores não aceitariam mais nenhum casamento e isso geraria concubinato.

cessar a prestação dos serviços. / § 3º No caso de alienação da mulher escrava, os filhos de que trata esta lei; acompanharão sua mãe, ficando o novo senhor sub-rogado nos direitos e obrigações de seu antecessor. / § 4º Outrossim se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete anos que estiverem em poder do senhor dela por virtude do § 1º lhe serão entregues mediante indenização. / § 5º Se alguma associação autorizada pelo governo quiser criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta lei, lhe serão entregues, renunciando o senhor, ou mesmo se opondo este no caso do § 9º n° 1. / § 6º Estas associações têm direito aos serviços gratuitos que são concedidos aos senhores: poderão alugar esses serviços, mas são obrigados: 1º – a constituir para cada indivíduo um pecúlio consistente na quota dos salários, que para este fim foi reservada nos respectivos estatutos: 2º – a procurar, fíndo o tempo do serviço, colocação para os ditos filhos das escravas a aprazimento deles. A disposição deste § é aplicável às casas de expostos; e às pessoas a quem o juiz de órfãos encarregar a educação dos filhos das escravas nos lugares em que não houver associação. / § 7º Ficam sujeitos a inspeção do juiz de órfãos as associações estabelecidas em virtude do § 5º. / § 8º O direito conferido aos senhores no § 1º não poderá ser transferido, salvo nos casos da sucessão legítima e do § 3º. / § 9º Cessa a prestação de serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, dado a arbítrio do juiz, algum dos casos seguintes: 1º – Se as senhoras os maltrataram infringindo-lhes castigos excessivos, ou faltando à obrigação de criá-los e tratá-los. 2º – Se o filho da escrava por si ou com o auxílio do pai, ou de parente livre, puder indenizar as despesas da criação e tratamento. 3º – Se casarem com o consentimento do senhor, ou com autoridade do juiz, e indenizando as despesas da criação. 4º – Se adquirirem profissão, indústria ou emprego público, indenizando também as despesas da criação.

<sup>86</sup> Ata de 16 de abril de 1868.

Os dois parágrafos citados anteriormente seriam bastante questionados no decorrer da sessão, mas de maneiras diferentes, como vimos. O 9º, por exemplo, também abordava a cessação de prestação de serviços pelos filhos das escravas caso fossem maltratados e castigados excessivamente, o que, para Abaeté, era “vaga a expressão – castigos excessivos – Prefere o que está no Código Criminal, dizendo-se castigos que não sejam moderados, na forma do artigo 14. § 6º do Código Criminal” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 231)<sup>87</sup>. Para São Vicente, que foi um “ajudante” da comissão, o artigo 4º deveria ir sem indenização, como estava no projeto que ele apresentou.

Já o conselheiro Paranhos considerava o artigo ambíguo, pois, segundo ele:

[..] o § 3º não está de acordo com o 4º estabelecendo ao direito de propriedade uma maior restrição que lhe não parece justificada. Se a escrava libertada não deve acompanhar, segundo o § 4,º, senão os filhos menores de 7 anos, porque no caso de venda, que é a hipótese do § 3º, se exige que a mãe seja alienada com todos os filhos sem distinção de idade? Parece-lhe que, se não a restrição do § 3º pelo menos se deve admitir no § 3º a exceção dos filhos maiores de quatorze anos. (RODRIGUES, 1973-1978, p. 231)<sup>88</sup>

De maneira geral, os questionamentos foram baseados nos artigos do projeto apresentado, mas alguns ainda se dedicaram a temas que lhes chamavam atenção, como o conselheiro Jequitinhonha, que questionava a idade de 21 anos para a liberdade do fruto do ventre livre. Para ele, esse era um tempo demasiadamente longo, de modo que quando a proposta fosse apresentada à Assembleia ele faria esforços para diminuir esse tempo. Dessa maneira, ele votava pelos artigos, mas que, ainda assim, ele apresentaria no Senado medidas adicionais ao projeto, como uma espécie de auxílio.

Após sua fala, D. Pedro questionou Jequitinhonha acerca dos motivos dele não propor tais medidas naquele momento, tendo em vista que estavam em discussão. O conselheiro respondeu que as apresentaria nas discussões de outros artigos. O imperador finalizou a sua interlocução dizendo “que qualquer pode modificar suas opiniões depois de ouvir as de outrem; e que essa é uma das vantagens da discussão” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 231)<sup>89</sup>.

Como presidente da comissão, Nabuco esteve naquela sessão como defensor do projeto e por isso suas falas respondiam diretamente aos questionamentos dos conselheiros, chegando a concordar com algumas de suas proposições, como as de Abaeté e Paranhos apresentadas

---

<sup>87</sup> Idem.

<sup>88</sup> Ata de 16 de abril de 1868.

<sup>89</sup> Idem.

anteriormente, acerca dos parágrafos 4º e 9º, de maneira mais técnica. O que tomou a maior parte de sua fala naquela sessão foi novamente a caracterização dos frutos do ventre livre enquanto ingênuos, discussão que teve bastante relevância nas primeiras sessões, e que agora apareciam por conta dos pareceres de três conselheiros, que continham duas visões diferentes acerca do tema.

De um lado, Muritiba e Olinda, em princípio, eram contrários à reforma do estado servil e acreditavam que os libertos deveriam ser caracterizados como ingênuos, para não serem cidadãos com direitos; de outro, Jequitinhonha, que acreditava que os libertos não deveriam ser considerados ingênuos, pelo motivo expressamente contrário.

Nabuco optou por deixar a caracterização de ingênuo no projeto, mas explicou suas motivações junto à comissão, a deixar assim. Segundo o conselheiro:

Que a condição de ingênuos é a mais própria e a que compete aos que vão nascer livres por virtude desta lei. Quem nasce livre é ingênuo – *Naissant libre, il nait ingenu* – diz Demongeat. *Ingenus est is que statim ut notus est liber est.* – Justin. *Inst de ingenus.* Não pode ser liberto aquele que nunca foi escravo. *Liberto sunt qui ex justa servitate manumisse o unt.* Garo. Coment. 1 § 11. Inst. p. de libertinis. O argumento de que o filho segue a condição da mãe prova demais, porque prova que a nossa Lei não pode fazer que nasçam livres os filhos das escravas, os quais devem ser escravos como elas. Isto é inadmissível. Pois bem, a Lei pode declarar que nascem livres os filhos das escravas, consequência é que eles são ingênuos, ainda que a Lei não diga expressamente que eles são ingênuos, porque são ingênuos os que nascem livres, e libertos os que forem escravos. A Lei pode derogar a regra, segundo a qual o filho nascendo segue a condição da mãe (RODRIGUES, 1973-1978, p. 237)<sup>90</sup>.

Em sua concepção, a Constituição caracterizava como libertos apenas aqueles que nascessem do ventre escravo, ou seja, que possuíssem a condição de escravizados e que, posteriormente, obtivessem em sua vida, de alguma forma, sua liberdade. Os frutos da Lei que os conselheiros estavam discutindo não poderiam se encaixar nessa categoria, tendo em vista que eles nasceriam livres de um ventre escravo, ou seja, que por nunca terem sido escravizados seriam, portanto, ingênuos. Ainda segundo Nabuco:

A Constituição não considera libertos, senão os que forem escravos, porque este é o direito. Ora os que a Lei manda declarar livres, quando nascerem, nunca podiam ter sido escravos, porque antes de nascerem nada podiam ter sido. Pelo menos a Constituição não cogitou da espécie criada por esta lei. **E não é possível, sem violar os princípios fundamentais da ciência, privar tantos cidadãos de uma parte de seus direitos políticos, compreendendo-**

---

<sup>90</sup> Ata de 16 de abril de 1868.

**as em uma exceção, na qual a Constituição os não compreendeu, porque a Constituição excetuou de certos direitos os que foram escravos, e não os que nunca foram escravos, os que nasceram livres, e por consequência ingênuos (RODRIGUES, 1973-1978, p. 238, grifo nosso)<sup>91</sup>.**

O impasse do termo ingênuo também apareceu na discussão do projeto da Comissão, e, como vimos anteriormente, Nabuco, presidente, defendeu o uso do termo ingênuo independentemente do que ele poderia gerar. A motivação que levou Nabuco a manter o termo ingênuo parece ser muito mais ligada à constitucionalidade da questão, prezando pelo bem do caminho que o projeto iria tomar na Câmara e, posteriormente, no Senado, do que em relação às considerações críticas feitas por Olinda e Muritiba.

Grosso modo, esses foram os questionamentos feitos à ideia capital do projeto de liberdade do ventre, de modo que a maioria dos conselheiros estava a favor, apesar de quase todos terem visões diferentes sobre o tema. Chama atenção também a intervenção do imperador por duas vezes na sessão, o que normalmente não se notava.

O segundo artigo<sup>92</sup> do projeto também era bastante polêmico, tendo em vista que interferia diretamente no “sagrado” direito à propriedade. Ele regulava as alforrias anuais, que seriam compatíveis com as cotas disponíveis nos fundos de emancipação que seriam criados após a aprovação da lei. Esse fundo de emancipação era uma estratégia que já havia sido aplicada em outros países, com os nomes de Caixa de Economia ou Caixa de Piedade, a exemplo da Inglaterra e da França. Ambos possuíam o mesmo objetivo, reunir rendas especiais com as quais o governo providenciaria a emancipação dos escravizados.

A forma do fundo proposto seria composta por: “1º, das subscrições, doações e legados para este fim consignados; 2º, de seis loterias anuais; 3º, da quantia fixada com tal aplicação nos orçamentos geral ou provinciais” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 238). Por último, a terceira parte desse artigo ainda definia que a província que, após alguns anos de alforrias anuais, ficasse sem escravos estaria livre da escravidão por decreto do governo imperial, ou seja, em algumas províncias estaria erradicado o trabalho escravo

O primeiro conselheiro a avaliar o artigo foi Olinda, que votou contra, posicionamento nada fora do esperado, tendo em vista seu primeiro parecer. Apesar disso, seu comentário

---

<sup>91</sup> Ata de 23 de abril de 1868.

<sup>92</sup> **Artigo 2º** Serão anualmente libertados em cada município do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação. / **§ 1º** O fundo da emancipação compõe-se: 1º das subscrições, doações e legados para este fim consignados; 2º de seis loterias anuais; 3º da quantia fixada com tal aplicação nos orçamentos geral ou provinciais. / **§ 2º** As quotas marcadas nos orçamentos provinciais, assim como as subscrições, doações, e legados com destino local serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas. / **§ 3º** Logo que em alguma província não houver mais escravos, o governo assim o declarará por meio de decreto.

deixava claro o quanto aquele artigo estava mexendo no direito de propriedade. Segundo Olinda, se esse artigo fosse aprovado os senhores perderiam sua autoridade moral frente aos escravizados, logo que, com as cotas anuais dos fundos de emancipação, os escravos poderiam, pela compra, ganhar a liberdade sem sua “permissão”, além disso, a última parte da Lei não permitia que os senhores saíssem da província com seus escravizados, o que, para ele, seria uma injustiça. Abaeté tinha considerações parecidas com as de Olinda, pois, segundo ele, seria impossível que a última parte passasse pelas assembleias provinciais, além de ser um ótimo gatilho para especulações.

Por outro lado, o conselheiro Paranhos acreditava que o artigo era necessário para que a emancipação abrangesse os escravizados que não eram contemplados pela liberdade do ventre e defendeu a terceira parte do 2º artigo, pois, em sua concepção, “Não é possível permitir que se introduzam escravos onde já ficou extinta a escravidão. Nos Estados Unidos, por muito tempo, ficaram livres os do Norte e não se admitiram outros” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 240). Ao fim de sua argumentação, votou, portanto, pelo artigo integralmente.

Como vimos até agora, existiam muitas posições diferentes no Conselho de Estado, e aqui não seria diferente. Para o conselheiro Torres Homem, a lei não poderia ter uma lacuna que não abarcava os escravizados que não seriam frutos do ventre livre, mas, em suas palavras, “sofre-se o mal com paciência quando ele é irremediável. Logo, porém que se trata de aliviá-lo, torna-se ele insuportável” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 240). Ele, que esteve na comissão que criou o projeto, acreditava que não era papel do Estado intervir nas juntas de emancipação dessa maneira, e, sim, que deveria apenas auxiliá-las, o que o fez votar contra.

Nabuco entrou então em defesa do projeto, sustentando que, ao contrário do que se ouviu na sessão, essas alforrias anuais não eram perigosas por criar esperanças nos escravizados, que eram apenas uma regulamentação de ordem pública. Para o relator do projeto:

[...] No estado atual das coisas a questão da emancipação ficará como indecisa, e nada se terá resolvido, se nada se fizer a bem das gerações presentes. Ora é na disposição deste artigo que se acha a principal providência para emancipação parcial dos escravos existentes. Qual é a outra? As alforrias forçadas não podem dar-se senão pequeno resultado, porque dependem de pecúlio e o pecúlio da vontade dos senhores. (RODRIGUES, 1973-1978, p. 239)<sup>93</sup>

Quanto à polêmica de se retirar a terceira parte do artigo, Nabuco defendeu que deveria ser mantida, tendo em vista que não havia perigo de existir uma rivalidade entre as províncias

---

<sup>93</sup> Ata de 23 de abril de 1868.

onde existiam e não existiam a escravidão, diferente daquilo que aconteceu na Guerra Civil Americana. Para ele:

Nos Estados da União Americana havia diferença de leis, de princípios e de interesses. Em um Estado estava consagrada a escravidão, em outro era ela proibida. Aqui a Lei é a mesma para todas as províncias, a escravidão há de acabar em todas com o termo das gerações presentes; a sorte de todas é a mesma quando chegar esse termo, ou quando aí acabarem os escravos; a diferença é dos fatos, das circunstâncias de ser mais cedo em umas que em outras. Lá havia também razões políticas para esse antagonismo. (RODRIGUES, 1973-1978, p. 239)<sup>94</sup>

Além disso, seria de muita ajuda na transição de mão de obra que nesse processo final da escravidão já se começasse, em algumas províncias, a colonização, para que servisse de bom exemplo a outras províncias.

De certa maneira, o terceiro artigo<sup>95</sup> também versava sobre a regulamentação de mais uma maneira de se conceber a liberdade aos escravizados: o pecúlio. A prática de conseguir comprar sua liberdade com suas economias ou com algum dinheiro recebido era comum nesse período, mas a decisão estava nas mãos do senhor. O que esse artigo previa era, além da regulamentação dessa prática, a obrigatoriedade de venda dessa liberdade a partir do pecúlio, regulado apenas por um contrato de prestação de serviços.

O conselheiro Olinda, como esperado, votou novamente contra o artigo, que, segundo ele, apenas serviria para criar maiores problemas na relação senhor *versus* escravizado. Os outros conselheiros, de maneira geral, votaram a favor do artigo, embora alguns tivessem pequenas objeções a seus parágrafos. Abaeté, por exemplo, acreditava que o prazo estabelecido para o contrato de prestação de serviços com o senhor deveria ser aumentado em dois anos. Muritiba também assentia que o prazo era demasiadamente curto, e que precisava ser aumentado. Além disso, Muritiba pensava que deveriam vedar que o pecúlio pudesse ser comprado com dinheiro de alguma herança recebida. Nabuco respondeu Muritiba, afirmando que era uma iniquidade não permitir a aquisição de heranças.

---

<sup>94</sup> Ata de 23 de abril de 1868.

<sup>95</sup> **Artigo 3º** O escravo que por meio de seu pecúlio ou liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito perfeito à sua alforria, e esta, sendo recusada pelo senhor, lhe será outorgada pela autoridade pública. / **§ 1º** Será mantido o pecúlio do escravo, proveniente de suas economias, doações, legados. E heranças, que lhe aconteçam, e o governo nos regulamentos para execução desta Lei providenciará sobre a colocação e garantias do mesmo pecúlio. / **§ 2º** O contrato de prestação de futuros serviços para o escravo obter sua liberdade só é lícito por sete anos, e dependente da aprovação do Juiz de Órfãos.

Outros conselheiros, como Jequitinhonha e Paranhos, pediram que fosse adicionado ao texto o prazo máximo de sete anos para os contratos, para que não houvesse interpretação diferente da Lei, que, na opinião de Jequitinhonha, ainda precisava afirmar que contratos com prazos menores eram lícitos. Esses contratos lembravam uma prática de parceria que acontecia nos Estados Unidos, conhecido como *indentured servants*. Esses trabalhadores eram contratados em um regime de servidão, ou seja, eram firmados com trocas, como uma viagem por um tempo de trabalho não remunerado. Após o fim desse contrato, os trabalhadores recebiam a liberdade.<sup>96</sup> Porém, segundo Edíson Carneiro, uma inovação importante seria a sua limitação, ou seja, se optassem por essa forma de liberdade, os contratos seriam de, no máximo, sete anos de trabalho (CARNEIRO, 1980, p. 22).

Tanto o segundo quanto o terceiro artigo, apresentados anteriormente, abrangiam uma preocupação dos conselheiros, que era alcançar, com esses dispositivos, também os escravizados que não seriam beneficiados pela liberdade do ventre. Dessa forma, a partir do pecúlio e das juntas de emancipação, eles conseguiriam dar alforrias para os escravizados sob duas perspectivas completamente diferentes. Uma seria através do trabalho desse próprio cativo, que juntaria dinheiro suficiente para comprar sua liberdade, ou seja, a partir de uma iniciativa individual. Quanto às juntas de emancipação, a segunda forma de alcançar a alforria, o Estado acumularia, a partir de diversas fontes, dinheiro para este fim, de modo que as províncias dariam alforrias para escravizados, ou seja, uma iniciativa pública.

Em ambas as situações, esses escravizados seriam libertos, mas, como existia uma ideia de que muitos eram perigosos, o Estado, ao dar a liberdade para os mesmos, criaria uma rede para vigiá-los. Eles eram obrigados a trabalhar, formar família e tomar certos caminhos para se manterem em liberdade, ou seja, seria uma liberdade tutelada pelo Estado. Para que esses libertos pudessem conviver em liberdade na sociedade brasileira, eles precisariam estar o mais próximo possível de um cidadão ideal, sendo que a tutela que o Estado manteria serviria para que eles não fugissem desse ideal. Por outro lado, essa tutela não estaria apenas sobre os escravizados, o Estado brasileiro também vigiaria, ou ao menos pretendia vigiar, as instituições que lhes dariam liberdade e todo o processo de libertação. De certa forma, seria essa uma via de mão dupla.

Com o andamento da sessão, os conselheiros acabaram por debruçar de maneira mais superficial sobre os temas, provavelmente por conta da extensão da reunião e o cansaço inerente

---

<sup>96</sup> Para saber mais dos *Indentured servants* cf: DONOGHUE, John. *Indentured Servitude in the 17th Century English Atlantic: A Brief Survey of the Literature*. *History Compass* Volume11, Issue10, pp. 893-902.

às longas discussões. Por esse motivo, na discussão do último artigo dessa sessão, o 4º<sup>97</sup>, eles foram mais diretos quanto às modificações, tendo em vista que aquele artigo regulava quem seria considerado liberto a partir da publicação da lei. Importante perceber que a preocupação de libertar também os escravizados da geração atual estava em discussão nesse projeto.

Esse artigo mesclava, em seus dois primeiros parágrafos, a parte dos projetos de Pimenta Bueno que tratava da liberdade dos escravizados das ordens religiosas e do Estado. O quarto regulava a concessão de liberdade para os escravos de herança vaga, ou seja, herança sem herdeiro, o quinto e o sexto, respectivamente, referiam-se à concessão da liberdade a partir de atos heroicos em favor de seus senhores ou no caso, por exemplo, de encontrarem uma pedra preciosa que valesse mais que o seu valor; o sétimo concedia a liberdade aos filhos de escravizadas que se encaixassem na máxima *Statu Liber*, que era a liberdade sob condição de tempo ou testamental, e, por último, o oitavo concedia a liberdade para o escravo que se casasse com pessoa de condição livre.

Os comentários dos conselheiros são bem rápidos, e, novamente, começaram com Olinda, que se mostrava bem direto em suas observações:

§ 1º Se temos de dispor dos escravos da nação, apliquemos o produto da venda dos mesmos para a dívida ou para algum estabelecimento de caridade. Esta disposição há de ser um exemplo vivo para insurreições. Vota contra.

§ 2º Militam as mesmas razões e, além disto, esta disposição é uma verdadeira espoliação. Vota contra.

§ 3º Aprova esta disposição. Mas não empregava a frase – bens do evento – diria simplesmente aqueles a quem se não sabe senhor.

§ 4º Concorda.

§§ 5º e 6º São boas regras de moral, mas não preceitos de lei. Vota contra.

§ 7º Concorda. Mas acha necessário providenciar sobre a educação, a qual, afinal de contas, há de ir ao Tesouro.

§ 8º Com este artigo não haverá senhor que consinta em tais casamentos, e aí teremos o concubinato com todos os seus efeitos. (RODRIGUES, 1973-1978, p. 245)<sup>98</sup>

Os conselheiros, em geral, concordavam com o artigo até o 5º parágrafo. Para o conselheiro Paranhos, o sexto parágrafo necessitava de mais clareza, e, em relação ao sétimo,

---

<sup>97</sup> **Artigo 4º** São declarados libertos: / § 1º Os escravos da Nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente. / § 2º Os escravos das Ordens Regulares, gradualmente e dentro de sete anos, providenciando o governo sobre a colocação dos libertos. / § 3º Os escravos do evento. / § 4º Os escravos das heranças vagas. / § 5º Os escravos que salvarem a vida dos seus senhores, dos descendentes e ascendentes destes. / § 6º Os escravos que licitamente acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa, cujo valor exceda ao da sua redenção. / § 7º Os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo ou sob condição. / § 8º Os escravos que por consentimento do senhor expresso ou tácito se casar com pessoa livre ou se estabelecer por qualquer forma como livre.

<sup>98</sup> Ata de 23 de abril de 1868.

acreditava que precisaria ser acrescentada ao texto a seguinte frase: “Os filhos nascidos antes dessa lei...”. Após os comentários dos conselheiros, Nabuco, em relato, comentou que “não se opõe a que no § 2º se coloque a cláusula – mediante contrato com as mesmas Ordens Regulares. Também não se opõe a que se elimine o § 6º como propõe o Conselheiro Torres Homem” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 245)<sup>99</sup>.

O 5º artigo<sup>100</sup> do projeto chamou nossa atenção por versar a respeito de favores para escravos e libertos. Como veremos adiante, eles estavam tentando regulamentar alguns direitos para os escravizados e libertos, e, por esse motivo, denominando-os de favores. De maneira geral, podemos perceber que esse artigo pretendia agir em três frentes, uma primeira, que regulamentava o direito de o escravizado ou liberto requerer sua liberdade e lutar por ela na justiça, uma segunda, que versava sobre o estabelecimento de algumas regras para manter a integralidade da família, e, por fim, uma terceira, que derogava algumas jurisprudências injustas que versavam sobre os escravizados.

Os três primeiros parágrafos do artigo concediam, respectivamente, a possibilidade de adentrar com processos sobre “todas as questões cíveis de liberdade” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 9)<sup>101</sup> na primeira instância especial, que seria exercida pelos juízes de órfãos, e a apelação *ex-officio* nas decisões contrárias à liberdade, ou seja, uma apelação obrigatória feita pelos juízes em todos os casos de ação de liberdade que os escravizados perdessem. A apelação serviria para conferir se não estava havendo algum tipo de beneficiação, revisando os julgamentos em que os escravizados ou libertos perdessem. No quarto parágrafo, o artigo colocava nas costas do “Ministério Público”, o agente oficial, segundo Nabuco, o papel de “requerer e promover os direitos e favores que esta Lei concede aos libertos e escravos” (RODRIGUES, 1973-1978, p.

---

<sup>99</sup> Idem.

<sup>100</sup> **Artigo 5º** – São concedidos a bem dos escravos e libertos os seguintes favores: / § 1º – Primeira instância especial em todas as questões cíveis de liberdade. Esta primeira instância será exercida pelo Juiz de Órfãos. / § 2º – Apelação *ex-officio* sendo as decisões contrárias à liberdade. / § 3º – Revista de todos os julgamentos em que forem vencidos os escravos ou libertos. / § 4º – Intervenção do Ministério Público para requerer e promover os direitos e favores que esta Lei concede aos libertos e escravos; para representá-los em todas as causas da liberdade em que forem partes, e assisti-los nos negócios extrajudiciais. / § 5º – Processo sumário, e praticável mesmo nas férias, quando eles forem autores. / § 6º – Derrogação da ordenação do livro IV Título 63 na parte que revoga as alforrias por ingratidão. / § 7º – Proibição de ser alienado o cônjuge escravo sem o seu cônjuge; os pais sem os filhos, e os filhos sem os pais. / § 8º – Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta pública. / § 9º – A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta do implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la aplicando-se-lhe a Lei que rege os contratos de locação de serviços. / § 10 – As alforrias constantes de testamentos nulos pela falta das formalidades externas ficarão válidas não obstante a anulação dos mesmos testamentos. / § 11 – Fica derogada a Lei de 10 de junho de 1835. / § 12 – Fica também derogado o artigo 60 do Código Criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés substituídas pelas de prisão com trabalho, cumpridas nos lugares determinados pelo Governo. / § 13 – Os senhores são obrigados a alimentar os escravos que abandonarem por inválidos.

<sup>101</sup> Ata de 30 de abril de 1868.

9)<sup>102</sup> em todas as causas em que esses fossem partes, além de auxiliá-los em processos extrajudiciais. Isso, segundo o 5º parágrafo, seria processo sumário e praticável mesmo nas férias.

Outra parte importante do artigo foi a que normalizava, por exemplo, a proibição de separar família escrava em caso de alienação, além de proibir a venda de escravizados em leilão ou em praça pública, tal como preconizado no 7º parágrafo.

Por último, mas não menos importante, esse artigo ainda pretendia derrogar antigas legislações, como no parágrafo 6º, em que se punha fim às revogações de alforrias por ingratidão, eliminava o artigo 60 do Código Criminal de 1830, que estabelecia os castigos corporais aos escravos que fossem condenados criminalmente, substituindo os açoites por prisão e prestação de serviços ao Estado, e também revogava a Lei de 10 de junho de 1835, que punia com pena de morte o escravizado que matasse o senhor ou o administrador/feitor e suas respectivas famílias, além de decretar açoites, caso o dano do ato cometido fosse considerado leve, entre outras aspectos.

Como pudemos perceber, tratava-se de um artigo muito abrangente e bastante ambicioso por parte da comissão. É possível que o proponente Nabuco, ao tratar desse tema, estivesse falando sozinho. Apesar disso, a discussão no Conselho de Estado se concentrou na primeira parte do artigo, que, como mostramos, estava ligada à possibilidade de o escravo buscar justiça nas instituições legais. As atas, em alguns momentos, não transmitem efetivamente o clima na sessão, e talvez esse seja o caso da discussão desse 5º artigo, que abordava aspectos mais técnicos.

Os conselheiros Abaeté, Jequitinhonha e São Vicente se manifestaram a favor do 5º artigo e votaram a favor da maior parte dos parágrafos, mas todos com algumas proposições em relação a alguns temas. Abaeté não concordava com o 3º parágrafo, pois, segundo ele:

Por via de regra concede-se revista só quando há nulidade manifesta ou injustiça notória. Um dos favores é o do § 4º – intervenção do Ministério Público etc. Se houver, pois, sentença contra, o Promotor deve interpor revista. Supõe-se que sempre haverá injustiça ou nulidade nos processos contra os escravos ou libertos, o que não é provável. Como não havendo alguma daquelas duas condições se há de sempre interpor revista? O favor é até inconstitucional porque estabelece uma terceira instância. (RODRIGUES, 1973-1978, p. 10)<sup>103</sup>

---

<sup>102</sup>Idem.

<sup>103</sup> Ata de 30 de abril de 1868.

Apesar disso, São Vicente discordava. As leis vigentes, segundo ele, proibiam, na verdade, “a concessão de revista fora dos dois casos citados pelo Visconde” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 10)<sup>104</sup>. Além disso, entendia que o que seria mais possível era revogar o artigo 4º da Lei de 1835<sup>105</sup>, e suprimir a última parte do artigo 60 do código criminal, que apresentamos anteriormente. Jequitinhonha era o único que estava totalmente a favor do artigo 5º.

Souza Franco tinha muitas ponderações acerca do artigo, mas o que marcava diretamente seu argumento era se colocar contra o parágrafo que revogava a Lei de 1835, algo que também apareceu na argumentação do visconde de Olinda. De certa maneira, suas falas se encontram no fato de que ambos acreditavam que era perigoso revogar a legislação que protegia os senhores. Nas palavras de Olinda, “Tudo isso há de ter em resultado ensoberbecerem-se os escravos, e os senhores ficarem coactos” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 10)<sup>106</sup>.

Nabuco, em defesa do artigo, fez ampla consideração em cada parágrafo, até reconhecendo erros, como no caso do parágrafo 3º, em que disse que “a sua redação não está boa, devendo dizer-se: – recurso de revista – em vez de –revista –”(RODRIGUES, 1973-1978, p. 12)<sup>107</sup>. A intenção da comissão era que houvesse recurso de revista em todos os casos de liberdade. Insistia, portanto, na importância de todos os artigos, mesmo os mais polêmicos, como o da revogação da Lei de 1835, em que o conselheiro dizia:

[...] [A Lei de 1835] tem sido ineficaz está provado pela estatística criminal: os crimes que ela previne têm aumentado. É uma Lei injusta, porque destrói todas as regras da imputação criminal, toda a proporção das penas; porquanto os fatos graves e menos graves são confundidos, e não se consideram circunstâncias agravantes ou atenuantes, como se os escravos não fossem homens, não tivessem paixões e o instinto de conservação. Que a pena de morte, e sempre a morte, não é uma pena exemplar para o escravo, que só vê nela a cessação dos males da escravidão. Que o suicídio frequente entre os escravos, a facilidade com que confessam os crimes, e se entregam depois de cometê-los, provam bem que eles não temem a morte. Que desde que se trata de emancipação, e de melhorar o regime da escravidão, não é possível conservar esta lei, que irrita aos escravos e não tem sentido de garantia aos senhores. (RODRIGUES, 1973-1978, p. 13)

---

<sup>104</sup> Idem.

<sup>105</sup> Art. 4º Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM4.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm)

<sup>106</sup> Ata de 30 de abril de 1868.

<sup>107</sup> Idem.

A maioria dos conselheiros se colocaram contra as disposições do artigo que revogava a Lei de 1835 e o artigo 60 do Código Criminal por, em suas concepções, temerem estar desprotegidos frente a um possível movimento generalizado de revolta dos escravizados. Apesar disso, é importante demonstrar que o tema esteve em discussão no Conselho de Estado, como parte do projeto. Daqui em diante veremos as modificações que o artigo 5º iria receber para ir à assembleia geral.

O 6º artigo<sup>108</sup> do projeto regulamentava a alienação do liberto para o seu ex-senhor. Previa que o liberto, durante cinco anos, deveria ser obrigado a contratar seu serviço com seu antigo senhor sob pena de ter que trabalhar em estabelecimentos disciplinadores criados pelo projeto. O objetivo era evitar a vadiagem, grande preocupação de alguns conselheiros com a emancipação. Nesse sentido, o artigo fazia uma transição do trabalho obrigatório. Mesmo liberto, ele seria obrigado a trabalhar, e, caso não fosse, trabalharia nas instituições criadas pelo Estado para evitar isso. A discussão não nos permite perceber qual era o tipo de instituição que eles pretendiam criar, mas, mesmo que na localidade não existisse tal instituição, o liberto trabalharia em obras públicas do Estado, e só poderia sair desse trabalho ao apresentar algum contrato de trabalho.

A maior parte dos conselheiros não viu problemas no artigo. Na curta discussão sobre o tema, São Vicente acreditava que os cinco anos escritos no artigo deveriam aparecer no parágrafo. Abaeté acreditava que o prazo que o liberto estivesse trabalhando para o Estado não podia ser maior que cinco anos. O Conselheiro Souza Franco questionava que o artigo abrangia todos os tipos de libertos pela lei, mesmo aqueles que conseguiriam a liberdade a partir de pecúlio próprio, e que, segundo ele, esses não precisariam ser alienados, tendo em vista que viviam de sua indústria e trabalho.

Nabuco, como presidente da comissão, respondeu dizendo que não se opunha que o artigo tivesse uma redação mais clara. Quanto à questão de Souza Franco, respondeu que o artigo “não se pode referir a libertos que logo se estabelecem com indústria ou profissão, salvo se dentro dos cinco anos se desviarem e não se ocupam”. Segundo o conselheiro, essa Lei exigia de todos a transição e a perseverança do trabalho. Quanto ao prazo de cinco anos, segundo ele, tratava-se do tempo de transição e não podia ser maior.

---

<sup>108</sup> **Artigo 6º** – Os indivíduos libertos, em virtude desta lei, são, durante cinco anos, obrigados a contratar seus serviços com seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprouver, sob pena de serem constrangidos a trabalhar nos estabelecimentos disciplinares, criados em virtude desta lei. / **§ 1º** – Onde não houver, e enquanto não houver os ditos estabelecimentos, serão os mesmos libertos aplicados ao serviço dos arsenais e obras públicas que o governo designar. / **§ 2º** – Cessa o constrangimento do trabalho público sempre que o liberto exhibir contrato ou serviço.

Um tema muito discutido nas sessões do Conselho de Estado, como vimos anteriormente, foi a ideia central do 7º artigo<sup>109</sup> do projeto: a matrícula dos escravizados. A ideia trazia consigo uma maneira de obrigar o registro de todos os escravizados. O artigo era bem claro, ao afirmar que as matrículas estavam previstas para todas as cidades, vilas e localidades. Seus parágrafos regulamentavam-nas com o preço de 300 réis por registro de escravizados, que seriam realizados pelos párocos, como já acontecia com o batismo.

Em caso de o senhor não matricular seus escravizados, o parágrafo 2º considerava esses escravizados livres, independente das provas em contrário. Os filhos dos escravizados também deveriam ser matriculados, porém, em livros distintos. Em caso de omissão dos senhores, eles seriam multados “de cem mil réis a trezentos mil réis para o denunciante, e pela fraude nas penas do artigo 179 do Código Criminal. Em todo caso os mesmos senhores perderão o direito do artigo 1º, § 1º” (RODRIGUES, 1973-1978, p.17)<sup>110</sup>, assim como os párocos, que, em caso de omissão, também seriam multados em “vinte mil réis a cem mil réis, deduzida de suas cõngruas” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 17)<sup>111</sup>.

Sem dúvida, o que vai dividir os conselheiros na discussão desse artigo seria sua severidade quanto à punição e à negligência da matrícula. O marquês de Olinda se colocava contra todas as disposições do artigo, mas foi o único que o fez entre os conselheiros. Outros membros, como Abaeté, se preocupavam com a legalidade do segundo parágrafo, que declarava o escravizado livre, caso não matriculado, frente ao direito de propriedade. Nesse sentido, ele argumenta que:

Não sabe a que presunção se refere este [2º] parágrafo. Há presunção *Juris* (diz o nobre Visconde) e presunção *Juris et de Jure*. A primeira admite prova em contrário, a segunda não admite. Pela letra do artigo a presunção de que ele trata é a *Juris et de Jure*. Portanto fosse por culpa de quem fosse, a omissão da matrícula, o senhor fica privado de sua propriedade. Não sabe em que princípio de direito se funda esta disposição. Admite a hipótese que um empregado deixa de fazer lançamento na matrícula, e não se pode provar isso.

---

<sup>109</sup> **Artigo 7º** Serão desde ora matriculados em livros especiais, não só os escravos possuídos fora das cidades e vilas do Império, como todos os que são hoje isentos da matrícula nas mesmas cidades e vilas”. / § 1º – Por cada escravo matriculado pagará o senhor trezentos réis. / § 2º – O escravo não matriculado presume-se livre quaisquer que sejam as provas em contrário. / § 3º – O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo antecedente. / § 4º – Serão também matriculados em livros distintos os filhos dos escravos que por esta Lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, pela negligência na multa de cem mil réis a trezentos mil réis para o denunciante, e pela fraude nas penas do artigo 179 do Código Criminal. Em todo caso os mesmos senhores perderão o direito do artigo 1º, § 1º. / § 5º – Os párocos são também obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Pelas omissões incorrerão os párocos na multa de vinte mil réis a cem mil réis, deduzida de suas cõngruas.

<sup>110</sup> Ata de 7 de maio de 1868.

<sup>111</sup> Idem.

Fala na Ord. L. 5º, cujo preceito desapareceu do nosso direito. Não pode aceitar a disposição do parágrafo segundo que exclui a parte do provar o contrário, e vota contra ela. (RODRIGUES, 1973-1978, p. 17)<sup>112</sup>

Outros conselheiros entendiam a necessidade do segundo parágrafo, como São Vicente, que, para ajudar na redação deste, acreditava que deveria se estabelecer o prazo de um ano após a publicação dos editais de matrícula, de modo que, após esse prazo, caso não fossem matriculados, seriam aplicadas as penas previstas no artigo. Foi também o caso de Souza Franco, que “reconhece a necessidade da matrícula e da severidade das penas” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 17)<sup>113</sup>. Mas fez observações no segundo parágrafo, no qual “nota a redação e diz que deve ser: – é tido e considerado livre – e não presume-se livre –. É forte a expressão – quaisquer que sejam as provas – Presumir contra quaisquer provas não é possível ao espírito de ninguém, e somente obedecer à declaração da lei” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 17)<sup>114</sup>.

O conselheiro Torres Homem, que, como vimos, participava da comissão, revelou, em sua argumentação, que na discussão do projeto foi contra a severidade apresentada nesse sétimo artigo. Ele não achava necessário tanto rigor na matrícula de escravizados, e nem achava necessária a matrícula.

Em defesa do artigo, Nabuco apresentou alguns argumentos. Em primeiro lugar, explicou que a quantia cobrada por matrícula seria para financiar os próprios livros de matrícula e as possíveis despesas provenientes desse processo. Apesar disso, concordava com São Vicente, que, em sua colocação, propunha que os escravizados das cidades estivessem livres dessa taxa, tendo em vista que os senhores já pagavam uma taxa anual pelo escravo. Em relação ao polêmico segundo parágrafo, o relator defendeu a severidade, tendo em vista que sem esse dispositivo a Lei não funcionaria, mas concordava com a emenda de Pimenta Bueno, que previa o prazo de um ano para a aplicação da penalidade.

O conselheiro Abaeté, não satisfeito com a explicação de Nabuco, retomou sua argumentação acerca do 2º parágrafo, tendo em vista que o relator não tocou em seu questionamento. Sua argumentação tinha o objetivo de “expende os princípios de direito que aprendeu há quarenta e oito anos” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 19)<sup>115</sup>. Nesse sentido, sua fala foi a seguinte:

---

<sup>112</sup> Idem.

<sup>113</sup> Ata de 7 de maio de 1868.

<sup>114</sup> Idem.

<sup>115</sup> Idem.

Deu a definição de presunção de direito. Aplicou os princípios ao § 2º, e discorreu amplamente mostrando que a verdade reconhecida pela Lei é que o indivíduo é escravo, e a mesma Lei diz – seja considerado livre – ou presume-se livre – Cita a Ord. L. 5º, Tit. 45 § 10, que criou uma presunção contra o elemento servil mouro. (RODRIGUES, 1973-1978, p. 19)<sup>116</sup>

Para finalizar a sessão, Nabuco respondeu ao colega conselheiro que dispendeu atenção à fala de Abaeté, mas que não entendeu sua proposição, tendo em vista que, para ele, “a presunção *Juris et de Jure* é obra da lei. Exemplifica com o contrato de venda para o qual é necessária escritura” (RODRIGUES, 1973-1978, p. 19)<sup>117</sup>.

O 8º e último artigo<sup>118</sup> do projeto apresentado pela comissão ao Conselho de Estado regulamentava artigos e seus respectivos parágrafos anteriores, criando uma autorização para o governo tomar as medidas inerentes à aplicação de alguns dispositivos da lei. Com 11 parágrafos, o artigo tratava de diversos temas (ver Anexo 2), mas que, por serem autorizações, de certa forma, tinham força de lei.

Nabuco, em sua argumentação, demonstrou que os parágrafos apresentados estavam baseados nos votos do Conselho de Estado, e que a maior parte deles já tinha sido alvo de apreciação e votação dentro da instituição. Nesse sentido, apesar de discordarem do papel das autorizações em geral, alguns conselheiros destacaram a necessidade das mesmas para o funcionamento da lei, como foi o caso dos conselheiros Paranhos e Abaeté, apesar de não concordarem, em totalidade, com o que foi proposto.

Olinda não aprovava os parágrafos, com exceção do 4º, por acreditar que todo o artigo infringia o sagrado direito à propriedade, assim como o Conselheiro Muritiba, que, pelo mesmo

---

<sup>116</sup> Idem.

<sup>117</sup> Ata de 7 de maio de 1868.

<sup>118</sup> **Artigo 8º** – O governo é autorizado: / § 1º – Para conceder a incorporação de associações que se proponham a criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta Lei; ou aforrar escravas mediante a prestação de serviços futuros por sete anos. / § 2º – Para regular a forma da emancipação anual determinando qual devem ser os escravos preferidos. / § 3º – Para regular o processo das alforrias forçadas, e o modo por que deve ser fixado o máximo e o mínimo do preço delas. / § 4º – Para determinar os requisitos e forma da matrícula e assentos de que trata o artigo 7º, a escrituração dos livros respectivos, e o processo da imposição das penas que o dito artigo estabelece. / § 5º – Para criar e regular os estabelecimentos disciplinares de que trata o artigo 6º § 1º. / § 6º – Para criar por si, ou por intermédio de associações, estabelecimentos industriais e agrícolas para os menores vadios, os quais serão nesses estabelecimentos conservados até adquirirem uma profissão. Os que saírem desses estabelecimentos com uma profissão, não quiserem ocupar-se, serão condenados ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares do artigo 6º, sendo-lhes aplicáveis as mesmas disposições: esta condenação ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares será imposta pelos Juizes de Paz com apelação para os Juizes de Direito. / § 7º – Para rever e alterar a legislação relativa à locação dos serviços dos colonos estrangeiros, aplicando a mesma legislação com limitações especiais aos indivíduos que ficam livres ou libertos por virtude desta lei. / § 8º – Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do Juízo de órfãos em relação aos escravos, e aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta lei. / § 9º – Para regular a locação dos criados de servir. / § 10º – Para outrossim regular as funções do Ministério Público conforme o artigo 5º § 4º. / § 11º – Para nos regulamentos que fizer para execução desta lei, impor multa até 100\$000 e prisão disciplinar até três meses.

motivo, tinha diversos questionamentos quanto ao artigo. A resposta de Nabuco, de certa maneira, aglutinou as questões dos conselheiros. O relator respondeu que:

Sobre a necessidade de meios coercitivos para obrigar os senhores a criarem, não abandonarem os filhos das escravas que nascerem. Entende que esta ideia é digna de toda a consideração, e que providências se devem tomar sobre este caso. Parece-lhe que se devem adotar duas providências, uma indireta e outra direta. A providência indireta consiste em suprimir a roda dos expostos para tornar as exposições patentes. Assim os senhores não terão facilidade de abandonarem os recém-nascidos. Não é provável que eles se queiram arriscar às penas do infanticídio e à sublevação dos escravos. Em alguns países civilizados não existem as rodas que tanto aumentam as exposições pela sua facilidade, e, entretanto, o número dos infanticídios onde, digo, dos infanticídios não é maior de onde a roda existe. Em Paris existe a – roda vigiada – e aí com esta medida diminuíram espantosamente as exposições sem aumentar os infanticídios, notando-se então que grande número de expostos vinham de fora da cidade. A providência direta consiste em obrigar os senhores a pagar as casas de expostos ou as associações as despesas da criação dos filhos das escravas quando se verificar que eles os abandonaram. As duas providências combinadas hão de produzir um efeito eficaz, senão pleno, ao menos quanto possível. 2º Estatística da escravatura e despesas respectivas. Adota esta ideia com o complementar da matrícula que o projeto estabelece. Assim como deve ser o Governo autorizado para as demais despesas exigidas pelas disposições do projeto. 3º Crédito ao Governo para introdução de trabalhadores livres. Concorda com esta ideia, entendendo, porém, que ela não deve fazer parte deste projeto para não complicá-lo, mas deve ser objeto de um projeto lateral, e que acompanhe a este de que se trata. (RODRIGUES, 1973-1978, p. 23)<sup>119</sup>

Foi com essa fala que a sessão dedicada à discussão do projeto produzido pelo Conselho de Estado foi encerrada. Como vimos, era um projeto único, que reunia as ideias principais que foram discutidas nas primeiras sessões sobre o tema da emancipação. O trabalho da comissão não foi fácil e provocou diversas divergências nas proposições finais dos artigos. Acreditamos que, pelo que vimos na discussão, as ideias centrais ali eram de Nabuco de Araújo, que, além de relator, foi o grande defensor do projeto no Conselho de Estado

Ainda quanto à comissão, vimos que Pimenta Bueno e Sapucaí estiveram, de certa maneira, mais favoráveis às proposições de Nabuco, enquanto Torres Homem divergia mais dos demais participantes da comissão. Apesar disso, todos eles propuseram adendos aos artigos do projeto, assim como os outros conselheiros. Os argumentos estavam quase sempre baseados em um entendimento da lei, do direito, da Constituição ou então em experiências e previsões de futuro.

---

<sup>119</sup> Ata de 7 de maio de 1868.

Importante destacar também que a maioria desses posicionamentos individuais se baseava em leituras teóricas que, de maneira geral, vinham da Europa. Como se viu em algumas falas, os conselheiros citavam autores, como o Duque de Broglie, Demongeat, Henri Wallon. Esses autores eram importantes abolicionistas, que, para além disso, assinaram a carta enviada a D. Pedro II pela comissão abolicionista francesa. Sobre o Brasil, em geral, eles se baseavam em Perdigão Malheiros, autor que encontraremos na Câmara dos Deputados, para falar sobre a escravidão no país. Esses autores referenciados eram, em geral, políticos, juristas e filósofos. Muitas vezes, ocorriam usos do mesmo autor para defender posições diferentes.

Ao fim da discussão, decidiu-se que o relator da comissão redigiria um novo projeto a partir do que havia sido discutido no Conselho de Estado, o qual, depois de pronto, em uma oportunidade próxima, voltaria a ser tema de discussão naquela casa. Porém, isso não aconteceu. O projeto ficou parado e não foi apresentado novamente para apreciação dos conselheiros, de modo que não foram encontrados novos registros de modificações pela comissão. O que se sabe foi que, em 1870, o projeto foi retomado pelo conselheiro Paranhos, já enquanto barão do Rio Branco e ministro da Agricultura, que o modificou, apresentando-o à Câmara dos Deputados, como veremos, posteriormente, no Capítulo 3.

Todavia, a proposta apresentada por Pimenta Bueno, e, posteriormente, modificada pela comissão do Conselho de Estado gerou debates importantes dentro daquela instituição. Questões como as da propriedade, economia e entendimentos jurídicos dividiram os conselheiros, que, sem dúvida, possuíam posições diversas acerca dos temas que estavam envolvidos na emancipação.

## **4 A EMANCIPAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS: ANÁLISE DOS PROJETOS DO VENTRE LIVRE NA CÂMARA E NO SENADO (1870 -1871)**

### **4.1 O CONTEXTO DE 1868 E A QUEDA DO GABINETE ZACARIAS**

A volta de Zacarias ao poder, em 1866, era complicada, tendo em vista que “as condições para o exercício do poder político mantinham-se precárias e sua relação com a Câmara dos Deputados era bastante intrincada” (RIBEIRO, 2015, p.9). O tema da emancipação já estava em discussão desde 1866 e Pimenta Bueno já vinha produzindo seu trabalho acerca da reforma do estado servil desde então, do qual Zacarias, como mostramos anteriormente, foi grande articulador, cobrando dos conselheiros as atas e movimentações quanto aos trabalhos da comissão.

Por outro lado, desde 1864, o Brasil estava envolvido na Guerra do Paraguai, acontecimento que, além de mobilizar diversas discussões políticas, sobretudo na imprensa, exigia uma grande quantidade de investimento financeiro por parte do Estado, o que colocou o país em uma grave crise econômica, muito devido aos empréstimos feitos com os bancos ingleses.

Zacarias de Góis e Vasconcelos nasceu na Bahia e se formou pela Faculdade de Direito de Olinda. “Afilhado político do futuro barão de São Lourenço (Senador Francisco Gonçalves Martins), iniciou-se na vida pública no Partido Conservador, do qual se retiraria em 1861, para ingressar na Liga Constitucional” (VAINFAS, 2008, p.531).

Expoente do Partido Progressista, que naquele contexto estava junto com os liberais, Zacarias vinha, desde a sua posse, enfrentando problemas, pois, segundo Filipe Nicoletti, folhas situacionistas publicavam um enxame de ataques à Caxias, general conservador responsável pela guerra com o Paraguai. Além disso, discordâncias na condução da guerra tornavam a relação entre Caxias e Zacarias cada vez mais problemática. Mesmo com a tentativa de defesa do progressista, que dizia que o seu governo não tinha relação com os ataques feitos a ele na imprensa, a relação do general com o gabinete foi cortada, ao pedir exoneração de seu posto. (RIBEIRO, 2015, p. 9)

Em 1868, a guerra já durava quatro anos, e, apesar das vitórias brasileiras, não se conseguia dar um fim ao conflito. Sem dúvida, um dos motivos que levaram à saída de Zacarias do poder estava ligado à guerra com o Paraguai, que mobilizava as atenções do Estado. As

críticas feitas ao general Caxias, por não conseguir vencer ou mesmo por fim ao conflito, também eram estendidas ao governo, e, conseqüentemente, ao presidente do gabinete, Zacarias.

Depois de tentativas fracassadas de reconciliação entre Caxias e o gabinete, o governo tinha duas possibilidades: aceitar a decisão de rompimento e trocar o presidente do gabinete, o que representaria uma clara quebra na ordem hierárquica, ou sustentar Zacarias, em detrimento do general Caxias, e colocar em risco o prosseguimento da Guerra do Paraguai. Segundo Nicoletti, essa foi uma controvérsia nunca vista antes.

O ineditismo de tal controvérsia estava em sua própria natureza, caracterizando-se como uma escolha entre a manutenção de uma lógica do Estado que historicamente priorizara os poderes civis sobre os interesses militares, e com a confirmação de Caxias no cargo, a subversão dessa lógica, avalizando o que para muitos políticos do período representava uma perigosa ameaça às instituições. (RIBEIRO, 2015, p.10)

Em consulta, os conselheiros do Conselho de Estado foram, em maioria, contra a decisão de seguir a opção de Caxias, mas o imperador se mostrava disposto a realizar concessões. As semanas posteriores à consulta ao Conselho seriam decisivas, tendo em vista que a relação do governo com o gabinete se tornava mais e mais delicada. Com a disseminação desse impasse, a Câmara se tornou dividida e o governo tendia para a questão do Prata. A estratégia de Zacarias foi não referendar a escolha de Francisco Salles Torres Homem, o visconde de Inhomirim, que, como vimos, atuou no Conselho de Estado na questão da emancipação, para o cargo de senador pela província do Rio Grande do Sul, “atribuindo sua queda à falta de confiança manifestada pela Coroa” (RIBEIRO, 2015, p.10).

Zacarias não escolheu o seu sucessor para a chefia do gabinete, ato que era incomum, rompendo simbolicamente com a Coroa. O imperador então escolheu um conservador para o lugar, mesmo que o partido não tivesse maioria na Câmara. O nome escolhido foi o de Joaquim José Rodrigues Torres, o visconde de Itaboraí, conhecido na historiografia por fazer parte da trindade Saquarema<sup>120</sup>, e também velho conhecido na discussão da questão da emancipação no Conselho de Estado, conforme exposto no capítulo anterior. Ele sabia da dificuldade que encontraria pela frente ao assumir o gabinete em um momento tão inoportuno, como nos mostra Sergio Buarque de Hollanda:

---

<sup>120</sup> Quanto à nomenclatura dos conservadores enquanto Saquaremas, corroboramos com uma historiografia que repensa essas nomenclaturas e caracterizações cf: MARTINS.Op. Cit., NICOLETTI. Op. Cit.

Estas mesmas palavras – perigosa tarefa – estão textualmente no programa com que o Presidente do Conselho se apresentou à Câmara, e nada faz supor que tivessem um sentido apenas convencional. Aprovada com larguíssima diferença – 85 votos contra 10 – a moção que a 17 de julho justificou José Bonifácio [...] ‘hoje, do dia para a noite, um Ministério cai no meio de numerosa maioria Parlamentar e inopinadamente surgem os nobres Ministros como hóspedes importunos que batem fora de horas e pedem agasalho em casa desconhecida’ (HOLLANDA, 2004, pp. 13,14 ).

A composição do gabinete contava com Itaboraí, como presidente do Conselho e ministro da Fazenda; Paulino José Soares de Sousa Filho, filho do visconde do Uruguai, também participante da trindade saquarema, como ministro do Império; José de Alencar, como ministro da Justiça, sendo substituído, em 1870, por Joaquim Otávio Nebias; José Maria da Silva Paranhos (Rio Branco), como ministro dos Negócios Estrangeiros, substituído, em 1869, pelo barão de Cotegipe; barão de Muritiba, como ministro da Guerra; Joaquim Antão Fernandes Leão, como ministro da Agricultura, substituído, em 1870, por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque. (NABUCO, 1997, p. 1175)<sup>121</sup>

Dessa composição, além de Itaboraí, que já estava no Conselho de Estado, outros expoentes da instituição estiveram presentes, tal como José Maria da Silva Paranhos, assíduo nas discussões dos projetos de Pimenta Bueno, e Nabuco de Araújo. Paranhos esteve no gabinete até 1869, quando foi escolhido pelo imperador para ir ao Paraguai negociar o fim da guerra, feito que o deu o título de barão do Rio branco. Por último, o barão de Muritiba, que não discutiu os projetos de São Vicente, mas apareceu nas discussões do projeto da comissão do Conselho de Estado, presidida por Nabuco de Araújo.

De certa maneira, após a posse do Gabinete Itaboraí, a questão no Prata começou a se desenvolver para o fim da guerra. Como vimos, em 1869, o conselheiro Paranhos já estava em uma missão diplomática para finalizar o conflito, fato esse ocorrido no início do ano de 1870. Apesar disso, outro tema de tamanha importância precisava de solução: a questão da reforma do elemento servil.

Como mostramos anteriormente, a maior parte do Conselho de Estado acreditava que era melhor esperar a resolução do conflito com o Paraguai para se iniciar as discussões acerca da questão da reforma do estado servil. Itaboraí era um dos que corroboraram com essa perspectiva. Porém, desde que esteve à frente do gabinete, a discussão sobre a emancipação e

---

<sup>121</sup>“relação dos gabinetes de 1837 a 1878”.

o projeto do Conselho de Estado estava parada nas instituições políticas, mas, em contrapartida, ficou a todo vapor na imprensa e na sociedade (FAÇANHA, 2014)<sup>122</sup>

Percebemos, nesse período, a publicação de panfletos diversos acerca da emancipação do ventre, como *A viagem imperial e o ventre livre*, que mostramos na introdução desta dissertação, *A escravidão no Brasil e as medidas que convem tomar para extingui-la* (1869), de Adolfo Bezerra de Menezes, *Ideias por coordenar a respeito da emancipação* (1871), de Maria Josephina Mathilde Durocher, entre outros.<sup>123</sup> O tema da emancipação voltou às instituições políticas por intervenção de um deputado, em 1870, como veremos adiante.

## 4.2 O PROJETO DE EMANCIPAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### 4.2.1 A interpelação do Visconde do Cruzeiro

No dia 11 de maio de 1870, na sala das sessões da Câmara dos Deputados, Jerônimo José Teixeira Júnior (1830-1892), então representante do Rio de Janeiro na Assembleia Geral, interpelou ao presidente do Conselho de Ministros ou ao ministro da Justiça a seguinte questão: “Qual o pensamento do governo imperial sobre a solução da grave questão do elemento servil no Império?” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p.12).

Jerônimo José Teixeira Júnior, também conhecido como visconde do Cruzeiro, foi um homem de multifacetadas relações e atuações. Devido à sua relação familiar, Teixeira Júnior se dedicaria profissionalmente aos negócios, assim como seu pai e seu avô materno, e apareceria, desde seus 28 anos de idade, como importante negociante e capitalista no *Almanak Laemmert*. Por outro lado, seguindo os passos do sogro, marquês do Paraná, dedicar-se-ia, também, à carreira política, começando como deputado provincial pelo Rio de Janeiro por duas legislaturas (1854-1858) e ascendendo até se tornar, em 1875, Conselheiro de Estado.

Para o deputado, tal questão devia ser esclarecida com urgência, pois, após o ato impensado e imprudente do gabinete Liberal de 3 de agosto de suscitar o tema da emancipação, vários boatos haviam sido criados sobre o futuro e estavam afetando diretamente a sociedade. O tema da emancipação tomou a sociedade, porém, por parte do gabinete e do governo, existiu

<sup>122</sup> FAÇANHA, Dayana. *Política e escravidão em O tronco do ipê, de José de Alencar: o surgimento de Sênio e os debates em torno da emancipação, 1870-1871*. 2014. 222 p. Dissertação (mestrado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

<sup>123</sup> Cf: SALGADO, Graça (org.). *Memórias sobre a escravidão*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1988.

um silêncio, o que gerou muitas incertezas com relação aos rumos que seriam tomados, sendo que a parte mais afetada seria a agricultura.

Dessa maneira, segundo Jerônimo, as relações comerciais nesse meio estavam abaladas, pois, quando em negociação com capitalistas e compradores, os agricultores recebiam respostas como “esperai a solução da questão da emancipação prometida pelo governo imperial em 1867; não sabemos o que valem os vossos bens...” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p. 21). É importante destacar que o deputado pelo Rio de Janeiro era expoente do Partido Conservador, e, por isso, em sua fala, demonstrava que a subida ao poder do gabinete conservador de 16 de julho representou um ponto de inflexão nesse dilema, logo que a elite agrária representada por alguns desses políticos tentou enxergar na subida ao poder de Itaboraí uma saída para a questão da emancipação.

Apesar disso, desde a queda do Ministério Zacarias de Góis e seu gabinete, em 1868, até o ano em que o deputado interpelava, 1870, nada havia dito o Gabinete de 16 de Julho sobre a emancipação. Isso, para Teixeira Júnior, deixou uma brecha para que se criassem falácias sobre o tema, principalmente pelos opositoristas. Para exemplificar seu argumento, o deputado usou uma publicação do periódico chamado *dezesseis de julho*, uma clara referência ao gabinete conservador:

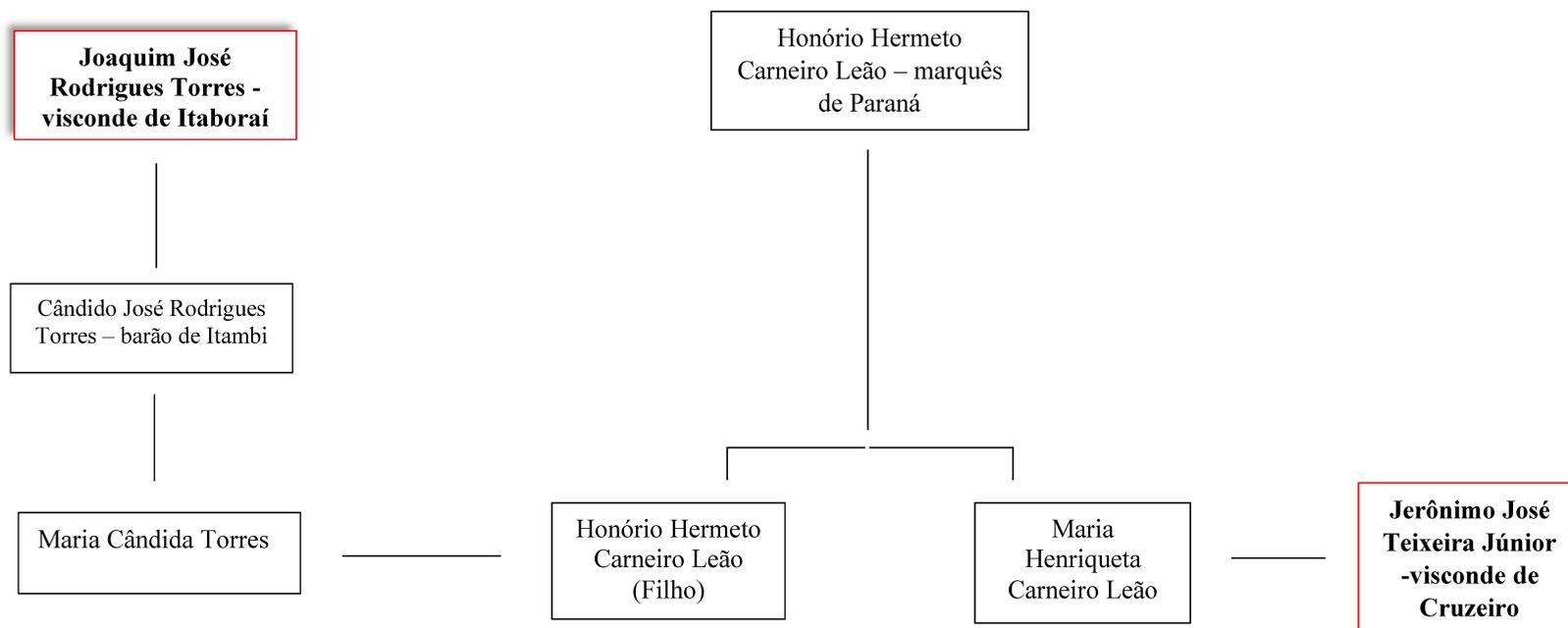
[Um] artigo editorial explicou o silêncio da coroa a respeito da questão da emancipação como um triunfo do gabinete sobre a vontade irresponsável, e, afrontando a existência dessa divergência, acrescentou que a questão estava resolvida desde 16 de julho de 1868, porque os cidadãos que então foram chamados ao poder haviam combatido friamente a ideia de uma medida legislativa, convencidos da necessidade deixar essa revolução social ao espírito público. (*Anais da Câmara dos Deputados*, 1870, Tomo I, p. 22)

Era inadmissível para Jerônimo pensar, em primeiro lugar, que existia uma divergência entre a Coroa e o ministério, logo que havia o Poder Moderador para lidar com tal disputa, além de considerar ser impossível a existência de opiniões divergentes na questão do elemento servil entre homens de bom-senso, na medida em que ambos estavam interessados em resolver a questão imediatamente, mas de maneira prudente e cautelosa. Em segundo lugar, a acusação de associar ao gabinete conservador o peso de não se pautar a questão da emancipação, enquanto medida legislativa, ia contra os fatos, pois foi o mesmo Partido Conservador que denunciou a imprudente decisão do gabinete de 3 de agosto de anunciar tão grave questão sem ser pensada.

Ele terminou sua interpelação dizendo que precisaria ouvir do gabinete que “não declinará da direção do movimento acelerado que está tendo no Brasil a solução desta grave

questão”. E na hipótese de a resposta do gabinete ser no sentido de que nada se faria em favor da emancipação, ele dispensaria a condição de amigo e apoiador do gabinete atual. A relação de apoio de Teixeira Júnior ao Gabinete se dava por sua estreita relação de amizade com o então presidente, visconde de Itaboraí. A partir da análise do acervo de cartas pertencentes ao visconde do Cruzeiro, percebemos uma aproximação entre os dois a partir de 1863, ano em que houve troca de cartas pedindo e oferecendo favores e marcando reuniões e encontros pessoais. Nelas, ambos assinam enquanto amigos.

Para além disso, eles pertenciam a uma mesma rede familiar, tendo em vista que a neta de Itaboraí, Maria Cândida Torres, casou-se com Honório Hermeto Carneiro Leão, filho de marquês do Paraná, portanto, primo e cunhado de visconde do Cruzeiro. (MARTINS, 2007, p. 231)

**Diagrama 1 - Relação entre Teixeira Júnior e visconde de Itaboraí**

Fonte: Martins, 2007, p. 231.

A resposta do Ministério veio pelo seu então presidente, que dizia serem muito raros os brasileiros que, naquele período, não quisessem ver extinta a escravidão, porém, ele entendia que o fim de tal instituição representaria uma profunda transformação na vida social, além de estar atrelada a interesses e direitos diversos. Portanto, para conseguir extinguir a escravidão, ele argumentava:

[...] cumpre proceder muito cautelosa e lentamente, de modo que nem se ofendam aqueles direitos, e nem ponham em sobressalto os proprietários rurais e os interesses numerosíssimos e legítimos que estão ligados com o desta importantíssima classe da nação. (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p. 25)

Por ser um evento de tal magnitude, as soluções seriam indiretas e cuidadosas, mas isso não queria dizer que o governo não estava pronto, ou que não desejava fazer tal reforma. Dessa maneira, a resposta do Ministério era no sentido de que não seriam tomadas medidas precipitadas, mas que, sem dúvidas, os “representantes da nação” teriam mais direito e autoridade para tomar a frente de tal decisão do que o Executivo. Por esse motivo, o presidente abria, aos deputados que se achassem habilitados, a possibilidade de escreverem planos para extinguir a escravidão nos moldes por ele apresentados, e de os colocarem sob julgamento naquela casa.

Logo após a resposta do gabinete, o deputado José de Alencar<sup>124</sup> pediu a palavra para tomar responsabilidade sob a publicação na folha *dezesesseis de julho*, apresentada por Teixeira Júnior anteriormente. O deputado disse que a leitura e apropriação realizada por visconde do Cruzeiro foi errada, em primeiro lugar, porque a folha era de órgão conservador, logo que era José de Alencar quem se encontrava à frente da mesma e estava no seio de tal partido.

O deputado também acreditava que era possível sim existir uma luta entre a Coroa e o Ministério.

[Ao analisar] a história de qualquer monarquia constitucional representativa, se encontrarão fatos muito notáveis. Em muitas ocasiões se verá preponderar a coroa de maneira ostensiva, e em muitas outras reduzir-se consideravelmente sua influência a medida da resistência dos ministros e do parlamento. Longe, pois, de ser um fato impossível, é um fenômeno comum essa luta, essa divergência de opiniões entre a coroa e o gabinete. (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p. 27)

---

<sup>124</sup> José de Alencar nasceu em 1829 no Ceará. Se formou em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo e praticou advocacia na corte. Destacou-se por seu trabalho como escritor em literatura, jornalismo e teatro. Em 1860 foi eleito deputado e ocupou também o cargo de Ministro da Justiça. Para conhecer a relação de sua obra com o contexto da Lei do ventre livre cf: FAÇANHA. Op. Cit.

Sobre a opção pela iniciativa individual para a emancipação, trazida pelo artigo do jornal, comentada por Teixeira Júnior, José de Alencar explicou que:

[...] ao contrário do nobre deputado, eu sempre que se tratar de uma reforma depositarei toda a confiança na **iniciativa individual**, no bom senso do povo, que legisla melhor pela educação e pelos costumes do que podem legislar os representantes da nação por meio de leis expressas, que serão letra morta se não germens de graves perturbações, quando não se conformarem com o espírito e a índole da sociedade. (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p. 27, grifo nosso)

Era uma perspectiva que tinha capilaridade entre alguns políticos que acreditavam que o fim da escravidão se daria a partir da iniciativa dos indivíduos, esses poderiam ser os escravizados que comprariam a própria liberdade a partir do seu trabalho extra, ou mesmo dos senhores que, por generosidade, forneceria a liberdade para seus cativos.

Logo após a intervenção mostrada acima, o deputado Araújo Lima questionou a resposta do presidente. Para ele, havia dois meios de combater uma medida, a negação de seu princípio diretamente, ou o adiamento eterno de sua instituição, que seria uma forma indireta de negá-la, fazendo clara referência ao tratamento dado ao tema da emancipação. Essa segunda maneira era chamada, segundo o deputado, de *sofismas dilatatórios*. O fato de o Gabinete Conservador não falar nada sobre a emancipação gerou, na opinião pública, a falsa ideia de que no Brasil existiam dois partidos, um a favor de extinguir a escravidão e outro contra, e, por isso, ele questionava: “É o Gabinete mantenedor da escravidão? Fale com Lisura” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p. 25).

A solução para ele seria uma “política franca, sincera e enérgica da parte do governo” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p. 26), e, nesse sentido, apostava na liberdade do ventre como tal medida, por ser mais fácil, menos perigosa e ter sido recebida bem pela opinião pública.

O que chamou atenção nessa discussão foi o fato de três deputados envolvidos serem expoentes do Partido Conservador, assim como o Gabinete. A discussão entre eles representava, por um lado, como a questão da reforma do estado servil recaiu sobre o partido, mas também como existiam vários grupos, lideranças e opiniões diferentes dentro do partido. (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p. 26)<sup>125</sup>

Ao pedir a palavra novamente, Teixeira Júnior disse que a posição do Ministério era, no mínimo, embaraçosa, dizendo-se decepcionado com o Ministério, com José de Alencar e outros

---

<sup>125</sup> Sobre esse assunto cf: NEEDEL. Op. Cit.

deputados que estavam na casa aquele dia. Jerônimo afirmou que gostaria de achar um elo que unisse as opiniões diferentes do Partido Conservador a respeito da emancipação, porém, ao invés disso:

[...] achei uma muralha de bronze levantada pela divergência em que estão aqueles que pensam que é tempo de dirigir a opinião pública nessa grave questão, e aqueles que entendem que nada por enquanto deve se iniciar até que haja maior reflexão se completem os necessários estudos exigidos pelo assunto. (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p. 29)

Quanto à resposta do Ministério, o deputado pelo Rio esperava que a resposta fosse no sentido de discorrer sobre a necessidade da emancipação, e se o gabinete julgava ou não necessário e urgente iniciar as medidas preparatórias e regulamentares para que se iniciasse o processo da extinção da escravidão. Em suas palavras:

Declaro, sr. Presidente, que tive uma grande decepção ouvindo o ilustrado presidente do Conselho. Eu esperava da previdência dos estadistas, cujas opiniões aprendi a respeitar desde a minha juventude, que não cometessem o erro de abandonar as incertezas de um futuro medonho a solução desta questão, que cautelosamente dirigida poderia evitar ao menos que mais tarde fosse, por outros, precipitada. Eu contava que o gabinete de 16 de Julho se esforçaria para restituir a mais importante indústria do País a segurança e garantia abaladas pela agitação desta questão (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p. 33)

Toda essa discussão de Teixeira Júnior e de Araújo Lima confrontava diretamente as proposições do deputado Andrade Figueira, também do Partido Conservador, que tentava deslegitimar os argumentos de ambos, com frases curtas e objetivas. Depois de tal momento, a relação entre visconde do Cruzeiro e Itaboraí se abalou, e, a partir de então, as correspondências entre os dois cessaram, até que veio a morte de Itaboraí, em 1872.

Logo após a apresentação do requerimento pelo presidente, Teixeira Júnior explicou que, após a interpelação apresentada anteriormente, ele resolveu que se apressaria para trazer ideias que versassem sobre a emancipação enquanto medida legislativa, porém, para agir com prudência, o deputado disse ter consultado diversos colegas da Câmara para acordar as ideias, no intuito de que “apresentando-se um projeto em comum se evitem os inconvenientes e delongas de uma discussão sobre simples detalhes” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p. 57). Ele apresentou um requerimento com o seguinte conteúdo:

Requeremos que se nomeie uma comissão especial de nove membros para dar a câmara seu parecer, com urgência, sobre as medidas que julgar conveniente adotar-se acerca da importante questão do Elemento Servil no Império, de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo da nossa primeira indústria, a agricultura, sejam atendidos os altos interesses que se ligam a esse assunto. (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p. 57)

Os deputados que assinaram esse requerimento, colegas de Teixeira Júnior, podem ser conferidos no quadro abaixo.

**Quadro 3 - Deputados que assinaram o requerimento de Teixeira Júnior**

<b>Nome</b>	<b>Província que representava</b>
Agostinho Marques Perdigão Malheiro	Minas Gerais
Ângelo Thomaz do Amaral	Amazonas
Antônio Ferreira Vianna	Rio de Janeiro
Candido José Rodrigues Torres Filho	Rio de Janeiro
Francisco de Paula Toledo	São Paulo
Jeronimo José Teixeira Júnior	Rio de Janeiro
João José de Oliveira Junqueira	Bahia
João Mendes de Almeida	São Paulo
Joaquim de Souza Reis	Pernambuco
José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho	Rio de Janeiro
Manoel Antônio Duarte de Azevedo	São Paulo
Theodoro Machado Freire Pereira da Silva	Piauí
<b>Total de deputados:</b>	<b>12</b>

Fonte: JAVARI. Barão de. *Organizações e programas ministeriais desde 1822 a. 1889*: notas explicativas sobre moções de confiança (...). Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, 1889, p. 349. Cf. 14ª Legislatura. / Anais da Câmara dos Deputados.

Importante denotar que quatro dos doze deputados assinantes, chamados por Jerônimo de colegas, eram da província do Rio de Janeiro, talvez por conta da proximidade de Teixeira Júnior, tendo em vista que ele também representava lá. Outros três deputados eram de São Paulo, local onde Jerônimo cursou Direito. Além desses, temos Perdigão Malheiros, famoso por ser especialista na questão da escravidão no Brasil, o que poderia justificar seu apoio, representando a província de Minas Gerais, e Theodoro Pereira da Silva, deputado pelo Piauí, também conhecido por sua posição antiescravista e proponente de projetos acerca da escravidão na Câmara dos Deputados. Ângelo Thomaz do Amaral, representante do Amazonas, era negociante matriculado na Praça do Rio de Janeiro, o que poderia explicar sua relação com Teixeira Júnior.<sup>126</sup> Quanto aos outros dois deputados, João José de Oliveira Junqueira,

<sup>126</sup> Cf. Verbetes “Angelo Thomaz do Amaral” in: BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. Dicionário Bibliográfico Brasileiro – edição eletrônica [CD-ROM]. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2011.

representante da Bahia, e Joaquim de Souza Reis, de Pernambuco, não encontramos possíveis relações.

A partir de então, pediu-se que se nomeasse uma comissão especial na Câmara dos Deputados, para que se analisasse, então, o projeto enquanto esforço coletivo de tais políticos, e para que se pensasse em “todos os elementos que existem a respeito desta questão” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo I, p. 57). Após discussão sobre o número de membros de tal comissão, acordou-se que seria formada por cinco, e, após votação, foi aprovada. Os cinco nomes escolhidos foram Jerônimo José Teixeira Júnior, designado presidente, Domingos de Andrade Figueira, membro do Partido Conservador e deputado pelo Rio de Janeiro; João José de Oliveira Junqueira, membro do Partido Conservador e deputado pela Bahia; Francisco do Rego Barros Barreto, deputado pela província de Pernambuco; e Rodrigo Augusto da Silva, membro do Partido Conservador e deputado por São Paulo. (JAVARI, 1889)

Depois da votação, em geral, o que acontecia, segundo Dantas e Velloso, era que:

Após a decisão sobre a admissibilidade do projeto, ele era, em geral, remetido a uma comissão que deveria apresentar um parecer circunstanciado a respeito do mérito da proposta e que, ao final, recomendava sua aprovação, sua rejeição ou, o que era ainda mais comum, apresentava um texto com propostas de reformulação. (VELLOSO; DANTAS, 2018, p.58)

#### **4.2.2 Análise do perfil da Comissão Especial da Câmara**

As comissões que estavam em torno das propostas de emancipação, como vimos acontecer no Conselho de Estado, acabavam por influenciar o projeto, e diziam muito de disputas políticas em torno da Escravidão. Segundo Mônica Dantas e Júlio Velloso:

Ser membro de uma comissão importante, dava, portanto, ao parlamentar um peso especial entre os pares e um poder de barganha decisivo. Um projeto que recebia um parecer favorável da comissão responsável por sua análise começava seu trajeto pelos escaninhos do parlamento com melhores chances de aprovação. Há ainda o fato de que uma comissão poderia deixar um projeto parado por muito tempo; foram comuns, na história do parlamento do Império, reclamações de autores de projetos que tiveram seus textos engavetados por longos períodos, senão indefinidamente. (VELLOSO; DANTAS, 2018, p.61)

Jerônimo José Teixeira Júnior, visconde do Cruzeiro, nasceu no Rio de Janeiro, em 1830, e faleceu em 1892, na cidade de Roma. Seu pai, Jerônimo José Teixeira, foi um negociante que nasceu na cidade do Porto, mas veio para o Brasil. Aqui, casou-se com Ana

Maria Netto Carneiro, filha de João Netto, importante negociante na corte e expoente da importante família Carneiro Leme. Sua tia por parte de mãe, Maria Henriqueta Carneiro, casou-se com “Honório Hermeto Carneiro Leão, futuro marquês de Paraná e um dos mais influentes políticos de sua geração”. (MARTINS, 2008, p. 99)

Jerônimo José Teixeira, usufruindo das suas relações com o sogro, tornou-se grande negociante e capitalista na corte e iniciou o filho, desde cedo, na profissão. Para além disso, Teixeira Júnior se dedicaria ao estudo de Direito em São Paulo, e, ao retornar de seus estudos, casaria com sua prima por parte de mãe, Maria Henriqueta Carneiro Leão, tornando-se então sobrinho e genro do marquês de Paraná, figura central em sua trajetória política.

Teixeira Júnior se dedicaria profissionalmente aos negócios, assim como seu pai e seu avô materno, e, usufruindo do legado dos dois, apareceria no Almanaque Laemmert desde seus 28 anos de idade, como importante negociante e capitalista. Por outro lado, seguindo os passos do sogro, se dedicaria também à carreira política, começando enquanto deputado provincial em duas legislaturas pelo Rio de Janeiro (1854-1858) e ascendendo até se tornar, em 1875, conselheiro de Estado, onde atuou, em geral, na seção de Fazenda.

Enquanto deputado, visconde ocupou cargos importantes na administração, como o de ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e de presidente da Câmara dos deputados. Elegeu-se senador ainda em 1872, e tornou-se fiscal por parte do governo do Banco Comercial e Agrícola, em 1873.

Rodrigo Augusto da Silva descendia de uma família tradicional paulista. Era neto de Afonso d'Escragnolle Taunay, grande proprietário de terras e escravos na região de Santo Amaro, e filho de José Manuel Silva, barão de Tietê. Seu pai uniu-se, por casamento, à poderosa família Leite de Barros. Seu tio, major Benedito Antônio da Silva, junto ao seu pai, construiu fortunas com a comercialização de produtos, o que posteriormente, e os colocou à frente de uma das primeiras ferrovias do Brasil, além da atuação nos bancos.

Rodrigo se casou com Catharina de Queirós Mattoso Ribeiro, filha do conselheiro de Estado e senador Eusébio de Queirós, que, à época, era o líder do Partido Conservador, o qual o iniciou na política. Dessa maneira, após se formar em Direito, na cidade de São Paulo, foi eleito deputado geral por São Paulo, em 1857, com apenas 24 anos de idade, tornando-se uma das pessoas mais novas a alcançar esse cargo. Isso se deve, é claro, à influência que seu pai e seu tio possuíam na província paulista, e que seu sogro possuía dentro do Partido Conservador. Para além disso, Teixeira Júnior foi um dos articuladores políticos de Rodrigo Augusto da Silva na Corte. Em carta de 1855 para Jerônimo, o barão de Tietê, pai de Rodrigo, dizia:

Depois de que lhe dirigi por mão de meu filho Rodrigo, não pude se não agora, acusar a recepção da sua presada carta. Em que teve a bondade de felicitar-me pelo título que me foi conferido e vou manifestar-lhe meus agradecimentos por esse obsequio.

Ainda mais esse tem demonstrado, pelo que tem feito ao Rodrigo, dando assim mais essa prova, de que sabe ser amigo, ao que serei sempre reconhecido. (Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Carta de Barão do Tietê, 1855, SDP Visconde do Cruzeiro. Cx1, doc. 16 )

Além disso, Rodrigo assumiu o cargo de ministro e senador em 1888. Ficou conhecido por articular, junto com a princesa Isabel, a Lei Áurea, que decretou a abolição da escravidão.

João José de Oliveira Junqueira era filho de uma figura que nos deparamos anteriormente nesta dissertação, o desembargador do Tribunal da Relação da Bahia, homônimo, que se envolveu em um conflito com o Conselho de Estado, por conta de uma embarcação de tráfico ilegal de escravizados. Nascido em Salvador, em 1832, João José de Oliveira Junqueira se formou em Direito, em 1851, e logo assumiu um cargo de juiz de direito avulso, seguindo os passos do pai, que se dedicou à carreira jurídica durante toda sua vida. Porém, foi à política que ele se dedicou, tornando-se, a partir de 1857, deputado provincial e, posteriormente, deputado geral, alçando, no fim de sua carreira, o cargo de senador, em 1873. (CARNEIRO, 2011, pp. 489, 490)

Sua família se estabeleceu na Bahia, a partir do casamento de Francisco Junqueira, natural de Mazaredes, Braga, com Rosa Maria de Jesus. Apesar da relação próxima com os cargos jurídicos e a política, em sua rede familiar estavam presentes expoentes importantes das fazendas açucareiras baianas, como o barão de Jacuípe, Luiz Francisco Gonçalves Junqueira.

Francisco do Rego Barros Barreto, natural de Jaboatão, em Pernambuco, nasceu em 1828, descendia de uma abastada família que se desenvolveu economicamente a partir da posse de engenhos. Sua mãe, Anna Maria Francisca de Paula Cavalcanti de Albuquerque, herdeira do engenho Trapiche, casou-se com Ignácio de Barros Barreto, dono do engenho Macugé, deputado provincial em Pernambuco e coronel de milícias. Francisco se casou com Emília Constância, e, além de continuar os negócios da família, também se dedicou à política, tal como o pai e outros expoentes da família, como Francisco do Rego Barros, conde de Boa Vista, seu irmão, Sebastião do Rego Barros, e Maciel Monteiro, que ficaram conhecidos na política em Pernambuco como “Os Leões do Norte”. (NABUCO, 1997, p. 1108)

Todos esses expoentes políticos eram amigos muito próximos de Nabuco, logo que cursaram direito juntos em Olinda, e, tendo em vista a proximidade de Nabuco e Teixeira Júnior, poderia existir alguma relação para além da convivência na Câmara dos Deputados.

Francisco foi deputado provincial, deputado geral, conselheiro e senador, além de ocupar cargos, como o de ministro dos Transportes no Gabinete Rio Branco.

Domingos de Andrade Figueira nasceu em 1834. Era filho de José Luís Figueira e Josefa de Andrade Baena, ambos portugueses, estudou Direito em São Paulo, e, a partir de então, começou sua carreira política, onde fez diversos amigos que despontariam, posteriormente, como nomes importantes. Um exemplo é o próprio Teixeira Júnior, que, junto a Andrade Figueira, editava e publicava um pequeno jornal, chamado *Ensaio Philosophico Paulistano* (MARTINS, 2007, p. 100), além disso, segundo Jeffrey Neddel, Figueira também era amigo próximo do visconde do Uruguai. Domingos se tornou um grande jurista que entrou na política em um momento que Jeffrey Neddel chama de “restauração saquarema de 1868”.

Known for his character and the ferocity of his dedication, he was the constant speaker and master of apartes in this debate, possessing an unmatched articulate spontaneity: “His speeches were published just as they were spoken; he never read them before.” If he had prepared them, perhaps they would have been more restrained. Unlike more cautious saquaremas, particularly Paulino, Andrade Figueira did not shirk from personal comments, even about the emperor. (NEDDEL, 2006, pp. 293,294)

Domingos se casou com Teodora Marcondes da Silva Reis, filha de um importante proprietário rural fluminense e irmã do então barão do Rio Bonito.

#### **4.2.3 Os outros projetos apresentados à Câmara**

Com a formação da comissão responsável por elaborar um projeto de emancipação pela Câmara dos Deputados, solicitou-se que os interessados no tema enviassem projetos para análise da Câmara e da comissão. Tais propostas vieram em diversos momentos de 1870; o de Araújo Lima (ver Anexo III) e os quatro projetos de Perdigão Malheiros (ver Anexo IV) foram apresentados na sessão de 23 de maio, e o de José de Alencar (ver Anexo V) em 7 de julho de 1870.

Todos esses projetos iam para a mão do presidente da comissão, visconde do Cruzeiro, que analisava e adicionava ao projeto o que ele achasse que ajudaria e fosse eficaz. Nessa parte, propomos analisar os três projetos apresentados pelos deputados, tentando perceber as outras formas escolhidas pelos diferentes deputados para enfrentar a emancipação sob a perspectiva da legislação.

O projeto apresentado por Araújo Lima se embasava em ideias que também estavam presentes no projeto do Conselho de Estado. De maneira geral, sua ideia principal, presente no segundo artigo<sup>127</sup> de seu projeto, baseava-se na liberdade do ventre das escravas, e os parágrafos seguintes regulamentavam como isso aconteceria. O terceiro artigo<sup>128</sup> obrigava os senhores a libertar seus escravos, caso eles, ou outras pessoas, oferecessem o valor devido. O quarto artigo<sup>129</sup> regulamentava a matrícula de todos os escravos do Império e o quinto<sup>130</sup>, a matrícula dos ingênuos. O último artigo<sup>131</sup> versava sobre uma punição para os casos de descumprimento da referida lei, baseado em multa.

Perdigão Malheiros, juriconsulto, autor da obra *A escravidão no Brasil* e conhecido por ser especialista na questão da escravidão no país, também sugeriu projetos naquele momento. Enquanto deputado, apresentou quatro propostas (ver Anexo IV), que abordavam questões completamente diferentes. O primeiro projeto versava sobre a revogação de leis estabelecidas sobre a escravidão no Brasil. Seu primeiro artigo dizia que:

**Art. 1.** Ficam revogados o art. 60 do código criminal, a Lei de 10 de junho de 1835, salvo o disposto no art. 2º, e o art. 80 da Lei de 3 de dezembro de 1841. Reputar-se-á compreendida na disposição do art. 16 par. 7º do código criminal a circunstância de ser o ofendido algum das pessoas referidas no art. 1 da mencionada Lei de 1835.

**Parágrafo único:** A pena de açoites imposta no art. 113 do código criminal fica substituída pela de prisão com trabalho por 10 a 20 anos.

Por cabeça entende-se o principal tratador.<sup>132</sup>

---

<sup>127</sup> **Artigo 2:** São livres ou ingênuos os filhos de mulher escrava que nascerem, depois da publicação da presente lei. / **Parágrafo 1:** Os filhos de mulher escrava, de que trata o artigo antecedente, são obrigados durante a sua minoridade a servir gratuitamente aos senhores de suas mães. / **Parágrafo 2:** Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os ingênuos acima referidos, durante todo o tempo em que forem servidos gratuitamente. / **Parágrafo 3:** Os donos das escravas são também obrigados a alimentar e educar os filhos das filhas destas por todo o tempo em que lhe assistir direito de serem servidos pelas respectivas mães gratuitamente. / **Parágrafo 4:** No caso de alienação ou transmissão da propriedade da mulher escrava, a que se refere esta lei, os filhos menores de 7 anos de idade acompanharão suas mães. O novo senhor fica [Ilegível] nos direitos e obrigações de seu antecessor. / **Parágrafo 5:** As associações autorizadas pelo governo ou os parentes autorizados pelo Juiz de Órfãos poderão obter os ingênuos supraditos para alimentá-los e educa-los gratuitamente. A concessão será sem indenização se nisso concordarem os senhores das mães dos ingênuos, ou com indenização fixada a aprazimento dos interessados, e em falta deste por arbitramento.

<sup>128</sup> **Artigo 3:** Os senhores são obrigados a libertar seus escravos sempre que estes ou alguém autorizado por eles ofereçam valor devido. O preço será fixado a aprazimento dos interessados, e na falta deste, por arbitramento. / **Parágrafo único:** No caso de libertação de escravos, os filhos menores de 7 anos de idade acompanharão suas mães, sem indenização alguma.

<sup>129</sup> **Artigo 4:** O governo é autorizado a mandar levantar a matrícula de todos os escravos do Império. Os que não forem incluídos nela são reputados livres.

<sup>130</sup> **Artigo 5:** O governo é outrossim autorizado a mandar fazer matrícula especial dos ingênuos, a que se refere esta lei, mencionando-se seus nascimentos e óbitos.

<sup>131</sup> **Artigo 6:** O governo é autorizado a expedir o regulamento preciso para a execução desta lei; podendo estabelecer penas até 30 dias de prisão simples e até 200\$ de multa, contra infratores dela, bem como o respectivo processo e competência.

<sup>132</sup> Anais da Câmara do ano de 1870, Tomo I, pp. 59, 60.

Interessante relembrar que essa discussão já havia acontecido no Conselho de Estado, tendo em vista que o artigo apresentado acima se assemelhava bastante a alguns parágrafos do artigo quinto do projeto da comissão do Conselho de Estado, que dizia:

§ 10º – As alforrias constantes de testamentos nulos pela falta das formalidades externas ficarão válidas não obstante a anulação dos mesmos testamentos.

§ 11º – Fica derogada a Lei de 10 de junho de 1835.

§ 12 – Fica também derogado o artigo 60 do Código Criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés substituídas pelas de prisão com trabalho, cumpridas nos lugares determinados pelo Governo. (RODRIGUES, 1973-1978, p.9)<sup>133</sup>

Já discutimos anteriormente tais questões, mas não surpreende as mesmas vindo de Perdígão Malheiros, tendo em vista que ele se declarava abolicionista e contra tais ações, mas é interessante perceber como as estratégias, nos dois casos apresentados, são parecidas.

O segundo projeto de Perdígão Malheiros defendia, em seu primeiro artigo<sup>134</sup>, a possibilidade de os escravos comprarem sua liberdade quando estivessem à venda por motivos judiciais. Nesses casos, que são parecidos com um leilão, se não houvesse arrematante, o escravo ganharia a própria liberdade gratuitamente. O segundo artigo<sup>135</sup> versava sobre a possibilidade de alguém que resgatasse algum escravo ser indenizado com os serviços do mesmo, regulamentando o prazo de cinco anos para o término da função, e que este tempo estivesse declarado na alforria.

---

<sup>133</sup> Ata de 30 de abril de 1868.

<sup>134</sup> **Art. 1:** Nas vendas judiciais, quer por execuções, quer por outros motivos, bem como nos inventários, sejam quais forem os herdeiros, o escravo que, por si ou por outrem, exibir a vista o preço de sua avaliação, tem direito a alforria; o juiz lhe passará o respectivo título livre de quaisquer direitos e emolumentos.

Se for do evento, de bens de defuntos e ausentes, ou vagos, e não houver arrematante, o juiz dará alforria gratuita/  
**Parágrafo 1:** O lapso de tempo para a abertura das propostas será o dos pregões, segundo a Lei comum respectiva, derogado nesta parte o art. 1 da Lei n. 1695 de 15 de setembro de 1869.

No caso de privilegio de integridade, o lapso será o dos imóveis; sendo, porém, as propostas compreensivas dos mesmos imóveis. / **Parágrafo 2:** O disposto no art. 2 da referida Lei é extensivo a qualquer ato de alienação ou transmissão de escravos.

<sup>135</sup> **Art. 2:** Aquele que resgatar algum escravo tem o direito de indenizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo por tempo não excedente de 5 anos, contanto que o declare logo e seja clausula expressa da alforria.

As questões entre o benfeitor e o beneficiado, e com terceiro, relativas a direitos e obrigações derivadas do determinado neste artigo, serão resolvidas de plano e pela verdade sabida, observada as leis sobre locação de serviços no que forem aplicáveis. O governo expedirá regulamentos, podendo culminar prisão até três meses e multa até 200\$000

Os artigos terceiro, quarto, quinto e sexto<sup>136</sup> tinham a função de regulamentar a liberdade em diversos casos, como, por exemplo, na questão dos escravizados que tivessem mais de um dono, chamado “de condôminos”, pelos quais a indenização pela liberdade do escravo se daria por quota de cada dono, ou, no caso da liberdade para quem prestasse relevante serviço ao senhor e sua família ou ao Estado, baseado na ideia da concessão de liberdade por gratidão, regulamentando o pecúlio.

A maior parte dos temas propostos por Perdigão Malheiros já haviam sido discutidos no Conselho de Estado. Porém, destacamos algumas partes que tomaram a instituição, como vimos anteriormente, e que aparecem agora aqui na Câmara. Um exemplo disso está no artigo 6º, § 9, do projeto de Perdigão, que revogava a Ord. Liv. 6º tit.63, permitindo a revogação de alforrias por ingratidão. Esse tema já estava presente no projeto apresentado pela comissão no Conselho de Estado, no artigo 5º, § 6, que apresentava a “Derrogação da ordenação do livro IV Título 63 na parte que revoga as alforrias por ingratidão”<sup>137</sup>.

É importante destacar ainda o § 10 do mesmo artigo do deputado, que também ia no encontro de uma discussão que havia sido trazida no artigo 5º do Conselho de Estado, que

---

<sup>136</sup> **Art. 3:** Fica livre o escravo: **Parag. 1.** Salvo ao senhor o direito á indenização; 1º, que, sendo de condôminos, for por algum destes libertado; os outros só tem direito a sua cota do valor; A indenização pode ser paga com serviços nunca excedentes de cinco anos, sejam quantos forem os condôminos; 2º, que prestar relevante serviço ao Estado, como seja de guerra, no exército e armada; 3º, que professar em religião ou tomar ordens sacras, ignorando-o o senhor. / **Parag. 2:** Sem indenização: 1º, que, de consentimento ou com ciência do senhor, se casar com pessoa livre.; 2º, que for abandonado pelo senhor por enfermo ou invalido; 3º, que, com ciência do senhor, entrar para a religião, para o exército ou armada; 4º, que se estabelecer como livre com ciência ou paciência do senhor. ; 5º, que prestar algum relevante serviço ao senhor, sua mulher ou herdeiro necessário, como salvar a vida, a honra, criar de leite algum filho ou descendente. Está entendido que por estas disposições não são derogadas as do direito vigente favoráveis a liberdade. / **Art. 4:** É lícito: **Parag. 1.** Ao cônjuge livre remir o cônjuge escravo e filhos mediante equitativa avaliação e exibição imediata da importância.

**Parag. 2.** Ao terceiro resgatar o escravo alheio que lhe houver prestado algum relevante serviço (art. 3 parag.2º nº. 5), pagando logo o seu valor. / **Art. 5.** É garantido ao escravo o seu pecúlio e a livre disposição do mesmo, com especialidade em favor de sua manumissão, da do cônjuge, descendentes e ascendentes. Pecúlio entende-se dinheiro, moveis e semoventes adquiridos pelo escravo, quer por seu trabalho e economia, quer por benefício do senhor ou de terceiros, ainda a título de legado, nos semoventes não se compreendem escravos.

**Parag. Único:** A sucessão é permitida na linha reta. / **Art. 6** Em bem de liberdade: **Parag. 1** O Penhor não pode ser constituído em escravos, salvo unicamente de estabelecimentos agrícolas com a clausula constituti.

**Parag. 2.** Os filhos das escravas hipotecadas que nascerem depois da hipoteca não se reputam acessória para serem nela compreendidos. **Parag. 3** São nulas: 1º, a clausula que proibia a manumissão; 2º, a clausula a [ilegível] nas vendas de escravos e atos equivalentes; 3º, em geral, a disposição, condição, clausula ou ônus que possa impedir-la ou prejudica-la. **Parag. 4.** Não virão a colação, nem seu valor, os filhos das escravas doadas nascidos antes do falecimento do doador, libertados pelo donatário. **Parag. 5** O Usufrutuário pode libertar os filhos das escravas em usufruto, sem obrigação de indenizar. Esta disposição é extensiva ao caso de fideicomisso e outros de propriedade limitada ou resolúvel. **Parag. 6** São validas as alforrias conferidas ainda no [ilegível] de terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessários; e preferem as outras disposições do testador. **Parag. 7** A manumissão causa mortis é irrevogável. **Parag. 8** São livres os filhos de mulher Statu Libera. **Parag. 9.** Fica revogada a Ord. Liv. 6º tit.63 na parte em que permite a revogação de alforria por ingratidão. **Parag. 10.** Nas questões sobre liberdade: 1º, a ação é sumária.; 2º, quem a reclama ou defende não é obrigado a custas; as quais serão pagas a final pelo vencido; 3º, o juiz apelarà ao ex-officio da sentença desfavorável a ela; 4º, a revista, no mesmo caso, é suspensiva.

versava sobre os processos judiciais nas questões sobre liberdade. No projeto de Perdigão Malheiros, aparecia assim:

§ 10 Nas questões sobre liberdade:

1º a ação é sumária

2º quem a reclama ou defende não é obrigado a custas; as quais serão pagas a final pelo vencido

3º o juiz apelarà ao ex-officio da sentença desfavorável a ela

4º a revista no mesmo caso, é suspensiva. (Anais da Câmara do ano de 1870, Tomo I, pp. 59, 60)

Já no projeto da comissão no Conselho de Estado:

**Artigo 5º** – São concedidos a bem dos escravos e libertos os seguintes favores:

§ 1º – Primeira instância especial em todas as questões cíveis de liberdade. Esta primeira instância será exercida pelo Juiz de Órfãos.

§ 2º – Apelação ex-officio sendo as decisões contrárias à liberdade.

§ 3º – Revista de todos os julgamentos em que forem vencidos os escravos ou libertos.

§ 4º – Intervenção do Ministério Público para requerer e promover os direitos e favores que esta Lei concede aos libertos e escravos; para representá-los em todas as causas da liberdade em que forem partes, e assisti-los nos negócios extrajudiciais.

§ 5º – Processo sumário, e praticável mesmo nas férias, quando eles forem autores [...]. (RODRIGUES, 1973-1978, p. 9)<sup>138</sup>

Apesar de Perdigão Malheiros não mencionar, por exemplo, a questão da primeira instância cível e colocar os casos nas mãos do Juiz de Órfãos, podemos perceber que a maior parte de sua proposta já estava disposta no projeto do Conselho de Estado.

Importante destacar também que Perdigão propôs em seu projeto, especificamente no seu Art. 6 § 8<sup>139</sup>, a resolução de uma discussão, que também esteve no conselho, mas que, segundo Spiller Pena, estava no IAB desde a década de 1850. A questão girava em torno das mulheres consideradas *Statu Liber* ou *Statu Libera*, que eram as escravas com liberdade condicionada a um testamento ou a cumprir certo prazo de trabalho para um dos filhos ou para a esposa do senhor.

O problema entre os juristas partia da máxima *Partus Sequitur Ventrem*, aquela em que o filho seguia a condição da mãe, porém, a mãe não era plenamente livre, mas também não era escrava, e não existia jurisprudência para regular tais casos, então, as sentenças eram as mais

<sup>138</sup> Ata de 30 de abril de 1868.

<sup>139</sup> **Art. 6 Parag. 8** São livres os filhos de mulher *Statu Libera*.

diversas possíveis. Perdigão, em seu projeto, buscava dar fim à questão, declarando livres todos os filhos dessas mulheres escravas sob condição.

Por fim, o quarto e último projeto apresentado pelo deputado propunha alforrias gratuitas aos escravos da nação, das ordens religiosas e de mão-morta, além de apresentar uma punição para esses últimos, caso adquirissem escravos.

Como vimos, o projeto de José de Alencar chegou um pouco depois à Câmara dos Deputados, cerca de três meses após os apresentados anteriormente. Seu projeto trazia alguns pontos diferentes dos anteriores, como, por exemplo, em seu primeiro artigo<sup>140</sup>, que propunha dar incentivos às sociedades pela emancipação, com o intuito de que se criassem mais delas. Por outro lado, o seu segundo artigo<sup>141</sup> apresentava um plano para que o Estado aplicasse anualmente mil contos de réis para alforrias de escravos, tendo como prioridade as mulheres de até 40 anos e aqueles que sabiam ler e escrever.

O terceiro artigo<sup>142</sup> proibia, depois de dois anos da promulgação da lei, todos os tipos de trabalho escravo na Corte, cidades marítimas e capitais de províncias, e propunha multa para quem desobedecesse. Além disso, o mesmo artigo ainda pretendia aumentar as taxas cobradas por escravo na Corte.

De acordo com o projeto, as alforrias poderiam ser concedidas com a cláusula de retro, para que fossem pagas posteriormente, integralmente ou ainda divididas em prestações. Nesse caso, o escravo seria assistido por um curador, e, em falta do pagamento, o primeiro voltaria a trabalhar para o seu senhor; no caso de já ter acumulado algum dinheiro, esse se tornaria um pecúlio. Os outros artigos do projeto desejavam regular um pecúlio para os escravizados, incentivos e redução de taxas para heranças que fossem deixadas em bem da emancipação, e a liberdade para os escravos do Estado, respectivamente.

De maneira geral, existiam algumas semelhanças e diferenças entre os projetos dos deputados. Em primeiro lugar, os quatro projetos de Perdigão Malheiros e o projeto de Araújo

---

<sup>140</sup> **Art. 1:** Às sociedades de emancipação já organizadas ou que de futuro se organizares são concedidos os seguintes favores: **Parag. 1** Isenção da meia siza e taxa dos escravos comprados para serem libertados. **Parag. 2** Privilégio sobre os serviços do escravo libertado para indenização do preço da compra. Só gozarão destes favores as sociedades que se obrigarem a viver ao prazo máximo de cinco anos.

<sup>141</sup> **Art. 2** O governo aplicará anualmente mil contos de réis á manumissão dos escravos, dando a preferência: **Parag. 1** Aos do sexo feminino até 40 anos. **Parag. 2.** Aos que souberem ler e escrever.

<sup>142</sup> **Art. 3** Dois anos depois da promulgação desta Lei fica proibido o serviço escravo na corte, capitais e cidades marítimas, quanto ás seguintes industrias: 1º Condução de veículos públicos de qualquer natureza ; 2º Tripulação de navios embarcações grandes ou pequenas; 3º Venda em quitanda fixa ou volante; 4º Serviço de ganho para carroto ou outro fim; 5º Serviços em lojas de alfaiate, sapateiro, costureiras, carpinteiro, marceneiro, ferreiro, ourives, caldeireiro, tanceiro, açougueiro, padeiro e pintor. Os donos de veículos, embarcações e lojas que contratarem tais serviços escravos sofrerão a multa de 100 a 500\$000 / **Parag. 2** a taxa de escravos na corte aumentará desde já progressivamente na razão de 10% cada ano. O escravo que não estiver matriculado presume-se liberto.

Lima se aproximavam, por entenderem que a emancipação se daria sob a perspectiva da Lei e com o auxílio do Estado, por outro lado, a proposta de José de Alencar era menos intervencionista, ou seja, as mudanças ocorreriam a partir das iniciativas individuais. Em segundo lugar, as ideias de José de Alencar e Perdígão Malheiros se encontravam pois ambos não acreditavam na liberdade do ventre enquanto medida eficaz para a emancipação, o que ficava claro em seus projetos.

A comissão da Câmara dos Deputados poderia então aproveitar desses projetos, apresentados anteriormente, para a construção daquele que seria apresentado à Câmara. Na próxima parte, veremos o contexto de apresentação do projeto da comissão na Câmara, além de perceber quais as influências desses projetos no texto final.

#### 4.2.4 O projeto do Legislativo na Câmara dos Deputados

##### 4.2.4.1 *O parecer da comissão*

Teixeira Júnior já havia pedido urgência na continuação da discussão, em junho de 1870, porém, ao consultar os deputados, a Câmara resolveu pela negativa. O debate só teria lugar em agosto, três meses depois de sua interpelação, momento em que a comissão especial, nomeada no início do ano, apresentaria o parecer acerca do elemento servil.

O texto apresentado pelos deputados começava explicando um pouco a situação do Brasil em relação à escravidão. Além das motivações patrióticas e humanitárias que regiam o movimento de emancipação, a comissão se orgulhava de não existir no Brasil nenhum partido que lutasse contra o processo de emancipação. Importante pensar que boa parte da comissão era do Partido Conservador, acusado, muitas vezes, de querer manter a escravidão a todo custo. Apesar disso, muitos dissidentes estavam a favor da reforma do estado servil, como o próprio visconde do Cruzeiro.

Segundo os deputados, o que explicava a existência da escravidão no país, ainda nesse período, era a moderação das leis que versavam sobre tal instituição. Ainda segundo eles, “tal é a verdade histórica que determina notável **diferença** entre o conceito e condições da escravidão no e a que mantiveram as outras nações” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo IV, p. 167. Grifo nosso ). Essa afirmação trazia consigo uma ampla parte em que os deputados estavam demonstrando o que diferenciava o Brasil de outros países que haviam feito reforma semelhante e apresentando o que eles fizeram de errado. Em geral, eles localizaram

erros nas experiências da França e do Estados Unidos, “em ambos os países a solução desta questão foi resultado da revolução” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo IV, p. 166).

Segundo a comissão, o Brasil estava salvo de grandes problemas, tendo em vista que suas leis acerca das alforrias eram muito menos proibitivas, se comparadas às dos Estados da União, e não apenas nisso, para eles, lá “era regra geral que o escravo nada podia adquirir pelo trabalho e economia, nem por nenhum meio direto ou indireto” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo IV, p. 166). A França, em relação a suas colônias, tinha atitudes que iam contra qualquer tipo de emancipação, segundo eles, dado o exemplo da Guiana.

A única, porém, grande dificuldade que eles precisavam vencer seria, para a comissão:

[...] aliar os legítimos interesses da riqueza pública e particular com as medidas indispensáveis para preparar a extinção gradual do elemento servil; substituir as forças produtivas que ele atualmente ministra a mais importante indústria do país pelo trabalho livre e facilmente acessível aos nossos agricultores; mudar a condição do escravo para a de colono sem prejuízo do direito de propriedade, e sem abalo da agricultura; promover, enfim a imigração por meio de atrativos eficazes que garantam o bem estar dos estrangeiros que vierem auxiliar a grande obra de regeneração e progresso que vamos empreender. (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo IV, p. 169)

Essa era uma característica da retórica antiescravista brasileira. Ao contrário de um apelo moral e religioso, no cerne da justificativa antiescravista estava uma ideia de progresso, ou seja, a escravidão não deveria acabar porque os escravizados eram cidadãos, mas sim porque a instituição da escravidão atrasava a nação, destruía a indústria, entre outras coisas. É por isso que existiam justificativas, como a mostrada anteriormente, ou a da transição da mão de obra escravizada para a de colonos brancos, que, segundo a comissão, ajudaria a nação.<sup>143</sup>

Apesar da experiência ruim de alguns países, outros tiveram, ao propor medidas semelhantes, uma boa trajetória. “Felizmente não nos faltam as lições de experiência e provações alheias, pois temos a percorrer uma vereda já tão explorada, que somos nós os últimos a trilha-las” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo IV, p. 167). Esses exemplos advinham de diversos países, como Inglaterra, Dinamarca, Portugal, Holanda, Rússia e Suécia.

O próximo ponto do parecer se baseava na oportunidade, ou seja, em quando teria lugar a tal reforma e como iriam agir, sempre pensando em não precipitar as ações. Por outro lado, a comissão afirmava que a inércia ou hesitação seria tão fatal quanto tomar atitudes precipitadas. “A expectativa da solução prometida desde 1867 não pode ser indefinidamente procrastinada

---

<sup>143</sup> Cf.: AZEVEDO. Op. Cit.

sem afetar a nossa principal fonte de riqueza, a agricultura, cuja base funda-se no elemento servil” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo IV, p. 167).

Uma das principais questões para a comissão era de como tomar uma atitude que não fosse abrupta, sem, contudo, ser inerte. Porém, mesmo dentro da comissão, os deputados encontraram pessoas que contestaram essa oportunidade, dizendo que, por não terem conhecimento exato da estatística, a reforma do estado servil deveria esperar um recenseamento da população. Apesar disso, a maior parte da comissão decidiu por tomar medidas cuja a eficácia não dependia dos dados estatísticos para que fossem colocadas em prática.

Vimos que a questão da matrícula e das estatísticas em geral tomou conta do debate acerca da emancipação no Brasil, tornando-se um dos argumentos daqueles que acreditavam que se deveria adiar a reforma do estado servil. A comissão reconhecia a importância desse trabalho e propôs uma severa sanção, para, caso essa matrícula fosse negligenciada, a liberdade gratuita fosse fornecida ao escravizado. Para justificar essa atitude, os participantes da comissão se basearam não apenas nas leis aprovadas em outros países, mas também nos projetos enviados por outros deputados, apresentados anteriormente.

Neste ponto, um deputado da comissão também divergiu, Domingos de Andrade Figueira, “cuja opinião autorizada merece a mais subida consideração a maioria da comissão, ela sente profundamente não poder acompanhar a S. Ex. na ideia de limitar-nos por enquanto às referidas disposições concernentes á matricula dos escravos” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo IV, p. 168).

O projeto da comissão partia da ideia central da liberdade do ventre como medida com maior eficácia, apesar disso, os deputados ainda procuraram atender as gerações presentes com outros pontos do projeto, como veremos adiante. O plano de emancipação partia de alguns dados estudados pela comissão, como a população, taxa de mortalidade, entre outros, que estão dispostos na tabela a seguir:

**Tabela 1 - Demonstrativo do plano de emancipação proposto pela comissão especial da Câmara dos Deputados**

<i>Anos</i>	<i>População escrava por ano</i>	<i>Causas de aumento a razão de 2,3%</i>			<i>Causas de diminuição a razão de 6,5%</i>			<i>Crianças que atingem 8 anos de idade</i>	<i>Sacrifício do Tesouro</i>	
		Nascidos das escravas	Nascidos das libertas	Resto a libertar	Mortalidade de 4,1%	Manumissão de 2,4%	Diminuição anual		Serie de 30\$000	Total em cada ano
<b>1870</b>	2,000,000	46,000			82,000	48,000	84,000			
<b>1871</b>	1,916,000	44,068			78,556	45,984	80,472			
<b>1872</b>	1,835,528	42,217			75,256	44,052	77,091			
<b>1873</b>	1,758,437	40,444			72,095	42,202	73,853			
<b>1874</b>	1,684,582	38,746			69,067	40,429	70,751			
<b>1875</b>	1,613,831	37,118			66,167	38,731	67,780			
<b>1876</b>	1,546,051	35,559			63,388	37,105	64,934			
<b>1877</b>	1,481,117	34,065			60,725	35,546	62,206			
<b>1878</b>	1,418,911	32,634			58,175	34,053	59,594	27,600		
<b>1879</b>	1,359,317	31,246			55,731	32,623	57,090	26,440	828:000\$000	828:000\$000
<b>1880</b>	1,302,227	29,951			53,391	31,253	54,693	25,330	793:200\$000	1,621:200\$000
<b>1881</b>	1,247,634	28,693			51,148	29,940	52,395	24,265	759:900\$000	2,381:100\$000
<b>1882</b>	1,195,139	27,488	529	26,959	49,000	28,683	50,724	23,247	727:950\$000	3,109:050\$000
<b>1883</b>	1,144,934	26,321	1,035	25,346	46,921	27,465	49,040	22,270	697:410\$000	3,806:460\$000
<b>1884</b>	1,095,375	25,193	1,521	23,672	44,910	26,289	47,527	21,334	668:100\$000	4,474:560\$000
<b>1885</b>	1,047,848	24,100	1,986	22,114	42,961	25,148	45,995	20,436	640:020\$000	5,114:580\$000
<b>1886</b>	1,001,853	23,042	2,421	20,621	41,076	24,044	44,498	19,578	613:080\$000	5,727:660\$000
<b>1887</b>	957,335	22,019	2,857	19,161	39,251	22,976	43,066	18,755	587:340\$000	6,315:000\$000
<b>1888</b>	914,289	21,028	3,267	17,761	37,485	21,942	41,666	17,967	562:650\$000	6,877:650\$000
<b>1889</b>	872,623	20,000	3,659	16,341	35,776	20,942	40,377	17,213	539:010\$000	7,416:660\$000
<b>1890</b>	832,246	19,141	4,034	15,107	34,112	19,973	38,988	16,173	516:390\$000	7,933:050\$000

<b>1891</b>	793,258	18,244	4,394	13,850	32,523	19,038	37,711	15,207	485:190\$000	8,418:240\$000
<b>1892</b>	755,547	17,377	4,738	12,639	30,977	18,133	36,478	14,203	456:210\$000	8,874:450\$000
<b>1893</b>	719,069	16,538	5,068	11,470	29,481	17,257	35,268	13,268	426:090\$000	9,300:540\$000
<b>1894</b>	683,801	15,727	5,383	10,344	28,035	16,411	34,102	12,327	398:040\$000	9,698:580\$000
<b>1895</b>	649,699	14,942	5,685	9,267	26,637	15,592	32,972	11,496	371:160\$000	10,069:740\$000
<b>1896</b>	616,727	14,184	5,973	8,211	25,285	14,801	31,875	10,656	344:880\$000	10,414:620\$000
<b>1897</b>	584,852	13,451	6,250	7,201	23,978	14,036	30,913	9,804	319:680\$000	10,734:300\$000
<b>1898</b>	558,939	12,740	6,515	6,225	22,711	13,294	29,780	9,060	294:120\$000	11,028:420\$000
<b>1899</b>	524,109	12,055	6,768	5,287	21,490	12,579	28,782	8,310	271:800\$000	11,300:220\$000
<b>1900</b>	495,337							7,583	249:300\$000	11,549:520\$000
<b>1901</b>								6,882	227:490\$000	11,777:010\$000
<b>1902</b>								6,206	206:460\$000	11,983:470\$000
<b>1903</b>								5,554	186:180\$000	12,169:650\$000
<b>1904</b>								4,926	166:620\$000	12,336:270\$000
<b>1905</b>								4,320	147:780\$000	12,484:050\$000
<b>1906</b>								3,735	129:600\$000	12,613:650\$000
<b>1907</b>								3,172	112:050\$000	12:725:700\$000
<b>1908</b>									95:160\$000	12,820:860\$000

Fonte: *Anais da Câmara dos Deputados*, 1870, Tomo IV, p. 175.

A intenção era demonstrar, a partir de estatísticas, que o plano proposto era eficaz. Como disposto na tabela anterior, eles não colocaram um prazo para o fim da escravidão, muito menos apresentaram outras medidas para, posteriormente, acelerar a abolição, como aconteceu no Conselho de Estado. Ficava claro também que o Estado teria um gasto exponencialmente maior a cada ano com a libertação dos escravizados. Sem dúvida, foi um plano bem elaborado e estudado, e isso se deu tanto pelo cuidado com os números que a comissão teve, quanto pelo parecer e as diversas referências que usaram.

É importante destacar que um membro da comissão votou em separado, o deputado Rodrigo A. da Silva. Em suas palavras:

Tratando-se, porém, de um assunto da mais alta importância para o país, desejo desde já definir a minha posição. Demais, convencido como estou, de que o projeto não será discutido nos últimos dias que nos restam de trabalhos legislativos, não quero ficar por muito tempo sob a pressão de uma responsabilidade que eu não aceito. (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo IV, p. 181)

Rodrigo argumentou que entendia a importância do tema, mas não acreditava ser o momento certo para se discutir a reforma, tendo em vista o estado da sociedade. A forma como os deputados estavam lidando com o tema era, para ele, dando muita importância para o princípio em detrimento da sociedade. Se o Brasil não estava pronto para fazer a emancipação sem causar graves consequências, então não deveria ser feita.

Com isso, percebemos que dois deputados tiveram divergências com a comissão, o deputado Andrade Figueira, que não concordava com alguns pontos do projeto, principalmente quanto à questão de quando deveria ser aplicada tal Lei, e o deputado Rodrigo A. da Silva, que compartilhava da mesma visão de Figueira. A diferença estava em que o primeiro assinou o projeto, mesmo destacando, em suas linhas, aquilo que era contra, já o segundo votou em separado, com medo de assinar um projeto que ia contra os interesses da província que ele representava, São Paulo.

Vimos então que os trabalhos da comissão não foram simples, mas que a acreditavam possuir um plano eficaz para a emancipação. Adiante, veremos, então, qual era esse projeto apresentado pela comissão e que ferramentas eles escolheram para fazer a reforma social.

#### *4.2.4.2 O projeto da comissão da Câmara dos Deputados*

Como vimos anteriormente, a ação da comissão se baseou em duas frentes. Em um primeiro momento, em ações que deveriam começar a ser implementadas para a geração de escravizados do presente, e, depois, em medidas que deveriam ser tomadas para a geração futura. A libertação do ventre das escravas, junto com a indenização, era a medida central do modo de ação para o futuro, logo que “se estabelece[ria] a libertação da geração futura, e assim se estanca[ria], a única fonte que alimenta[va] a escravidão no Brasil” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo IV, p. 170). Associavam-se ainda a matrícula dos escravos, o fundo de emancipação, entre outras medidas. As opções que a comissão propôs para a futura sociedade foram a de criar associações para receber e educar esses filhos da geração de libertos e a indenização por título de renda para seus donos, com o intuito de que eles regessem tal educação até os 15 anos, e, a partir dessa idade, o liberto receberia uma “retribuição módica” pelo seu trabalho.

O projeto estava dividido entre cinco títulos, que eram grupos de artigos que versavam sobre o mesmo tema. Foram divididos em matrícula dos escravos, da geração atual, da geração futura e disposições gerais. Acerca do projeto (ver Anexo VI), debruçaremos-nos nos parágrafos que diferem dos que já foram discutidos anteriormente em outros projetos, também procurando perceber o que permaneceu dos projetos de outros deputados.

Quanto ao título relacionado à matrícula, não difere dos outros projetos apresentados anteriormente. Propunha a matrícula a todos os escravos da nação e a liberdade como punição para os senhores que não matriculassem seus escravos. Existia uma regulamentação do prazo de um ano após a publicação.

O título dedicado às atitudes que seriam tomadas para a geração atual de escravos trazia, em seu texto, medidas que também estavam em outros projetos já apresentados, como a liberdade para os cativos do Estado, das ordens religiosas e corporações de mão-morta, liberdade para os escravos de condôminos, que apareceu no projeto de Perdigão Malheiros, e para os que prestassem serviços relevantes para o Estado. “Além disso também aquele que professar em religião ou tomar ordens sacras, ignorando o senhor” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo IV, p. 170).

Importante destacar que o projeto da comissão aglutinou a ideia de Perdigão Malheiros quanto à liberdade dos filhos das escravas *Statu Liber*, presente no Art. 4 § 2 n° 5<sup>144</sup>, questão que já discutimos anteriormente, um avanço em discussões que causavam problemas nos

---

<sup>144</sup> Art. 4 Fica livre o escravo/ Parag. 2. Sem indenização:/ n°. 5 Os filhos da escrava que houver de ser livre depois de certo tempo ou sob condição.

processos judiciais brasileiros, além de fornecer, com o projeto, uma jurisprudência para o entendimento acerca da máxima *Partus Sequitur Ventrem*.

O pecúlio<sup>145</sup> e a libertação anual de um número de escravizados também eram estratégias que os deputados pensaram para a geração atual de escravizados. Uma diferença que percebemos nesse projeto em relação ao do Conselho de Estado está no tempo máximo estipulado para os prazos de regulamentos de, por exemplo, contratos de trabalho de escravos para obterem sua liberdade. No Conselho, o tempo máximo seria de cinco anos, já para os deputados, podia ser de até sete. De qualquer forma, como vimos anteriormente, apenas a estipulação de um prazo poderia ser, para Édison Carneiro (1980), considerada um avanço.

Para a geração futura de cativos, como dissemos, eles nasceriam livres, e, apesar de o projeto de Perdigão Malheiros trazer a ideia de ingênuos, essa proposta apresentada pela comissão especial da Câmara não mencionava o termo em nenhuma parte do projeto. Além disso, o § 4 do artigo que regulava o ventre livre trazia uma novidade. Segundo ele:

§ 4 Dos 15 anos até os 21 permanecerão os libertos em poder dos seus patronos que lhes pagarão uma retribuição módica pelo seu trabalho, a qual será fixaria em regulamento do governo.

Dessa retribuição será metade entregue ao liberto e a outra metade recolhida a algum estabelecimento bancário designado pelo governo para formação do pecúlio, que será restituído ao liberto quando atingir a maioridade. (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo IV, p. 179)

Pensando no futuro desses libertos, a comissão propôs essa retribuição módica pelo trabalho dos libertos por alguns anos, e, com esse dinheiro, eles poderiam comprar a própria liberdade e ter um fundo para quando se tornassem livres. Apesar disso, não ficou estipulado o valor dessa remuneração.

O último título, denominado disposições gerais, trazia consigo um artigo que já comentamos anteriormente, presente no projeto de José de Alencar. Ele dispunha sobre incentivos para a criação de sociedades e associações pela emancipação nas diversas províncias e na Corte. Por último, os deputados propunham multas para quem descumprisse os regulamentos dessa lei.

Com o fim da apresentação, ficou acertado que o projeto seria estudado pelos outros deputados da casa e que seria impresso para distribuição na sociedade, mas não se colocou uma

---

<sup>145</sup> Para os deputados, pecúlio era: “dinheiro, moveis ou semoventes adquiridos pelo escravo, quer pelo seu trabalho e economia, quer por beneficio do senhor ou de terceiros, ainda a título de legado. Nos semoventes, porém, não se compreendem escravos”

data para que voltassem à discussão. O projeto ficou pronto no dia 3 de setembro, e, apesar de estar disponível, não se falou mais acerca do tema.

Meses após o fim da discussão do projeto, na sessão de 12 de setembro de 1870, Itaboraí colocou na ordem do dia a discussão de um projeto de Cruz Machado, deputado por Minas Gerais, que versava sobre a alforria dos escravos da nação. Ao perceber isso, Teixeira Júnior entrou em discussão com o Ministério e outros deputados.

Visconde do Cruzeiro questionou o porquê da preferência dada a essa proposta, que estabelecia uma medida tão incompleta e insuficiente, tendo em vista que tanto Itaboraí quanto Cruz Machado, em sessões anteriores, argumentavam que não se podia tomar medidas relacionadas à emancipação sem um estudo aprofundado sobre o tema. Nas palavras de Teixeira Júnior:

A minha expectativa sobe de ponto vendo semelhante atropelo autorizado pela versatilidade de uma opinião tão insuspeita como é a do nobre deputado por Minas Gerais! S. Ex., que há tão pouco tempo, em 20 de julho do corrente ano, combateu a oportunidade da mesma ideia consagrada pelo projeto ora em discussão, e que então foi apresentada de modo mais completo e previdente, por dois ilustres membros desta câmara (os Srs. Perdigão Malheiro e Pereira Silva), sob a forma de aditivo a Lei do orçamento; S. Ex. que essa ocasião justificou a necessidade de adiar-se tal medida, porque era isolada e insuficiente, porque o assunto do elemento servil só devia ser tratado em um projeto complexo [...] não era por certo o nobre deputado o mais próprio vir hoje alterar a ordem natural dos trabalhos, afim de pedir urgência e preferência da discussão de um projeto de igual natureza, porém mais incompleto e insuficiente do que aquele que ele próprio combatera. (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo V. p. 46)

Cruz Machado se defendeu, dizendo que os projetos não eram os mesmos, que um era acerca dos escravos em usufruto da Coroa e o outro sobre os escravos nacionais, e o que ele estava combatendo era a inoportunidade disso estar na Lei do orçamento. Perdigão Malheiros, citado por Cruzeiro, respondeu Cruz Machado: “Isto agora é que é muito oportuno” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo V. p. 46).

Teixeira Júnior questionou qual o sentido de se votar um projeto, sendo que a comissão especial daquela casa já havia feito um projeto mais complexo, que continha aditivo que versava sobre a mesma questão de maneira mais completa, e qual a coerência política do deputado em tomar tal atitude. E ainda relacionou o problema com o gabinete, quando disse que “já que aludi a coerência política, eu devo confessar que não posso estranha-la da parte do nobre deputado, porque ela se identifica com a conduta do próprio gabinete a respeito desta questão” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo V. p. 48).

A resposta do presidente da Câmara, Itaboraí, veio em um tom de *mea-culpa*, por não dar preferência ao projeto da comissão, este que já havia sido impresso e distribuído na Câmara, mas afirmava esperar momento mais oportuno para a discussão. O então ministro da Justiça, ao entrar na discussão, insistiu na gravidade da questão e assim justificou a demora para a discussão. A intenção era prorrogar a discussão do projeto para o próximo ano, tendo em vista que estavam no final dos trabalhos da Câmara, em 1870. Porém, a resposta de Teixeira Júnior demonstrava insatisfação na forma como estava sendo tratado o tema: “caminha na proporção da inércia, da indiferença” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo V. p. 53).

A repreensão à fala do visconde do Cruzeiro veio por Andrade Figueira, participante da comissão que foi vencido, como mostramos anteriormente, e, também, pelo ministro do Império. A discussão acabou se estendendo e outros deputados, principalmente os que estavam na comissão especial da votação da lei, entraram em discussão com os representantes do gabinete, mostrando, de certa maneira, a forma contraditória e oscilante do gabinete frente à questão da emancipação. É importante destacar que a sessão de 12 de setembro de 1870, junto com essa intensa e longa discussão, só terminou por votação nominal a pedido do presidente da Câmara, e, posteriormente, ainda se estenderia pelas sessões de 14 e 17 de setembro de 1870. A partir do dia 20, as sessões começaram a ficar curtas, o que acreditamos ser por conta da instabilidade política e pela queda do gabinete chefiado por Itaboraí desde 1868.

#### 4.2.5 Um gabinete emancipador?

A saída do Gabinete de Itaboraí do poder teve, sem dúvida, relação com a crise que estava ocorrendo na Câmara, que apresentamos anteriormente, mas também, como nos mostra Sergio Ferraz, não podemos deixar de “descartar a ofensiva liberal que estava ocorrendo no Senado”, que ocorria no mês de setembro e materializou-se na proposta de aditivo de orçamento de Nabuco de Araújo (FERRAZ, 2012, p. 155). Além disso, importante destacar o papel da Coroa na queda e também da investida de outros grupos de dentro do Partido Conservador.<sup>146</sup>

Jeffrey Needel aponta que as atitudes de Teixeira Júnior tomadas na Câmara, desde a interpelação até o projeto da comissão especial, não estavam sendo tomadas sozinhas, mas em rede, junto com Torres Homem e Pimenta Bueno, que, segundo o historiador, forneceram material para fazer o projeto da comissão especial da Câmara (NEEDEL, 2006, pp. 258 – 260). Jerônimo era amigo próximo de São Vicente, como podemos ver na troca de correspondências

---

<sup>146</sup> Sobre esses grupos, ver NEEDEL. Op. Cit.

entre os dois e constatar pelas constantes visitas do então presidente a Teixeira Júnior, enquanto esse estava doente, e também mantinha uma relação com Inhomirim (Jornal do Comércio. Rio de Janeiro, N. 286. 30 de novembro de 1930).

O novo presidente do Gabinete era, estrategicamente, Pimenta Bueno, o visconde de São Vicente, autor do projeto de emancipação apresentado ao Conselho de Estado, e Teixeira Júnior se tornara ministro da Agricultura. O Gabinete ainda possuía Francisco de Sales Torres Homem, que também participou da comissão que analisou o projeto no Conselho de Estado, na seção de fazenda.

Ainda contava com barão das Três Barras, no Ministério da Justiça, Luís Antônio Pereira Franco, na Marinha, Raimundo Ferreira Araújo Lima, deputado que, como vimos, estava engajado no debate acerca da emancipação, no cargo de ministro da Guerra. Os trabalhos que analisaram esse gabinete, como os de Sergio Buarque de Hollanda e Joaquim Nabuco, comentam que era um gabinete que já começou desunido e não agradava nem a gregos e nem a troianos. Além disso, destacam a inaptidão política de Pimenta Bueno.

O Gabinete de 29 de setembro ascendeu ao poder sob duras críticas, que, em sua maioria, diziam respeito à composição do gabinete, que parecia ter sido montada para levar à cabo a questão da emancipação. Pimenta Bueno, já à frente do gabinete, quando questionado pelo deputado Andrade Figueira sob sua posição quanto à questão do elemento servil, tentou se desviar um pouco do tema polêmico, dizendo que:

Eu acrescentarei a este respeito só duas observações. A 1ª é que o governo do Brasil e seu augusto chefe não se guiarão senão pelo bem do Estado, quaisquer que sejam as circunstâncias; e o 2º é que por mais apreciáveis que sejam os convites, ideias, ou considerações sobre qualquer assunto isso ficará sempre subordinado aos grandes interesses do País. (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo V. p. 120.)

Porém, outros deputados, como José de Alencar, apontavam que “o Gabinete de 29 de setembro se apresenta francamente emancipador; ele o diz em sua fisionomia, nos membros que o compõem, e o enuncia em sua linguagem, no seu programa” (Anais da Câmara dos Deputados, 1870, Tomo V. p. 124). A ideia de que o gabinete era emancipador advinha do programa do Ministério, que dizia da necessidade de se colocar para frente a questão servil. O debate na Câmara, após a apresentação do gabinete e de seu plano, foi todo em torno dessa questão.

Dessa maneira, Teixeira Júnior foi julgado por ser, naquele momento, ministro da Agricultura e ter participado da comissão especial sobre o trabalho da emancipação. Sobre tais

acusações, visconde do Cruzeiro respondeu que não era surpresa, e que nem podiam acusar o gabinete de 29 de Setembro, logo que a casa foi unânime quanto à necessidade de dar andamento à questão da emancipação. Com o fim da discussão, houve, no dia posterior à apresentação do gabinete, o encerramento da Assembleia Geral Legislativa, findando os trabalhos do ano de 1870.

Porém, ainda naquele ano, haveria mudanças no gabinete. Visconde do Cruzeiro ficaria enquanto ministro da Agricultura apenas até dezembro de 1870, o que, segundo Maria Fernanda Martins, se deu por conta de desavenças com o ultraconservador barão das Três Barras, então responsável pela pasta da justiça (MARTINS, 2007, p. 114). Essa querela surgiu quando o ministro da Justiça pôs em dúvida a sinceridade das ideias emancipacionistas de Jerônimo (Jornal do Comércio. Rio de Janeiro, n. 286, 30 de novembro de 1930).

Em carta ao visconde de São Vicente, Teixeira Júnior explicou sua saída do Ministério por conta de problemas de saúde, dizendo também que:

Nesta conjuntura depois de haver maduramente refletido sobre a deliberação que me cumpre tomar estou convencido de que presto mais um serviço ao gabinete de 29 de Setembro, proporcionando ensejo de ser substituído o Ministro da Agricultura, do que mantendo-me por mais tempo em um cargo que atualmente não posso desempenhar. (Jornal do Comércio. Rio de Janeiro, n. 286, 30 de novembro de 1930)

Em meio à crise que, pouco depois, em março de 1871, faria o gabinete de Pimenta Bueno cair, em carta ao ainda presidente, Jerônimo reiterou, mais uma vez, seu compromisso, afirmando “que se a continuação do gabinete depender da minha permanência no Ministério eu estou pronto a sacrificar a minha saúde a dedicação que devo ao País, ao Imperador, e aos meus colegas” (Jornal do Comércio. Rio de Janeiro, n. 286, 30 de novembro de 1930). Porém, em carta para sua esposa, Jerônimo confessou que: “depois de ter angariado algumas centenas de inimigos e despeitados, sairia do ministério sem saúde, mais pobre, e passaria por tolo” (TEIXEIRA FILHO, 1931, p. 372).

Apesar disso, Sergio Ferraz (2012, p. 157) argumenta que:

O fim do curto mandato exercido pelo ministério São Vicente deve-se, essencialmente, ao seu fracasso em montar um gabinete capaz de concretizar o programa reformista que lhe justificava a existência, vinculado, principalmente, à reforma do trabalho escravo no Império. Antecipando sua inviabilidade perante a terceira sessão da 14ª legislatura (1869-72), onde não seria capaz de fazer passar o programa do seu governo, Pimenta Bueno convenceu o imperador a dispensá-lo daquela árdua tarefa, não sem antes concorrer para quebrar a resistência de Rio Branco, o político conservador que o sucedeu e assumiu a agenda das reformas incentivadas por São Cristóvão.

### 4.3 O GABINETE RIO BRANCO E O PROJETO DO CONSELHO DE ESTADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio Branco seria então o responsável pelo novo gabinete, composto por ele, como presidente do Conselho e ministro da Fazenda; João Alfredo Corrêa de Oliveira, como ministro do Império; Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato, como ministro da Justiça; Manuel Francisco Correia, que ficou com a pasta do Ministério de Estrangeiros; Domingos José Nogueira Jaguaribe, no Ministério da Guerra; Manuel Antônio Duarte de Azevedo, à frente da Marinha; e, por fim, Teodoro Machado Freire Pereira da Silva, ministro da Agricultura.

Já sob o gabinete de 7 de março, aquele que entrou para a história como o mais longo do Império, na Falla do Throno de abertura da Assembleia Legislativa, no ano de 1871, o então imperador D. Pedro II afirmou que:

Considerações da maior importância aconselham que a reforma da legislação sobre o estado servil não continue a ser uma aspiração nacional indefinida e incerta. E' tempo de resolver esta questão, e vossa esclarecida prudência saberá conciliar o respeito à propriedade existente com esse **melhoramento social** que requerem nossa civilização e até o interesse dos proprietários. O governo manifestar-vos-á oportunamente todo o seu pensamento sobre as reformas para que tenho chamado a vossa atenção. (BRASIL, 1889, p. 752, grifo nosso)

As reações a essa proposição do imperador foram diversas na Câmara, muitos deputados ainda não achavam ser aquela a hora adequada para se pensar a questão da emancipação. Nesse meio tempo, a Câmara recebeu, por parte do imperador, via Ministério da Agricultura, no dia 12 de maio, uma nova proposta (ver Anexo VII).

Essa proposta era baseada no projeto do Conselho de Estado. Não sabemos dizer se é a mesma modificada por Nabuco após a discussão naquela casa, como vimos no segundo capítulo. A diferença partia principalmente da adição e supressão de alguns artigos e parágrafos, mas que consideramos, como veremos a seguir, importantes. Essas alterações deram outra cara à proposta, de modo que vamos nos ater a essas modificações.

O primeiro artigo<sup>147</sup>, que trazia a ideia capital da lei, a liberdade para a geração futura, sofreu algumas modificações importantes, como em seu primeiro parágrafo, que foi dividido. Como vimos antes, o projeto previa o trabalho do filho do ventre livre até a idade de 21 anos, já nessa nova proposta a obrigatoriedade seria do senhor cuidar desse filho até os oito anos e então, após isso, ele poderia escolher entre uma indenização ou se continuaria com os serviços do menor até a sua maioridade ser completada.

O novo segundo parágrafo desse primeiro artigo também regulava que a liberdade desse menor poderia ser comprada por uma indenização, calculada sobre o prazo que ele ainda tinha para prestar serviços. O quarto parágrafo, que antes previa a liberdade para os filhos de mães que tivessem conquistado a liberdade com até sete anos, agora afirmava que eles poderiam ter até oito anos. O mesmo aconteceu no 5º, que propunha, nos casos de alienação escrava, que os filhos de até 12 anos seguissem a mãe, antes eram oito.

O parágrafo 6º era novo e tratava de uma penalidade: em caso de ser constatado maltrato ou castigos excessivos, o juiz de órfãos poderia cessar a prestação de trabalho do menor. O último parágrafo desse artigo vedava a transferência hereditária de escravos, respeitando-se a família escrava. O restante dos parágrafos que desapareceram desse primeiro artigo migrou para o segundo<sup>148</sup>, que foi criado para esse fim, exceto pelo parágrafo que dava às associações o

---

<sup>147</sup> **Art. 1.** Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre e havidos por ingênuos. / **§ 1.** Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães os quais terão a obrigação de cria-los e trata-los até a idade de 8 anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menos, e lhe dará destino em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos./ **§ 2.** Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização. / **§ 3.** Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos a disposição do governo. / **§ 4.** Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de 8 anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1, lhe serão entregues independentemente de indenização, exceto se preferir deixá-los e o senhor anuir em ficar com eles. / **§ 5.** No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. / **§ 6.** Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1, se, por sentença do juiz, reconhecer-se que os senhores de suas mães os maltratam, infringindo lhes castigos excessivos ou faltando a obrigação de os criar e tratar. / **§ 7.** O direito conferido aos senhores no § 1 poderá ser transferido nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

<sup>148</sup> **Art. 2** O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1 § 6. / **§ 1.** As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas: 1º A criar e tratar os menores; 2º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota dos salários que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.; 3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação. / **§ 2.** As associações, de que trata

direito de requerer a criação dos menores, renunciando o senhor de suas mães. Nesse segundo estavam contidas regulamentações acerca das associações e sociedades pela emancipação e sua relação com os menores frutos dessa lei.

O terceiro artigo<sup>149</sup> regulava as alforrias anuais com o dinheiro do fundo da emancipação. Nele, aumentaram as fontes de tal renda, sendo compostas também pelos impostos da taxa de escravos, da transferência de propriedade dos cativos e do produto de seis loterias anuais. Essa última ideia apareceu, como vimos anteriormente, no projeto da comissão especial da Câmara.

O artigo que instituía o pecúlio<sup>150</sup> também sofreu alterações. O texto do antigo artigo virou um parágrafo, e agora, além de estipular as regras para aplicação e transmissão de pecúlio, previa também regulamentos acerca do contrato de prestação de serviços para a liberdade do escravo, que podia ser de até sete anos, como era na proposta da Câmara. Além disso, regulava as alforrias, que antes estava no artigo 5, como veremos mais à frente.

---

o parágrafo antecedente, serão sujeitas a inspeção dos juizes de órfãos. Esta disposição é aplicável as casas de expostos, e as pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim. / § 3. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1 impõe as associações autorizadas.

<sup>149</sup> **Art. 3** Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem a quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação. / § 1. O fundo de emancipação compõe-se: 1º Da taxa de escravos.; 2º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.; 3º Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas de agora em diante para correrem na capital do Império.; 4º Das multas impostas em virtude desta lei.; 5º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.; 6º De subscrições, doações e legados com esse destino. / § 2. As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas a emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

<sup>150</sup> **Art. 4** O escravo tem direito ao pecúlio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam. O governo providenciará em seus regulamentos sobre a colocação e garantias do mesmo pecúlio. / § 1. Por morte do escravo, seu pecúlio se transmite aos ascendentes e descendentes, segundo a ordem hereditária estabelecida pela lei; na falta de uns e outros, será o pecúlio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3. / § 2. O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação/ § 3. O contrato de prestação de futuros serviços para o escravo obter sua liberdade, é dependente da aprovação do juiz de órfãos, e não poderá exceder do máximo de sete anos. / § 4. O escravo que pertencer a condôminos e dor libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente. / § 5. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos, ou por contratos de serviços a particulares. / § 6. As alforrias, quer gratuitas, quer título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas. / § 7. Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido sob pena de nulidade, separar os cônjuges e os filhos menores de 12 anos do pai ou mãe. / § 8. Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conserva-la sob o seu domínio mediante disposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado. / § 9. Fica derogada a ord. Liv. 4º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

O quinto artigo<sup>151</sup> também era novo, e estabelecia a inspeção dos juizes de órfãos nas sociedades e associações pela emancipação. O sexto<sup>152</sup> declarava a liberdade para os escravos da Coroa, ordens religiosas, e continuava como o do projeto anterior, porém, foram adicionados os escravos em usufruto da Coroa, os escravos abandonados pelos seus senhores e uma regulação que dava ao Estado a responsabilidade de cuidar desses libertos por cinco anos, para que não caíssem na vadiagem. Foram suprimidos os parágrafos que davam liberdade para os escravos que encontrassem pedra preciosa e os que se casassem com pessoa livre.

O sétimo artigo<sup>153</sup> trazia parte de um dos artigos que nos chamaram atenção na discussão no Conselho de Estado, o artigo 5º. Sua nova redação apenas dava à primeira instância as questões cíveis sobre liberdade. Os parágrafos quanto ao processo não mudaram. Porém, alguns outros mudaram de lugar, como os 6, 7, 9, que passaram para o artigo 2º do mesmo projeto. O restante foi suprimido, como aquele que derogava a Lei de 1835 e o que acabava com o artigo 60 do Código Criminal, propostas que apareceram tanto no projeto modificado pela comissão do Conselho de Estado, quanto no de Perdigão Malheiros, na Câmara.

O artigo que prescrevia a matrícula dos escravizados era agora o de número oito<sup>154</sup>, e dele foram suprimidos o parágrafo que criava um valor por matrícula, o que dava liberdade para o escravo não matriculado como forma de punição e, por fim, aquele que tirava o pároco do

---

<sup>151</sup> **Art. 5** Serão sujeitas a inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem. **§ único.** As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço de compra.

<sup>152</sup> **Art. 6** Serão declarados libertos: **§ 1.** Os escravos da nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente. / **§ 2.** Os escravos dados em usufruto a coroa / **§ 3.** Os escravos das ordens regulares, dentro de sete anos, mediante acordo do governo com as mesmas ordens religiosas. / **§ 4.** Os escravos das heranças vagas / **§ 5.** Os escravos que salvarem a vida de seus senhores e dos ascendentes ou descendentes destes. / **§ 6.** Os escravos abandonados por seus senhores. / Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos. / **§ 7.** O escravo que por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer forma como livre. / **§ 8.** Em geral os escravos libertados em virtude desta lei, ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

<sup>153</sup> **Art. 7** A primeira instancia em todas as questões cíveis de liberdade será a do juízo de órfãos. **§ 1.** O processo será sumario. / **§ 2.** Haverá apelação ex-officio, quando as decisões forem contrárias a liberdade. / **§ 3.** Os promotores públicos poderão promover os direitos e favores que as leis concedam aos libertos e escravos, e representa-los em todas as causas de liberdade em que forem partes.

<sup>154</sup> **Art. 8** O governo mandará proceder a matricula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida. / **§ 1.** O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será anunciado com a maior antecedência possível, por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte. / **§ 2.** Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados a matricula, até um ano depois do encerramento desta, serão por esse fato considerados libertos. / **§ 3.** Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta Lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos; e por fraude, as penas do art. 179 do código criminal.

papel de responsável pelas matrículas. O último artigo<sup>155</sup> do novo projeto regulava alguns parágrafos anteriores, mas, com a retirada de muitos parágrafos, tornou-se muito menor.

O projeto não foi discutido pelos outros deputados naquela sessão, de modo que o presidente da Câmara anunciou que a proposta seria enviada para a comissão de Justiça Civil, tendo em vista que o mandato da comissão especial presidida por Teixeira Júnior já havia sido cumprido. Porém, o deputado Candido Mendes requereu que se fosse eleita uma nova comissão especial ainda naquele dia. Porém, pela hora avançada, percebeu que não havia quórum para tal votação.

Três dias depois, criou-se uma comissão para dar parecer após eleição. Os nomes escolhidos foram Luiz Antônio Pereira Franco, Joaquim Pinto de Campos, Raymundo Ferreira de Araújo Lima, João Mendes de Almeida e Ângelo Thomaz do Amaral. Formada a comissão, começam os trabalhos de análise do projeto de emancipação do Executivo.

Apesar disso, o tema da reforma do elemento servil não desapareceu da Câmara enquanto a comissão trabalhava. Os deputados propuseram um projeto em resposta à Fala do Throno daquele ano, e, por conta de a Câmara estar completamente dividida quanto à questão da emancipação, os deputados, por várias sessões, discutiriam o tema. Os expoentes eram os mesmos apresentados anteriormente: Andrade Figueira, Araújo Lima, Pereira da Silva, Perdigão Malheiros e Teixeira Júnior.

No dia 30 de maio de 1871, Teixeira Júnior fez um discurso a favor da proposição do imperador, fato esse que talvez mais tenha marcado sua trajetória e pelo qual seria lembrado posteriormente. Nele, o deputado retomou toda a discussão de sua trajetória com a emancipação e a reforma do estado servil, e disse não entender o motivo de adiar mais tal discussão. Seu discurso gerou muita interrupção, principalmente do deputado Andrade Figueira, que foi um dos políticos que não receberam bem a Fala do Throno.

Teixeira Júnior foi atacado, por ser impossível relacionar os interesses da agricultura com a reforma do elemento servil, como vimos o deputado fazer anteriormente. Dessa forma, um colega da casa o acusou de, por ser deputado do Rio, não estar representando os agricultores que o elegeram. Quanto a isso, Teixeira Júnior respondeu que:

O desejo de satisfazer aos meus constituintes não pode coagir-me a faltar aos ditames da minha consciência, embora isso lhes seja

---

<sup>155</sup> **Art. 9** O governo fica autorizado: / **§ 1.** Para regular a jurisdição voluntaria e contenciosa do juízo de órfãos com relação aos escravos e aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta Lei sujeitando o regulamento a aprovação do poder legislativo. / **§ 2.** Para, outrossim, regular as funções dos promotores públicos conforme o art. 7. / **§ 3.** Para impor multas até 100\$, e prisão até um mês, nos regulamentos que fizer para execução desta lei.

desagradável. Eu não represento nesta casa unicamente um distrito eleitoral: represento os interesses do vasto Império do Brasil desde o Amazonas até o Prata. (Anais da Câmara dos Deputados, 1871, Tomo I p. 134)

Porém, a legitimidade simbólica de seu cargo continuou sendo questionada por Andrade Figueira, que também era deputado pelo Rio de Janeiro, por conta da sua não atuação em prol dos interesses dos eleitores agricultores. Essa impopularidade de Teixeira Júnior estaria exposta em representações dos eleitores, que viriam a público dentro de alguns dias, segundo seu opositor. A discussão continuou demonstrando as divergências dentro do Partido Conservador, motivadas pela questão da escravidão.

Visconde do Cruzeiro terminou seu discurso declarando apoio ao gabinete de visconde do Rio Branco, segundo ele, porque “em seu meio vejo distintos membros do partido conservador, que pelo seu caráter, pela sua ilustração e pelo seu patriotismo, merecem o mais subido apreço dos seus correligionários” (Anais da Câmara dos Deputados, 1871, Tomo I p. 134).

O mês de junho de 1871 na Câmara dos Deputados seria palco de algumas discussões importantes, como veremos a seguir. A primeira delas apareceu na sessão de 10 de junho, na qual o então deputado Perdigão Malheiro fez um requerimento com relação ao projeto apresentado pelo Executivo. Partindo da ideia amplamente difundida de que a reforma do estado servil era um tema gravíssimo que poderia colocar em xeque o bem-estar do Estado brasileiro, questionou a motivação dos trabalhos e estudos do Conselho de Estado, que, para ele, baseavam o projeto apresentado pelo Ministério da Agricultura, não estarem todos publicados para análise dos deputados que o iriam discutir e votar. Em suas palavras:

Por certo que o Conselho de Estado, composto de nossas sumidades políticas e administrativas, devia ter preparado trabalhos proveitosos, e por isso convém saber quais são esses trabalhos, qual é a opinião dos conselheiros, se houve divergência, etc.; assim também a respeito das informações dos nossos delegados nas províncias e estrangeiro, etc. (Anais da Câmara dos Deputados, 1871, Tomo II p. 51)

Apesar de acreditar nisso, Perdigão Malheiros apontou que não desejava protelar ou mesmo adiar a discussão acerca do tema, mas que, com a liberação desses estudos, seria possível entrar nela com mais calma, tendo em vista que a simples apresentação da proposta do Executivo já vinha abalando a sociedade.

Na sequência da apresentação da requisição de Perdigão, o ministro da Agricultura, que apresentou o projeto à Câmara, prontamente protestou quanto à fala de seu colega deputado,

tendo em vista que “mais de uma vez procurou, é certo que de modo indireto e fugaz, deixar crer a câmara que o governo apresentando a questão servil, tinha procedido sem aquela madureza com o que cumpre ao governo proceder sempre” (Anais da Câmara dos Deputados, 1871, Tomo II p. 52). E, enquanto parte do governo, respondia que ele não se opunha a apresentar os documentos pedidos por Perdigão Malheiro. E ainda completou, em defesa do governo:

Desde que o governo entendeu que a magna e melindrosíssima questão servil não podia permanecer sujeita aos azares do abandono e da indiferença, e que pelo contrário a pior de suas soluções seria essa de indiferença e de abandono (apoiados); desde que o governo entendeu que nas circunstâncias em que se achou ao assumir a direção dos negócios do Estado, o mais penoso legado que lhe haviam deixado, aquilo que mais o acabrunhava, porque exigira pronta e eficaz deliberação acerca de interesses complexos, mas opostos, era a reforma do estado servil (apoiados); desde que o governo assim convencido determinou-se a apresentar nessa casa a proposta que está hoje sujeita ao estudo e exame de uma comissão especial, na firme resolução, porque é sério seu empenho, de que esta questão seja resolvida o mais breve possível, posto que de modo prudente e seguro; não pode, não deve, nem recusa nenhum esclarecimento que possa ministrar a câmara para que habilite-se a formar o seu juízo acertadamente (Anais da Câmara dos Deputados, 1871, Tomo II p. 53).

Ao terminar sua fala, outro deputado entrou na discussão, dessa vez, Andrade Figueira, que saiu em defesa de Perdigão, tendo em vista que, em sua percepção, o ministro tentou impugnar o requerimento feito por Malheiro. Por esse motivo, reforçou o pedido do colega deputado pelos documentos e ainda acrescentou um questionamento acerca da motivação de se sobrepor o projeto do Executivo ao da comissão especial da Câmara por pura “vangloria e prepotência do poder” (Anais da Câmara dos Deputados, 1871, Tomo II p. 54).

Para Andrade Figueira, os trabalhos do Conselho de Estado em geral eram indicados como fontes principais e, até mesmo, exclusivas de informações e ilustração, mas, apesar disso, eles eram secretos e desconhecidos pelo país e pela Câmara, ou seja, eram um mistério. Apesar disso, o deputado possuía alguns documentos do Conselho de Estado que foram confiados a ele de maneira reservada, e que, por isso, estava habilitado para falar sobre do tema.

Sem dúvida, Pimenta Bueno, devido a sua proximidade com Teixeira Júnior, forneceu os pareceres e o projeto que discutiram no Conselho de Estado para auxiliar o presidente da comissão especial da Câmara, de modo que Andrade Figueira, também participante, teve acesso a eles. Apesar disso, é importante lembrar que Figueira foi vencido na comissão por não acreditar haver oportunidade, naquele momento, para aplicação de tal lei.

Por fim, seu pedido era para somar ao requerimento de Perdigão Malheiros o pedido dos pareceres do Conselho de Estado de 1867 e que se distribuíssem, entre o corpo legislativo, as publicações estrangeiras acerca da emancipação, compradas com o orçamento do Estado. O requerimento foi votado e aprovado. O pedido foi atendido pelo Ministério de Negócios Estrangeiros somente no dia 28 de junho e os textos foram disponibilizados apenas para os deputados que fizeram a requisição.

No dia 15 de junho, o deputado Paulino de Souza, em nome dos “lavradores e proprietários do rico e importante município de Valença” apresentou uma representação contra a proposta do Executivo da reforma do estado servil. Esse documento foi enviado para a comissão especial responsável pela análise do projeto.<sup>156</sup> Alguns dias depois, em 28 de junho, o mesmo deputado interveio em uma discussão de temática diferente, notadamente a da fixação da força naval, para falar em defesa do Gabinete de Itaboraí, do qual fez parte, e da questão do elemento servil.

Enquanto conservador, Paulino pretendia responder as acusações do ministro da Marinha, sobretudo a afirmação de que o Partido Conservador tinha prometido a reforma do elemento servil e que não podia dar para trás naquele momento. Apesar de interessante a discussão entre os parlamentares, o que nos chamou atenção foi como o projeto do Executivo estava deixando os ânimos aflorados, dentro e fora do parlamento. Não dá também para negar que existia um olhar atento de outros países para a resolução de tal questão no Brasil, como podemos ver em uma representação citada por Paulino:

A diretoria da *British and Foreign Anti-Slavery Society*, tendo observado com a maior satisfação que o governo brasileiro está resolvido afinal a adotar medidas para a total abolição da escravidão, pede licença, não por oferecer algumas breves considerações sobre o assunto, as quais são o resultado de acurada e seguida observação sobre a escravidão dos negros e a síntese dos métodos adotados em vários países para sua extinção nos últimos cinquenta anos. [...] (Anais da Câmara dos Deputados, 1871, Tomo II p. 207).

Seguida de diversas dicas, a carta dessa sociedade britânica, recebida em 26 de maio de 1871, aconselhava para que se procedesse com uma emancipação direta e não gradual. A questão, no entanto, era que Paulino entendeu a carta como um indício de que o imperador estava sendo visto como um promotor de medidas pela reforma do estado servil.

Na sessão posterior, do dia 30 de junho, seria então apresentado o parecer da comissão da Câmara acerca do projeto do Executivo. Esses acontecimentos anteriores, tão próximos da

---

<sup>156</sup> Essas representações foram comuns nesse período, como veremos posteriormente na análise do Senado. Sobre isso Cf. MIRANDA. Op.Cit.

apresentação desse parecer, não eram à toa, sempre os citavam, chamando atenção da comissão para os temas que eles acreditavam ser importantes.

Quanto ao parecer apresentado pela comissão, apesar de longuíssimo, não diferia muito dos pareceres apresentados pelas outras comissões, mostrados anteriormente neste texto. Os deputados não esconderam isso, inclusive fizeram referência à comissão especial anterior da Câmara, dizendo que:

O primoroso parecer apresentado a esta assembleia na sessão de 16 de agosto de 1870, pela sabia comissão especial incumbida do estudo da matéria, que hoje a vossa comissão deseja considerar quase a totalidade daquele parecer, como formando parte integrante deste; tanto mais quanto o projeto do governo consagra, em todos os seus pontos essenciais, e com tênues alterações, as doutrinas e disposições exaradas no que pela referida comissão desta câmara fora já iniciado. (Anais da Câmara dos Deputados, 1871, Tomo II p. 220)

Interessante perceber que, além de reconhecer o trabalho da comissão anterior, eles também perceberam que a proposta do governo possuía algumas medidas que foram fruto daquele projeto.

Para a comissão, poderia se analisar a questão da reforma do elemento servil sob cinco lentes: a religião, a humanidade, a pátria, os escravos e os particulares. Em seus pareceres, os deputados desenvolveriam os cinco temas e os problemas enfrentados ao se confrontar a reforma com eles. Sempre questionando, a partir de análises anteriores, estatísticas, história, eles tentavam dar conta do tema da escravidão. Segundo a comissão:

Quem duvida que a escravidão fosse na origem um abuso de força? Mas nesse abuso se fundou uma organização, e essa organização constituiu jus, a cuja sombra descansarão os que tomaram a Lei pela expressão dos direitos e deveres do cidadão. Se estigmatizamos o abuso da força que produziu a servidão, quase igual estigma mereceria o oposto abuso da força, que totalmente, e sem compensação a abolisse agora. (Anais da Câmara dos Deputados, 1871, Tomo II p. 222)

A atuação da comissão demonstrava como boa parte dos políticos no século XIX tinha uma visão da Lei como forma de mudança social. Dessa maneira, eles diziam partir do seguinte princípio: “convém acabar com a instituição da escravidão”. Importava respeitar os interesses dos senhores, dos atuais cativos, e não menos velar pela sorte deles.

Tendo apresentado as preocupações da comissão, partiremos para suas alterações na proposta do governo. Em geral, as alterações na proposta do Poder Executivo, que regulava o estado servil, nomeadas de redação das emendas feitas e aprovadas pela Câmara dos Deputados

(ver Anexo VIII), estavam relacionadas mais ao texto do projeto, ou seja, apenas seriam acrescentados ou suprimidos certos termos. Eles caracterizavam esses termos como emendas.

No primeiro artigo<sup>157</sup>, que versava sobre a liberdade do ventre, eles fizeram modificações importantes, como retirar a passagem “havidos por ingênuos”. Nós já vimos anteriormente que a questão da ingenuidade foi e voltou em diversos projetos e estava relacionada à constitucionalidade do artigo, porém, a justificativa da comissão para retirar o termo seria de que libertos e ingênuos eram termos redundantes. Porém, como vimos anteriormente, não era apenas uma questão de redundância, mas uma lacuna constitucional e civil.

Ainda no primeiro artigo, os deputados acreditaram ser importante regular o prazo que o senhor teria para escolher se ficaria com a criança ou escolheria a indenização. Nesse sentido, eles acrescentaram um prazo de 30 dias contados a partir do dia em que a criança fizesse oito anos, para que o senhor fizesse a escolha, e, no caso de ultrapassar o prazo, ele optaria pelo arbítrio. No art. 1º, § 4, a comissão acreditava ser melhor manter a indenização no caso dos filhos menores de oito anos que acompanhassem as mães que conseguissem a liberdade.

Quanto ao segundo artigo<sup>158</sup>, a mudança mais importante era na quota de salários, para apenas quota. Segundo os deputados, “muitas vezes deixará de haver a base ‘salários’ para a

---

<sup>157</sup> **Art. 1.** Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre e havidos por ingênuos. / **§ 1.** Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães os quais terão a obrigação de cria-los e trata-los até a idade de 8 anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menos, e lhe dará destino em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos. / **§ 2.** Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização. / **§ 3.** Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos a disposição do governo. / **§ 4.** Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de 8 anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1, lhe serão entregues independentemente de indenização, exceto se preferir deixá-los e o senhor anuir em ficar com eles. / **§ 5.** No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. / **§ 6.** Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1, se, por sentença do juiz, reconhecer-se que os senhores de suas mães os maltratam, infringindo lhes castigos excessivos ou faltando a obrigação de os criar e tratar. / **§ 7.** O direito conferido aos senhores no § 1 poderá ser transferido nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

<sup>158</sup> **Art. 2** O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1 § 6. / **§ 1.** As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas: / 1º A criar e tratar os menores / 2º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota dos salários que para este fim for reservada nos respectivos estatutos. / 3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação. / **§ 2.** As associações, de que trata

fixação da quota peculiar”, tendo em vista que as associações já iriam pagar aluguel e fornecer serviços gratuitos.

A próxima modificação importante era a do artigo sexto<sup>159</sup>, no qual a comissão suprimiu três parágrafos. O artigo regulava a concessão de liberdade para os escravos da nação, ordens regulares e religiosas. Nesse sentido, a comissão excluiu o terceiro parágrafo, que versava sobre as ordens regulares, justificando com a Lei n. 1.761, de 1870. Importante destacar que a comissão contava com a participação do monsenhor Joaquim Pinto de Campos, que provavelmente influenciou bastante na alteração desse parágrafo.

Suprimiu o quinto parágrafo, que concedia a liberdade para os cativos que salvassem a vida dos senhores, seus ascendentes ou descendentes, por acreditarem que colocavam os senhores em riscos variados. Ou seja, por um lado, a proposta pretendia acabar com as revogações de alforria por ingratidão, mas, por outro, também estava negando a conquista da liberdade por gratidão. Por fim, a última parte retirada versava sobre a liberdade para os escravos que se estabelecessem como livres com consentimento do senhor, porque “daria lugar a contestações”.

No sétimo artigo<sup>160</sup>, que concedia à primeira instância das questões cíveis as questões da liberdade, a comissão achou melhor excluir a atuação dos promotores públicos, tendo em vista que não acreditava ser certo atribuir mais funções a tais funcionários. No oitavo, acrescentou-se um parágrafo que já existia anteriormente, mas que havia sumido desse projeto do Executivo, que dizia: “Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 rs. se o fizer dentro do prazo marcado e de 1\$ se exceder o dito prazo. O

---

o parágrafo antecedente, serão sujeitas a inspeção dos juizes de órfãos. / Esta disposição é aplicável as casas de expostos, e as pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim. / § 3. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1 impõe as associações autorizadas.

<sup>159</sup> **Art. 6** Serão declarados libertos: / § 1. Os escravos da nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente. / § 2. Os escravos dados em usufruto a coroa / § 3. Os escravos das ordens regulares, dentro de sete anos, mediante acordo do governo com as mesmas ordens religiosas. / § 4. Os escravos das heranças vagas / § 5. Os escravos que salvarem a vida de seus senhores e dos ascendentes ou descendentes destes. / § 6. Os escravos abandonados por seus senhores. / Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos. / § 7. O escravo que por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer forma como livre. / § 8. Em geral os escravos libertados em virtude desta lei, ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

<sup>160</sup> **Art. 7** A primeira instancia em todas as questões cíveis de liberdade será a do juízo de órfãos. / § 1. O processo será sumario. / § 2. Haverá apelação ex-officio, quando as decisões forem contrárias a liberdade. / § 3. Os promotores públicos poderão promover os direitos e favores que as leis concedam aos libertos e escravos, e representa-los em todas as causas de liberdade em que forem partes.

produto deste emolumento será destinado as despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação” (Anais da Câmara dos Deputados, 1871, Tomo II, p. 231).

No mais, as mudanças foram apenas pontuais. Após a apresentação das emendas, decidiu-se por encerrar a discussão e publicar no jornal em que saíam os trabalhos para análise dos parlamentares, para, então, entrar na ordem dos trabalhos.

Ainda assim, o tema se encontrava em discussão em matérias relacionadas a emancipação e outras que não estavam, como, por exemplo, a votação do orçamento do Executivo, que estava sendo usada como ferramenta para boicote, devido ao projeto apresentado na Câmara. Alguns deputados entendiam que o Executivo estava por trás dos projetos emancipacionistas que estavam em debate naquela casa parlamentar, dessa forma, enxergavam na votação do orçamento uma forma de atingir o Executivo ou mesmo barganhar mudanças no projeto a partir disso.

Como estava no regulamento do Legislativo, as propostas advindas do governo seriam lidas duas vezes e discutidas três vezes para se dar prosseguimento. Não foi diferente naquela vez. O debate da proposta, que estava na ordem do dia de 10 de julho, contava com a presença do visconde do Rio Branco, presidente do conselho, e do ministro do Império.

O debate já começou com uma estratégia para atrapalhar seu encaminhamento. O deputado Ferreira Viana apresentou um requerimento que pretendia dar prioridade para o projeto da primeira comissão especial da Câmara, presidida por Teixeira Júnior. A querela passou entre Rio Branco e outros deputados, que questionavam se deveria ou não dar preferência para aquele projeto, e qual a intenção desse requerimento naquele momento.

Nomes envolvidos na discussão anterior da emancipação haviam discutido tal requerimento, como José de Alencar e o presidente da comissão especial, visconde do Cruzeiro, por exemplo. Os dois deputados tinham posições diferentes. O primeiro defendia um combate a ambos os projetos, e que a emancipação deveria se dar de maneira natural pela boa ação dos senhores, já o segundo, defendia a proposta do governo em detrimento daquela em que foi presidente da comissão, intercedendo na Câmara por ela.

O debate acerca do requerimento terminou na sessão seguinte, por intermédio de João Mendes, que pediu o seu fim. Dessa forma, entrou em pauta as discussões das emendas da comissão, apresentadas anteriormente. Porém, a dinâmica na Câmara era diferente daquela observada no Conselho de Estado, tendo em vista que lá era possível pedir a palavra pela ordem, fazer requerimentos no meio de um discurso, responder a um discurso enquanto ele ocorria, entre outras coisas, o que alongava muito a discussão.

A análise sobre o projeto que começou no dia 11 de agosto passou por três fases: a primeira, era dedicada aos discursos e às três primeiras votações, assim como a segunda e a terceira. O início da terceira votação se daria apenas na sessão do dia 28 de agosto de 1871, quase um mês e meio depois do início do debate. A última discussão não aconteceria, pois os deputados não viram necessidade, e também levaria muito mais tempo. Todo esse processo até a votação foi recheado de manobras, conflitos e tentativas de encerrar ou prolongar a discussão.

Na sessão da votação, em 28 de agosto de 1871, sob presidência de Teixeira Júnior, procedeu-se a votação nominal da proposta do governo, junto com as emendas feitas pela comissão da Câmara, que ocorreu da seguinte forma:

Votam a favor os Srs. Angelo do Amaral, Pinheiro, Fausto de Aguiar, Siqueira Mendes, Gomes de Castro, Heraclito Graça, Coelho Rodrigues, Salles, Bandeira de Mello, Pinto Braga, Moreira da Rocha, Domingues, Araujo Lima, Alencar Araripe, Gomes da Silva, Raposo da Camara, Carneiro da Cunha, Pinto Pessoa, Henriques, Corrêa de Oliveira, Theodoro da Silva, Ferreira de Aguiar, Barão de Araçagi, Portela, Mello Rego, Pinto de Campos, Manoel Clementino, Barão de Anadia, Casado, Mello Moraes, Sobral Pinto, Menezes Prado, Fiel de Carvalho, Guimarães, Afonso de Carvalho, Figueiredo Rocha, Pinto Lima, Bahia, Araujo Góes, Junqueira, Benjamim, Camillo Figueiredo, Ferreira Lage, Candido da Rocha, Vicente de Figueiredo, Luiz Carlos, Rosa, João Mendes, Floriano de Godoy, Duarte de Azevedo, Cardoso de Menezes, Camilo Barreto, Paranhos, Corrêa, Barão de Laguna, Galvão, Evangelista Lobato e Bitencourt, - **61 votos**.

Votam contra os Srs. Jansen do Paço, Souza Reis, Augusto de Oliveira, Taques, Barão da Vila da Barra, Fontes, Silva Nunes, Ferreira Vianna, Duque-Estrada Teixeira, F. Belizario, Almeida Pereira, Paulino de Souza, Pereira da Silva, Conde de Baependi, Andrade Figueira, Diogo Vasconcellos, Perdigão Malheiros, Canedo, José Calmon, Gama Cerqueira, Jeronimo Penido, Capanema, Ferreira da Veiga, Barros Cobra, Cruz Machado, Rodrigo Silva, Costa Pinto, Antonio Prado, Nebias, Mello Mattos, Azambuja, Joaquim de Mendonça, Simões Lopes, Pederneiras e Lima e Silva. - **35 votos**. (Anais da Câmara dos Deputados, 1871, Tomo IV p. 317)

Chama atenção muitos nomes que votaram contra, como Perdigão Malheiros, que se declarava abolicionista. Os motivos que levaram a esse fato podem ser diversos, como a discordância das emendas apresentadas pela comissão, pressão do partido ou dos eleitores, discordância das medidas adotadas, entre outras coisas. Importante destacar também que, segundo Cristiane Laidler, a maior parte dos deputados que votaram a favor era de províncias localizadas no norte do país (LAIDLER, 2011, p. 176).

Como anteriormente apresentamos as comissões, é importante perceber então como votaram os deputados que participaram das comissões. Em primeiro lugar, vamos analisar os votos dos deputados que assinaram o requerimento de Teixeira Júnior, no início de 1870 (ver

Quadro 3). Dentre esses, os votos a favor foram de Theodoro Pereira da Silva, João José de Oliveira, Angelo Amaral, Duarte de Azevedo e Teixeira Júnior. Por outro lado, os contrários foram Ferreira Vianna, Souza Reis, Lima e Silva e Perdigão Malheiros. Recordando, esse requerimento apresentado com a assinatura dos deputados citados anteriormente criou a comissão especial na Câmara, sob presidência de Teixeira Júnior.

Dentre os deputados que estiveram presentes na comissão especial, os que votaram a favor foram Teixeira Júnior e João José de Oliveira Junqueira. Os que votaram contra foram Rodrigo A. Silva e Andrade Figueira. O deputado Barros Barreto não votou, pois foi eleito para o Senado e assumiu o cargo antes da votação. Pode parecer estranho que alguns tenham votado contra o projeto, mas é importante lembrar que esse que estava em votação era aquele apresentado pelo Ministério da Agricultura e não o da comissão especial. Nesse sentido, como era de se esperar, a comissão que analisou o projeto do Ministério da Agricultura votou a favor de seu projeto.

Com a aprovação, a proposta iria para a comissão de redação, e, depois de pronta, seria enviada para o Senado, junto com as emendas e as representações enviadas pelos lavradores, apresentadas na Câmara. O texto, depois de pronto, continha todas as emendas da comissão especial (ver Anexo VIII), e ainda se acrescentou mais uma, no art. 4º do projeto, que recomendava retirar as palavras “ou por liberdade de outrem” e “ou por contrato de serviços”.

Na próxima sessão veremos como se deu o desdobramento dos projetos, agora, no Senado imperial, até a sua aprovação.

#### 4.4 A EMANCIPAÇÃO NO SENADO IMPERIAL

A proposta do Executivo não demoraria a chegar no Senado; no dia posterior ao da votação, 29 de agosto, ela já estaria no Senado, apresentada, naquela sessão, por visconde do Rio Branco. Ainda nela, o senador Almeida e Albuquerque requereu a formação de uma comissão especial para análise da proposta que veio da Câmara.

Naquele momento, os seguintes senadores faziam parte do Senado:

**Quadro 4 - Composição do Senado Imperial no ano de 1871**

<b>Nome</b>	<b>Título</b>	<b>Província que representava</b>	<b>Atuação no Senado</b>	<b>Partido</b>
Álvaro Barbosa Ulhoa Cavalcante	-	Pernambuco	1871 - 1889	-
Ambrósio Leitão da Cunha	Barão de Mamoré	Amazonas	1870 - 1889	-
Antônio Cândido da Cruz Machado	Visconde de Serro Frio	Minas Gerais	1871 - 1889	Conservador
Antônio Diniz Siqueira Melo		Sergipe	1850 - 1884	
Antônio Marcelino Nunes Gonçalves	Visconde de São Luís do Maranhão	Maranhão	1865 - 1889	Liberal
Antônio Paulino Limpo de Abreu	Visconde de Abaeté	Minas Gerais	1847 - 1883	Liberal
Antônio Pinto Chichorro da Grama		Rio de Janeiro	1865 - 1887	Liberal
Antônio Rodrigues Fernandes Braga		Rio Grande do Sul	1865 - 1887	Liberal
Bernardo de Souza Franco	Visconde de Souza Franco	Pará	1855 - 1875	Liberal
Cândido Borges Monteiro	Visconde de Itaúna	Rio de Janeiro	1857 - 1872	
Cândido José de Araújo Viana	Marquês de Sapucaí	Minas Gerais	1839 - 1875	Conservador
Cândido Mendes de Almeida		Maranhão	1871 - 1881	
Carlos Caneiro de Campos	3º Visc. de Caravelas	São Paulo	1857 - 1878	Conservador
Domingos José Nogueira Jaguaribe	Visconde de Jaguaribe	Ceará	1870 - 1889	Conservador
Firmino Rodrigues da Silva		Minas Gerais	1861 - 1879	Conservador
Flávio Clementino da Silva Freire	Bãrão de Mamanguape	Paraíba	1869 - 1889	
Francisco Antônio de Souza Queiroz	Barão de Souza Queiroz	São Paulo	1848 - 1889	Liberal
Francisco Gonçalves Martins	Visconde de São Lourenço	Bahia	1870 - 1872	Conservador
Francisco Otaviano de Almeida Rosa		Rio de Janeiro	1867 - 1889	Conservador
Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque	Visconde de Suassuma	Pernambuco	1839 - 1880	Liberal
Francisco de Paula Negreiro Sayão Lobato	Visconde de Niterói	Rio de Janeiro	1859 - 1884	Conservador
Francisco de Paula Pessoa		Ceará	1848 - 1879	

Franciso do Rego Barros Barreto		Pernambuco	1871 – 1889	Conservador
Francisco Salles Torres Homem	Visconde de Inhomirim	Rio Grande do Norte	1870 – 1876	Liberal, depois Conservador
Frederico de Almeida e Albuquerque		Paraíba	1856 – 1879	Conservador
Gabriel Mendes dos Santos		Minas Gerais	1851 – 1873	Conservador
Ildefonso de Souza Ramo	Visc. das 3 Barras, Visc. de Jaguari	Minas Gerais	1853 – 1883	Conservador
Jacinto Paes de Mendonça		Alagoas	1871 – 1889	Liberal
Jerônimo Martiniano Figueira de Melo		Ceará	1870 – 1878	Liberal
João Gomes de Melo	Barão de Maroim	Sergipe	1861 – 1889	
João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu	Visconde de Sinimbu	Alagoas	1857 – 1889	Liberal
João Lustosa da Cunha Paranaguá	Marquês de Paranaguá	Piauí	1865 – 1889	Conservador
João Manuel da Fonseca		São Paulo	1854 – 1889	Liberal
João Mauricio Wanderley	Barão de Cotegipe	Bahia	1856 – 1889	Conservador
João Pedro Dias Vieira		Maranhão	1861 – 1879	
João da Silva Machado	Barão de Antonina	Paraná	1854 – 1875	
João Antão Fernandes Leão		Minas Gerais	1870 – 1887	Conservador
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz		Minas Gerais	1870 – 1889	Conservador
Joaquim Jerônimo Fernandes da Cunha		Bahia	1871 – 1889	
Joaquim José Rodrigues Tores	Visconde de Itaboraí	Rio de Janeiro	1844 – 1872	Conservador
Joaquim Raimundo de Lamare	Visconde de Lamare	Mato Grosso	1822 - 1889	Liberal
José Antônio Pimenta Bueno	Marquês de São Vicente	São Paulo	1853 – 1878	
José Antônio Saraiva		Bahia	1867 – 1889	Liberal
José de Araújo Ribeiro	Visconde do Rio Grande	Rio Grande do Sul	1848 – 1879	
José Bento da Cunha Figueiredo	Visconde do Bom Conselho	Pernambuco	1859 – 1889	Conservador
José Inácio Silveira da Mota		Goias	1855 -1889	Liberal
José Maria da Silva Paranhos	Visconde do Rio Branco	Mato Grosso	1826 – 1889	Conservador

José Martins da Cruz Jobim		Espirito Santo	1851 – 1878	Liberal
José Pedro Dias de Carvalho		Minas Gerais	1857 – 1881	Liberal
José da Silva Mafra		Santa Catarina	1844 - 1871	
José Thomaz Nabuco de Araujo		Bahia	1858 – 1878	Liberal
Luis Alves de Lima e Silva	Duque de Caxias	Rio Grande do Sul	1843 – 1880	Conservador
Luis Antonio Vieira da Silva	Visconde de Vieira da Silva	Maranhão	1871 – 1889	Conservador
Luís Pedreira do Couto Ferraz	Visconde de Bom Retiro	Rio de Janeiro	1867 – 1886	
Manuel Inácio Cavalcante de Lacerda		Pernambuco	1850 – 1882	
Manuel Teixeira de Souza	Barão de Camargo	Minas Gerais	1860 - 1871	
Manuel Vieira Tosta	Marquês de Muritiba	Bahia	1851 – 1886	Conservador
Pedro Franciso de Paula Cavalcante de Albuquerque	Visconde de Camaragibe	Pernambuco	1869 – 1875	Conservador
Thomás Pompeu de Souza Brasil		Ceará	1864 – 1877	Liberal
Zacarias de Goés e Vasconcelos		Bahia	1864 – 1877	Liberal
<b>TOTAL:</b>				<b>60 Senadores</b>

Fonte: LEITE. Beatriz Westin de Cerqueira. O Senado nos anos finais do Império (1870 – 1889). Brasília: Senado Federal, 1978.

Após a eleição, que ocorreu na sessão do dia 30 de agosto, decidiu-se que a comissão seria formada pelos senadores Souza Franco, visconde de São Vicente, Paranaguá, visconde de Sapucaí, e Barros Barreto, pois estes tiveram mais votos. Apesar disso, é importante citar que outros senadores receberam votos, como o barão das Três Barras, Itaboraí, Torres Homem, Zacarias e barão de São Lourenço. Interessante perceber, como vimos no quadro anterior, que o Senado era composto por 60 pessoas de diferentes gerações, idades e partidos, e, ainda assim, os senadores que tiveram votação, em geral, estavam vinculados às discussões acerca da lei em outros momentos.

Na comissão, por exemplo, Bernardo de Souza Franco, José Antônio Pimenta Bueno, Cândido José de Araújo Viana, Joaquim José Rodrigues Torres, Francisco Salles Torres e Zacarias de Góis e Vasconcelos estiveram presentes na elaboração e discussão dos projetos no Conselho de Estado e na Câmara dos Deputados.

Um dia depois da eleição, a comissão já se pronunciava. Tendo em vista a urgência da discussão do tema, foi entregue um parecer curto e direto. Seus argumentos passavam pela prioridade do tema, já amplamente debatido na Câmara. Além disso, três membros dessa comissão estiveram na discussão do projeto inicial no Conselho de Estado. Por esse motivo, decidiu-se que o tema já entraria na ordem do dia, em 4 de setembro.

A discussão, como de praxe, se daria pelos artigos da proposta, entrando em análise um por um, por no mínimo três vezes. Mas, como aconteceu na Câmara, os senadores, naquele momento, utilizavam de seus discursos para protestar e reclamar acerca de acusações feitas a eles, como veremos a seguir. Porém, antes de começar as discussões das propostas, entendeu-se que era necessário apresentar o resumo das representações recebidas pelas câmaras legislativas de lavradores, que podem ser conferidas no seguinte quadro:

Quadro 5 - Quadro explicativo anexo ao parecer da Mesa n. 407

Procedências	Datas	Assinaturas		Total	Observações
		De próprio punho	A rogo		
Paraíba do Sul.....	22 de Maio	86	7	93	Todas estas Representações, exceto a de S. Thomé das Letras, que pertence à Província de Minas-Gerais, são da Província do Rio de Janeiro, e do Município Neutro.
Valença.....	10 de Junho	101	63	164	
Piraí.....	28 de Maio	439	58	497	
Rio Bonito.....	10 de Junho	226	39	265	
S. Thomé das Letras....	18 de Junho	50	...	50	
Cantagalo.....	Sem data	226	20	246	As assinaturas das representações de Cantagalo, Macaé, Rezende, Campos, Club da Lavoura e Praça do Comércio da Corte não são reconhecidas por Tabelião.
Macaé.....	Sem data	301	10	311	
Rezende.....	10 de Julho	136	6	142	
Campos.....	17 de Julho	5	...	5	
Club da Lavoura.....	Sem data	22	...	22	
Praça do Comércio.....	Sem data	200	5	205	
<b>Soma:</b>		1.792	208	2.000	

Fonte: *Anais do Senado*, Livro 5, p.25.

A secretaria do Senado reconheceu a importância constitucional de tais petições enviadas à Câmara e ao Senado e requereu que o relatório apresentado pelos senadores responsáveis fosse enviado para a comissão especial que analisaria a proposta do Executivo, além de impresso e distribuído entre os senadores. Após esse momento, iniciou-se a discussão e votação do primeiro artigo com as modificações da Câmara.<sup>161</sup>

O primeiro senador a se pronunciar foi Zacarias, figura que já nos esbarramos em discussões anteriores. Ele pediu para ser o primeiro por acreditar que era necessário responder a visconde do Rio Branco uma acusação. Segundo ele, o presidente do Conselho havia dito que, por ter sido presidente do Conselho no período da primeira iniciativa, Zacarias não poderia apresentar objeção séria à proposta do governo.

O senador se justificou afirmando que não foi uma atitude sozinha do gabinete que colocou o tema da reforma do estado servil em discussão, na verdade, muitas coisas que associavam à iniciativa da Fala do Throno de 1867, como por exemplo, a carta da junta francesa apresentada anteriormente, não tiveram impacto no início da discussão da emancipação. Seu conselho para o imperador, de expor que o tema mereceria um olhar atento, deu-se, principalmente, por conta da escravidão nos EUA.

Quanto à recente atuação do Senado acerca do tema, Zacarias criticou o trabalho da comissão especial eleita naquela casa, tendo em vista que ela apresentou um parecer curto, de um dia para o outro, sem justificativa plausível. Em suas palavras: “Quando se quiser saber no

---

<sup>161</sup> **Art. 1.** Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. / **§ 1.** Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães os quais terão a obrigação de cria-los e trata-los até a idade de 8 anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menos, e lhe dará destino em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar a idade de 8 anos; e se não fizer, ficara entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. / **§ 2.** Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização. / **§ 3.** Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo. / **§ 4.** Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de 8 anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1, lhe serão entregues, exceto se preferir deixá-los e o senhor anuir em ficar com eles. / **§ 5.** No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor. / **§ 6.** Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1, se, por sentença do Juízo criminal, reconhecer-se que os senhores de suas mães os maltratam, infringindo lhes castigos excessivos. / **§ 7.** O direito conferido aos senhores no § 1 transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

futuro o que pensaram sobre o elemento servil os encandecidos políticos do país, o que se dirá de tão curto e lacônico trabalho?” (Anais do Senado, 1871, Livro 5, p. 33).

Apesar disso, é importante lembrar que, além do rompimento simbólico com o governo, em 1868, como mostramos anteriormente, Zacarias também foi votado para a comissão, que ele estava criticando, porém perdeu.

Sobre a proposta do governo, o senador não concordava com as modificações feitas pelo gabinete Rio Branco na proposta que veio do Conselho de Estado, e criticou o primeiro artigo, por acreditar ser imoral a possibilidade de separar o filho da mãe, caso o senhor, completado oito anos da criança, não quisesse mais criá-lo e o entregasse à tutela do Estado. Na sua perspectiva:

Ora a ideia da opção me parece imoral, porque as medidas tendentes a extinguir a escravidão devem ter por objeto inocular no ânimo do escravo o espírito de família, devem encaminhá-lo à vida de família, e o espírito e a vida de família pedem que a criança, que apenas tem saído da infância, completado 7 anos, continue sob a vigilância de sua mãe a receber os carinhos que em outra parte não, pode encontrar. A proposta, portanto, rompe os laços de família, determinando que aos 8 anos o criador de menores possa trocá-los por apólices. Isto é uma imoralidade e uma incoerência da parte do governo, porque a contradição com outras disposições desta proposta é evidente. (Anais do Senado, 1871, Livro 5, p. 34)

Essa é uma crítica que vai aparecer em outros discursos de senadores quanto ao primeiro artigo da lei. Para Zacarias, isso era uma concessão feita aos senhores, mas que, em seu entendimento, criava um comércio imoral, com uma remuneração de 600\$. Terminou sua fala questionando se “os nossos proprietários agrícolas são tão humanos e tão caridosos, como supor que eles abandonem as crianças só porque elas nascem livres?” (Anais do Senado, 1871, Livro 5, p. 36).

Os discursos contrários aos artigos e parágrafos do projeto do governo eram parecidos com o de Zacarias. Torres Homem, ao falar acerca da proposta, defendeu a Coroa e a sua iniciativa, porém, reconheceu que existiam, no projeto, coisas que não o agradavam, como o primeiro artigo, e sua crítica era a mesma de Zacarias: a separação da família. Porém, ele enxergava em certas críticas à ideia capital da proposta do governo uma tentativa de acabar com a liberdade do ventre, reconhecendo, portanto, que era importante defendê-la.

Ele estava se referindo a uma emenda substitutiva que foi apresentada pelo senador Carneiro Campos. Sua proposta era substituir os artigos 1º e 2º da proposta do governo, que,

como vimos, regulavam a liberdade do ventre, as associações pela emancipação e o pecúlio, pelo seguinte:

“Art. 1º No dia 7 de setembro de 1899 fica extinta a escravidão em todo o Império” (Anais do Senado, 1871, Livro 5, p. 69). Muito parecida com outra emenda do senador Silveira da Motta, que propunha que: “Da data desta Lei a 20 anos fica extinta a escravidão no Brasil”. Esse movimento de contestação da liberdade do ventre como a melhor medida estava em discussão desde a Câmara dos Deputados, defendida naquela casa pelo deputado Perdigão Malheiro. Além de seus projetos, apresentados anteriormente, não conterem a medida, ele também entrou em debate diversas vezes naquela casa, por não concordar com a opção da liberdade do ventre.

Por outro lado, é importante destacar que, ao fim das discussões, muitos opositoristas do projeto da Lei do Ventre Livre estavam, como vimos nas emendas apresentadas acima, propondo uma data para abolição da escravidão, em detrimento da liberdade do ventre e das outras partes do projeto. Isso demonstra uma estratégia de alguns opositoristas, que, ao proporem uma data, poderiam, até aquele momento, usufruir do trabalho escravos nos moldes que acontecia antes da aprovação da Lei do Ventre Livre, ou seja, sem alguns regulamentos legais. Por outro lado, caso a emenda oferecida fosse aprovada, o texto voltaria para a Câmara no ano de 1872 e o projeto seria rediscutido, sendo novamente votado, o que não era vantagem para o governo, logo que naquele ano ocorreriam novas eleições para deputado geral, de modo que, com a renovação da Câmara, o governo poderia não conseguir apoio suficiente para reprová-la.

Uma das representações do Club da Lavoura (ver Quadro 2), que vimos anteriormente, remetida também ao Senado, continha um contra projeto dos agricultores (ver Anexo IX), que foi apresentado no Senado pelo barão das Três Barras. Esse projeto concedia a liberdade do ventre apenas após a matrícula, com indenização dos senhores e sem o pecúlio dos escravos, pois, segundo o Club da Lavoura, seria uma afronta ao direito de propriedade.

Três Barras via inconstitucionalidade na proposta do ventre livre, tendo em vista que, para ele, o filho seguiria a condição da mãe (*Partus Sequitur Ventrem*), o filho da escrava também era escravo e o Estado não tinha o direito de mudar essa condição a partir de uma lei, tendo em vista que o direito à propriedade era sagrado. Em suas palavras: “Se a constituição garante a propriedade sobre as mães escravas, garantida está também à propriedade sobre os que delas nascerem” (Anais do Senado, 1871, Livro 5, p. 64).

Em contraponto a tais proposições, o grande jurista e autor da primeira proposta, Pimenta Bueno, decidiu responder ao barão das Três Barras o motivo de ele ter analisado de maneira equivocada o artigo. Para São Vicente, no mundo existem coisas e pessoas, e o direito de propriedade regula a relação das coisas com seus donos. Para o senador, o direito de propriedade era extremamente legítimo e não ofendia a moral, porém:

O direito sobre o escravo, que se chama de propriedade é muito diverso. Não tem base na ordem moral, que pelo contrário ofende, não é legítimo por si mesmo, não precede a Lei civil, pelo contrário, é filho só e unicamente do erro dela, por uma falsa apreciação de interesse público. Em vez de independente da Lei ordinária é em tudo e por tudo dependente desta. (Anais do Senado, 1871, Livro 5, p. 87)

Para o jurista, “o direito de um homem sobre outro homem”, se encaixaria em um direito de propriedade excepcional, este que era limitado e sujeito às restrições da Lei. Nesse sentido, a máxima *Partus Sequitur Ventrem* deveria ser entendida de outra maneira, o filho da escrava, criatura humana, quando nascia, trazia consigo os direitos que Deus deu aos seres morais, entre eles, a liberdade, portanto, ele não dependia da condição de seus pais, mas sim, da natureza.

Outro crítico da proposta do governo era o senador Vieira da Silva, mas sua discordância se dava em outros termos. Para ele, o defeito do projeto era que ele era extremamente centralizador, tal como a “mania” do governo em suas políticas em geral. Sua ideia era de que as províncias deveriam ter mais autonomia para fazer a emancipação, sem um projeto único, dever-se-ia pensar em formas que se adaptassem às províncias os projetos que forem melhores para suas individualidades.

Junto com as críticas, vinham as defesas, normalmente feitas pelo presidente do Conselho, visconde do Rio Branco, o ministro da Agricultura, Pereira da Silva, e alguns senadores, principalmente os da comissão, todos em defesa da proposta do Executivo. Junto com isso, o primeiro artigo foi aprovado, proposta principal do projeto, por maioria, na sessão de 16 de setembro, após cerca de vinte e quatro debates de senadores. As emendas dos parlamentares acerca do primeiro artigo foram rejeitadas e então começou a discussão de outros artigos, que iria ocorrer de maneira mais rápida.

Já era setembro, ou seja, o ano legislativo estava no fim, o que pode explicar, por um lado, a correria. Por esse motivo, os senadores que estavam apoiando o projeto não faziam muitas pontuações acerca dos artigos, exatamente para adiantar a votação. Os opositoristas, ao contrário, faziam, diversos e longuíssimos discursos para atrasar. Em segundo lugar, os outros artigos não eram vistos como tão importantes como o primeiro.

A discussão do segundo artigo<sup>162</sup> começou junto com um debate que já tinha sido iniciado anteriormente: a questão da celeridade que andavam os trabalhos para a discussão e aprovação da proposta do governo. Os senadores que reclamavam sobre esse tema argumentavam, por um lado, que essa proposta deveria ter mais discussão, tendo em vista sua gravidade e o impacto que ela poderia gerar, e, por outro, acusavam o gabinete de querer acelerar a discussão, visto que, caso a votação ficasse para o próximo ano, o projeto teria que passar pela Câmara de novo, correndo o risco de não terem tanto apoio como tiveram anteriormente.

O ministro da Agricultura disse que a urgência estava relacionada exatamente com a necessidade de adoção da proposta, por um lado, para resolver um problema tão grave, e, por outro, para acalmar os ânimos que estavam alterados em lugares de debate, como na imprensa.

Quanto às críticas feitas ao art. 2º, foram poucas, e estavam relacionadas principalmente às associações criadas pela lei. Para Silveira da Motta, esse artigo, do jeito que estava escrito, representava uma “restauração das casas de comissão de venda de negros” (Anais do Senado, 1871, Livro 5, p. 87). A lógica de sua argumentação estava baseada no fato de que as associações, por poderem usar do trabalho dessas crianças, como previa o artigo segundo, abusariam desse privilégio, sendo transformadas em casas de comissão onde se maltratariam os negros.

Por outro lado, o senador ainda afirmava que as associações estavam em posição de privilégio com relação aos senhores, tendo em vista que as associações poderiam receber essas crianças em tempo de aproveitamento do trabalho, ou seja, dos oito anos até os 13, 14, 15, enquanto os senhores teriam que cuidar e alimentar até os oito anos, e não receberiam indenização.

Em defesa da proposta do governo, o senador Figueira de Mello rebateu as acusações dizendo que:

---

<sup>162</sup> **Art. 2** O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1 § 6. / **§ 1.** As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas: 1º A criar e tratar os menores; 2º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.; 3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação. / **§ 2.** As associações, de que trata o parágrafo antecedente, serão sujeitas a inspeção dos juizes de órfãos quanto aos menores. / **§ 3** A disposição deste artigo, é aplicável as casas de expostos, e as pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim. / **§ 4.** Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1 impõe as associações autorizadas.

O nobre senador esquece que estas associações também podem receber menores de muito pouca idade, por consequência hão de recebe-los com dois meses, com seis, com um ano, com dois anos, da mesma sorte que os outros; e era inútil em minha opinião, fazer essas distinções de meses e de anos andar com descontos pequeninos nos favores que se deviam dar a estas sociedades. (Anais do Senado, 1871, Livro 5, p. 164)

Além disso, tais associações, segundo o senador, tinham a obrigação de constituir, para cada menor, um pecúlio, que lhe seria entregue quando completasse a idade para a liberdade, além disso, eram obrigados pela Lei a encontrar, para cada um desses, uma adequada colocação nos diversos serviços. Além de lembrar do papel do juiz de órfãos de inspecionar tais instituições.

O senador Antão também criticou o segundo artigo, no mesmo sentido de seu colega, Figueira, apesar disso, nenhum deles propôs nenhuma emenda substitutiva ou mudança, de modo que, por não haver mais senadores dispostos a discutir tal artigo, foi colocado em votação e aprovado.

O terceiro artigo <sup>163</sup> também não recebeu muita atenção dos senadores, tendo em vista que ele regulava a composição do fundo da emancipação, aglutinando de onde viria o dinheiro para as alforrias anuais. O senador Antão acreditava que esse fundo de emancipação criado pelo art. 2º e regulado pelo artigo 3º ia contra o que o governo tinha proposto com a emancipação do ventre das escravizadas, pois, segundo ele, se decidiu por uma abolição gradual e lenta, porém, com a libertação do ventre e o fundo da emancipação, esse movimento aconteceria demasiadamente rápido. Para o senador:

[...] o fundo de emancipação é um complemento da disposição que cria o pecúlio e o resgate obrigatório, não deve ter outro destino nem outro fim, porque, se se quiser estabelecer em grande escala por fundo de emancipação a libertação dos escravos, o que há de acontecer é que se há de despertar imensamente o desejo no escravo pela sua liberdade por esse meio, e mesmo o benefício que pode-se esperar da formação de pecúlio para o resgate poderá afrouxar-se, muitos escravos poderão ser aliciados para se prestarem às vendas que neste caso deverão ser feitas para a sua libertação; pode fraquear o próprio princípio do pecúlio. (Anais do Senado, 1871, Livro 5, p. 184)

---

<sup>163</sup> **Art. 3** Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem a quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação. / **§ 1.** O fundo de emancipação compõe-se: 1º Da taxa de escravos.; 2º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.; 3º Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas de agora em diante para correrem na capital do Império.; 4º Das multas impostas em virtude desta lei.; 5º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.; 6º De subscrições, doações e legados com esse destino. / **§ 2.** As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas a emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

O senador Silveira da Motta apresentou uma emenda aditiva para o artigo 3º. Ele não concordava com o artigo, pois também acreditava, assim como Antão e o barão das Três Barras, que a liberdade do ventre, que também não concordavam, era suficiente para a emancipação, de modo que esse fundo regulado pelo artigo 3º apenas era um adorno do governo, para se mostrar preocupado com os escravos atuais.

Porém, segundo Silveira, somando as taxas que estão dispostas no artigo, pensando nas disposições do orçamento dos últimos anos, teria-se um valor ínfimo, e, por outro lado, ele argumentava que as províncias e as municipalidades passavam por diversas dificuldades financeiras. Portanto, sua emenda era a seguinte:

EMENDA

Additiva ao art. 3º.

§ 7º De uma quota de 10% dos salários dos escravos libertados, que forem cedidos às associações autorizadas.

§ 8º Do producto que se arrecadar dos 2% additionaes aos direitos de exportação.

§ 9º Do imposto de 40% sobre as heranças consistentes em escravos, não sendo os herdeiros os necessários. (Anais do Senado, 1871, Livro 5, p. 189)

O ministro da Agricultura apresentou as motivações que impossibilitavam a emenda ofertada pelo senador, falando dos dois primeiros parágrafos. De maneira geral, o que previa a quota de 10% dos salários dos menores, em seu entendimento, teria o efeito de “entorpecer ainda mais do que supomos a probabilidade de formação de tais associações” (Anais do Senado, 1871, Livro 5, p. 195).

O §8º não era uma boa opção para ele, tendo em vista que, apesar de ser uma grande fonte de renda para o Estado, era uma taxa que ia e vinha, e estava ativa ultimamente por conta da guerra com o Paraguai, portanto, com ela não se podia contar. No início da sessão, o parágrafo terceiro foi posto em votação e aprovado também, rejeitando-se as emendas propostas.

O quarto artigo<sup>164</sup>, que regulava o pecúlio dos escravizados entrou em votação na sessão de 19 de setembro, porém, pela hora avançada, não se deu prosseguimento. Na sessão seguinte,

---

<sup>164</sup> **Art. 4.** É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio. / **§ 1º.** Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da Lei civil. Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º. / **§ 2.** O escravo que, por meio de seu pecúlio obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da

o primeiro a se pronunciar sobre o tema foi barão das Três Barras. Para ele, o art. 4º, junto com o 2º, excitou as reclamações dos senhores de escravos, pois os colocavam em uma posição difícil.

Segundo o senador, eles estavam se sentindo ofendidos, pois a proposta levava a pensar que eles se apossavam do que os escravos ganhavam com seus trabalhos, portanto, bastava regular as questões financeiras que viessem de outras fontes, como doação, herança etc. Além disso, ele comentou que a emenda proposta pela Câmara dos Deputados, que, como vimos, tirava as palavras “liberalidade de outrem” do texto, era inconveniente, mas que acreditava ser necessária.

Em defesa do projeto, Pereira da Silva, argumentou que:

Quando o governo propôs a providência da constituição do pecúlio, sabia que esse recurso não seria tão profícuo que viesse a acelerar o resultado que todos nós aspiramos: o da emancipação completa dos escravos; mas entendeu que a formação desse pecúlio era melhor meio preparatório para a educação do escravo e sua habilitação para o trabalho livre. O trabalho infundir-lhe-á o amor da propriedade e da economia, que hão de prepara-los para entrarem mais tarde no gozo de direitos que no presente não podem ter, e que adquirirão quando venham a ser emancipados. Assim, pois, é claro que a providência da constituição do pecúlio é muito mais eficaz do que qualquer outra medida preparatória que para tal fim se houvesse de adoptar. (Anais do Senado, 1871, Livro 5, p. 204)

Para o ministro, a questão da inclusão ou não da questão da liberalidade de outrem era dispensável. Apesar disso, ele discutiu com Zacarias, que apresentou que era redundante o artigo, pois liberalidade e doação eram a mesma coisa.

O barão de Muritiba também quis se pronunciar contra o art. 4º. Para tanto, ele apresentou uma publicação de um jornal estrangeiro, que dizia o seguinte:

---

alforria será o da avaliação / §3º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor de sua liberdade contratar como terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não se exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos. / § 4. O escravo que pertencer a condôminos e dor libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente. / § 5. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos, ou por contratos de serviços a particulares. / § 6. As alforrias, quer gratuitas, quer título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas. / § 7. Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido sob pena de nulidade, separar os cônjuges e os filhos menores de 12 anos do pai ou mãe. / § 8. Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conserva-la sob o seu domínio mediante disposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado. § 9. Fica derogada a ord. Liv. 4º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

«No dia 12 de maio o ministro da agricultura apresentou na câmara dos deputados uma proposta relativa ao elemento servil. E' excessivamente complicada, contraditória e será de difícil, senão até impossível execução. Para o geral dos escravos existentes confirma o cativo até a morte; para os que nascem depois que a proposta for lei, dá-lhes liberdade depois de 21 anos, e quem sabe se depois de 30 anos de cativo? A proposta nenhuma providência contém relativa á educação dos nascituros. E' a inspiração da injustiça e do medo; é uma má solução.» (Anais do Senado, Livro 5, p. 206)

Para ele, o artigo 4º era a confirmação de que era uma má solução. O senador acreditava que o último artigo e seus parágrafos eram uma ferramenta acessória, e que, tal como os artigos anteriores, poderiam facilmente ser ignorados, caso fosse trocada a ideia capital do projeto. Em resumo, para ele, o artigo 4º “da proposta foi concebido e destinado a consagrar a doutrina perigosa da alforria ou libertação forçada, ideia que tinha sido repelida o ano passado na câmara dos deputados pela ilustre comissão, que ali iniciou um projeto” (Anais do Senado, Livro 5, p. 206).

Sem mais senadores interessados em comentar tal artigo, o presidente declarou que estava encerrada sua discussão. Apesar disso, ao contrário do que estivemos percebendo na discussão dos últimos artigos, não colocaram esse em votação e iniciaram-se as discussões do quinto<sup>165</sup>. Este último, que tratava das inspeções de juizes de órfãos nas associações, não gerou interesse de discussão entre os senadores e logo se passou para a discussão do próximo artigo.

No sexto artigo<sup>166</sup>, os senadores enxergaram um problema com a emenda da Câmara dos Deputados, que retirava as ordens regulares do artigo. Foi o caso de Pereira da Silva, que concordava com Zacarias nesse ponto, do barão das Três Barras e de Silveira da Motta. Lembrando que essa modificação ocorreu na última comissão que analisou o projeto, ou seja, a da Câmara dos Deputados.

Silveira da Mota reclamava do governo por não aceitar e nem discutir suas emendas. Segundo ele:

Eu estou, senhores, cada vez mais propenso a restringir-me na discussão dos artigos da proposta, em 1º lugar porque já perdi a esperança de que o governo, entrando nesta discussão, queira fazer um estudo sincero das disposições

---

<sup>165</sup> **Art. 5** Serão sujeitas a inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem. **§ único.** As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço de compra

<sup>166</sup> **Art. 6** Serão declarados libertos: / **§ 1.** Os escravos pertencentes a nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente. / **§ 2.** Os escravos dados em usufruto a coroa. / **§ 3.** Os escravos das heranças vagas. / **§ 4.** Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos. / **§ 5.** Em geral os escravos libertados em virtude desta lei, ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

orgânicas do projeto, estando disposto a melhorá-lo segundo as emendas que forem oferecidas. Tais emendas têm sido oferecida e rejeitada, que eu estou autorizado para dizer que o governo não quer emenda alguma. Não é possível que nós sejamos tão infelizes que, tratando-se de uma Lei complicada como está nos seus pormenores, não tenhamos acertado alguma vez pretendendo melhorá-la em algum ponto. (Anais do Senado, Livro 5, p. 215)

Além disso, o senador ainda se disse preocupado com a libertação de tantos escravos da nação, como previa o art. 6º, em sua perspectiva política. Para ele, em pequenas localidades eles se utilizariam dessa massa de libertos para alterarem os resultados de eleições e votações em geral, colocando em discussão quais seriam os direitos políticos desses libertos.

O senador Fernandes da Cunha o respondeu dizendo que ele não concederia direitos políticos aos libertos. Porém, Silveira da Mota questionou “como poderá deixar de conceder se está na lei; são livres desde que nascem; e se são livres, logo que acabarem seus 21 anos podem votar nas assembleias paroquiais” (Anais do Senado, Livro 5, p. 221). O senador continuou insistindo em temas aleatórios, até que o presidente do Senado o questionou, afirmando que estava fugindo da discussão do artigo 6º, e, após grande discussão entre os dois, a sessão foi encerrada.

Importante pontuar que a princesa Isabel, que estava de regente enquanto seu pai viajava pela Europa e Egito, como vimos na introdução dessa dissertação, baixou o seguinte decreto:

DECRETO N. 4790 DE 20 DE SETEMBRO DE 1871.

Prorroga novamente a presente sessão da assembleia geral legislativa.

A Princesa Imperial regente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, ha por bem prorrogar novamente até o dia 30 da corrente a presente sessão da assembleia geral legislativa. (BRASIL(b), 1871, p. 549)<sup>167</sup>

Na prática, a princesa havia prorrogado a data de terminar as sessões do Senado, tendo em vista que já estava no final do ano legislativo e a lei não havia sido aprovada. Coincidência ou não, na sessão posterior à aprovação do decreto, no dia 22 de setembro, o parágrafo 4º foi votado e aprovado, excetuando-se o primeiro parágrafo. Também se pulou a discussão dos parágrafos 5º, 6º e 7º, por não haver interesse entre os senadores.

Isso estava claro para a oposição à lei, e na discussão do 8º artigo, barão das Três Barras disse que:

---

<sup>167</sup> Importante destacar que esse foi o segundo decreto com o mesmo propósito naquele ano, o primeiro ocorreu alguns dias antes: Decreto nº 4787 de 11 de setembro de 1871, que prorrogava o funcionamento do Senado até o dia 23 de setembro. Sobre isso Cf.: BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1871. Tomo XXXIV, parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. 1871, p. 549.

Sr. presidente, tenho acompanhado esta proposta na presente discussão desde o seu 1º artigo, e o fiz na intenção de mostrar os seus defeitos, afim de ver se conseguia que alguns fossem corrigidos; **é, porém, manifesto que o governo e a grande maioria do senado entendem que a proposta que se discute deve ser Lei este ano, tal como está concebida sem nenhuma emenda. O facto de mais uma prorrogação, e sendo provável que ainda outra se siga se esta não bastar, mostra que qualquer insistência seria baldada; e, pois, meus esforços, como lavrador e em favor da lavoura para conseguir melhoramentos nesta lei, findam, por inúteis, com esta discussão, cabendo-me somente fazer votos para que o governo exerça a maior moderação na sua execução, como tem prometido e é de esperar.** Daqui em diante pode começar a missão do homem político: como tal, como senador, tenho o direito de considerar esta reforma na 3ª discussão, em que vae entrar, debaixo de outros pontos de vista, e o farei ou deixarei de o fazer conforme a direção que ela tomar. (Anais do Senado, Livro 5, p. 230, grifo nosso )

É provável que, por esse motivo, muito poucos senadores iriam se pronunciar acerca dos próximos artigos, em geral, os da oposição e com comentários muito curtos, sempre em tom de derrota. Um exemplo foi que depois dessa manifestação do barão das Três Barras, sem mais pessoas dispostas a discursar, passou-se à discussão do 9º artigo. Esse, que dava ao governo o poder de impor penas para os que não cumprissem tal lei, não teve ampla discussão e então, no fim da sessão de 22 de setembro, votou-se os artigos anteriores.

O art. 6º foi votado e aprovado, quanto às suas emendas, o Senado aprovou os parágrafos de número 1º, 3º, 4º com emenda de numeração, 6º com emenda de numeração e o 8º com emenda de numeração. Quanto ao art. 7º<sup>168</sup>, foi aprovado com a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados, porém, o §3º foi suprimido. O 8º<sup>169</sup> foi inteiramente aprovado com as emendas, o mesmo aconteceu com o art. 9º e o 10º<sup>170</sup>. O projeto foi bastante modificado (ver Anexo X), porém, até aquele momento, ainda não havia sido aprovada a lei.

Da mesma forma que na Câmara dos Deputados, no Senado, a proposta deveria passar por três discussões antes de ser finalmente aprovada e enviada para o Ministério do Império

<sup>168</sup> **Art. 7º** nas causas em favor da liberdade / § 1. O processo será sumario. / § 2. Haverá apelação ex-officio, quando as decisões forem contrárias a liberdade.

<sup>169</sup> **Art. 8** O governo mandará proceder a matricula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida. / § 1. O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será anunciado com a maior antecedência possível, por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte. / § 2. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados a matricula, até um ano depois do encerramento desta, serão por esse fato considerados libertos. / § 3. Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta Lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetidas tantas vezes quantos forem os individuos omitidos; e por fraude, as penas do art. 179 do código criminal. / Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$, se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação.

<sup>170</sup> **Art. 9º** O governo em seus regulamentos poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mês. / **Art. 10** Ficam revogadas as disposições em contrário.

para promulgação, e foi o que aconteceu. O presidente da casa, no início da terceira discussão, disse que, caso nenhum parlamentar pedisse a palavra, ele colocaria então votos a proposta final. Porém, os senadores da oposição, Zacarias e Silveira da Motta, quiseram se pronunciar.

Este último, após discursar, apresentando ideias que já havia dito anteriormente, enviou à mesa um requerimento, colocado em votação, para que a discussão da proposta do Poder Executivo acerca da reforma do elemento servil fosse adiada, até que “conste que a Câmara temporária está reunida e faz sessões” (Anais do Senado, Livro 5, p. 239). Apesar da intenção, o requerimento foi rejeitado.

Com o fim da 3ª discussão, no dia 27 de setembro de 1871, a proposta (ver Anexo X) foi aprovada no Senado e enviada para a sanção imperial. A ata do Senado apresenta que, naquele momento, das galerias, onde acompanhava a votação parte da sociedade brasileira, caíram flores e os espectadores gritaram vivas ao Senado brasileiro.

## 5 EPÍLOGO: TRAJETÓRIAS CRUZADAS

Como bem disse Maya Angelou (2018), “não existe agonia maior do que guardar uma História não contada dentro de você”, e, em parte, é isso que motivou a produção deste epílogo. Durante a produção dos capítulos apresentados, deparamo-nos com diversas histórias e trajetórias, mas, sem dúvida, algumas nos chamaram mais atenção do que outras. Nos próximos parágrafos o leitor vai se deparar com uma tentativa de dar um breve prosseguimento a duas histórias que se entrelaçaram durante toda a pesquisa, a da Lei nº 2.040, conhecida por Lei do Ventre Livre, e a de Jerônimo José Teixeira Júnior, visconde do Cruzeiro.

Engana-se quem acredita que após a aprovação da Lei do Ventre Livre e sua implementação, em 28 de setembro de 1871, sua trajetória estava encerrada. Seu texto ainda precisaria de algumas regulamentações para funcionar como se esperava. Como costumam dizer, na prática a teoria é outra. Portanto, muitas coisas expressas no texto legal poderiam gerar entendimentos ambíguos e necessitavam de mais precisão. São nas modificações ocorridas no texto da lei após sua aprovação que nos atentaremos nas próximas linhas.

Nos últimos meses de 1871 o ano legislativo já havia se encerrado, mas o Executivo ainda trabalhava em cima da recém-aprovada Lei do Ventre Livre. No fim de 1871, o ministro da Agricultura, que auxiliou e representou o Ministério Rio Branco em diversas discussões acerca da emancipação, Teodoro Pereira da Silva, foi substituído por Candido Borges Monteiro, barão de Itaúna. Como era comum, ainda em 1871, o Ministério da Agricultura, assinado por Itaúna, apresentou à 14ª legislatura (1869 – 1872) o relatório acerca de sua atuação durante o ano que se passou. Como se esperava, o texto apresentava questões sobre a Lei do Ventre Livre e o elemento servil em geral, de modo que nele o ministro comentava que:

Depois da promulgação desta, que foi apresentada a Sua Alteza Imperial, A Regente, este ministério deu-se pressa em fazê-la publicar em todo o Imperio, remetendo, em circular de 30 de setembro, aos Reverendíssimos Bispos exemplares impressos em números suficientes para serem distribuídos por todos os párocos, cuja intervenção foi invocada a bem de sua pronta e fiel execução. (BRASIL(c), 1871, p.5)

Os primeiros passos para aplicação da lei eram contabilizar os escravizados do Brasil e matriculá-los, para, assim, proceder com a aplicação das Juntas de Emancipação. Com o intuito de agilizar esse processo, o Executivo baixou o Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, que previa:

Para execução do disposto no art. 8º da Lei nº 2.040 de 28 de Setembro deste ano, Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem aprovar o Regulamento para a matricula especial dos escravos existentes no Império, e dos filhos de mulher escrava, considerados de condição livre pela mencionada Lei, o qual com este baixa, assignado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em o primeiro de dezembro de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA (BRASIL, 1872)

Ou seja, eles estavam aprovando um regulamento produzido para dar continuidade às matrículas dos escravizados. Esse regulamento (ver anexo XI), que foi expedido no início de 1872, explicava, em primeiro lugar, como deveriam ser feitas as matrículas dos escravizados<sup>171</sup>, estabelecendo quais informações deveriam estar contidas, onde deveriam ocorrer e quem eram os responsáveis por fazê-la<sup>172</sup>. As matrículas dos filhos de mulheres escravizadas que nasceram após 28 de setembro de 1871 deveriam ocorrer da mesma maneira, mas relacionando o número de matrícula da criança ao da mãe.

O regulamento também fixava um prazo para que essas matrículas ocorressem, definido entre os dias 1º de abril e 30 de setembro de 1872, ou seja, de seis meses. Além disso, é importante destacar que o regulamento trazia consigo um dispositivo legal: a concessão de liberdade caso seus senhores não respeitassem o prazo e, por omissão, não os matriculassem.<sup>173</sup> Interessante notar que essa ideia, agora implantada pelo Executivo, havia sido, anteriormente, nas discussões do Projeto de Lei nas casas legislativas, rejeitada.

---

<sup>171</sup> **Art. 1º** A matrícula de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações (modelo A):

1º O nome por inteiro e o lugar da residência do senhor do matriculando; 2º O número de ordem do matriculando na matricula dos escravos do município e nas relações do que trata o art. 2º deste Regulamento; 3º O nome, sexo, cor, idade, estado, filiação (se for conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando; 4º A data da matricula; 5º A verbações.

<sup>172</sup> **Art. 2º** A matrícula dos escravos será feita no município em que eles residirem, á vista de relações, em duplicada, contendo as declarações exigidas no art. 1º nos 1 e 3, pela forma do modelo B. / **Parágrafo unico.** As relações dos escravos deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dá-los á matrícula, ou por alguém a seu rogo com duas testemunhas, si essas pessoas não souberem ou não puderem escrever. / **Art. 3º** Incumbe a obrigação de dar á matricula: / 1º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente; 2º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados; 3º Aos depositários judiciais, a respeito dos escravos depositados em seu poder; 4º Aos síndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações; 5º Aos gerentes, diretores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaisquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

<sup>173</sup> **Art. 19.** Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em ação ordinária, com citação e audiência dos libertos e de seus curadores: 1º O domínio que têm sobre eles; 2º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

Por fim, outra questão que estava presente nos projetos, mas que estava sempre sendo suavizada, principalmente por opositoristas da Lei, eram as multas e penas. A partir de então, esse regulamento trouxe em seu texto diversas multas e penas que seriam aplicadas por omissão, negligência ou mesmo fraude. A exemplo, essas multas/ penas seriam aplicadas caso o senhor não matriculasse os escravizados, não comunicasse o falecimento de filhos de mulheres escravas ou mesmo apresentasse informações não verdadeiras. O mesmo ocorreria para os funcionários que fizessem intencionalmente declarações inexatas, alterassem a data de nascimento, não divulgassem os editais de matrículas, entre outras coisas<sup>174</sup>. As multas variavam entre 10\$000 e 200\$000 e ainda poderia ser aplicado o art. 179 do Código Criminal, que previa ser proibido reduzir à escravidão pessoa livre e poderia incorrer “de prisão por três a nove anos, e de multa correspondente a terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte” (BRASIL, 1830).

Ainda no ano de 1872, especificamente no mês de maio, outro decreto seria apresentado pelo Ministério da Agricultura, ainda sob comando do barão de Itaúna, modificando o regulamento que havia acabado de ser aprovado.

#### DECRETO Nº 4.960, DE 8 DE MAIO DE 1872.

---

<sup>174</sup> **Art. 33.** As pessoas a quem incumbe dar á matricula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, tantas vezes repetida quantos forem os indivíduos omitidos na matricula; se por fraude, nas penas do art. 179 do Código Criminal. Incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000, se forem omissas em comunicar o falecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava. / **Art. 34.** Na multa de 50\$000 a 100\$000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexatas; e si essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de setembro do corrente ano ou posteriormente, sofrerá, além disso, as penas do art. 179 o Código Criminal. / **Art. 35.** A pessoa que celebrar qualquer contrato dos mencionados no art. 45, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matrículas; a que aceitar as estipulações dos ditos contratos sem exigir a apresentação de algum desses documentos; a que não comunicar á estação competente a mudança de residência para fora do município, transferência de domínio ou o falecimento de escravos, ou de menores livres nascidos de mulher escrava, conforme prescreve este regulamento; o official público que lavrar termo, auto ou escritura de transferência de domínio ou de penhor, hipoteca ou de serviço de escravos, sem as formalidades prescritas no citado art. 45; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matricula; e o que não participar aos funcionários incumbidos da matricula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000. / **Art. 36.** O empregado a quem incumbe fazer a matricula e que não a tiver escriturado em dia, na devida forma e segundo as disposições deste regulamento; e o que deixar de organizar ou de remeter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações, de que tratam os arts. 20, 23, 25, 31 e 32, incorrerão na multa de 20\$000 pela primeira vez, e no duplo pela reincidência, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido. / **Art. 37.** Os funcionários convocados, nos termos do art. 15, para assistirem aos atos do primeiro e segundo encerramento das matrículas, e que não comparecerem, sem causa justificada e comunicada com antecedência, a fim de serem substituídos, incorrerão, cada um, na multa de 50\$000. / **Art. 38.** Os párocos que, tendo recebido as copias de que trata o art. 11, não anunciarem a seus fregueses a abertura e o dia do encerramento da matricula, no tempo e do modo prescrito no referido artigo, incorrerão na multa de 10\$000, tantas vezes repetida quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o anúncio. / **Art. 39.** O Juiz ou autoridade que admitir que perante ele se levante litígio sobre o domínio ou posse de escravos, sem que sejam logo exibidas as relações ou certidões da matrícula, incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000.

Para evitar que a Lei nº 2.040 de 28 de setembro do ano passado se torne vexatória em sua execução, e que se incorram na penalidade nela cominada as pessoas que de boa-fé deixarem de matricular no mês de abril próximo findo os filhos livres de mulher escrava, nascidos até 31 de dezembro do ano passado, hei por bem decretar:

Art. 1º Serão dados á matrícula respectiva, até o fim de agosto de 1872, todos os filhos de mulher escrava nascidos desde o dia 28 de setembro do ano passado até 31 do corrente mês de Maio: e desta data em diante dentro do prazo de três meses contados do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quais os menores livres que tenham falecido antes de serem dados á matrícula.

Art. 2º As relações dos matriculados até junho do corrente ano serão enviadas no mês de outubro próximo futuro á Directoria geral de Estatística e aos Juizes de Órfãos.

Art. 3º Ficam revogados o art. 26 e a segunda parte do art. 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835 de 1 de dezembro do ano passado. (BRASIL, 1873)

Esse decreto regulava duas coisas importantes quanto à aplicação da Lei, em primeiro lugar, demonstrava uma preocupação com as possíveis fraudes que poderiam ocorrer nas matrículas, como a alteração da data de nascimento, dizer que o filho de mulher escrava beneficiário da lei havia falecido ou mesmo a não matrícula, coisas que provavelmente estavam ocorrendo e sendo relatadas ao Ministério. Portanto, o governo estabeleceu um outro prazo, maior, para matrícula dos nascituros, tendo em vista que no regulamento esse prazo era até abril. Dessa forma, o decreto revogava o artigo 26<sup>175</sup>, que regulava o antigo prazo, e a segunda parte do artigo 29<sup>176</sup>, que previa que as listas dos matriculados no mês de maio de 1872 seriam enviadas até o fim de setembro. A aplicação da lei não estava sendo fácil. Apesar das tentativas do Ministério da Agricultura em fazer parecer que estava tudo bem, sempre apareciam brechas que precisavam de regulamentação.

De outro lado dessa história, o início de 1872 também foi marcado pela perda de uma liderança do Partido Conservador, o visconde de Itaboraí, que faleceu em janeiro daquele ano. Por esse motivo, abriu-se uma vaga de senador pelo Rio de Janeiro, de modo que, por ter se tornado conhecido pela sua atuação como deputado provincial, além de ter presidido a Câmara dos Deputados durante 1871 e o início de 1872, Jerônimo decide tentar a vaga do sogro de seu

---

<sup>175</sup> **Art. 26.** Serão dados á matrícula respectiva, no mez de Abril de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro de 1871; e de então em diante, dentro do prazo de tres mezes contados da data do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matrícula. (Revogado pelo Decreto nº 4.960, de 1872)

<sup>176</sup> **Art. 29.** Os funcionarios encarregados dá matrícula remetterão trimensalmente á Directoria geral de estatistica, pelo meio prescripto no art. 20, e ao Juiz de Orphãos do lugar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava, matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4º.

**As relações dos matriculados no mez de Maio de 1872 serão enviadas até o ultimo de Setembro. (Revogado pelo Decreto nº 4.960, de 1872).** Grifo nosso

cunhado e seu primo, Honório Hermeto Carneiro Leão (Filho). Sem dúvida, esse era um grande passo para a carreira política de Jerônimo, tendo em vista que a 14ª legislatura (1869 – 1872) havia sido sua primeira enquanto deputado geral, porém, por outro lado, ele havia conseguido alcançar cargos importantes, como o de ministro e presidente da Câmara.

Os inimigos que Teixeira Júnior havia angariado existiam e iam dos eleitores da província aos correligionários do Partido Conservador, mas, por outro lado, ganhara admiração de pessoas como o visconde do Rio Branco e o próprio imperador. A questão, porém, é que o reduto eleitoral de Teixeira Júnior não estava satisfeito com sua atuação em prol da Lei do Ventre Livre, o que gerou um movimento que tentava desclassificá-lo para a vaga de senador.

Esse movimento de boicote à candidatura de visconde do Cruzeiro pode ser percebido pelas diversas publicações que vão surgir na imprensa periódica do Rio de Janeiro no período. Ao mesmo tempo em que apareciam críticas diversas, somavam-se também defensores do político. Era comum surgir nos jornais os principais nomes que se previam para o cargo político escolhido.

No caso da eleição de senador, era enviada para o imperador uma lista tríplice, na qual continha três nomes, escolhidos pela província em eleição. D. Pedro II então escolhia quem assumiria a vaga, de modo que costumava-se escolher aquele que havia recebido o maior número de votos. É por esse motivo que na imprensa as notas sobre a eleição eram publicadas sempre com os três nomes que eles consideravam mais importantes.

O nome do visconde do Cruzeiro surgia em diversas listas, como podemos ver nas seguintes publicações retiradas do *Diário do Rio de Janeiro*. Na 19ª edição do jornal, no ano de 1872:

#### Eleição de Senador

Os srs:

Conde de Baependi

Conselheiro João Manuel Pereira da Silva

Conselheiro Jerônimo Teixeira Júnior

Tal é a combinação que muitos eleitores dessa côrte recomendam aos seus colegas da província do Rio de Janeiro. (*Diário do Rio de Janeiro*, ed. 19, ano 1872, p.3)

Algumas eram mais elaboradas, como podemos ver na 17ª edição:

#### Vaga de um Senador pelo Rio de Janeiro

Desejando o bom da nossa pátria, e querendo ver no senado brasileiro quem dignamente substitua o falecido Visconde de Itaboraí, assentamos conveniente lembrar aos nossos comprovincianos os nomes dos ilustrados e patrióticos cidadãos que em crises patrióticas tem demonstrado o maior civismo e abnegação.

Ei-los

Visconde de Santa Thereza (general Polidoro, uma das glórias brasileiras na guerra do Paraguai.)

Conselheiro José J. Teixeira Júnior (membro da comissão que emitiu parecer acerca da emancipação)

Desembargador Isidro Borges Monteiro (ex-chefe da polícia da corte e um dos mais firmes conservadores)

Alguns eleitores. (Diário do Rio de Janeiro, ed. 17, ano 1872, p.3)

Ao mesmo tempo em que ocorriam as indicações de listas tríplexes, também surgiam as diversas críticas aos candidatos. Em nossa análise, o candidato que mais apareceu era, sem dúvidas, Teixeira Júnior. Dessa maneira, mostraremos, a seguir, como o engajamento do visconde nas discussões acerca da emancipação dos escravos, que tomou forma na Lei do Ventre Livre, foi usado como argumento para desarticular sua candidatura.

Em meio à campanha, o *Diário do Rio de Janeiro* trouxe a seguinte nota dos eleitores de Paraíba do Sul acerca da candidatura do visconde do Cruzeiro:

Os abaixo assinados, lavradores e eleitores especiais, pedem encarecidamente a seus colegas de província, que sejam o mais circunstanspectos possíveis na mistificação que os amigos do Sr. Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior querem fazer, apresentando-nos este senhor na lista tríplex para substituir no Senado o homem a quem sempre acompanhamos e de quem sempre V. Ex. Discordou.

Nós os eleitores do 3º distrito sendo os primeiros a resistirmos pela imprensa e a pedirmos a explicação de seu procedimento na câmara, quando interpelava o ministério 16 de Julho, visto não ser esse o nosso mandato, fomos, senão insultados atrozmente escarnecidos, não só na tribuna parlamentar, como em uma carta dirigida ao redator em chefe da folha em que publicava nossos artigos, na qual o Sr. Teixeira Júnior chamava-nos ignorantes, imbecis e estúpidos, que não acompanhávamos a marcha do país e nem compreendíamos seus discursos, e que, portanto não nos dava satisfação alguma, pois tínhamos o remédio nas mãos o reelegendo; o que obriga-nos a publicação que fizemos no *Diário do Rio de Janeiro* de 27 de Novembro de 1870, e que não foi contestada.

Ainda mais sabendo-se que assignamos e publicamos diversas representações contra o então projeto de lei que entendemos nos será nefasto, e seus benéficos efeitos, como províamos, estão aparecendo e continuarão não só em Campinas como em toda a parte aonde houverem vespasianos.

E há quem pretenda os nossos votos a favor do Sr. Teixeira Júnior!

Não lhe negamos talentos ou serviços; mas negamos e devemos por dignidade nossa negar-lhe o nosso voto.

Não podemos admitir por honra nossa na lista de nossos representantes o nome de S. Ex.

Parabéns aos nossos colegas de Vassouras e Valença pela posição franca e digna que assumiram. (Diário do Rio de Janeiro, ed. 39, ano 1872, p.4)

Os eleitores que assinaram a nota acreditavam que o deputado não havia sido leal à sua província, pois esteve ao lado da emancipação dos escravizados nas discussões que ocorreram

nos anos anteriores, tendo em vista que os lavradores da província do Rio de Janeiro tentaram, de todas as maneiras, impedir o andamento da discussão e a implementação da Lei.<sup>177</sup> É interessante que os pseudônimos utilizados para assinar os jornais faziam menção à divisão que o Partido Conservador sofreu nos anos anteriores, justamente pela defesa ou não da reforma do estado servil. Em geral, eles se diferiam para rebater criticamente notas anteriormente publicadas, como por exemplo: “os eleitores de Paraíba do Sul”; e, posteriormente, “um eleitor de Paraíba do Sul”. Do mesmo jeito, faziam menção ao Partido Conservador como “Os da velha guarda” e, posteriormente, “Um da velha Guarda”.

Os argumentos de defesa de Teixeira Júnior, por mais paradoxais que possam parecer, eram, exatamente, iguais às críticas. Seus apoiadores o defendiam por sua campanha junto à questão da emancipação, como foi apresentado no Jornal *Diário do Rio de Janeiro*, em sua 41ª edição:

[...] o Sr. Conselheiro Teixeira Júnior acaba de prestar relevante serviço ao seu partido purificando-o do conceito retrogrado que pretendiam lançar lhe, é ele hostilizado por alguns dos seus correligionários nos quais o despeito prepondera sobre a razão, a lealdade e o respeito devido ao mais extremo e desinteressado dos seus partidários!

Quando o Sr. Conselheiro Teixeira Junior contribuiu para a promulgação da previdente lei de 28 de setembro, que garantia a lavoura a manutenção do estado servil durante um período muito mais longo do que se nada fizesse atualmente; e quando assim se restituía aos lavradores o crédito e a confiança que não podiam inspirar os capitais empregados em braços escravos, enquanto não se saísse da incerteza e da indecisão sobre essa reforma, prometida e esperada, desde 1867: é quando agricultores importantes da província do Rio de Janeiro hostilizam esse mesmo candidato por ter lhes prestado tão relevante serviço! (*Diário do Rio de Janeiro*, ed. 41, ano 1872, p.3)

Outras notas apresentavam argumentações que não iam nem contra nem a favor do visconde do Cruzeiro. Essas notas, normalmente, apresentavam que não fazia muito sentido o ódio que se mostrava contra o candidato, por conta de seu engajamento na questão do ventre livre, afinal, segundo o autor:

O Sr. Teixeira Júnior é menos emancipador que qualquer cidadão dos mais obscuros signatários das representações feitas contra o projeto, hoje lei de 28 de setembro. Nenhum ato praticou S. Ex. em favor da classe escrava antes de haver se levantado esta lebre na sessão de 1870. Entretanto pequenos proprietários libertavam seus escravos sem indenização, unicamente por vontade própria. (*Diário do Rio de Janeiro*, ed. 52, ano 1872, p.4)

---

<sup>177</sup> Cf. MIRANDA. Op. Cit.

O debate se estendeu por diversas notas, em várias edições, e Teixeira Júnior foi caracterizado de várias maneiras, como abolicionista, inimigo dos lavradores e até chamado de Lincoln fluminense. Naturalmente, toda essa grande discussão afetou diretamente sua vida pessoal e política; os inimigos que, anteriormente, ele disse ter feito apareceram em sua candidatura e tiveram uma ação profícua.

Visconde do Cruzeiro tentou usar de toda sua influência para angariar votos, mandando cartas para Paraíba do Sul e para Vassouras. Em carta, Antônio Carneiro de Campos alerta Teixeira Júnior a respeito de outras fontes que ele poderia acionar: “O Colégio de Barra Mansa pode ser melhor se V. Exc<sup>a</sup>. Conseguir uma carta do Paranaguá para o [ilegível] de Matias, este Magistrado pode conseguir muitas coisas dos Breves e a influência dos Rezende” (Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Carta de Antônio Carneiro de Campos, 1872, SDP Visconde do Cruzeiro. Cx1, doc. 280).

Essa situação fica evidente em sua correspondência, quando seu amigo, conde de Baependi, candidato a senador pela mesma vaga a qual visconde do Cruzeiro concorria, o avisou que:

Me parece que pouco se conseguirá por aqui em bem de sua candidatura, porque, como sabe, a grande maioria dos proprietários e pessoas importantes do município não aprovaram as opiniões do meu amigo na questão que dividiu nas duas câmaras o Partido Conservador. Destas palavras não deduzo que não terá votação em Valença; elas têm apenas por fim preveni-lo de que há de perder votos. (Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Carta do Conde de Baependi, Valença, 1872. SDP Visconde do Cruzeiro. cx1, doc. 72)

Visconde do Cruzeiro então se defendeu, em um artigo no *Jornal do Comércio*, respondendo à represália dos eleitores do 3º distrito da província do Rio de Janeiro, dizendo as seguintes palavras: “o meu procedimento está sancionado pela minha consciência” (Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Recortes de Jornal, “O Sr. Conselheiro J. J. Teixeira Júnior”. Cx. 1, Livro 1, p. 26). E prosseguia, afirmando que não queria ver o Partido Conservador condenar, pela segunda vez, um fiel correligionário apenas pelo apoio à reforma do estado servil, ao mesmo tempo que reconhecia que a acusação de seu apoio à reforma do estado servil o enobrecia. E concluía, dizendo: “se esta for minha mortalha política, como me ameaçam, ao menos não poderei queixar-me da magnificência dos meus coveiros” (Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Recortes de Jornal, “O Sr. Conselheiro J. J. Teixeira Júnior”. Cx. 1, Livro 1, p. 26).

O compadre e autor da carta tinha razão, pois foi Baependi o candidato mais votado para a vaga de senador deixada por Itaboraí. Na contagem de votos, Teixeira Júnior foi o menos votado entre os quatro concorrentes. O resultado ficou estabelecido da seguinte maneira: conde

de Baependi - 1182 votos, conselheiro Pereira da Silva - 1085 votos, conselheiro Almeida Pereira - 1072 votos, e conselheiro Teixeira Júnior - 965 votos. Portanto, a lista tríplice foi para o imperador com os três nomes mais votados, e, respeitando-se o número dos votos, foi escolhido conde de Baependi, que seria, ainda em maio e 1872, nomeado senador.

Os primeiros passos da Lei, estavam ocorrendo no ano de 1872. Entre abril e setembro, por exemplo, a matrícula dos escravizados acontecia em todas as províncias do Império, assim como a matrícula dos filhos nascidos do ventre livre. Por outro lado, o governo estava discutindo e regulamentando as outras partes da Lei do Ventre Livre. Esse novo regulamento (ver Anexo XII), além de conter as disposições da matrícula apresentada anteriormente (ver Anexo XI), também trazia novos artigos, regulamentados em seu primeiro capítulo (“dos filhos da mulher escrava”), indicando, a exemplo, como deveria acontecer o batismo dessas crianças frutos do ventre livre e qual era o papel dos párocos nesse trabalho.

Além disso, previa, em seu quarto artigo, que os senhores de escravos que apresentassem falsas informações no ato do batismo teriam até um ano para retificá-las, sem culpa, ou acabariam incorrendo em multa ou pena.<sup>178</sup> Outro ponto importante que o texto trazia era como aconteceria a indenização dos senhores que a escolhesse. Segundo o decreto deveria ocorrer da seguinte forma:

**Art. 10.** A declaração do senhor, para habilitá-lo a requerer ao governo a indenização pecuniária em título de renda de 600\$000 com juro anual de 6 %, será feita ante qualquer autoridade judiciaria, em forma de protesto, dentro de 30 dias a contar daquele em que o menor atingir a idade de 8 anos; e, se o não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor até a idade de 21 anos completos. (Lei - art. 1º § 1º).

§ 1º O protesto será intimado ao agente da fazenda nacional, no distrito da jurisdição do juiz, que o houver mandado tomar por termo; e, na falta, ao agente fiscal que fôr mais vizinho, por carta precatória.

§ 2º Não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matrícula.

**Art. 11.** Estando em termos o requerimento de protesto, o juiz ordenará a exibição do menor, a quem interrogará, e procederá às diligencias necessárias para verificar a identidade de pessoa. O agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligências.

**Art. 12.** Se o agente fiscal reconhecer que não há direito a indenização, ou porque de facto o protesto haja sido requerido fora do prazo legal, ou porque o menor exibido não seja o mesmo individuo mencionado nas certidões de batismo e de matricula, ou enfim porque existem outros quaisquer

---

<sup>178</sup> **Art. 4º** Quaisquer erradas declarações nos assentamentos de batismo, em prejuízo da liberdade, deverão ser retificadas pelos senhores ou possuidores das mães escravas, perante o pároco respectivo e na matrícula a que se refere o § 4º do art. 8º da lei. / **§ 1º** A retificação espontânea, durante o primeiro ano de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa. / **§ 2º** A mesma isenção aproveitará ao pároco, se dentro do dito prazo corrigir o engano ou erro, sendo seu; o que comunicará ao senhor ou possuidor da mãe escrava e a estação fiscal encarregada da matrícula.

fundamentos jurídicos, requererá, dentro de 10 dias, que seja tomado por termo o seu contraprotesto nos mesmos autos.

Parágrafo único. A falta de contraprotesto por parte do agente fiscal não prejudica a fazenda nacional, se sobrevier o conhecimento de algum dos fundamentos que obstem a indenização. O agente fiscal responderá por qualquer dano a que der causa por dolo, culpa ou negligência.

**Art. 13.** O processo original será remetido a tesouraria de fazenda na respectiva província, e ao tesouro nacional na corte, extraído traslado para existir no cartório.

**Art. 14.** A tesouraria de fazenda em sessão da junta examinará o processo; e, em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido, por escrito, o procurador fiscal, reconhecerá ou denegará o crédito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o tesouro.

**Art. 15.** Sendo reconhecidos os créditos, a tesouraria emitirá os títulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo tesouro; e ficarão vencendo o juro anual de 6 % desde o dia do reconhecimento da dívida. Semelhantemente procederá o tesouro na Corte.

Estes títulos de renda se considerarão extintos no fim de 30 anos. (Lei - art. 1º § 1º) (BRASIL, 1873,)<sup>179</sup>

Ou seja, mesmo para ocorrer a indenização, existia uma estrutura burocrática que envolvia o tema e tentava fechar um cerco, de modo que isso poderia ser feito com o intuito de dificultar essa indenização, tendo em vista que o Estado brasileiro não tinha dinheiro para pagar todos os senhores.

O Capítulo 2 do regulamento (Do fundo de emancipação), como o próprio nome diz, regulamentava o fundo monetário que possuía, com o objetivo de realizar a compra da liberdade de escravizados. Nesse sentido, o texto apresentava quem possuía as prioridades, em seu 22º artigo:

**Art. 27.** A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte:

I. Famílias;

II. Indivíduos.

§ 1º Na libertação por famílias, preferirão:

I. Os cônjuges que forem escravos de diferentes senhores;

II. Os cônjuges, que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da lei e menores de oito anos;

III. Os cônjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 anos;

IV. Os cônjuges com filhos menores escravos;

V. As mães com filhos menores escravos;

VI. Os cônjuges sem filhos menores.

§ 2º Na libertação por indivíduos, preferirão:

I. A mãe ou pai com filhos livres;

II. Os de 12 a 50 anos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

<sup>179</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4835-1-dezembro-1871-552265-publicacaooriginal-69374-pe.html>. Ou em: BRASIL. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1872*. Tomo XXXV, parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. 1873. O texto completo pode ser encontrado no Anexo dessa dissertação.

Na ordem da emancipação das famílias e dos indivíduos, serão preferidos: 1º, os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para a sua libertação; 2º, os mais morigerados a juízo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá. (BRASIL, 1873)

Por outro lado, o segundo parágrafo do artigo 32 apresentava quem tinha menos preferência às alforrias com o dinheiro do fundo de emancipação. Eram eles:

§ 2º Embora classificados serão preteridos na ordem da emancipação:

I. Os indiciados nos crimes mencionados na lei de 10 de Junho de 1835;

II. Os pronunciados em sumario de culpa;

III. Os condenados;

IV. Os fugidos ou que o houverem estado nos seis meses anteriores à reunião da junta;

V. Os habituados a embriaguez. (BRASIL, 1873)

Merece destaque o fato de o plano de emancipação privilegiar as famílias, valorizando práticas que alguns representantes do Estado brasileiro consideravam mais próximas de um ideal de civilização, em detrimento de pessoas que não se encaixavam nesse ideal. Isso demonstra, de certa forma, que eles acreditavam que indivíduos que haviam se reunido em famílias estavam mais próximos do que deveria ser um cidadão, do que um indivíduo que se embriagava ou tivesse cometido um crime.

No Capítulo VII (Do processo), as regulamentações abrangem uma parte interessante e importante do projeto. Quanto ao processo de liberdade, como já vimos em capítulos anteriores, ele seria sumário, ou seja, um processo mais rápido, e existiria a apelação *ex-officio* em caso de sentença contrária à liberdade do escravizado, o que queria dizer que o juiz era obrigado a fazer revista de todo o processo quando o escravo perdesse. No regulamento, o governo adicionou parágrafos que definiam que as causas de liberdade não dependiam de conciliação e que esses processos seriam isentos de custas. Além disso, foram adicionados artigos que criavam jurisprudências acerca das infrações nos contratos de prestação de serviço e de alforria por indenização.<sup>180</sup>

---

<sup>180</sup>**Art. 83.** No caso de infração do contrato de prestação de serviços, a forma do processo é a da lei de 11 de outubro de 1837; e o juiz competente é o de órfãos nas comarcas gerais, e o de direito nas comarcas especiais, onde não houver juiz privativo de órfãos. / **Parágrafo único.** Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, pôde ser ordenada a prisão do liberto contratado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias. / **Art. 84.** Para a alforria por indemnização do valor, para a remissão, é suficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do peticionário, será solicitada a vênha para a citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um acordo, e só em falta deste prosseguirá nos termos ulteriores. / **§ 1º** Se houver necessidade de curador, precederá a citação nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento. / **§ 2º** Feita a citação, as partes serão admitidas a louvarem-se em arbitadores, se houver necessidade de arbitramento; e o juiz prosseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 58 deste regulamento, decretando a final o valor ou o preço da indemnização, e, paga esta, expedirá a carta de alforria ou o título de remissão. / **§ 3º** Se a alforria for adquirida por contrato de serviços, esta circunstância será mencionada na carta; e, no caso de ulterior remissão, não se passará título especial, mas bastará averbá-la na mesma carta.

O regulamento em si (ver Anexo XII) seria uma tentativa de fechar as possíveis lacunas que poderiam surgir na aplicação da lei. Nesse sentido, quem o assinou foi Francisco do Rego Barros Barreto, figura que nos deparamos na Câmara dos Deputados e no Senado. Ele assumiu o cargo de ministro no lugar do já então visconde de Itaúna, que havia falecido em agosto de 1872. A morte de Cândido Borges Monteiro abriu uma vaga para Senador ainda pela província do Rio de Janeiro, o que nos leva ao outro lado dessa história.

Após a derrota pela vaga de Itaboraí e os diversos ataques sofridos por seu recinto eleitoral, o 3º distrito da província do Rio de Janeiro, Jerônimo viu na vaga do visconde de Itaúna uma nova possibilidade de entrar no Senado. Alguns dias após a tentativa falha, ele afirmou que “convergi as minhas aspirações para o distrito da Capital do Império, e a toda força trabalho para obter minha eleição”. Enquanto negociante no porto do Rio de Janeiro, Jerônimo possuía uma gama de relações na Corte, além disso, lá havia as influências do Imperador e de seus outros amigos, como o visconde do Rio Branco.

O revés sofrido na eleição anterior foi superado, tendo visconde do Cruzeiro obtido 1.218 votos, vencendo a eleição e se integrando ao Senado Imperial em 1873, ingressando no Conselho de Estado no mesmo ano como conselheiro ordinário, mesmo não possuindo perfil para aquela instituição devido a sua breve carreira política.

Foi também no início de 1873 que apareceram os primeiros dados da aplicação da Lei do Ventre Livre. Importante lembrar que, ao final do ano de 1872, o período de matrículas havia se encerrado, de modo que, hipoteticamente, era de se imaginar que o Ministério da Agricultura possuísse os dados relativos à quantidade de escravizados no Brasil. Porém, até o momento de apresentação do relatório, muitos presidentes de província não haviam enviado os dados ao ministério. De toda forma, o ministério chegou a apresentar os dados que possuía, que eram:

**Tabela 2 - Número de escravizados matriculados em 1871**

<b>Província</b>	<b>Número de Matriculados</b>
Bahia	67.025
Maranhão	41.906
Alagoas	32.193
Sergipe	31.969
Paraná	13.780
Mato – Grosso	5.803
Santa Catharina	3.674
São Paulo	933

Amazonas	709
S. Pedro do Rio Grande do Sul	425
Pernambuco	397
<b>TOTAL</b>	198.814

**Fonte:** BRASIL. Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa da quarta sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Barão de Itaúna. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de E. & H. Laemmert, 1872.

O número total de escravizados matriculados em 1871 é baixo quando levadas em consideração algumas províncias que possuíam número expressivo de escravizados, mas que não enviaram as matrículas para contabilização, como Minas Gerais e Rio de Janeiro. Além disso, por outro lado, mesmo nas províncias que enviaram os dados, muitos senhores estavam sendo penalizados por não terem matriculado seus escravizados, como previa o regimento, chegando a recorrerem ao Conselho de Estado. Para além dos escravizados, as matrículas dos nascidos depois da Lei chegaram à ordem de 7.784.

Um caso que exemplifica isso foi o de Mariano José do Canto, que não matriculou o ingênuo Candido, filho de sua escrava Norberta, e, por esse motivo, foi multado na quantia de 100\$000, por se enquadrar na sanção do art. 33 do Regulamento n. 4.835 de 1871<sup>181</sup>. Não satisfeito com a multa recebida, Mariano recorreu à Diretoria Central e Interina da Agricultura, que havia lhe aplicado a multa. Sem sucesso, ele recorreu então ao presidente da Província do Rio Grande do Sul, mas, como a multa havia sido imposta pela Diretoria, o presidente nada podia fazer, tendo em vista que:

[...] o segundo recurso interposto pelo suplicante para V. Ex., não só em virtude do princípio de direito—que não se admite recurso de recurso—, como também em face do art. 43 do citado Regulamento, em cujos literais termos o recurso para o Ministro somente tem cabimento quando as multas forem impostas pelos próprios Presidentes de Províncias ou pelo Diretor Geral das Rendas Publicas, não cabendo das impostas pelas outras autoridades administrativas de inferior categoria (como na espécie sujeita) nenhum outro recurso senão para 'os mesmos Presidentes de Províncias. (MAFRA, 1877, p. 300)

Frente ao impasse, o presidente da Província enviou o recurso para o procurador da Coroa, que então o enviou à última instância de recurso, que seria, naquele período, o Conselho de Estado. Naquela instituição, a sessão de Negócios do Império decidiu que:

<sup>181</sup> **Art. 33.** As pessoas a quem incumbe dar a matricula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, tantas vezes repetida quantos forem os indivíduos omitidos na matricula; se por fraude, nas penas do art. 179 do Código Criminal. / Incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000, se forem omissas em comunicar o falecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.

Secção encontrou os pareceres dos ilustrados Chefe da Diretoria da Agricultura e Desembargador Procurador da Coroa, ambos concordes na doutrina do que o Governo não tem competência para tomar conhecimento de tais recursos; e de acordo com a opinião desses dois funcionários, a Secção não hesita em responder negativamente ao quesito proposto: isto é, que não cabe recurso para o Governo Imperial das decisões, a que se refere o mesmo quesito. (MAFRA, 1877, p. 303)

Ou seja, o Conselho de Estado reiterou as decisões anteriores, de que não haveria recurso ao Governo Imperial, e, portanto, Manoel deveria pagar a multa. Aqui, mais uma vez, nossas duas histórias se entrecruzam, afinal, um dos assinantes desse parecer do Conselho de Estado foi Jerônimo José Teixeira Júnior.

Foi então, no relatório Ministerial do Ano de 1873, que o número das matrículas apareceu em quantidade realmente expressiva: 1.002.240 escravizados matriculados, divididos pelas províncias da seguinte maneira:

**Tabela 3 - Número de matriculados por província no relatório de 1873.**

Províncias	Número de matriculados
Município Neutro	17.260
Rio de Janeiro	207.709
Espírito Santo	18.126
Bahia	103.095
Sergipe	23.351
Alagoas	19.220
Pernambuco	66.499
Paraíba	14.172
Rio Grande do Norte	6.087
Ceará	17.899
Piauí	17.591
Maranhão	45.121
Pará	15.683
Amazonas	996
São Paulo	82.843
Paraná	8.012
Santa Catarina	10.641
Rio Grande do Sul	83.760
Minas Gerais	208,103
Goiás	1.819

Mato Grosso	2.253
<b>TOTAL</b>	1.002.240

**Fonte:** BRASIL. Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa da terceira sessão da décima quinta legislatura pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas José Fernandes da Consta Pereira Júnior. Rio de Janeiro: Tipografia Americana, 1874.

O próprio Ministério da Agricultura sabia que esse não correspondia ao número final de matrículas, mas, ainda assim, os números apresentados no relatório não deixavam de ser consideráveis, tendo em vista que, segundo o Censo de 1872, a população do Brasil era de 9.930.478 habitantes, sendo que o número de matriculados era de cerca de 11% da população nele registrada. Quanto aos nascidos do ventre livre, já havia 56.165 crianças matriculadas. Esses dados eram importantes para que se pudesse colocar em prática outro ponto da Lei do Ventre Livre, que dizia respeito ao fundo de emancipação. Segundo o relatório, o fundo havia arrecadado, até aquele ano, a quantia de 3,243:199\$810.

Esse valor começou a ser distribuído a partir de 1874, como podemos ver no relatório do Ministério da Agricultura daquele ano. Importante salientar também que, mais uma vez, o número de matriculados em 1874 aumentou consideravelmente, passando para 1.409.448. Porém, ainda assim, as matrículas encontravam problemas para serem feitas, como foi o caso da província da Paraíba, onde alguns livros foram rasgados por conta da sedição de 1874, conhecida como Revolta do Quebra Quilos. Além do aumento do número de matriculados, subiu também o número de nascituros matriculados, que foi para 63.794, dados de apenas 10 províncias.

Os problemas na Paraíba continuavam, assim como mudanças estavam ocorrendo também na Corte. Um exemplo foi o fim do Gabinete Rio Branco, em 1875, e o início do Gabinete Duque de Caxias, que gerou, por sua vez, a substituição da pessoa à frente do Ministério da Agricultura, que passava a ser Tomás José Coelho de Almeida. Seria ele o responsável por apresentar, em 1876, um relatório sobre os cinco primeiros anos da Lei do Ventre Livre.

Esse foi, sem dúvida, um marco importante para a aplicação da Lei, tendo em vista que já havia passado tempo suficiente para que a maior parte das disposições fossem executadas. Por outro lado, a execução dos regulamentos do 1º artigo da Lei para a primeira geração de nascidos do ventre livre estava mais próxima, uma vez que já haviam se passado cinco anos desde a sua promulgação, sendo que seria a partir dos oito anos de idade que os senhores poderiam escolher ficar com eles, educando-os e usufruindo de sua força de trabalho, ou deixá-

los a cargo do Estado e receber uma indenização. O relatório trazia também problemas enfrentados, um exemplo são as matrículas dos escravizados e dos nascidos do ventre livre, visto que faltavam alguns dados, devido ao número insuficiente de funcionários em certas localidades para realizar o cadastro, entre outros motivos.

Em contrapartida, o relatório trouxe dados interessantes sobre o fundo de emancipação que havia sido distribuído recentemente, e, conseqüentemente, usado para alforriar diversos escravizados, seguindo a ordem que mostramos anteriormente. Nos primeiros cinco anos em que a lei esteve em vigor, arrecadou-se 6.012:225\$601. Desse total, foram gastos 1.294:981\$298 com 2.250 manumissões, 2.145:481\$270 estavam esperando para serem distribuídos às províncias e o restante seria destinado para os gastos com as matrículas. Outro ponto apresentado no relatório merece destaque: ao mesmo tempo em que se atentava para as movimentações de escravizados entre as províncias, como acontecia no tráfico interprovincial, percebia-se que, pelo número recebido, eles não estavam se deslocando tanto.

A partir dos relatórios, percebemos que, aparentemente, a Lei do Ventre Livre estava sendo executada sem grandes problemas. Porém, o caso de José Pereira da Silva Porto pode exemplificar bastante como a lei estava sendo aplicada no dia a dia e quais as suas incongruências. José, assim como Manoel, do caso apresentado anteriormente, não matriculou seus escravos como previa o artigo 19. Segundo tal artigo:

Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matrícula até o dia 30 de setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em ação ordinária, com citação e audiência dos libertos e de seus curadores:

1º O domínio que têm sobre eles;

2º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matrícula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16. (MAFRA, 1877, p. 283)

Ou seja, seus escravizados foram considerados libertos por sua omissão e ele precisaria provar, em ação ordinária, que tinha a posse deles. Foi o que ele fez, entrou com uma ação contra os escravizados no Juizado Municipal de Rezende, Rio de Janeiro, e ganhou a causa. Porém, quando o caso foi à segunda instancia para ser homologado, acabou entrando em conflito com a decisão da primeira instância, tendo em vista que, segundo a Lei do Ventre Livre, as causas dos escravos que fossem perdidas deveriam necessariamente ter apelação *ex-officio*, ou seja, a revista do caso era obrigatória ao juiz, o que não ocorreu. Dessa forma, a cobrança das matrículas dos escravizados continuava, mas não se podia fazê-la sem a decisão da segunda instância sobre o caso.

Por esse motivo, o coletor de rendas gerais de Rezende consultou a Procuradoria da Coroa para saber se seria possível realizar a matrícula apenas com a decisão da primeira instância. O processo chegou na Diretoria da Agricultura e lá foram ouvidos funcionários que possuíam opiniões diferentes acerca do tema. Em primeiro lugar, Diniz Villas Boas, secretário do Ministério para aplicação da Lei do Ventre Livre, acreditava que não se deveria fazer a matrícula dos escravizados, tendo em vista que, para ele, era

questão fora de dúvida que o Coletor não pôde matricular escravos, que deixaram de o ser em tempo, não obstante a sentença, a que se refere o juiz de direito de Rezende, desde que a mesma sentença não seguiu os tramites legais, isto é : não foi confirmada pelo tribunal competente; e penso mais que ao juiz de órfãos se deve dar conhecimento do ocorrido, a fim de que por sua parte promova o que for de justiça. (MAFRA, 1877, p. 284)

Com uma opinião divergente, A. J. Castro Silva acreditava que eles deveriam ser matriculados, pois não cabia ao Executivo interferir nas sentenças dadas pelo Judiciário, apenas acatá-las. Ao ver o parecer de Silva, o funcionário Villas Boas respondeu dizendo que:

E' certo que ao poder executivo compete acatar e fazer acatar as deliberações emanadas do poder judicial, quando tais decisões estejam revestidas das formalidades prescritas em lei. Assim, se a sentença, de que se trata, tivesse sido confirmada por um tribunal superior, só cabia ao Governo respeitá-las e fazê-la cumprir. (MAFRA, 1877, p. 286)

Esse parecer chegou a outro funcionário, dessa vez, J. P. Xavier Pinheiro, que discordava de Villas Boas, pois, para ele, existiam duas causas, uma a favor da liberdade, que era sumária e tinha os escravizados como autores, como previa a lei, e outra a favor da escravidão, que era ordinária e possuía como autor o senhor dos escravos. Nesse sentido, o caso se encaixava nas causas a favor da escravidão e por isso não deveria, obrigatoriamente, ter apelação *ex-officio* como se exigia. Em suas palavras, “o Juiz de Direito da comarca de Rezende julgou em ação ordinária, e, portanto, não apelou *ex-officio*. Os interessados, isto é, os três escravos não recorreram da sentença, que assim passou em julgado. Resta, portanto, expedir ordens a fim de que produza os devidos efeitos” (MAFRA, 1877, pp. 287,288).

Diante desse impasse de opiniões, pediu-se que fosse ouvido o diretor da 2ª Seção, Machado de Assis. Em seu parecer, ele afirmou que sim, o caso exigia apelação *ex-officio*, pois, em seu entendimento:

Importa pouco ou nada que o recurso á justiça parta do escravo ou do senhor, desde que o resultado do pleito é dar ou retirar a condição livre ao indivíduo,

nascido na escravidão. Acresce que, na hipótese do art. 19, a decisão contrária á liberdade, é contrária á liberdade adquirida, anula um efeito da lei, restitui á escravidão o indivíduo já chamado á sociedade livre; neste, como no caso do art. 7.º da lei, é a liberdade que perece; em favor delia deve prevalecer a mesma disposição. (MAFRA, 1877, pp. 289, 290)

E ainda lembrou que era importante não esquecer do “espírito da lei”, que, segundo ele, foi aprovada com o objetivo de “proclamar, promover e resguardar o interesse da liberdade” (MAFRA, 1877, pp. 289, 290).

Quando o caso chegou ao Ministério da Agricultura, Thomaz José Coelho de Almeida afirmou, em seu parecer, que:

cabe-me declarar que tenho por incontestável não ser admissível a matrícula em questão, porquanto, dependendo, no caso vertente de sentença, que prive os escravos, que não forem matriculados no devido tempo, da liberdade adquirida *ex vi* daquela omissão, é a todas as luzes manifesto que tal sentença, por contraria a liberdade, está sujeita a sanção do art. 7.º, § 2.º da citada lei; e desde que a lei torna dependentes de confirmação em segunda instância as sentenças contrarias a liberdade, é evidente que não admite que tais sentenças se possam considerar passadas em julgado antes de sua confirmação em segunda instância, mediante apelação *ex officio*, que tão terminantemente estatue no precitado § 2.º do seu citado art. 7. (MAFRA, 1877, p. 280)

Ou seja, para o ministro, a matrícula só deveria ocorrer após julgamento em segunda instancia, tendo em vista que se tratava de uma causa contra a liberdade, ou seja, os escravizados já eram libertos segundo a lei, e a revista desse fato só poderia se dar dentro da lei. O caso então parte para a última instância, o Conselho de Estado, que, a partir de sua seção de Justiça, emitiu parecer defendendo a lei e a apelação *ex-officio*. Segundo os conselheiros:

:

A Secção de Justiça do Conselho de Estado entende que, estabelecendo a lei a appelação *ex-officio* quando as-decisões judiciais fossem contrarias á liberdade, firmou evidentemente tal garantia em favor da liberdade como regra geral, cabida em todas as acções, que tivessem por objecto a causa da liberdade. Aliás seria a lei contradictoria e faltaria ao seu fim, sendo que, como bem diz a Secretaria de Estado, essa lei fôrma um todo, um systema, um complexo de regras. Se a lei fôrma um todo, um systema um complexo de regras, porque violar esse todo, esse systema, esse complexo de regras, admittindo uma contradicção, tornando excepção a disposição do art. 7.º § 2.º, que ó uma garantia necessária em uma acção como em outras, porque a razão é a mesma? (MAFRA, 1877, pp. 296, 297)

Sem dúvida, a apelação *ex-officio* foi um recurso amplamente utilizado nos casos a favor da liberdade naquele período, como podemos perceber nos diversos pedidos de revista, que

chegaram ao Supremo Tribunal de Justiça e viraram jurisprudência. Esses pedidos ocorriam tanto da parte do senhor contra os escravizados, como ao contrário.<sup>182</sup>

Outro ponto de modificação que merece nossa atenção está vinculado a toda a discussão da caracterização dos libertos pela lei enquanto livres e não ingênuos. As regulamentações que ocorreram após 1871 também mudaram o entendimento do dispositivo legal, pois se criou, a partir de avisos do Ministério da Agricultura, a categoria “livres por Lei”. Interessante pensar que essa categoria servia como mais uma forma de diferenciar tais pessoas, tendo em vista que elas eram livres, mas livres por uma condição, a Lei. A categoria então serviria para diversos casos, tal como ocorreu com os escravizados livres pela lei de 1831, com os que foram perdoados pelo Poder Moderador, na lei de 1835, e com os filhos das escravizadas livres sob condição (*Statu Liber*). (MAFRA, 1877, pp. 111 - 113)

Quanto à Lei do Ventre Livre, a categoria “livres por Lei” foi criada para cessar “a distinção entre ingênuos e libertos, porque ninguém nasce hoje escravo no Brasil, são absolutamente livres os que nascem de mulher alforriada com a condição de serviços, não obstante terem sido matriculados” (MAFRA, 1877, p. 112). Portanto, tanto os que não foram matriculados no prazo estipulado e os que, em suas matrículas, não continham as informações necessárias, também seriam considerados “livres por Lei”. Sem dúvida, essa foi uma nova categoria jurídica que procurava regulamentar a condição dessas pessoas. Como mostramos acima, aparentemente, elas eram caracterizadas enquanto “absolutamente livres”, porém, uma categoria que ligava sua liberdade a uma lei precisou ser criada. Sem dúvida, esse se torna um tema que merece pesquisas mais aprofundadas para entender como surgiu, como foi utilizado judicialmente, entre outras coisas.

Desde a data de promulgação da Lei do Ventre Livre, em 1871, até ao menos 1884, por conta da aprovação da Lei dos Sexagenários, o seu texto passou por diversas regulamentações, sendo adicionados certos recursos ou mesmo inibindo outros. Apresentamos, anteriormente, algumas dessas diversas modificações, com o intuito de demonstrar que o texto legal, para ser produzido e aprovado, passou por diversas disputas, e, após isso, para ser aplicado, foi palco de outras grandes disputas e modificações.

---

<sup>182</sup> Cf. MAFRA. Op. Cit.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As últimas décadas do século XIX ficaram marcadas pelo crescimento de um forte movimento abolicionista ou mesmo antiescravista. Esses abolicionistas fizeram diversas críticas à Lei do Ventre Livre, quando estavam repensando o movimento emancipacionista no Brasil, e, segundo Édison Carneiro, essas se davam, de maneira geral, porque a Lei:

- Não proibiu o tráfico interprovincial de escravos, ou seja, não localizou a escravidão – e naquele ano de 1871 o problema estava diante dos olhos de todos, já que era o Rio de Janeiro o centro desse comércio;
- Não fixou preço máximo para alforria;
- Não garantiu eficazmente o princípio, incorporado a Lei, de indivisibilidade da família escrava, pois o senhor, se o desejasse, poderia mantê-la apartada por muitos anos, já que estava proibido apenas de alienar os seus membros isoladamente;
- Não revogou a pena de açoites;
- Não revogou a lei de 1835, que instituiu a pena de morte para o escravo;
- Não estabeleceu um prazo para a extinção da escravidão, como o fizera Portugal, em decreto de 1858, que serviu à preparação do governo imperial;
- Constituiu para os nascituros em geral, uma escravidão de fato;
- Não acenava com a liberdade para os escravos nascidos antes dela, que tinham dado e estavam dando muitos anos de serviço ao senhor. (CARNEIRO, 1980, pp. 23, 24)

Porém, o que percebemos ao analisar os projetos de lei e as discussões em torno deles foi que todas essas pautas foram discutidas ou estiveram presentes enquanto dispositivo legal dentro das propostas. A exemplo, o primeiro projeto de Pimenta Bueno contava com um artigo que estipulava uma data para o fim da escravidão no Brasil, assim como, no Senado imperial, surgiram emendas que estabeleciam uma data para o fim da escravidão no lugar do projeto que regulava a liberdade do ventre.

O mesmo ocorreu, por exemplo, com a revogação da Lei de 1835 e da pena de açoites, que esteve presente no projeto de Nabuco de Araújo, apresentado ao Conselho de Estado, e no de Perdigão Malheiros, apresentado à Câmara dos Deputados. Ainda podemos citar, a exemplo, que as Juntas de Emancipação, o pecúlio e a possibilidade de contratos para contrair renda, foram estratégias pensadas exatamente para acenar com a liberdade para a geração que não seria beneficiada com a liberdade do ventre.

É claro que muitas dessas discussões e propostas não fizeram parte, como vimos anteriormente, do texto da Lei nº. 2.040, de 28 de setembro de 1871, mas é importante perceber que eles tinham consciência da importância desses temas, esses foram discutidos e os representantes da nação naquele momento, por diversos motivos, não os entendiam enquanto necessários. Isso quer dizer que não foi uma falha da Lei não conter esses temas, foi uma escolha

de quem a pensou, discutiu e votou. Sem dúvida, esse foi um dos méritos de um olhar atento às transformações de um projeto tão importante como o da Lei do Ventre Livre.

Dessa forma, em geral, o que se buscou apresentar nos capítulos foi parte de uma trajetória empreendida no âmbito do Estado e das instituições políticas de alterar, a partir de modificações legais, a estrutura da escravidão no Brasil. No primeiro capítulo, nosso foco esteve em compreender o início do tráfico atlântico de africanos escravizados e, brevemente, os dilemas que ocorreram para encerrá-lo, ao menos legalmente, no âmbito do Estado brasileiro a partir das leis de 1831 e 1850. Com essas leis, uma das formas de reprodução da escravidão havia cessado, porém, como sabe-se, surgiram diversas maneiras de continuar a instituição, como o tráfico ilegal, o interprovincial e por meio dos nascimentos. Por esse motivo, dedicamos o fim do primeiro capítulo para pensar a respeito de algumas propostas que, no âmbito do Legislativo, visavam dar prosseguimento a um processo de acabar com a escravidão, que aqui entendemos enquanto emancipação.

Já no Capítulo 2, apresentamos o início das discussões acerca da liberdade do ventre em um projeto, mas que iam muito além desse tema. Como vimos, existiu uma ampla discussão racionalista acerca da escravidão e de seus limites sob uma visão de estadistas, que, portanto, enxergava os impactos que aquilo poderia ter na nação e no governo, focalizando seu progresso. Para além disso, havia propostas diferentes dentro do Conselho e, portanto, uma disputa de visões acerca de como essa reforma aconteceria. Outro ponto importante foi a atuação da comissão dentro do Conselho de Estado, mais especificamente, de seu presidente, Nabuco de Araújo, que apresentou pontos importantes em seu novo projeto e os defendeu naquela instituição. Demos destaque para a atuação das comissões por conta de seu poder, fosse na alteração dos projetos, em dar andamento a eles ou mesmo em “engavetá-los”.

Enxergar as propostas de uma instituição como o Conselho de Estado para a reforma ou mesmo a extinção da escravidão nos permite perceber como e por que, a exemplo, não se optou por uma emancipação direta ou mesmo as discussões por trás das medidas adotadas como a liberdade do ventre e o pecúlio e as motivações de sua adoção. Além disso, possibilita enxergar em quais experiências esses representantes da nação estavam se baseando para dar andamento à emancipação.

No terceiro e último capítulo, procuramos mostrar um pouco do conturbando contexto político de 1868, com a queda do Gabinete Zacarias e o desenvolvimento da Guerra do Paraguai. Sem dúvida, esses acontecimentos influenciaram os passos tomados no andamento das discussões acerca da reforma do elemento servil. Um momento chave foi a interpelação do

visconde do Cruzeiro e a criação de uma comissão especial na Câmara dos Deputados, sem dúvida, essa comissão surgiu por iniciativa de Teixeira Júnior, por conta de sua proximidade com Nabuco e com Torres Homem, que haviam feito parte da Comissão no Conselho de Estado. Além disso, ainda ocorreu, nesse meio tempo, a instalação do curtíssimo Gabinete São Vicente, e, posteriormente, a subida ao poder de Rio Branco e seu gabinete, que vai levar até o fim a discussão da Lei. Por fim, destacamos também a curta trajetória do projeto de lei no Senado e as influências do governo imperial para que a Lei do Ventre Livre fosse aprovada ainda em 1871.

Para além dos objetivos dos capítulos que estruturaram esta pesquisa, sem dúvida, algumas noções se repetiram durante nossa análise. Essas ideias não são necessariamente novas, mas acreditamos que a partir delas seria possível pensar toda a gênese do processo emancipatório aqui apresentado.

Em primeiro lugar, estamos falando de uma reforma social que envolvia a escravidão e que estava vinculada a uma ideia de progresso, ou seja, que, de certa forma, justificava todo um debate em torno de um movimento emancipatório, a partir do qual o Brasil caminhava para se tornar uma nação nos moldes de civilização dos países da Europa. O Império do Brasil era uma jovem nação que, há poucas décadas, havia se tornado independente, e que, ao menos desde a década de 1850, procurava, na cultura, nas artes e na política de Estado, também se modernizar.

Por esse motivo, percebemos que existia nas discussões, principalmente nas ocorridas no Conselho de Estado, uma racionalidade nas argumentações, sempre pensando, em política econômica, possíveis impactos e no papel do Estado brasileiro dentro desse processo de emancipação. Segundo Célia Azevedo, isso se estende também ao movimento abolicionista, que vai ganhando força no Brasil. Essa racionalidade antiescravista, portanto, estava mais distante de uma justificativa religiosa para o fim da escravidão, como acontecia nos Estados Unidos, ou mesmo relacionada ao surgimento da ideia de pecado, como apontou David Brion Davis, ou seja, esse discurso religioso existia nos discursos antiescravistas brasileiros, mas não era ele a justificativa para o fim da escravidão. Seria o progresso o melhor para uma nação que estava em desenvolvimento. Enfim, emancipação e progresso andavam juntos.

Isso impactava também os diversos projetos que foram apresentados entre os anos de 1868 e 1871, projetos extremamente complexos e que possuíam diversos dispositivos legais para abarcar, da melhor maneira, a realidade que estava em mudança. Esses foram:

**Quadro 6 - Projetos de lei analisados**

<b>Projeto</b>	<b>Autor</b>	<b>Ano</b>	<b>Instituição</b>
Projeto de São Vicente	Pimenta Bueno	1867	Conselho de Estado
Projeto de São Vicente modificado pela comissão no Conselho de Estado	Nabuco de Araújo (pres.)	1868	Conselho de Estado
Projeto de Araújo Lima	Araújo Lima	1870	Câmara dos Deputados
Projeto de José de Alencar	José de Alencar	1870	Câmara dos Deputados
Projeto de Perdigão Malheiros	Perdigão Malheiros	1870	Câmara dos Deputados
Projeto da comissão especial da Câmara dos Deputados	Teixeira Júnior (pres.)	1870	Câmara dos Deputados
Projeto do Ministério da Agricultura	Visconde do Rio Branco	1871	Câmara dos Deputados / Senado
Projeto do Club da Lavoura	Club da Lavoura	1871	Senado

Fonte: elaborado pelo autor

Importante lembrar que, para muitos juristas do século XIX, a Lei era uma ferramenta de transformação social, então, toda a discussão dos projetos e seus artigos era também uma discussão acerca da realidade social do Brasil naquele período.

Podemos dividir todas as propostas apresentadas na forma de projetos de lei ao menos em dois grupos. Em primeiro lugar, existia um grupo de pessoas que acreditava que a emancipação justa aconteceria naturalmente pela via individual, ou seja, presumia que o ideal seria que o escravizado, a partir de seus próprios esforços, comprasse a sua liberdade, como foi o caso do projeto de José de Alencar e o do Club da Lavoura. Por outro lado, existia um outro grupo que acreditava que o Estado deveria sim interferir com opções, como, por exemplo, dando a liberdade para os filhos nascidos de ventre escravo. Em suma, algumas pessoas não aceitavam que o Estado se envolvesse na relação senhor versus escravizado e outras entendiam que isso era necessário.

Em todo o processo de discussão que apresentamos nos capítulos anteriores, apareceram diversos impasses jurídicos e políticos nos projetos de lei. Sem dúvida, o que mais gerou discussão foi a caracterização dos filhos frutos do ventre livre enquanto ingênuos. A dificuldade que existia ao libertar o ventre era a de criar uma nova categoria “civil” para essas crianças que não poderiam ser libertas por não terem sido escravizadas, e não poderem ser livres por terem nascido de mãe escravizada. A opção então seria serem livres e ingênuos, mas essa categoria

os daria direitos plenos de, por exemplo, votar. Ao fim, o projeto aprovado os caracterizava de condição livre. Porém, como vimos no epílogo, surgiu, em meados de 1875, um aviso do Ministério da Agricultura que instituía o termo “livres por lei”, um projeto que abarcaria dos africanos livres desde 1831 até os recém-livres filhos de mulheres escravizadas.

Relevante destacar também que a liberdade que esses representantes da nação estavam pensando, tanto para os frutos da Lei do Ventre Livre, quanto para os escravizados que seriam beneficiados com a liberdade, era uma liberdade controlada pelo Estado, ou seja, eles precisavam estar trabalhando, era preferível que estivessem vinculados a uma família, entre outras coisas. Sem dúvida, isso também estava vinculado a uma ideia de progresso, pois, como vimos no epílogo, existia um ideal para essas pessoas e elas seriam beneficiadas com a liberdade, caso se encaixassem. De toda forma, o Estado tutelava essas novas relações que estavam sendo criadas pela Lei e, conseqüentemente, a liberdade.

Demonstramos igualmente que o Executivo tinha interesse na aprovação da lei. Um exemplo claro disso é que muitos nomes envolvidos na discussão da Lei do Ventre Livre, em geral a favor, conseguiram cargos importantes na estrutura do Executivo no Império. A seguir, apresentaremos as pessoas que conseguiram cargos de ministro de Estado durante e após a discussão e a tramitação da lei.

**Quadro 7 - Relação de políticos envolvidos nos debates da Lei do Ventre Livre e os cargos assumidos no Executivo**

<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Gabinete</b>	<b>Papel na discussão da Lei do Ventre Livre</b>
José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente	Presidente do Conselho e Ministro de Negócios Estrangeiro	29 de setembro (1870)	Autor da primeira proposta do Conselho de Estado, atuando quando a proposta estava sendo discutida no Senado.
Francisco de Sales Torres Homem, Visconde de Inhomirim	Ministro da Fazenda	29 de setembro (1870)	Membro da comissão de discussão do projeto no Conselho de Estado, com atuação na discussão no Senado.
Luiz Antonio Pereira Franco	Ministro da Marinha	29 de setembro (1870)	Membro da última comissão da Câmara dos Deputados que analisou o projeto do Ministério da Agricultura apresentado àquela casa.
Raymundo Ferreira de Araújo Lima	Ministro da Guerra	29 de setembro (1870)	Membro da última comissão da Câmara dos Deputados que analisou

			o projeto do Ministério da Agricultura apresentado àquela casa.
Jerônimo José Teixeira Júnior, Visconde do Cruzeiro	Ministro da Agricultura	29 de setembro (1870)	Presidente da comissão especial criada na Câmara e importante expoente no debate acerca da lei.
José Maria da Silva Paranhos	Presidente do Conselho e Ministro da Fazenda	7 de março (1871)	Grande expoente na discussão do tema no Conselho de Estado e autor da proposta do Ministério da Agricultura, que chegou na Câmara
João José de Oliveira Junqueira	Ministro da Guerra	7 de março (1871)	Participante da comissão especial criada na Câmara e importante expoente das discussões acerca do tema naquela casa.
Teodoro Machado Freire Pereira da Silva	Ministro da Agricultura	7 de março (1871)	Grande expoente na discussão do tema e dos projetos na Câmara dos Deputados.

Fonte: elaborado pelo autor.

Poderíamos destacar ainda Teixeira Júnior, que esteve como presidente da Câmara dos Deputados no momento em que se discutia os artigos do projeto final naquela casa. Ou mesmo os decretos que adiavam o fim do ano parlamentar baixados pela então regente princesa Isabel. Pessoas importantes estavam em cargos de poder e isso facilitou a trajetória da lei até sua aprovação. Ao fim, depois de tantas idas e vindas de projetos, a Lei do Ventre Livre não foi exatamente o que muitos esperaram, mas ela é fruto de um processo de aceleração para sua aprovação e de diversas disputas que ocorreram nas casas parlamentares.

Por fim, reiteramos que o processo político que culminou na Lei do Ventre Livre precisa ser entendido por ele mesmo, para, posteriormente, ser parte de um processo que culminou na abolição. Esse processo foi acompanhado por um grupo de políticos que estava junto ao governo e objetivava aprovar o projeto.

No Conselho de Estado, podemos destacar Nabuco de Araújo, Torres Homem e visconde de São Vicente, autor do projeto. Na Câmara dos Deputados, por sua vez, destacamos Teixeira Júnior, que criou a comissão especial na Câmara e o projeto com o auxílio dos conselheiros, principalmente, Nabuco de Araújo, de quem era próximo, Araújo Lima e Pereira da Silva. Já no Senado, além dos nomes citados anteriormente, foram destacadas as atuações

de visconde do Rio Branco, que, como mostramos anteriormente, tinha receios com o tema da reforma do estado servil, mas, depois de se tornar presidente do gabinete, em 1871, passou a defender o projeto até sua aprovação.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Angela. *O abolicionismo como movimento social. Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 100, p. 115-127, nov. 2014.

\_\_\_\_\_. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ANGELOU, Maya. *Eu sei por que o pássaro canta na gaiola*. São Paulo: Astral Cultural, 2018.

ANONIMO. *A viagem Imperial e o Ventre Livre*. Rio de Janeiro: Typ. de João Lobo Vianna. s/d.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Fim do Tráfico. In: SCHWARCZ, Lilia M. & GOMES, Flávio (org.). *Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ARAUJO, José Thomaz Nabuco de; BUENO, José Antonio Pimenta; et al. *Trabalho sobre a extinção da escravatura do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1868, 152p. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185616>>. Acessado em: 28/01/2017 às 20:53

Arquivo Histórico do Museu Imperial. *Índice de Zacarias de Góis e Vasconcellos (ZGV)*

Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ), Coleção de Arquivos Privados.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*. São Paulo: Annablume, 2003.

BARATA, Alexandre Mansur. A Revolta do Ano da Fumaça. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, s/d, p. 80.

BARBOSA, S. M. A Imprensa e o Ministério: escravidão e Guerra de Secessão nos jornais do Rio de Janeiro (1862-1863). In: CARVALHO, J. M. & CAMPOS, A. P. (orgs.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 123-147.

BETHEL, Leslie. O Brasil no século XIX: parte do “império informal britânico”? In: CARVALHO, José Murilo de & CAMPOS, Adriana Pereira (orgs.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BORGES, Roberto. *Minas e o tráfico de escravos no século XIX, outra vez*. Belo Horizonte: UFMG/CEDEPLAR. 1994.

BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*, Rio de Janeiro, 1870 -1871.

BRASIL. *Anais do Senado*, Rio de Janeiro, 1871.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil de 1830 disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>

BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1871. Tomo XXXIV, parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. 1872

BRASIL. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1872*. Tomo XXXV, parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. 1873.

BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

BRASIL. *Fallas do Throno desde o anno de 1823 até o anno de 1889, acompanhadas dos respectivos votos de graças da Camara temporaria e de diferentes informações e esclarecimentos sobre todas as sessões extraordinarias, adiamentos, dissoluções, sessões secretas e fusões com um quadro das epochas e motivos que deram lugar a reunião das duas camaras e competente histórico*. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1889.

BRASIL. *Pareceres do conselho de estado sobre o elemento servil no ano de 1868*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1871

BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa da quarta sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Barão de Itaúna*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de E. & H. Laemmert, 1871.

BRASIL. *Relatório da repartição dos negócios do império, apresentado a assembleia geral legislativa, na 2ª sessão da 5ª legislatura, pelo respectivo ministro e secretário de Estado José Antônio da Silva Maia*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1843.

CAMPOS, A. P. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do séc. XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003

CARNEIRO, Édison. *A Lei do Ventre-livre*. Afro-Ásia. N.13 (1980)

CARNEIRO, Zenaide de Oliveira Novais. *CARTAS BRASILEIRAS (1809-2000): COLETÂNEA DE FONTES PARA O ESTUDO DO PORTUGUÊS, VOL 1*. Feira de Santana: UEFS, 2011 pp. 489-490.

CARVALHO, José Murilo de & CAMPOS, Adriana Pereira (orgs.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

\_\_\_\_\_. *Nação e Cidadania no Império: Novos horizontes*. Rio de Janeiro: Record. 2007

\_\_\_\_\_. *Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro/São Paulo: IUPERJ/ Vértice, 1988.

CHALHOUB, S. *Machado de Assis, historiador*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras/ E-book (PDF): LeLivros, 2015.

\_\_\_\_\_. *Visões da liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil Oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_. SILVA, Fernando Teixeira da. *Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980*. Cadernos AEL, v.14, n. 26, 2009, pp. 15-45.

CONRAD, R. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Brasília: INL, 1975.

COSTA, Emília Viotti. *Da senzala a colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

DAVIS, David Brion. *The problem of slavery in the Age of Revolution 1770 – 1823*. New York: Oxford University Press, 1999.

\_\_\_\_\_. *O problema da escravidão na cultura Ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DONOGHUE, John. *Indentured Servitude in the 17th Century English Atlantic: A Brief Survey of the Literature*. *History Compass* Volume 11, Issue 10, pp. 893-902.

DUROCHER, Maria Josefina Matilde. *Ideias por coordenar a respeito da emancipação*. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário do Rio de Janeiro, 1871.

FERNANDES, Barbara Ferreira. *Do juramento da princesa ao Senado Imperial: a análise de uma obra e sua inserção no projeto político do Estado*. Dissertação (Mestrado em História) do Programa de Pós-Graduação em História da UFJF, Juiz de Fora: MG, 2018. 279f.

FERRAZ, Sérgio Eduardo. *O Império Revisitado: Instabilidade Ministerial, Câmara dos Deputados e Poder Moderador (1840 – 1889)*. Tese de Doutorado em Ciência Política, São Paulo: FFLCH/USP, 2012.

FILHO, Henrique Carneiro Leão Teixeira. *Conselheiro de Estado e Senador do Império Jerônimo José Teixeira Júnior, visconde do Cruzeiro: comemoração de seu centenário natalício*. In: *RIHGB*, n.164, 1931, pp. 357-388.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Cia das Letras.

FLORENTINO, Manolo. *Uma lógica demográfica elástica: o abolicionismo britânico e a plantation escravista no Brasil (1789-1850)*. *hist.crit.* [online]. 2012, n. 47.

FRAGOSO, João Luís Ribeiro. *Homens de grossa aventura: Acumulação e Hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

FRAGOSO, João Luís Ribeiro; MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *As elites nas últimas décadas da escravidão - as atividades econômicas dos grandes homens de negócios da Corte e*

suas relações com a elite política imperial, 1850-1880. In: Manolo Florentino; Cacilda Machado. (Org.). *Ensaio sobre escravidão*. Belo Horizonte: Editora da Universidade Federal de Minas Gerais, 2003, v. , p. 143-164.

*Fundo Visconde do Cruzeiro* (Cx.1 Cartas e Recortes de Jornais)

GEREMIAS, Patrícia Ramos. *Ser “ingênuo” em Desterro/SC: A Lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-Graduação em História da UFF. Niterói: RJ, 2005

GOUVEIA, Maria de Fátima & FRAGOSO, João Luís Ribeiro. *O Brasil Colonial Vol. 1*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.

GRINBERG, K. *Liberata: a Lei da ambiguidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010.

GRINBERG, K. *O fiador de brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

GRINBERG, Keila & MAMIGONIAN, Beatriz. Apresentação. *Estudos Afro-Asiáticos*, Ano 29, nos 1/2/3, Jan-Dez 2007, pp. 87-90. GRINBERG, Keila & MAMIGONIAN, Beatriz. Apresentação. *Estudos Afro-Asiáticos*, Ano 29, nos 1/2/3, Jan-Dez 2007, pp. 87-90.

GRINBERG, Keila e SALES, Ricardo. *O Brasil Imperial Vol. III: 1870 1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

GUEDES, Roberto (org.). *Dinâmica Imperial no Antigo Regime português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados: séc. XVII – XIX*. Rio de Janeiro: MauadX, 2011.

HESPANHA, António Manuel & SUBTIL, José. Corporativismo e Estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In: GOUVEIA, Maria de Fátima & FRAGOSO, João Luís Ribeiro. *O Brasil Colonial Vol. 1*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014,

HESPANHA, António Manuel. Pequenas republicas, grandes Estado: problemas de organização política entre o Antigo Regime e liberalismo. In: JANCÓS, István (org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003

HOLANDA, S. B. de (org.). *História geral da civilização brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. Tomo II, O Brasil monárquico, 5v.

JANCÓS, István (org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003. *Jornal do Comércio*. Rio de Janeiro

KUGELMAS, Eduardo. *José Antônio Pimenta Bueno: Marquês de São Vicente*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

LAIDLER, Cristiane. A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas em torno do projeto de “abolição gradual”. *Revista Escritos*, Ano 5, nº 5, 2011, pp. 169 – 205.

LEITE, Beatriz Westin de Cerqueira. *O Senado nos anos finais do Império 1870 – 1889*. Brasília: Senado Federal, 1978.

LEITE, T. S. “*RESTA SÓ O BRASIL; RESTA O BRASIL SÓ*”: A primeira proposta de emancipação do ventre escravo, sua recepção e discussão no Conselho de Estado imperial (1866-1868). *CANTAREIRA (UFF)*, v. 1, p. 76-88, 2018.

LYRA, Tavares de. *Instituições políticas do Império*. Brasília: UNB, 1978.

MACHADO, André Roberto de Arruda. *A quebra da mola real das sociedades: a crise política do Antigo Regime Português no Grão-Pará (1821-1825)*. Tese de Doutorado. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2006.

MAFRA, Manoel da Silva. *Prontuário das Leis de manumissão: índice alfabético das disposições da Lei nº. 2040 de 28 de setembro de 1871, regulamentos n. 4835 de 1º de dezembro de 1871, nº. 4960 de 8 de março de 1872, nº. 6341 de 20 de setembro de 1876, avisos do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e da jurisprudência do Conselho de Estado, Tribunais da Relação e Supremo Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1877.

MAMIGONIAN, Beatriz e GRINBERG, Keila. Lei de 1831. In: SCHWARCZ, Lilia M. & GOMES, Flávio (org.). *Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. A liberdade no Brasil oitocentista. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 48, p. 395-405, 2013.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A guerra civil dos Estados Unidos e a crise da escravidão no Brasil. *Afro-Ásia*, 51 (2015), p.37-71

MARQUESE, Rafael de Bivar. Economia escravista mundial. In: SCHWARCZ, Lilia M. & GOMES, Flávio (org.). *Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018,

MARTINS, M. F. V. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

\_\_\_\_\_. & GÓES, J. R. P. de. *Escravidão, cultura jurídica e relações sociais a partir dos debates do conselho de estado (1842-1889): notas de pesquisa*. Curitiba: 4º Encontro escravidão e liberdade no Brasil Meridional, 2009.

\_\_\_\_\_. CORREA, M. L. *Para uma leitura teórica da historiografia sobre a formação do Estado no Brasil*. *Acervo* (Rio de Janeiro) , v. 25, p. 17-30, 2012.

\_\_\_\_\_. *O Círculo dos grandes: Um estudo sobre política, elites e redes no segundo reinado a partir da trajetória do visconde do Cruzeiro (1854-1889)*. *Locus: revista de história*, Juiz de Fora, v.13, n. 1, 2008. pp. 93-122.

MATTOS, H. M. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil séc. XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

\_\_\_\_\_. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

MAXWELL, Kenneth. *Chocolates, piratas e outros malandros: ensaios tropicais*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra Independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Editora 34, 2004.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

MENEZES, Adolfo Bezerra de. *A escravidão no Brasil e as medidas que convém tomar para extingui-la*. Rio de Janeiro: Tipografia Progresso, 1869.

MIRANDA, Bruno da Fonseca. *O Vale do Paraíba contra a Lei do Ventre Livre, 1865 – 1871*. 250 f. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2018.

MOMESSO, Beatriz Piva. *Letras, ideias e culturas políticas: os escritos de Nabuco de Araújo (1843-1876)*. Tese (Doutorado em História Política). Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 2015.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *D. José: na sombra de pombal*. Lisboa: Temas e Debates, 2008.

MORAIS, Evaristo. *A campanha abolicionista (1879 – 1888)*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Leite Ribeiro Freitas Bastos, Spicer & Cia, 1924.

MOTTA, Márcia Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de leitura/APERJ, 1998.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Senado Federal/Conselho Editorial, 2003.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império: Volume II*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

NEDDEL, Jeffrey D. *The party of order: the conservatives, the state, and slavery in the Brazilian monarchy, 1831–187*. California: stanford university press, 2006.

PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PARRON, Tâmis. Política do tráfico negreiro: o Parlamento imperial e a reabertura do comércio de escravos na década de 1830. *Estudos Afro-Asiáticos*, Ano 29, nos 1/2/3, Jan-Dez 2007.

PENA, E. S. *Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos, Escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

RIBEIRO, Cristiane de Paula. *A vida caseira é a sepultura dos talentos: gênero e participação política nos escritos de Anna Rosa Termacsics dos Santos (1850-1886)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

RIBEIRO, Filipe Nicoletti. *Império das incertezas: política e partidos nas décadas finais da monarquia brasileira (1868-1889)*. 2015. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800 – 1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal, 1973-1978. 13v.

SCHWARCZ, Lilia M. & GOMES, Flávio (org.). *Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Antônio de Moraes. *Diccionario da lingua portuguesa: 8. ed. melhorada e muito acrescentada*. Lisboa (Portugal): Typ. de Joaquim Germano de Souza Neves, 1889.

SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabularios impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado*. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813

SILVA, Luiz Geraldo. “ESPERANÇA DE LIBERDADE”. INTERPRETAÇÕES POPULARES DA ABOLIÇÃO ILUSTRADA (1773-1774). *Revista de História* 144 (2001), 107-149, p. 109.

SIRINELLI, Jean-François. Os intelectuais. In: RÉMOND, René (orgs.). *Por uma história política*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

SKINNER, Quentin. *Meaning and Understanding in the History of Ideas*. History and Theory, Vol. 8, No. 1 (1969), pp. 3-53.

Sociedade contra o tráfico de africanos, e promotora da colonização, e da civilização dos indígenas. *Sistema de medidas adotáveis para a progressiva e total extinção do tráfico e da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia do Filantropo, 1852

TAUNAY. Affonso de E. *O Senado do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978.

TAVARES, Rui. Portugal: evitando falar sobre escravatura desde 1761. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/04/14/politica/opiniao/portugal-evitando-falar-sobre-escravatura-desde-1761-1768756>>.

TEIXEIRA FILHO, Henrique Carneiro Leão. Conselheiro de Estado e Senador do Império Jeronymo José Teixeira Júnior, visconde do Cruzeiro: comemoração de seu centenário natalício. In: *RIHGB*, n. 164, 1931, p. 372.

THOMPSON, Edward P. *Senhores e Caçadores: A Origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TILLY, Charles. *Coerção, capital e Estados europeus, 1990-1992*. São Paulo: Edusp, 1996.

VAINFAS, Ronaldo. *Dicionário do Brasil Imperial: 1822-1889*. Rio de Janeiro: objetiva, 2008.

VALENTIM, Alexandre, *Portugal e a Abolição do Tráfico de Escravos (1834-1851)*. *Análise Social* Vol. XXVI, 111, pp. 293-333.

VELLOSO, Júlio Cesar de Oliveira & DANTAS, Mônica Duarte. *DEBATES PARLAMENTARES E SEUS USOS PELO HISTORIADOR*. R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 178(477):45,71, maio/ago. 2018.

## ANEXOS

### ANEXO A - PROJETO DE PIMENTA BUENO APRESENTADO AO CONSELHO DE ESTADO EM 1866

#### **Nº 1 – A Assembleia Geral etc.**

**Artigo 1º** Os filhos de mulher escrava, que nascerem depois da publicação desta lei, serão considerados de condição livre.

**Artigo 2º** Se dentro de quatro meses do seu nascimento alguma pessoa de reconhecida probidade, ou alguma associação autorizada pelo Governo, quiser criar, e educar algum desses filhos, e sua mãe, se for solteira, ou a mãe e pai, se forem casados nisso concordarem proceder-se-á nos termos seguintes.

**Parágrafo 1º** Essa pessoa, ou associação requererá a entrega à Junta Municipal protetora de emancipação.

**Parágrafo 2º** Esta, depois de ouvir o senhor da escrava, e verificar a vontade desta, e de seu marido, se tiver, determinará a entrega ou não, com recurso sem suspensão para a Junta Central.

**Artigo 3º** Não se dando esse caso, os ditos filhos ficam obrigados a servir gratuitamente, sendo homens até a idade de 20 anos, e sendo mulheres até a idade de 16 anos, os senhores de suas mães, os quais terão o dever de alimentar, tratar, e educá-los durante todo o tempo, que por eles forem servidos gratuitamente. Findo esse tempo, poderão seguir o destino que lhes convier.

**Artigo 4º** A obrigação, porém, do serviço dos filhos, já maiores de quatro meses, cessará desde que alguma pessoa, ou associação, se propuser a indenizar, à sua escolha, ou o valor das despesas feitas com eles pelo senhor da mãe escrava, ou o valor dos serviços que tais filhos ainda devam prestar. Para isso serão observados as mesmas condições e processo do artigo 2º

**Artigo 5º** Nas alienações, ou transmissão de propriedade da mulher escrava, os filhos de que trata esta lei, que estiverem servindo os senhores, e que não excederem de 7 anos acompanharão sempre sua mãe.

**Artigo 6º** Se a mulher escrava obtiver sua liberdade, os filhos, que forem menores de 7 anos, e que estiverem servindo aos ex-senhores dela lhe serão entregues logo que solicite, sem dependência de indenização. Os maiores de 7 anos dependerão desta.

**Artigo 7º** Os senhores das escravas são também obrigados a alimentar, tratar, e educar os filhos, que as filhas delas possam ter enquanto estiverem prestando seus serviços. Tal obrigação, porém, cessa logo que termine a prestação desses serviços gratuitos, ou desde que alguma

peessoa, ou associação peça a entrega desses netos da escrava, uma vez que a mãe se for solteira, ou os pais se forem casados, concordem nisso.

**Artigo 8º** As juntas protetoras da emancipação velarão para que as disposições desta lei, sejam fielmente observadas.

**Artigo 9º** A escravidão ficará inteiramente abolida para sempre em todo o Império do Brasil no dia 31 de dezembro de 1899.

**Artigo 10.** Os senhores que nesse dia ainda possuírem legalmente escravos, serão indenizados do valor deles pela forma que uma Lei especial decretada em tempo determinar.

**Artigo 11.** Com a precisa antecedência o Poder Legislativo dará ao Governo bases e meios para que providencie de modo, que esse resto de escravatura então libertada, possa achar trabalho em que empregue, e de que viva até que entre na ordem regular, e definitiva da sociedade.

**Artigo 12.** O Governo é desde já autorizado a criar ou a aprovar as associações, e mesmo estabelecimentos, para que obtenha fundos que possam concorrer para a boa execução desta lei. Este expedirá os precisos regulamentos.

**Artigo 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

#### **Nº 2 – A Assembléia Geral Legislativa etc.**

**Artigo 1º** Na Capital de cada província será organizada uma Junta Central protetora da emancipação. Ela será presidida pelo presidente da Província, e composta dos seguintes membros:

**1º** Do Bispo Diocesano como membro honorário dela que assistirá as sessões, terá assento à direita do Presidente, e na falta deste presidirá.

**2º** Do Vigário Capitular, na falta do Bispo, e da maior autoridade eclesiástica, quando não haja Vigário Capitular. A este competirá a presidência na ausência do presidente.

**3º** Do Presidente da Assembléia Legislativa Provincial, quando resida na capital, ou estando fora, se preste a comparecer.

**4º** Do Presidente da Câmara Municipal.

**5º** Do Chefe de Polícia.

**6º** Do Inspetor da tesouraria Geral.

**7º** Do Promotor Público que servirá de curador da emancipação.

**8º** Do Provedor da Santa Casa da Misericórdia.

**9º** O Presidente da Província poderá além disso nomear para a Junta Central, e bem assim para as Municipais, dois ou até quatro dos maiores proprietários

da Capital ou Municípios, que por seu caráter recomendável, zelo e filantropia se interessem pela emancipação.

**Artigo 2º** No Município da Corte, o Governo organizará uma Junta especial pelo modo que julgar mais conveniente.

**Artigo 3º** Em cada Município haverá uma Junta Municipal protetora da emancipação, que será presidida pelo Presidente da respectiva Câmara, e composta:

1º do respectivo Pároco, que terá assento à direita do Presidente, e em sua falta presidirá.

2º Do Juiz Municipal, havendo

3º do Curador local da emancipação, que na falta do Promotor da Comarca será nomeado pelo Presidente da Província.

4º Do Coletor das Rendas Públicas.

5º. de dois até quatro cidadãos de que trata o artigo 1º

**Artigo 4º** Nas demais Paróquias, haverá uma Delegação da Junta Central ou Municipal, composta do Pároco, coletor, se houver, um curador e mais dois proprietários nomeados pela Junta Municipal, recomendáveis por seu caráter, e aprovado pelo Presidente da Província.

**Artigo 5º** As Juntas Municipais têm as seguintes atribuições e encargos: Parágrafo 1º Por si e suas Delegações, são tutoras e curadoras legais dos escravos, dos filhos destes, e dos cativos que forem libertados. Serão representadas em Juízo pelos respectivos Presidentes, curadores, ou Delegados Paroquiais. Valerão, portanto:

1º para que o poder dominical, seja de cada vez, mais exercido dentro dos limites da religião e das leis, empregando para isso os meios de persuasão, e admoestação, e recorrendo aos magistrados, somente quando tanto seja necessário;

2º protegendo a liberdade e educação mormente religiosa dos filhos dos escravos, e seu bom arranjo, quando completarem o serviço que por sua criação devam aos senhores de sua mãe;

3º protegendo e concorrendo para que os libertos achem trabalho em que se empreguem, e conservem bons costumes.

**Parágrafo 2º** Intentarão e prosseguirão, ou defenderão as causas de liberdade dos escravos em todos os casos em que eles forem favorecidos pela Lei para que não sejam escravizados, ou mantidos em escravidão contra a disposição do direito.

**Parágrafo 3º** Promoverão, e farão arrecadar pelas coletorias as dádivas ou legados feitos ou deixados a favor da redenção dos escravos.

**Parágrafo 4º** Libertarão anualmente o número de escravos, para que a Junta Central designarlhes fundos, preferindo os escravos, que tiverem officio e boa conduta, e as escravas moças de bom procedimento aptas para o serviço doméstico, Elas procurarão alugá-los, e colocá-los de modo que fiquem sob proteção de pessoa de probidade, e Percebendo jornais razoáveis. Nos primeiros três anos da libertação, estes libertos concorrerão com a décima parte dos seus jornais em benefício do cofre da redenção.

**Parágrafo 5º** Semelhantemente, desde que tenham meios ou modos de fazer criar, e educar alguma, ou algumas filhas das escravas ou de colocar em casas de pessoas de probidade e com alguma vantagem as maiores de 10 anos, que estiverem prestando serviço gratuito aos senhores de sua mãe, procurarão realizar esse benefício indenizando os ditos senhores das despesas feitas, ou do valor dos serviços que ainda devam ser prestados.

**Parágrafo 6º** Exercerão os demais encargos, que por esta lei, ou pelas leis conexas lhe são, ou forem confiados.

**Parágrafo 7º** Finalmente auxiliarão a ação do Governo nos estabelecimentos, ou instituições, que ele criar, e nas medidas que em seus regulamentos decretar.

**Artigo 6º** É proibido aos senhores de escravos alienarem por qualquer título ou modo um cônjuge escravo em separado de outro escravo. Só será isso permitido em caso excepcional, mediante assentimento por escrito da Junta.

**Artigo 7º** Três anos contados da publicação desta lei, os senhores dos escravos, que antes já não fizerem, darão um dia em cada semana, em que não houver dia santo, para que eles o aproveitem em seu benefício, salvo se, de acordo com estes, preferirem dar-lhes um salário pelo trabalho desse dia. As Juntas procurarão fazer apreciar a justiça e conveniência desta medida, e seu alcance futuro. Procurarão mesmo obter dos senhores alguma recompensa pecuniária mensal a favor dos escravos, que mais se distinguir por seus bons serviços e conduta.

**Artigo 8º** O escravo, que, por seu próprio pecúlio, que poderá possuir, ou por esmolas, ou favor de outrem gratuito, ou por contrato de prestação de serviços, que não excedam de 7 anos, obtiver meios de pagar seu valor, poderá recorrer ao Presidente da Junta, ou ao curador, ou a um dos Delegados dela para que obtenha de seu senhor por meio amigável a fixação de preço razoável de sua redenção.

**Artigo 9º** O dito Presidente, Curador, ou Delegado procurará desde logo obter isso do senhor de sorte que fixado o preço e recebido, passe ele o título de liberdade.

**Artigo 10.** Se o senhor se recusar a fixar preço razoável, ou a comparecer para tratar, o Presidente, Curador, ou Delegado requererá ao Juiz de Paz e este mandará imediatamente depositar o escravo em casa de pessoa idônea.

**Artigo 11.** Feito o depósito o senhor do escravo será notificado para comparecer em dia e hora assinalada perante o mesmo Juiz, para nomear e ver nomear louvados, que avaliem o preço da redenção, pena de revelia.

**Artigo 12.** No dia e hora determinada o Presidente da Junta, Curador ou Delegado nomeará um louvado, e o senhor do escravo outro, ou a sua revelia o Juiz de Paz. Além destes dois, o dito Juiz de Paz nomeará um terceiro louvado, e mandará intimar a todos para que em vinte e quatro horas se reúnam em sua audiência pública, e sob juramento da Lei fixem o preço, examinado o escravo se for necessário.

**Artigo 13.** Concordando os dois louvados, ficará a avaliação fixada sem recurso; discordando o terceiro louvado decidirá, podendo concordar com um ou com outro, ou estabelecer um preço, que não seja inferior, nem superior dos indicados pelos dois louvados. Pago o preço, o Juiz de Paz julgará por sentença a liberdade, e uma certidão autêntica dela servirá de título ao liberto.

**Artigo 14.** Quando o escravo fizer parte de uma herança, ou for objeto de uma execução, de modo que esteja avaliado no processo, ele poderá reivindicar sua liberdade; fazendo por isso pecúlio, ou por esmola, ou favor de outrem gratuito, mediante prestação de serviço, que não passem de sete anos, o pagamento dessa avaliação: intervindo o Presidente da Junta, Curador, ou Delegado, se for necessário, ou se for requerido.

**Artigo 15.** O escravo que em perigo grave salvar a vida a seu senhor, senhora, ou filhos destes, tem direito de solicitar a sua liberdade, como justa compensação do serviço prestado. Para o efeito, se seu senhor não libertá-lo espontaneamente, ele pedirá ao Presidente da Junta; Curador ou Delegado, a sua proteção. Este requererá logo ao Juiz de Paz a precisa justificação com audiência do senhor, e depositado o escravo. Feita a justificação, a Junta, a qual se agregarão os quatro eleitores mais votados, se converterá em Júri e depois de ouvido o Curador e o senhor, decidirá a questão com recurso para a Junta Central, ficando o escravo depositado. Para que a decisão liberte plenamente o escravo será preciso que obtenha dois terços de votos. Se houver simples maioria a favor do escravo este será declarado liberto, mas com obrigação de continuar a servir o senhor por um prazo, que o júri marcará, mas que não excederá de cinco anos.

**Artigo 16.** Iguais disposições terão lugar no caso em que um escravo ache e entregue a seu senhor alguma pedra preciosa, ou valor mineral que exceda o duplo do preço razoável de sua redenção.

**Artigo 17.** Os escravos, que depois de libertados continuarem a servir a seu antigo senhor, mediante o jornal convencionado, enquanto se conservarem nesse serviço serão isentos de todo o recrutamento e mesmo da Guarda Nacional. As Juntas lhe recomendarão isso, quando for conveniente.

**Artigo 18.** As Juntas Centrais têm as mesmas atribuições e encargos que as Juntas Municipais, e além disso:

1º. constituem alçada superior para os recursos, que as leis ou regulamentos autorizarem, das decisões das Juntas Municipais. Elas lhes darão outro com as convenientes instruções.

2º. compete-lhes fazer o seu regimento interno, e aprovar os que forem propostos pelas Juntas Municipais. Estas darão instruções às delegações paroquiais a quem as Juntas Centrais poderão também dirigi-las.

**Artigo 19.** Os fundos de redenção dos escravos compõem-se:

§ 1º Do imposto da matrícula rural dos escravos.

§ 2º Das multas estabelecidas pelas leis respectivas ou regulamentos do Governo, que poderá impô-las até o valor de 200\$000.

§ 3º Dos dons gratuitos ou legados deixados a favor da redenção.

§ 4º Da quota dos jornais, com os libertos devem concorrer nos termos da lei.

§ 5º Da taxa geral dos escravos, logo que o Poder Legislativo assim decrete.

§ 6º Do imposto substitutivo da meia siza deles, quando o Poder Legislativo assim determine pelo que toca ao município da Corte, e as Assembléias Legislativas Provinciais, pelo que respeita às Províncias. § 7º Do produto das loterias que possam ser decretadas para esse fim.

**Artigo 20.** Estas rendas serão arrecadadas pelas coletorias respectivas, e periodicamente remetidas às tesourarias gerais das províncias, tendo escrituração e cofre separado e especial.

**Artigo 21.** A Junta central de seis em seis meses fará a distribuição da soma arrecadada, assinalando uma quota a cada município, tanto para as despesas das respectivas juntas e delegações, como para a aplicação aos fins da emancipação. Ela procurará observar a mais justa proporção que for possível, tendo em vista o quantum com que cada um dos Municípios

contribuísse. O regulamento interno da Junta Central atenderá às condições deste serviço e do movimento de fundos.

**Artigo 22.** As Juntas Municipais mandarão todos os semestres à Junta Central um relatório circunstanciado dos seus trabalhos, e das medidas que julguem convenientes a bem da redenção.

**Artigo 23.** As Juntas Centrais, depois de tê-los examinados, mandarão também de seis em seis meses, um relatório geral do Ministério, o qual transmitirá tudo à Assembléia Geral, com sua apreciação e indicação das providências que entender necessárias.

**Artigo 24.** Os serviços notáveis, prestados a bem da redenção, serão remunerados com distinções honoríficas, e com outras graças que mereçam.

**Artigo 25.** Ficam revogadas, as disposições em contrário.

### **Nº 3 – A Assembléia Geral etc.**

**Artigo 1º** Todos os escravos, que em virtude dos regulamentos de 11 de abril de 1842, 4 de junho de 1845, Lei de 1º de outubro de 1856 e mais disposições em vigor, estão isentos do imposto denominado taxa dos escravos, serão de agora em diante matriculados na coletoria das respectivas paróquias ou municípios em livro especial. Esse livro se denominará registro ou matrícula rural dos escravos, e será escriturado e revisto anualmente nos termos dos regulamentos do Governo.

**Artigo 2º** Todos os senhores dos ditos escravos são obrigados a apresentar nas respectivas coletorias no prazo de seis meses da publicação desta lei uma relação de todos esses escravos, qualquer que seja sua idade. Essa relação deverá conter as seguintes declarações:

1º Nome, naturalidade, idade, cor, sexo e estado.

2º ofício, se tiverem, e sinais corporais, ou particularidades que os distingam.

**Artigo 3º** Anualmente de janeiro até o fim de março os senhores de tais escravos apresentarão na coletoria uma nota declaratória das alterações ocorridas nas relações anteriores, ou nota precedente, e pagarão na mesma ocasião o imposto dos 500 réis por escravo, qualquer que seja sua idade. A omissão sujeita o senhor à multa de 50 por cento do imposto em cada ano. Os escravos fugidos serão matriculados, mas por eles não se cobrará o imposto até que voltem ao serviço.

**Artigo 4º** Os senhores de escravos que tiverem filhos nos termos da Lei libertadora entregarão anualmente no mesmo prazo outra relação ou nota, que será escriturada em livro distinto, de todos esses filhos existentes em seu poder. Essa relação deverá conter o nome, naturalidade, idade, cor, sexo, maternidade e sinais característicos, se houver, A nota anual exporá todas as ocorrências e será acompanhada da certidão de óbito das que tenham falecido.

**Artigo 5º** Não haverá alienação ou transmissão válida de propriedade de escravos, sem que no título dela se inclua a certidão da matrícula. Nenhum senhor poderá também promover a ação de reivindicação, manutenção, ou posse do escravo sem que produza essa certidão.

**Artigo 6º** As Juntas protetoras da emancipação são competentes para fiscalizar a exatidão das matrículas, e fazer as reclamações convenientes.

**Artigo 7º** Elas poderão além disso promover a ação de libertação dos escravos, que não tiverem sido matriculados, por espaço de três anos, avisando previamente os respectivos senhores. Em tal caso, avaliado o escravo, a indenização será de 10 por cento menos por cada um ano de omissão da matrícula.

**Artigo 8º** Os párocos terão os seguintes livros especiais de assentos de batismos, e de óbitos:

§ 1º Um de assentos do batismo dos filhos das escravas livres pela lei. Estes assentos mencionarão o dia do nascimento, nome, naturalidade, cor, sexo, maternidade e sinais, se houver; nome do senhor da mãe, de modo que seja conhecido, a residência.

§ 2º Outro de óbitos destes mesmos filhos com iguais declarações e da idade.

§ 3º Outro em fim do óbito dos escravos.

**Artigo 9º** Os Párocos confiarão tais livros às coletorias, e às juntas de emancipação, quando elas solicitem para que tirem cópias dos ditos assentos.

**Artigo 10.** O produto do imposto e multas de que trata esta Lei será remetido à Tesouraria Geral da Província, ou entregue à Junta protetora, na forma dos regulamentos e ordens respectivas.

**Artigo 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

#### **Nº 4 – A Assembleia Geral etc.**

**Artigo 1º** Em cinco anos contados da publicação desta Lei serão considerados de condição livre todos os escravos da nação.

**Artigo 2º** Mesmo antes desse termo, poderá o Governo ir concedendo anualmente liberdade aos que tiveram boa conduta e prestarem bons serviços.

**Artigo 3º** O Governo empregará nos Arsenais, Oficinas e trabalhos públicos os que tiverem ofícios, e como aprendizes os que mostrarem capacidade: dois terços de seus jornais lhes serão entregues, o outro terço será recolhido ao cofre da redenção dos escravos. Desde que estes oficiais ou aprendizes forem por seus bons serviços ou pela expiração do termo da Lei libertados, cessará a dedução de seus jornais.

**Artigo 4º** Poderá também o Governo destinar para o serviço da armada ou do exército aqueles que julgar aptos para isso; estes serão desde logo libertados.

**Artigo 5º** As escravas aptas para o serviço doméstico poderão ser alugadas a famílias de reconhecida probidade; dois terços de seu jornal lhes serão entregues, e o restante recolhido ao cofre de redenção.

**Artigo 6º** Os escravos que não tiverem aptidão senão para agricultura poderão ser semelhantemente alugados a agricultores de probidade. Ou poderão ser empregados em fábricas, fazendas normais, ou outros estabelecimentos rurais que o Governo instituir vencendo jornais razoáveis. A respeito dos jornais contemplados neste artigo se observará o mesmo que fica disposto no artigo antecedente.

**Artigo 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

#### **Nº 5 – A Assembléia Geral etc.**

**Artigo 1º** O Governo é autorizado a contratar com as Ordens religiosas a emancipação dos respectivos escravos sobre as bases estabelecidas por esta lei.

**Artigo 2º** Em sete anos contados da publicação dela serão considerados de condição livre todos esses escravos.

**Artigo 3º** As Ordens poderão libertar, passando desde logo os respectivos títulos, os escravos que julgarem necessários para o serviço dos conventos. Tais escravos servirão nos conventos por tempo que não exceda de sete anos, mas receberão mensalmente um jornal módica, que anualmente irá crescendo até que sejam dispensados desse serviço e sigam o destino que lhes convier.

**Artigo 4º** O Governo poderá destinar os escravos, que tiverem ofício ou capacidade de aprendê-lo, para os arsenais, oficinas ou trabalhos públicos: metade de seus jornais pertencerá aos conventos e outra metade aos escravos, até que sejam libertados.

**Artigo 5º** Poderá também destinar para o serviço da armada ou do exército aqueles que julgar aptos, e que serão desde logo libertados. Os prêmios, ou gratificações de voluntários, que lhes serão abonados, reverterão em benefício dos conventos.

**Artigo 6º** As escravas aptas para o serviço doméstico poderão ser alugadas a famílias de reconhecida probidade; metade dos jornais será abonada aos conventos e outra metade às escravas.

**Artigo 7º** O Governo receberá as fazendas e estabelecimentos rurais das Ordens para fazê-los aproveitar por administração ou arrendamento, e nelas conservará o restante da escravatura. Metade do redimento, líquido será entregue aos conventos e outra metade a essa escravatura.

**Artigo 8º** Quando não possa verificar-se ou continuar o arrendamento ou administração, o Governo fará avaliar e arrematar tais estabelecimentos. O seu produto será convertido em

apólices da dívida pública, inalienáveis, que serão entregues às respectivas Ordens. O Governo, querendo, terá a preferência na arrematação ou compra amigável.

**Artigo 9º** A escravatura desses estabelecimentos será alugada a agricultores, ou empregada em fábricas, fazendas normais, ou outros estabelecimentos rurais do Governo, abonando-se metade dos jornais aos conventos e a outra parte aos escravos.

**Artigo 10.** O Governo poderá no intervalo dos 7 anos ir libertando os escravos que mais se distinguirem por sua boa conduta e serviços.

**Artigo 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO B - PROJETO MODIFICADO PELO CONSELHO DE ESTADO

**Artigo 1º** Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos.

§ 1º Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de vinte e um anos aos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los durante o tempo que servirem.

§ 2º Os senhores dos escravos são também obrigados a criar e tratar os filhos, que as filhas das mesmas escravas possam ter enquanto estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém cessará logo que cessar a prestação dos serviços.

§ 3º No caso de alienação da mulher escrava, os filhos de que trata esta lei; acompanharão sua mãe, ficando o novo senhor sub-rogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

§ 4º Outrossim se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete anos que estiverem em poder do senhor dela por virtude do § 1º lhe serão entregues mediante indenização.

§ 5º Se alguma associação autorizada pelo governo quiser criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta lei, lhe serão entregues, renunciando o senhor, ou mesmo se opondo este no caso do § 9º nº 1

§ 6º Estas associações têm direito aos serviços gratuitos que são concedidos aos senhores: poderão alugar esses serviços, mas são obrigados: 1º – a constituir para cada indivíduo um pecúlio consistente na quota dos salários, que para este fim for reservada nos respectivos estatutos: 2º – a procurar, findo o tempo do serviço, colocação para os ditos filhos das escravas a aprazimento deles.

A disposição deste § é aplicável às casas de expostos; e às pessoas a quem o juiz de órfãos encarregar a educação dos filhos das escravas nos lugares em que não houver associação.

§ 7º Ficam sujeitos a inspeção do juízo de órfãos as associações estabelecidas em virtude do § 5º

§ 8º O direito conferido aos senhores no § 1º não poderá ser transferido, salvo nos casos da sucessão legítima e do § 3º

§ 9º Cessa a prestação de serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, dado a arbítrio do juiz, algum dos casos seguintes: 1º – Se as senhoras os maltratarem infringindo-lhes castigos excessivos, ou faltando à obrigação de criá-los e tratá-los. 2º – Se o filho da escrava por si ou com o auxílio do pai, ou de parente livre, puder indenizar

as despesas da criação e tratamento. 3º – Se casarem com o consentimento do senhor, ou com autoridade do juiz, e indenizando as despesas da criação. 4º – Se adquirirem profissão, indústria ou emprego público, indenizando também as despesas da criação.

**Artigo 2º** Serão anualmente libertados em cada município do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação compõe-se: 1º das subscrições, doações e legados para este fim consignados; 2º de seis loterias anuais; 3º da quantia fixada com tal aplicação nos orçamentos geral ou provinciais.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais, assim como as subscrições, doações, e legados com destino local serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

§ 3º Logo que em alguma província não houver mais escravos, o governo assim o declarará por meio de decreto.

**Artigo 3º** O escravo que por meio de seu pecúlio ou liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito perfeito à sua alforria, e esta, sendo recusada pelo senhor, lhe será, outorgada pela autoridade pública.

§ 1º Será mantido o pecúlio do escravo, proveniente de suas economias, doações, legados. E heranças, que lhe aconteçam, e o governo nos regulamentos para execução desta Lei providenciará sobre a colocação e garantias do mesmo pecúlio.

§ 2º O contrato de prestação de futuros serviços para o escravo obter sua liberdade só é lícito por sete anos, e dependente da aprovação do Juiz de Órfãos.

**Artigo 4º** São declarados libertos:

§ 1º Os escravos da Nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos das Ordens Regulares, gradualmente e dentro de sete anos, providenciando o governo sobre a colocação dos libertos.

§ 3º Os escravos do evento.

§ 4º Os escravos das heranças vagas.

§ 5º Os escravos que salvarem a vida dos seus senhores, dos descendentes e ascendentes destes.

§ 6º Os escravos que licitamente acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa, cujo valor exceda ao da sua redenção.

§ 7º Os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo ou sob condição.

§ 8º Os escravos que por consentimento do senhor expresso ou tácito se casar com pessoa livre ou se estabelecer por qualquer forma como livre.

**Artigo 5º** – São concedidos a bem dos escravos e libertos os seguintes favores:

§ 1º – Primeira instância especial em todas as questões cíveis de liberdade. Esta primeira instância será exercida pelo Juiz de Órfãos.

§ 2º – Apelação ex-officio sendo as decisões contrárias à liberdade.

§ 3º – Revista de todos os julgamentos em que forem vencidos os escravos ou libertos.

§ 4º – Intervenção do Ministério Público para requerer e promover os direitos e favores que esta Lei concede aos libertos e escravos; para representá-los em todas as causas da liberdade em que forem partes, e assisti-los nos negócios extrajudiciais.

§ 5º – Processo sumário, e praticável mesmo nas férias, quando eles forem autores.

§ 6º – Derrogação da ordenação do livro IV Título 63 na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

§ 7º – Proibição de ser alienado o cônjuge escravo sem o seu cônjuge; os pais sem os filhos, e os filhos sem os pais.

§ 8º – Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta pública.

§ 9º – A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta do implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la aplicando-se-lhe a Lei que rege os contratos de locação de serviços.

§ 10 – As alforrias constantes de testamentos nulos pela falta das formalidades externas ficarão válidas não obstante a anulação dos mesmos testamentos.

§ 11 – Fica derogada a Lei de 10 de junho de 1835.

§ 12 – Fica também derogado o artigo 60 do Código Criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés substituídas pelas de prisão com trabalho, cumpridas nos lugares determinados pelo Governo.

§ 13 – Os senhores são obrigados a alimentar os escravos que abandonarem por inválidos.

**Artigo 6º** – Os indivíduos libertos, em virtude desta lei, são, durante cinco anos, obrigados a contratar seus serviços com seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprouver, sob pena de serem constringidos a trabalhar nos estabelecimentos disciplinares, criados em virtude desta lei.

§ 1º – Onde não houver, e enquanto não houver os ditos estabelecimentos, serão os mesmos libertos aplicados ao serviço dos arsenais e obras públicas que o governo designar.

§ 2º – Cessa o constrangimento do trabalho público sempre que o liberto exhibir contrato ou serviço.

**Artigo 7º** Serão desde ora matriculados em livros especiais, não só os escravos possuídos fora das cidades e vilas do Império, como todos os que são hoje isentos da matrícula nas mesmas cidades e vilas”.

§ 1º – Por cada escravo matriculado pagará o senhor trezentos réis.

§ 2º – O escravo não matriculado presume-se livre quaisquer que sejam as provas em contrário.

§ 3º – O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo antecedente.

§ 4º – Serão também matriculados em livros distintos os filhos dos escravos que por esta Lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, pela negligência na multa de cem mil réis a trezentos mil réis para o denunciante, e pela fraude nas penas do artigo 179 do Código Criminal. Em todo caso os mesmos senhores perderão o direito do artigo 1º, § 1º

§ 5º – Os párocos são também obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Pelas omissões incorrerão os párocos na multa de vinte mil réis a cem mil réis, deduzida de suas cóngruas.

**Artigo 8º** – O governo é autorizado:

§ 1º – Para conceder a incorporação de associações que se proponham a criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta Lei; ou aforrar escravas mediante a prestação de serviços futuros por sete anos.

§ 2º – Para regular a forma da emancipação anual determinando qual devem ser os escravos preferidos.

§ 3º – Para regular o processo das alforrias forçadas, e o modo por que deve ser fixado o máximo e o mínimo do preço delas.

§ 4º – Para determinar os requisitos e forma da matrícula e assentos de que trata o artigo 7º, a escrituração dos livros respectivos, e o processo da imposição das penas que o dito artigo estabelece.

§ 5º – Para criar e regular os estabelecimentos disciplinares de que trata o artigo 6º § 1º

§ 6º – Para criar por si, ou por intermédio de associações, estabelecimentos industriais e agrícolas para os menores vadios, os quais serão nesses estabelecimentos conservados até

adquirirem uma profissão. Os que saírem desses estabelecimentos com uma profissão, não quiserem ocupar-se, serão condenados ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares do artigo 6º, sendo-lhes aplicáveis as mesmas disposições: esta condenação ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares será imposta pelos Juizes de Paz com apelação para os Juizes de Direito.

§ 7º – Para rever e alterar a legislação relativa à locação dos serviços dos colonos estrangeiros, aplicando a mesma legislação com limitações especiais aos indivíduos que ficam livres ou libertos por virtude desta lei.

§ 8º – Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do Juízo de órfãos em relação aos escravos, e aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta lei.

§ 9º – Para regular a locação dos criados de servir.

§ 10º – Para outrossim regular as funções do Ministério Público conforme o artigo 5º § 4º

§ 11º – Para nos regulamentos que fizer para execução desta lei, impor multa até 100\$000 e prisão disciplinar até três meses.

ANEXO C - PROJETO APRESENTADO A CÂMARA PELO DEPUTADO ARAÚJO  
LIMA

Lê-se, julga-se objeto da deliberação, e vai a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte projeto:

“A Assembleia geral resolve:

**Artigo 1:** As leis que regulam o estado servil continuam em vigor com as modificações seguintes:

**Artigo 2:** São livres ou ingênuos os filhos de mulher escrava que nascerem, depois da publicação da presente lei.

Parágrafo 1: Os filhos de mulher escrava, de que trata o artigo antecedente, são obrigados durante a sua minoridade a servir gratuitamente aos senhores de suas mães.

Parágrafo 2: Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os ingênuos acima referidos, durante todo o tempo em que forem servidos gratuitamente.

Parágrafo 3: Os donos das escravas são também obrigados a alimentar e educar os filhos das filhas destas por todo o tempo em que lhe assistir direito de serem servidos pelas respectivas mães gratuitamente.

Parágrafo 4: No caso de alienação ou transmissão da propriedade da mulher escrava, a que se refere esta lei, os filhos menores de 7 anos de idade acompanharão suas mães. O novo senhor fica [Ilegível] nos direitos e obrigações de seu antecessor.

Parágrafo 5: As associações autorizadas pelo governo ou os parentes autorizados pelo Juiz de Órfãos poderão obter os ingênuos supraditos para alimentá-los e educá-los gratuitamente. A concessão será sem indenização se nisso concordarem os senhores das mães dos ingênuos, ou com indenização fixada a aprazimento dos interessados, e em falta deste por arbitramento.

**Artigo 3:** Os senhores são obrigados a libertar seus escravos sempre que estes ou alguém autorizado por eles ofereçam valor devido. O preço será fixado a aprazimento dos interessados, e na falta deste, por arbitramento.

Parágrafo único: No caso de libertação de escravos, os filhos menores de 7 anos de idade acompanharão suas mães, sem indenização alguma.

**Artigo 4:** O governo é autorizado a mandar levantar a matricula de todos os escravos do Império. Os que não forem incluídos nela são reputados livres.

**Artigo 5:** O governo é outrossim autorizado a mandar fazer matricula especial dos ingênuos, a que se refere esta lei, mencionando-se seus nascimentos e óbitos.

**Artigo 6:** O governo é autorizado a expedir o regulamento preciso para a execução desta lei; podendo estabelecer penas até 30 dias de prisão simples e ate 200\$ de multa, contra infratores dela, bem como o respectivo processo e competência.

**Artigo 7:** revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 21 de Maio de 1870

Araujo Lima.

Fonte: Anais da Câmara do ano de 1870, Tomo I, pág. 57

## ANEXO D - PROJETOS APRESENTADOS A CÂMARA DOS DEPUTADOS POR PERDIGÃO MALHEIROS

### **Projeto 1:**

A assembleia geral resolve:

**Art. 1.** Ficam revogados o art. 60 do código criminal, a Lei de 10 de junho de 1835, salvo o disposto no art. 2º, é o art. 80 da Lei de 3 de dezembro de 1841.

Reputar-se-á compreendida na disposição do art. 16 parag. 7º do código criminal a circunstância de ser o ofendido algum das pessoas referidas no art.1 da mencionada Lei de 1835.

Parágrafo único: A pena de açoites imposta no art. 113 do código criminal fica substituída pela de prisão com trabalho por 10 a 20 anos.

Por cabeça entende-se o principal tratador.

**Art. 2:** Revogam-se as disposições em contrário.

Perdigão Malheiros

### **Projeto 2:**

A assembleia geral resolve:

**Art. 1:** Nas vendas judiciais, quer por execuções, quer por outros motivos, bem como nos inventários, sejam quais forem os herdeiros, o escravo que, por si ou por outrem, exhibir a vista o preço de sua avaliação, tem direito a alforria; o juiz lhe passará o respectivo título livre de quaisquer direitos e emolumentos.

Se for do evento, de bens de defuntos e ausentes, ou vagos, e não houver arrematante, o juiz dará alforria gratuita

**Parágrafo 1:** O lapso de tempo para a abertura das propostas será o dos pregões, segundo a Lei comum respectiva, derogado nesta parte o art. 1 da Lei n. 1695 de 15 de setembro de 1869.

No caso de privilegio de integridade, o lapso será o dos imóveis; sendo, porém, as propostas compreensivas dos mesmos imóveis.

**Parágrafo 2:** O disposto no art. 2 da referida Lei é extensivo a qualquer ato de alienação ou transmissão de escravos.

**Art. 2:** Aquele que resgatar algum escravo tem o direito de indenizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo por tempo não excedente de 5 anos, contanto que o declare logo e seja clausula expressa da alforria.

As questões entre o benfeitor e o beneficiado, e com terceiro, relativas a direitos e obrigações derivadas do determinado neste artigo, serão resolvidas de plano e pela verdade sabida, observada as leis sobre locação de serviços no que forem aplicáveis. O governo expedirá regulamentos, podendo culminar prisão até três meses e multa até 200\$000

**Art. 3:** Fica livre o escravo:

**Parag. 1.** Salvo ao senhor o direito á indenização;

1º, que, sendo de condôminos, for por algum destes libertado; os outros só tem direito a sua cota do valor;

A indenização pode ser paga com serviços nunca excedentes de cinco anos, sejam quantos forem os condôminos;

2º, que prestar relevante serviço ao Estado, como seja de guerra, no exército e armada;

3º, que professar em religião ou tomar ordens sacras, ignorando-o o senhor.

**Parag. 2:** Sem indenização:

1º, que, de consentimento ou com ciência do senhor, se casar com pessoa livre.

2º, que for abandonado pelo senhor por enfermo ou invalido;

3º, que, com ciência do senhor, entrar para a religião, para o exército ou armada;

4º, que se estabelecer como livre com ciência ou paciência do senhor.

5º, que prestar algum relevante serviço ao senhor, sua mulher ou herdeiro necessário, como salvar a vida, a honra, criar de leite algum filho ou descendente.

Está entendido que por estas disposições não são derogadas as do direito vigente favoráveis a liberdade.

**Art. 4:** É lícito:

**Parag. 1.** Ao cônjuge livre remir o cônjuge escravo e filhos mediante equitativa avaliação e exibição imediata da importância.

**Parag. 2.** Ao terceiro resgatar o escravo alheio que lhe houver prestado algum relevante serviço (art. 3 parag.2º nº. 5), pagando logo o seu valor.

**Art. 5.** É garantido ao escravo o seu pecúlio e a livre disposição do mesmo, com especialidade em favor de sua manumissão, da do cônjuge, descendentes e ascendentes.

Pecúlio entende-se dinheiro, moveis e semoventes adquiridos pelo escravo, quer por seu trabalho e economia, quer por beneficio do senhor ou de terceiros, ainda a título de legado, nos semoventes não se compreendem escravos

**Parag. Único:** A sucessão é permitida na linha reta.

**Art. 6** Em bem de liberdade:

**Parag. 1** O Penhor não pode ser constituído em escravos, salvo unicamente de estabelecimentos agrícolas com a clausula *constituti*.

**Parag. 2.** Os filhos das escravas hipotecadas que nascerem depois da hipoteca não se reputam acessória para serem nela compreendidos.

**Parag. 3** São nulas:

1º, a clausula que proibia a manumissão

2º, a clausula a [ilegível] nas vendas de escravos e atos equivalentes

3º, em geral, a disposição, condição, clausula ou ônus que possa impedi-la ou prejudica-la

**Parag. 4.** Não virão a colação, nem seu valor, os filhos das escravas doadas nascidos antes do falecimento do doador, libertados pelo donatário.

**Parag. 5** O Usufrutuário pode libertar os filhos das escravas em usufruto, sem obrigação de indenizar

Esta disposição é extensiva ao caso de fideicomisso e outros de propriedade limitada ou resolúvel.

**Parag. 6** São validas as alforrias conferidas ainda no [ilegível] de terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessários; e preferem as outras disposições do testador.

**Parag. 7** A manumissão *causa mortis* é irrevogável

**Parag. 8** São livres os filhos de mulher *Statu Libera*

**Parag. 9.** Fica revogada a Ord. Liv. 6º tit.63 na parte em que permite a revogação de alforria por ingratidão.

**Parag. 10.** Nas questões sobre liberdade:

1º, a ação é sumária.

2º, quem a reclama ou defende não é obrigado a custas; as quais serão pagas a final pelo vencido

3º, o juiz apelarà ao *ex-officio* da sentença desfavorável a ela

4º, a revista, no mesmo caso, é suspensiva.

**Art. 7** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara, 21 de maio de 1870. Perdigão Malheiros

### **Projeto 3**

A assembleia geral resolve:

**Art. 1** No Brasil todos nascem livres e ingênuos

**Parag.1** O filho de mulher escrava que nascer depois da presente Lei servirá gratuitamente ao senhor da mãe até a idade de 18 anos, em compensação da criação, tratamento, educação e alimentos;

No caso de usufruto, fideicomisso e semelhantes reputa-se senhor para o efeito desta Lei o usufrutuário, o fiduciário e outros, enquanto durar o usufruto ou o direito dos mesmos.

**Parag. 2.** Os direitos e obrigações referidas passarão ao cônjuge sobrevivente, e em falta aos herdeiros ou sucessores do senhor; se forem de estabelecimento agrícola aquele a quem este couber: salvo sempre o disposto no parag. 4

**Parag. 3.** Querendo, porém, remir-se da obrigação, poderá fazê-lo per si ou per outrem A indenização será correspondente ou ao tempo decorrido da criação e educação, ou ao tempo de serviço que ainda faltar, como for mais favorável a remissão; mas nunca superior a metade do valor de um escravo em idênticas condições.

Esta entendido que os casos em que por direito se confere aos escravos a liberdade, com indenização ou sem ela, são extensivos a remissão dos serviços de que trata a presente lei.

**Parag. 4.** Sendo menor de 7 anos, acompanhará a mãe, se esta passar por qualquer título a outro, ou liberta deixar a companhia do senhor.

**Parag. 5** as questões entre os mesmos e com terceiros relativas aos direitos e obrigações provenientes do disposto aos direitos e obrigações provenientes do disposto nos parágrafos antecedentes serão decididas de plano e pela verdade sabida, observada as leis sobre locação de serviços no que forem aplicáveis.

O governo expedirá regulamento, podendo culminar prisão até três meses e multa até 200\$000

**Parag. 6** São considerados relevantes ao Estado os serviços a bem da melhor sorte dos filhos das escravas livres por esta lei.

**Art. 2** Ficam revogadas as disposições em contrário

Perdigão Malheiro

**Projeto 4:**

A assembleia geral resolve:

**Art. 1** O governo fica autorizado a conceder alforria gratuita aos escravos da nação, dando-lhes o destino que entender mais conveniente. Poderá mesmo estabelecer os em terras do Estado ou devolutas

As alforrias quer gratuitas, quer a título oneroso, são livres de quaisquer direitos, emolumentos, ou despesas

**Art. 2** As ordens regulares e demais corporações religiosas e de mão-morta é absolutamente proibido adquirir e possuir escravos, sob pena de ficarem logo livres

**Parag. Único** De acordo com o governo, os escravos que atualmente possuem serão libertados, e terão o destino que for julgado mais útil

A indenização consistirá, ou em serviços dos mesmos gratuitamente por tempo não excedente de cinco anos, ou em uma soma pecuniária até o máximo de 400\$ por cabeça, paga em apólices da dívida pública ao par, que o governo fica autorizado a emitir para este fim. Estas apólices, como patrimônio das ordens e corporações, serão inalienáveis.

**Art. 3** revogam-se as disposições em contrário

Paço da Câmara, 21 de maio de 1870. A. M. Perdigão Malheiro

Fonte: Anais da Câmara do ano de 1870, Tomo I, pp. 59, 60.

## ANEXO E - PROJETO DE JOSÉ DE ALENCAR APRESENTADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assembleia geral resolve:

**Art. 1:** Às sociedades de emancipação já organizadas ou que de futuro se organizarem são concedidos os seguintes favores:

**Parag. 1** Isenção da meia siza e taxa dos escravos comprados para serem libertados.

**Parag. 2** Privilégio sobre os serviços do escravo libertado para indenização do preço da compra.

Só gozarão destes pavores as sociedades que se obrigarem a viver ao prazo máximo de cinco anos.

**Art. 2** O governo aplicará anualmente mil contos de réis á manumissão dos escravos, dando a preferência:

**Parag. 1** Aos do sexo feminino até 40 anos.

**Parag. 2.** Aos que souberem ler e escrever.

**Art. 3** Dois anos depois da promulgação desta Lei fica proibido o serviço escravo na corte, capitais e cidades marítimas, quanto ás seguintes industrias:

1º Condução de veículos públicos de qualquer natureza

2º Tripulação de navios embarcações grandes ou pequenas

3º Venda em quitanda fixa ou volante

4º Serviço de ganho para carroto ou outro fim

5º Serviços em lojas de alfaiate, sapateiro, costureiras, carpinteiro, marceneiro, ferreiro, ourives, caldeireiro, tanceiro, açougueiro, padeiro e pintor.

Os donos de veículos, embarcações e lojas que contratarem tais serviços escravos sofrerão a multa de 100 a 500\$000

**Parag. 2** a taxa de escravos na corte aumentará desde já progressivamente na razão de 10% cada ano. O escravo que não estiver matriculado presume-se liberto.

**Art. 4** O senhor poderá conceder alforria com o clausula de retro para o efeito de ficar nulo se o escravo não pagar o preço, ou integralmente ou por prestações conforme se estipular. Nessas convenções o escravo será assistido por um curador a sua escolha.

**Parag. 1.** Quando por falta de pagamento do preço fique sem efeito a alforria, a soma que se achar em mão do senhor constituirá um pecúlio para o escravo, e vencerá o juro de 6% acumulados por semestre.

**Art. 5** Também é permitido ao escravo, com ciência do senhor, a formação de um pecúlio destinado à sua manumissão. Esse pecúlio é inalienável, falecendo o escravo lhe sucederá, na ordem da designação, a mulher, a filha, a mãe, a irmã, o pai, o filho, o irmão, e finalmente qualquer escravo designado a sorte.

**Art. 6** O direito de sucessão estabelecido por nossas leis só terá aplicação a respeito de escravos quando se tratar de herdeiros necessários. Fora destes casos os escravos deixados por alguém *testato* ou *abintestato*, se devolvem ao disco e ficam libertos.

Excetua-se:

**Parag. 1** O caso de morte violenta do senhor, quando ela não manifestamente o resultado de um acidente.

**Parag. 2** O direito do credor hipotecário, quando não houver no espólio bens que bastam para remir a hipótese do escravo.

**Art. 7** Serão isentas de quaisquer impostos, taxas e custas as heranças ou legados instituídos em bem da emancipação, e as arrematações para a manumissão imediata.

**Art. 8** Ficam libertos desde já os escravos da fazenda pública; inclusive aqueles cujo usufruto pertence a casa imperial.

José de Alencar

## ANEXO F - PROJETO APRESENTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A assembleia geral decreta:

### **Titulo I**

**Art. 1** As leis que regulam o estado servil continuam em vigor com as modificações seguintes.

### **Titulo II**

#### *Da matrícula dos escravos.*

**Art. 2** O governo mandará proceder á matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, convidando por editais e pela imprensa com a maior antecedência todos os possuidores a apresentarem nas estações [ilegível], dentro do prazo que for marcado, duas relações em tudo iguais, contendo o número de seus escravos, com a declaração do nome, sexo, idade, estado, profissão e aptidão para o trabalho.

Das relações assinadas pelo apresentante e rubricadas pelo agente fiscal, ficará uma em poder de possuidor dos escravos, e a outra na estação [ilegível] para fazer-se a escrituração necessária.

**Parag. 1.** Os escravos que por culpa ou omissão dos interessados deixarem de ser incluídos nas relações serão considerados livres.

**Parag. 2.** Esta disposição é aplicável somente aos escravos que não forem dados á matrícula até um ano depois da data do último edital, e que não estiverem compreendidos nas exceções que deverão ser previstas no respectivo regulamento.

**Parag. 3.** Nos editais e anúncios em que se determinar a matrícula será interna a disposição do parágrafo antecedente.

**Parag. 4.** Não será admitida em juízo ação alguma em que se litigue sobre a escravidão sem que seja instruída com a certidão de matrícula.

### **Titulo III**

#### *Da geração atual.*

**Art.3** O governo é autorizado a conferir aos escravos da nação, com clausula ou sem ela, alforria, que será sempre gratuita e livre de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas. São, porém, livres os filhos de tais escravas que nascerem depois da presente lei. O governo providenciará a bem de uns e de outros, como entender conveniente, podendo estabelecê-los em terras do Estados ou devolutas.

É proibida a alheação desses escravos.

**Parag.1** Estas disposições são extensivas no que forem aplicáveis aos escravos em usufruto á coroa.

**Parag. 2.** Às ordens regulares e mais corporações religiosas e de mão-morta é absolutamente proibido adquirir escravos sob pena de ficarem logo livres.

**Art. 4** Fica livre o escravo:

**Parag. 1.** Salvo ao senhor o direito a indenização:

1º. Que sendo de condôminos, for por alguns destes libertados; os outros só tem direito a sua quota do valor

A indenização pode ser paga com serviços, nunca excedentes a sete anos, sejam quantos forem os condôminos

2º Que prestar serviço relevante ao Estado, como seja de guerra no exército e armada.

3º Que professar em religião ou tomar ordens sacras, ignorando o senhor.

**Parag. 2.** Sem indenização:

1º Que for abandonado pelo senhor, por enfermou invalido

2º Que com autorização do senhor entrar para religião, para o exército ou armada

3º Que se estabelecer como livre, com ciência e paciência do seu senhor.

4º Os escravos das heranças vagas

5º Os filhos da escrava que houver de ser livre depois de certo tempo ou sob condição.

**Art. 5** O governo criará um fundo destinado a promover a emancipação voluntaria, e a auxiliar o pagamento dos juros dos títulos de renda que se emitirem na forma do art. 7 da presente lei.

**Parag. 1** Este fundo será formado com as seguintes verbas:

1º As quantias que forem fixadas com tal aplicação nos orçamentos geral e das provinciais.

2º A importância do imposto de transmissão da propriedade dos escravos na corte, e das taxas e quaisquer outras imposições percebidas por virtude de transação sobre escravos.

3º O produto de seis loterias anuais que serão extraídas de preferência a quaisquer outras.

4º As multas impostas por virtude da presente lei.

5º O produto das doações e legados para este fim consignados, salvas as disposições especiais dos doadores e testadores.

**Parag. 2.** As quotas que forem marcadas nos orçamentos provinciais, assim como as doações e legados com destino local, serão aplicadas a emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias desiguais

**Parag. 3** Serão anualmente libertados em cada província do império tantos escravos quanto correspondentes a quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

Terão preferencia:

1º Os do sexo feminino de 12 a 40 anos, e dentre estes os de menos idade.

2º Os que souberem ler e escrever.

**Art. 6** A bem da liberdade:

§ 1 É permitido ao escravo, com autorização do senhor, a formação de um pecúlio destinado a sua manumissão, ou a de seu cônjuge, descendentes e ascendentes.

*Pecúlio*, entende-se dinheiro, moveis, e semoventes adquiridos pelo escravo, quer pelo seu trabalho e economia, quer por benefício do senhor ou de terceiros, ainda a título de legado. Nos semoventes, porém, não se compreendem escravos.

§ 2 O pecúlio do escravo é inalienável

Falecendo este lhe sucederá o descendente ou ascendente na ordem hereditária estabelecida pela lei; e na falta de herdeiros será o pecúlio adjudicado ao *fundo para emancipação* de que trata o art. 5 desta lei.

§ 3 Ao cônjuge livre é lícito remir o cônjuge escravo, e os filhos, mediante equitativa avaliação e exibição imediata da importância.

§ 4 Aquele que resgatar algum escravo tem o direito de indenizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo, por tempo não excedente de sete anos, contanto que o declare logo, e seja clausula expressa da alforria.

§ 5 O Contrato de futuros serviços para o escravo obter a sua liberdade é dependente da aprovação do juízo de órfãos, não poderá exceder o máximo de sete anos.

§ 6 No caso de libertação de escravos, os filhos menores de oito anos acompanharão suas mães.

§ 7 Serão nulas:

1º A clausula que proíba a manumissão

2º em geral a disposição, condição, clausula ou ônus que possa impedi-la ou prejudicá-la

§ 8 As alforrias quer gratuitas quer a título oneroso, são livres de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

Também são isentas de impostos as heranças ou legados instituídos em bens da emancipação, e as arrematações para manumissão de escravos.

§ 9 A concessão da liberdade é irrevogável

§ 10 Nas questões sobre liberdade:

1º A ação é sumária

2º Quem a reclama ou defende não é obrigado a custas; As quais serão pagas anual pela parte vencida que não for privilegiada

3º O Juiz apelara *Ex-Officio* da sentença desfavorável da liberdade

§ 11 Em qualquer ato de alienação ou transmissão de escravos é proibido sob pena de nulidade separar o marido da mulher o filho do pai ou mãe, salvo sendo filhos maiores de 15 anos, respeitada a disposição do § 6.

§ 12 No caso de não comportar a divisão de bens entre herdeiros ou sócios a reunião de uma família, será esta vendida, e seu produto rateado na proporção que for devida.

#### **Titulo IV**

##### *Da geração futura*

**Art. 7** Os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta Lei serão considerados livres.

§ 1 Os libertos em disposição desta disposição ficarão em poder e sob autoridade dos senhores de suas mães, que exercerão sobre eles o direito de patronos, e terão a obrigação de cria-los e trata-los, proporcionando-lhes sempre que for possível a instrução elementar.

§ 2 Terão os proprietários a opção ou de receberem do Estado, quando os filhos das escravas chegarem á idade de oito anos, um título de renda do valor de 500\$ e juro de 6% ao ano que se considerará extinto no fim de 30 anos, ou de utilizarem-se dos serviços dos menores até a idade de 21 anos completos, como indenização do ônus da criação.

§ 3 Na primeira hipótese do parágrafo antecedente os libertos continuarão a ser criados e tratados por seus patronos até a idade de 15 anos, prestando-lhes os serviços compatíveis com essa idade.

§ 4 Dos 15 anos até os 21 permanecerão os libertos em poder dos seus patronos que lhes pagarão uma retribuição modica pelo seu trabalho, a qual será fixaria em regulamento do governo.

Dessa retribuição será metade entregue ao liberto e a outra metade recolhida a algum estabelecimento bancário designado pelo governo para formação do pecúlio, que será restituído ao liberto quando atingir a maioridade.

§ 5 Qualquer liberto poderá ser resgatado do ônus de servir mediante indenização pecuniária exibida a vista, que por si ou por outrem possa oferecer, procedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher.

§ 6 Nessas indenizações se terá em atenção o maior ou menos prejuízo que possa caber aos patronos nas diferentes hipóteses da cessação dos serviços dos libertos combinada com as disposições supracitadas.

§ 7 Os filhos das libertas ficarão a cargo dos patrões que cuidarão de sua criação até o tempo de atingirem estes a maioridade

§ 8 Se alguma associação autorizada pelo governo quiser criar e tratar os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei, cedendo-os o patrono, terão direito ao serviço gratuito dos mesmos até os 21 anos.

§ 9 O mesmo se praticará com os filhos menores das libertas quanto a poderem ser entregues a alguma associação com aquiescência de suas mães

§ 10 Essas associações poderão alugar os serviços dos libertos, mas são obrigadas:

1º a constituir para cada indivíduo um pecúlio constante na quota dos salários que, for para esse fim reservada nos respectivos estatutos

2º A procurar, findo o tempo do serviço, ocupação ou profissão para os ditos libertos a aprazimento deles

§ 11 A disposição do parágrafo antecedente é aplicável ás casas de expostos e as pessoas a quem o juiz de órfãos encarregar a criação e tratamento dos libertos, nos lugares onde não houver associações ou estabelecimentos públicos criados para tal fim.

§ 12 Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos libertos aos estabelecimentos públicos que então existirem afim de educa-los e aplica-los a alguma indústria ou profissão.

Nesta hipótese incumbirá ao Estado satisfazer as condições impostas pela presente Lei as associações autorizadas pelo governo.

## **Título V**

### *Disposições gerais*

**Art. 8** O governo na corte e os presidentes na província auxiliarão por todos os meios ao seu alcance a criação de associações destinadas a emancipar escravos, educar os emancipados e promover a introdução de braços livres no país.

§ 1 Às sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem são concedidos os seguintes fatores:

1º Isenção dos impostos de transmissão de propriedade e da taxa sobre os escravos comprados para serem libertos

2º privilégios sobre os serviços do escravo libertado para indenização do preço de compra, até o máximo do art. 6 § 4

§ 2 Estas associações ficam sujeitas a inspeção dos juízes de órfãos

**Art. 9** O governo é autorizado a expedir os regulamentos necessários a execução da presente lei, podendo impor multas até 200\$, e penas de prisão simples até 3 meses.

Estes regulamentos dependerão da aprovação do corpo legislativo na parte em que excederem os limites expressamente prescritos nessa lei

**Art. 10** Ficam revogadas as disposições em contrário

Paço da Câmara dos Deputados em 15 de agosto de 1870.

*Jerônimo Jose Teixeira Júnior*

*João José de Oliveira Junqueira*

*Francisco do Rego Barros Barreto*

*Domingos de Andrade Figueira, vencido na forma do parecer*

*Rodrigo A. da Silva, com voto em separado*

ANEXO G - PROJETO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 1.** Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre e havidos por ingênuos.

§ 1. Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães os quais terão a obrigação de cria-los e trata-los até a idade de 8 anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menos, e lhe dará destino em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

§ 2. Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o *quantum* da mesma indenização.

§ 3. Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos a disposição do governo.

§ 4. Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de 8 anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1, lhe serão entregues independentemente de indenização, exceto se preferir deixá-los e o senhor anuir em ficar com eles.

§ 5. No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6. Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1, se, por sentença do juiz, reconhecer-se que os senhores de suas mães os maltratam, infringindo lhes castigos excessivos ou faltando a obrigação de os criar e tratar.

§ 7. O direito conferido aos senhores no § 1 poderá ser transferido nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

**Art. 2** O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1 § 6.

§ 1. As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º A criar e tratar os menores

2º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota dos salários que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2. As associações, de que trata o parágrafo antecedente, serão sujeitas a inspeção dos juizes de órfãos.

Esta disposição é applicável as casas de expostos, e as pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 3. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1 impõe as associações autorizadas.

**Art. 3** Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem a quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1. O fundo de emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas de agora em diante para correrem na capital do Império.

4º Das multas impostas em virtude desta lei.

5º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.

6º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2. As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas a emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

**Art. 4** O escravo tem direito ao pecúlio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam. O governo providenciará em seus regulamentos sobre a colocação e garantias do mesmo pecúlio.

§ 1. Por morte do escravo, seu pecúlio se transmite aos ascendentes e descendentes, segundo a ordem hereditária estabelecida pela lei; na falta de uns e outros, será o pecúlio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.

§ 2. O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação

§ 3. O contrato de prestação de futuros serviços para o escravo obter sua liberdade, é dependente da aprovação do juiz de órfãos, e não poderá exceder do máximo de sete anos.

§ 4. O escravo que pertencer a condôminos e dor libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos, ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6. As alforrias, quer gratuitas, quer título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7. Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido sob pena de nulidade, separar os cônjuges e os filhos menores de 12 anos do pai ou mãe.

§ 8. Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conserva-la sob o seu domínio mediante disposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado.

§ 9. Fica derogada a ord. Liv. 4º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

**Art. 5** Serão sujeitas a inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

§ único. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço de compra

**Art. 6** Serão declarados libertos:

§ 1. Os escravos da nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2. Os escravos dados em usufruto a coroa

§ 3. Os escravos das ordens regulares, dentro de sete anos, mediante acordo do governo com as mesmas ordens religiosas.

§ 4. Os escravos das heranças vagas

§ 5. Os escravos que salvarem a vida de seus senhores e dos ascendentes ou descendentes destes.

§ 6. Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 7. O escravo que por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer forma como livre.

§ 8. Em geral os escravos libertados em virtude desta lei, ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

**Art. 7** A primeira instancia em todas as questões cíveis de liberdade será a do juízo de órfãos.

§ 1. O processo será sumario.

§ 2. Haverá apelação *ex-officio*, quando as decisões forem contrárias a liberdade.

§ 3. Os promotores públicos poderão promover os direitos e favores que as leis concedam aos libertos e escravos, e representa-los em todas as causas de liberdade em que forem partes.

**Art. 8** O governo mandará proceder a matricula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1. O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será anunciado com a maior antecedência possível, por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados a matricula, até um ano depois do encerramento desta, serão por esse fato considerados libertos.

§ 3. Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta Lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos; e por fraude, as penas do art. 179 do código criminal.

**Art. 9** O governo fica autorizado:

§ 1. Para regular a jurisdição voluntaria e contenciosa do juízo de órfãos com relação aos escravos e aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta Lei sujeitando o regulamento a aprovação do poder legislativo.

§ 2. Para, outrossim, regular as funções dos promotores públicos conforme o art. 7.

§ 3. Para impor multas até 100\$, e prisão até um mês, nos regulamentos que fizer para execução desta lei.

**Art. 10** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio, 12 de maio de 1871.

*Theodoro M. F. Pereira da Silva.*

## ANEXO H - REDAÇÃO DAS EMENDAS FEITAS E APROVADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS À PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO, REGULANDO O ESTADO SERVIL

Acrescente-se no lugar competente:

“A assembleia geral decreta: ”

No art. 1º suprimam-se as palavras “ e havidos por ingênuos”

Ao § 1º do art. 1º acrescente-se: “A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar a idade de 8 anos; e se não fizer, ficara entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

No §4º do mesmo artigo suprimam-se as palavras “independente de indenização”

No §6º, em lugar da palavra juiz – diga-se – Juízo criminal – e suprimam-se as últimas “ou faltando a obrigação de os criar e tratar.

No §7º, em lugar das palavras “poderá ser transferido” diga-se transfere-se

No número 2º do §1º do st. 2º suprimam-se as palavras “dos salários”

No fim do primeiro período do §2º acrescente-se “quanto aos menores”

O segundo período do mesmo paragrafo deve formar um novo parágrafo, que será o 3º, substituindo-se as palavras “esta disposição” pelas seguintes “ a disposição deste artigo, etc.

O §3º da proposta passará a 4º

O art. 4º substitua-se pelo seguinte: “Art. 4. É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

O §1º do mesmo artigo substitua-se pelo seguinte: “§ 1º. Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da Lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.”

No §2º suprimam-se as palavras “ou por liberalidade de outrem” e mais as palavras “ou por contrato de prestação de futuros serviços”

O §3º substitua-se pelo seguinte: “§3º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor de sua liberdade contratar como terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não se exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

No §1º do art. 6º, em lugar de “escravos da nação” diga-se “escravos pertencentes a nação”

Suprima-se o §3º

O §4º passa a ser o 3º

Suprima-se o §5º

O §6º passa a ser o § 4º

Suprima-se o § 7º

O §8º passa a ser o 5º

O art. 7º substitua-se pelo seguinte: “ Art. 7º nas causas em favor da liberdade”

Suprima-se o §3º

Ao art. 7º substitua-se pelo seguinte: “ Art. 7º Nas causas em favor da liberdade.

“Ao art. 8º acrescente-se:

§3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$, se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação.

O art. 9º e seus parágrafos seja substituído pelo seguinte:

Art. 9º O governo em seus regulamentos poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mês.

*Sala das comissões em 28 de agosto de 1871. Benjamim, A. Coelho Rodriguez.*

ANEXO I - CONTRA PROJETO APRESENTADO AO SENADO PELO BARÃO DAS TRÊS BARRAS. (PROJETO DO CLUB DA LAVOURA)

«Art. 1º O governo promoverá a abolição gradual da escravidão dentro do Império, expedindo os regulamentos adequados à boa execução das disposições seguintes:

§ 1º Os escravos existentes serão matriculados em livros especiais com declaração do nome estado, idade, aptidão para o trabalho, e filiação de cada um se for conhecida.

§ 2º Encerrada a matrícula, os que não estiverem contemplados nela por negligencia dos interessados ficam por esse mesmo facto considerados livres.

§ 3º Igualmente serão livres os filhos de mulher escrava que nascerem daí em diante, e como tais contemplados em outra matrícula.

§ 4º O senhor da escrava receberá uma indemnização que não exceda a 300\$, logo que o filho, declarado livre pelo parágrafo antecedente, chegar a idade de 8 anos e for entregue ao governo que lhe dará o destino conveniente, conforme o sexo a que pertencer.

§ 5º Se o mencionado senhor preferir ser indemnizado pelos futuros serviços do menor, será este obrigado a presta-los até a idade de 21 anos completos.

§ 6º Esta obrigação é resolúvel a todo o tempo por meio de indemnizações

ANEXO J - PROJETO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA APROVADO NO  
SENADO

«A assembleia geral decreta:

**Art. 1º** Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos; e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indemnização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor da sua mãe, procedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1º, lhe serão entregues, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

**Art. 2º** O governo poderá entregar a associações, por ele autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas ou tirados do poder deste em virtude do art. 1º, § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º A criar e tratar os mesmos menores.

2º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2º As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas a inspeção dos juizes de órfãos, quanto aos menores.

§ 3º A disposição deste artigo é aplicável ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe ás associações autorizadas.

**Art. 3º** Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem a quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º. dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º. Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas de ora em diante, para correrem na capital do Império.

4º Das multas impostas em virtude desta lei.

5º Das quotas que sejam marcadas no orçamento os provinciais e municipais.

6º. De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas a emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

**Art. 4º** E' permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§ 1º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da Lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º E' outrossim permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condomínios, e for libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de complemento da mesma clausula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos, menores de doze anos, do pai ou mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da

quota parte dos outros interessados, será a mesma família vendida, e o seu produto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

**Art. 5º** Serão sujeitas a inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

**Parágrafo único.** As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

**Art. 6º** Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufruto a Coroa.

§ 3º Os escravos das heranças vagas.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 5º Em geral os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

**Art. 7º** Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será sumario.

§ 2º Haverá apelações ex-officio quando as decisões forem contrarias a liberdade.

**Art. 8º** O governo mandará proceder a matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte:

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 rs, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$, se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado ás despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta Lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e por fraude nas penas do art. 179 do código criminal.

§ 5º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos a multa de 100\$000.

**Art. 9º** O governo em seus regulamentos poderá impor multas até 100\$000 e penas de prisão simples até um mês.

**Art. 10.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

*Paço do senado, 27 de setembro de 1871. –Visconde de Abaeté, presidente. – Frederico de Almeida e Albuquerque, 1º secretário. – José Martins da Cruz Jobim, 2º secretário.*

ANEXO K - REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 4835 DESTA DATA,  
PARA EXECUÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 2.040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

CAPITULO I

DA MATRICULA DOS ESCRAVOS

Art. 1º A matricula de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações (modelo A):

1º O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor do matriculando;

2º O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio e nas relações do que trata o art. 2º deste Regulamento;

3º O nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4º A data da matricula;

5º Averbações.

Art. 2º A matricula dos escravos será feita no municipio em que elles residirem, á vista de relações, em duplicada, contendo as declarações exigidas no art. 1º nos 1 e 3, pela fórmula do modelo B.

Parapho unico. As relações dos escravos deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dal-os á matricula, ou por alguem a seu rogo com duas testemunhas, si essas pessoas não souberem ou não puderem escrever.

Art. 3º Incumbe a obrigação de dar á matricula:

1º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente;

2º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados;

3º Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos depositados em seu poder;

4º Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações;

5º Aos gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

CAPITULO II

DA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA

Art. 4º A matricula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro do corrente anno, será feita no municipio em que se acharem com suas mãis, e conterà as seguintes declarações (modelo C):

- 1ª O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor da mãe do matriculando;
- 2ª O numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres de mulher escrava;
- 3ª O nome, sexo, côr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando;
- 4ª A data da matricula;
- 5ª A verbações.

Art. 5º Nas declarações concernentes á filiação natural ou legitima dos filhos livres de mulher escrava, indicar-se-hão os numeros de ordem que as mãis (se a filiação fôr natural) ou os pais e as mãis (se a filiação fôr legitima) tiverem na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2º

Se os matriculandos não estiverem ainda baptizados, declarar-se-hão os nomes que tiverem de receber.

Art. 6º A' vista de relações, em duplicada, que contenham todas as declarações exigidas nos numeros 1 e 3 do art. 4º, na fórmula do modelo D, lavrar-se-ha a matricula.

Parapho unico. Estas relações deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula os filhos livres de mulher escrava, ou por alguem a seu rogo, nos termos do parapho unico do art. 2º

Art. 7º Incumbe a obrigação de dar á matricula:

1º A's mesmas pessoas designadas no art. 3º, a quem cumpre matricular as escravas mãis dos menores.

2º Aos Curadores geraes de Orphãos, aos Promotores Publicos e seus Adjuntos, e aos Juizes de Orphãos, quando lhes constar que alguns desses filhos livres de mulher escrava deixaram de ser dados á matricula dentro do prazo marcado neste Regulamento. A matricula, neste caso, será feita á requisição do Juiz de Orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãe do matriculando.

### CAPITULO III

#### DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA MATRICULA E DOS LIVROS CONCERNENTES A ESTA

Art. 8º Aos Collectores, Administradores de Mesas de Rendas e de Recebedorias de Rendas geraes internas, e Inspectores das Alfandegas nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a matricula. Para cada uma das duas classes de matriculandos, de que

tratam os cap. 1º e 2º, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda, nas Provincias, e pelo Director Geral das Rendas Publicas, na do Rio de Janeiro e Municipio Neutro, ou pelos funcionarios a quem estes commetterem esse encargo.

Art. 9º Tambem terão os ditos empregados, e do mesmo modo authenticados, dous indices alphabeticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculadas, outro dos nomes dos senhores de escravas, cujos filhos livres tenham sido dados á matricula, na fórmula dos modelos E e F.

Paragrapho unico. A despeza com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço da matricula, correrão por conta dos cofres geraes, sendo a ellas applicada a parte dos emolumentos da matricula que para isso fôr fixada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

#### CAPITULO IV

##### DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER A' MATRICULA DOS ESCRAVOS

Art. 10. Os funcionarios encarregados da matricula, em conformidade do art. 8º, logo que, por communicação da autoridade superior, ou pelo Diario Official, tiverem conhecimento da publicação deste Regulamento, mandarão annunciar pela imprensa, e por editaes affixados nos lugares mais publicos do municipio, que a matricula dos escravos, ordenada pelo art. 8º da Lei nº 2.040 de 28 de Setembro do corrente anno, achar-se-ha aberta, na respectiva repartição fiscal, desde o dia 1º de Abril até 30 de Setembro de 1872, devendo ir inserta nos annuncios e editaes a integra do § 2º do citado art. 8º

Art. 11. Dos annuncios e editaes enviarão officialmente copias aos Parochos de todas as freguezias do municipio, a fim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de Junho, annunciem a seus freguezes, á estação da missa conventual, a abertura da matricula, o dia do encerramento e a comminação do art. 8º, § 2º da Lei.

Art. 12. As sobreditas estações fiscaes estarão abertas, em todos os dias uteis, desde o dia 1 de Abril até o dia 30 de Setembro, das horas da manhã até ás 4 da tarde, para o trabalho das matriculas, que serão feitas pela ordem em que forem sendo apresentadas as relações dos escravos.

Art. 13. Concluidas as matriculas de cada relação, o Chefe da repartição com o empregado que tiver feito a inscripção, notarão em ambos os exemplares os numeros de ordem sob os quaes forem inscriptos os escravos na matricula do municipio, datarão e assignarão, e archivando um dos exemplares, entregarão o outro á pessoa que os tiver apresentado.

Art. 14. Havendo em cada dia affluencia tal de matriculas, que não possam todas ficar concluidas até a hora de fechar-se a repartição, os funcionarios de quem trata o artigo antecedente, recebendo as relações que lhes forem apresentadas, as rubricarão e lhes porão os numeros que lhes devam corresponder na matricula e passarão aos apresentantes recibos datados e assignados, que declarem esses numeros.

Neste caso os mesmos funcionarios entregar-lhes-hão os exemplares das ditas relações, que lhes devem ser devolvidas, depois que tiverem concluido a sua inscripção na matricula.

Art. 15. No dia 30 de Setembro de 1872, ás 4 horas da tarde, em presença do Presidente da Camara Municipal e do Promotor Publico ou de seu Adjunto, que serão convocados pelos encarregados da matricula com a necessaria antecedencia, se lavrarão nos livros da matricula dos escravos termos de encerramento, que serão assignados pelos mesmos encarregados da matricula e pelos funcionarios convocados para esse acto.

§ 1º Se até aquele dia não ficarem inscriptas todas as relações apresentadas, lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assignado na fórma acima prescripta.

§ 2º Dentro do prazo de 30 dias subsequentes, estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de Setembro, e encerrar-se-ha o livro da matricula do modo já indicado.

Art. 16. Depois de expirado o prazo fixado no art. 10 e de encerrada a matricula, como determina o artigo antecedente, poder-se-hão admittir ainda, durante um anno, novas matriculas, que serão escripturadas nos mesmos livros e da mesma forma, em seguida ao termo de encerramento.

Art. 17. Em tudo se observará a respeito destas novas matriculas o que ficou determinado para as que são feitas no prazo do art. 10.

Art. 18. No dia 30 de Setembro de 1873, ás 4 horas da tarde, tenham ou não havido novas matriculas no prazo complementar do art. 16, serão lavrados, nos livros respectivos, novos termos de encerramento com as mesmas formalidades e com a assistencia dos mesmos funcionarios mencionados no art. 15.

Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos e de seus curadores:

1º O dominio que têm sobre elles;

2º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

Art. 20. No decurso do mez de Outubro de 1872, os Chefes das repartições encarregados da matricula remetterão á Directoria geral de Estatistica, na Côrte, directamente, e nas Provincias, pelo intermedio das Thesourarias de Fazenda, um resumo geral dos escravos matriculados, com as especificações relativas ao numero de cada sexo, idade, estado, profissão e residencia urbana ou rural, conforme o modelo G.

O mesmo se fará, nos quinze primeiros dias do mez de Outubro de 1873, com relação ás matriculas realizadas no prazo do art. 16.

## CAPITULO V

### DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS ESCRAVOS

Art. 21. Os encarregados da matricula averbarão no livro desta as manumissões, mudanças de residencia para fóra do municipio, transferencias de dominio e obitos dos escravos matriculados no municipio, á vista das declarações, em duplicata, que, dentro de tres mezes subsequentes á occurrencia desses factos, são obrigadas a fazer as pessoas designadas no art. 3º

Essas declarações conterão as especificações mencionadas na respectiva matricula, e as relativas aos filhos livres que acompanharem as escravas ou libertas, nos termos dos §§ 4º a 7º do art. 1º da Lei nº 2.040 de 28 de Setembro do corrente anno.

§ 1º A mudança de residencia dos escravos para fóra do municipio, onde realizou-se a matricula, obriga aquellas pessoas não só a declarem-n'a, como prescreve este artigo, na estação do mesmo municipio, como na do municipio de sua nova residencia, onde será averbada em livro especial, conforme o modelo H.

§ 2º Do mesmo modo, quando haja transferencia de dominio de escravos para fora do municipio, a dita obrigação é applicavel ao vendedor e ao comprador; áquelle para que apresente as declarações sómente no municipio onde celebrar-se a transferencia, e a este para que o faça no municipio da nova residencia dos escravos.

Art. 22. Feitas ás averbações, os encarregados da matricula as annotarão ou farão annotar nas declarações, de que trata o art. 21, datarão e assignarão; e archivando um dos exemplares, entregarão o outro aos interessados ou seus prepostos.

Art. 23. Para fiscalisação e complemento da obrigação prescripta no art. 21, serão remetidas informações aos encarregados da matricula até os dias 31 de Janeiro e de Julho de cada anno:

1º Pelos Tabelliães, Escrivães, testamenteiros, Curadores geraes de Orphãos, Promotores Publicos, seus Adjuntos e Juizes de Orphãos, ácerca da mudança de condição e transferencia de dominio dos escravos, assim como pelos Juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta publica aceitarem lanço em favor della;

2º Pelos Parochos e Administradores ou encarregados de cemiterios, sobre o numero e nomes dos escravos fallecidos, lugar de seu fallecimento e nomes de seus senhores.

Art. 24. Em vista destas informações, os encarregados da matricula opportunamente completarão as averbações e inscrições de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3º, se tiverem sido omissas.

Art. 25. Tambem cumpre aos encarregados da matricula organizar e remetter, nos mezes de Abril e Outubro, á Repartição de Estatistica o quadro das alterações, de que trata o art. 21, dos escravos residentes no municipio, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior, a contar do mez de Julho de cada anno.

## CAPITULO VI

### DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER DE Á MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA

Art. 26. Serão dados á matricula respectiva, no mez de Abril de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro de 1871; e de então em diante, dentro do prazo de tres mezes contados da data do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula. (Revogado pelo Decreto nº 4.960, de 1872)

Art. 27. Quando forem simultaneamente dados á matricula os filhos livres e as mãis escravas, estas serão matriculadas em primeiro lugar no livro competente, a fim de se poder cumprir, com relação á matricula dos filhos, a disposição do art. 5º.

Art. 28. As disposições dos arts. 13 e 14, a respeito da matricula dos escravos, são extensivas á dos filhos livres de mulher escrava, no que lhes fôr applicavel.

Art. 29. Os funcionarios encarregados dá matricula remetterão trimensalmente á Directoria geral de estatistica, pelo meio prescripto no art. 20, e ao Juiz de Orphãos do lugar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava, matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4º.

As relações dos matriculados no mez de Maio de 1872 serão enviadas até o ultimo de Setembro. (Revogado pelo Decreto nº 4.960, de 1872)

Art. 30. A matricula dos filhos livres de mulher escrava estará sempre aberta, para ser feita no tempo e do modo prescripto neste regulamento, emquanto não fôr de todo extincta a escravidão no Imperio.

#### CAPITULO VII

##### DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA

Art. 31. No caso de fallecimento dos menores livres, nascidos de mulheres escravas, e que já estivessem matriculados, proceder-se-ha á averbação dessa occurrencia na respectiva matricula do modo prescripto nos arts. 21, 22 e nº 2 do art. 23.

Art. 32. Os encarregados da matricula tambem organizarão e remetterão á Directoria geral de estatistica e ao Juiz de Orphãos do lugar, nos mesmos períodos de que falla o art. 25, um quadro nominal dos ditos menores livres que tiverem fallecido no municipio, com indicação do numero de ordem de cada um.

#### CAPITULO VIII

##### DAS MULTAS E DAS PENAS

Art. 33. As pessoas a quem incumbe dar á matricula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, tantas vezes repetida quantos forem os individuos omittidos na matricula; se por fraude, nas penas do art. 179 do Codigo Criminal.

Incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000, se forem omissas em communicar o fallecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.

Art. 34. Na multa de 50\$000 a 100\$000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexactas; e si essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de Setembro do corrente anno ou posteriormente, soffrerá, além disso, as penas do art. 179 o Codigo Criminal.

Art. 35. A pessoa que celebrar qualquer contracto dos mencionados no art. 45, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matriculas; a que aceitar as estipulações dos ditos contractos sem exigir a apresentação de algum desses documentos; a que não communicar á estação competente a mudança de residencia para fóra do município, transferencia de dominio ou o fallecimento de escravos, ou de menores livres nascidos de mulher escrava, conforme prescreve este regulamento; o official publico que lavrar termo, auto ou escriptura de transferencia de domínio ou de penhor, hypotheca ou de serviço de escravos, sem as formalidades prescriptas no citado art. 45; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matricula; e o que não participar aos funcionarios

incumbidos da matricula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000.

Art. 36. O empregado a quem incumbe fazer a matricula e que não a tiver escripturado em dia, na devida fórma e segundo as disposições deste regulamento; e o que deixar de organizar ou de remetter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações, de que tratam os arts. 20, 23, 25, 31 e 32, incorrerão na multa de 20\$000 pela primeira vez, e no duplo pela reincidencia, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido.

Art. 37. Os funcionarios convocados, nos termos do art. 15, para assistirem aos actos do primeiro e segundo encerramento das matriculas, e que não comparecerem, sem causa justificada e communicada com antecedencia, a fim de serem substituidos, incorrerão, cada um, na multa de 50\$000.

Art. 38. Os parochos que, tendo recebido as copias de que trata o art. 11, não annunciarem a seus freguezes a abertura e o dia do encerramento da matricula, no tempo e do modo prescripto no referido artigo, incorrerão na multa de 10\$000, tantas vezes repetida quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o annuncio.

Art. 39. O Juiz ou autoridade que admittir que perante elle se levante litigio sobre o dominio ou posse de escravos, sem que sejam logo exhibidas as relações ou certidões da matricula, incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000.

Art. 40. São competentes:

§ 1º Os chefes das repartições encarregadas da matricula, para imporem multas ás pessoas de que tratam os arts. 33, 34 e 35, se o motivo fôr verificado por autoridade administrativa; e os Juizes e tribunaes civeis e criminaes, para imporem as multas e penas de que tratam os mesmos artigos, se os motivos forem verificados em juizo.

§ 2º Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda; e no Municipio Neutro e na Provincia do Rio de Janeiro, o Director geral das Rendas Publicas, para importarem as multas de que tratam os arts. 35, 37 e 38 aos fuccionarios publicos nelles designados.

§ 3º O Juiz ou tribunal a quem forem presentes os contractos, a que se refere o art. 35, para impôr as multas ahi estabelecidas.

§ 4º O Juiz ou tribunal superior, que, em recurso de aggravo, de appellação ou de revista, tiver de conhecer do litigio de que trata o art. 39, para impôr a multa ahi estabelecida.

A mesma competencia tem o Juiz de Direito em correição.

Art. 41. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Municipio Neutro, e os Presidentes, nas Provincias, imporão a multa de 50\$000 a

100\$000 ás autoridades indicadas no artigo antecedente, que forem omissas na imposição das multas de sua competencia.

Art. 42. O mesmo Ministro, no Municipio Neutro, e os Presidentes, nas Provincias, nomearão, sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da escripturação das matriculas e informarem circunstanciadamente sobre o modo por que esse serviço é feito, a fim de se tornarem effectivas, contra os empregados omissos ou negligentes, as penas e multas acima comminadas.

Art. 43. Da imposição de multa haverá recurso:

Para os Presidentes, nas Provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciaes da mesma Provincia;

Para o Ministro, quando impostas pelos Presidentes de Provincia ou Director Geral das Rendas Publicas;

Para o Conselho de Estado, na fórma do art. 46 do Regulamento nº 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo Ministro.

Art. 44. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as competentes certidões ás repartições fiscaes.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contracto de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos sem que ao official publico, que tiver de lavrar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidão dellas, devendo ser incluidas no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos do art. 1º, §§ 5º e 7º da Lei nº 2.040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade que o houver de dar, o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar em que foi feita serão mencionados no passaporte; e si forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim tambem nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio, ou a posse de escravos, será admittido em juizo, senão fôr desde logo exhibido o documento da matricula.

Art. 46. Aos encarragados das matriculas será arbitrada, pelo Misnisterio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, uma gratificação correspondente ao accrescimo de trabalho que passam a ter.

Art. 47. Pela matricula de cada escravo, feita no prazo marcado no art. 10, pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 réis; e 1\$000 réis, se fôr feita depois desse prazo.

Não se cobrará emolumento pela matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Art. 48. Pelas certidões da matricula de escravos e de filhos livres de mulher escrava, cobra-se ha o emolumento que marca a tabella annexa ao Regulamento nº 4.356 de 24 de Abril de 1869. Serão porém extrahidas gratuitamente quando forem requisitadas pelos Juizes, Curadores geraes de Orphãos, Promotores Publicos, seus Adjuntosm ou pelos curadores particulares dos matriculados para a defesa dos direitos destes.

Art. 49. Os emolumentos fixados no art. 47, assim como as multas comminadas por este Regulamento, farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Dezembro de 1871. - Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

MODELO - D

(Art. 6º do Regulamento.)

NOTA N. 1

José Francisco da Cunha, residente neste municipio, declara que no dia 28 de Setembro de 1871 nasceram de sua escrava, solteira, de nome Isabel, parda, engommadeira, que se acha matriculada com os nos 7 da matricula geral do municipio e 2 da relação apresentada pelo mesmo Cunha, duas crianças gêmeas, uma do sexo masculino, baptizado com o nome de João, outra do sexo feminino, baptizado com o nome de Maria, e ambas pardas.

Côrte, em 3 de Março de 1872.

**José Francisco da Cunha.**

ANEXO L - REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO 5135 DE 13 DE  
NOVEMBRO DE 1872

Approva o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Usando da attribuição que me confere o § 12 do art. 102 da Constituição Política do Imperio, Hei por bem approvar o regulamento geral, que com este baixa, organizado para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro do anno passado, e assignado por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Regulamento a que se refere o Decreto nº 5135 de 13 de Novembro de 1872

CAPITULO I

DOS FILHOS LIVRES DA MULHER ESCRAVA

Art. 1º Os filhos da mulher escrava, nascidos no Imperio desde a data da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871, são de condição livre. (Lei - art. 1º)

Art. 2º Os assentamentos de baptismo dos filhos de mulher escrava devem mencionar o dia do nascimento.

Art. 3º A declaração errada do parochos, que no assento de baptismo inscrever o filho livre de mulher escrava como de condição servil, é causa de multa ou punição criminal, conforme as circumstancias do facto.

Parapho unico. Os parochos, para isentarem-se de responsabilidade, deverão exigir declaração escripta, ou simplesmente assignada, do senhor da mãe escrava, sobre as circumstancias necessarias ao assentamento de baptismo, e, na falta da referida declaração, bastará a que fôr feita verbalmente, pelo senhor ou quem o representar, ante duas testemunhas, que atestem ou assignem o assentamento.

Art. 4º Quaesquer erradas declarações nos assentamentos de baptismo, em prejuizo da liberdade, deverão ser rectificadas pelos senhores ou possuidores das mãis escravas, perante o parochos respectivo e na matricula a que se refere o § 4º do art. 8º da lei.

§ 1º A rectificação espontanea, durante o primeiro anno de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa.

§ 2º A mesma isenção aproveitará ao parcho, se dentro do dito prazo corrigir o engano ou erro, sendo seu; o que communicará ao senhor ou possuidor da mãe escrava e á estação fiscal encarregada da matricula.

Art. 5º Os filhos da mulher escrava, livres pela lei, ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis até á idade de 8 ou de 21 annos, conforme as condições da mesma lei.

Art. 6º Até á idade de 8 annos completos, os senhores das mãis são obrigados a criar-os e a tratá-los (Lei - art. 1º § 1º), sob pena de pagarem, desde o dia do abandono, salvo o caso de penuria, os alimentos que, a prudente arbitrio, forem taxados pelo juizo de orphãos, até que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na lei, ás casas de expostos ou ás pessoas que forem encarregadas de sua educação.

Parapho unico. Se o abandono do menor se revestir de circumstancias que o caracterisem crime, será como tal processado e punido, e mais serão taxados os alimentos.

Art. 7º Ainda que falleçam as mãis antes que os filhos completem os 8 annos de idade, subsistem as disposições do artigo e parapho antecedentes.

Art. 8º A cessão de menores, a que refere-se o art. 2º da lei, não poderá ser feita sem o assentimento do juiz de orphãos; nem antes da idade de tres annos (Ord. liv. 4º, tit. 99 in princ.), excepto se a mãe houver fallecido, ou se tiver tal impedimento, que não possa criar, ou se houver associação beneficente que se preste a receber as crianças antes daquella idade.

Art. 9º A mulher escrava, que obtiver sua liberdade, tem o direito de conduzir comsigo os filhos menores de 8 annos (Lei - art. 1º § 4º), os quaes ficarão desde logo sujeitos á legislação commum. Poderá, porém, deixá-los em poder do senhor, se este annuir a ficar com elles (Lei - ibid).

Art. 10. A declaração do senhor, para habilitá-lo a requerer ao governo a indemnização pecuniaria em titulo de renda de 600\$000 com juro annual de 6 %, será feita ante qualquer autoridade judiciaria, em fôrma de protesto, dentro de 30 dias a contar daquelle em que o menor atingir á idade de 8 annos; e, se o não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor até á idade de 21 annos completos. (Lei - art. 1º § 1º).

§ 1º O protesto será intimado ao agente da fazenda nacional, no districto da jurisdicção do juiz, que o houver mandado tomar por termo; e, na falta, ao agente fiscal que fôr mais vizinho, por carta precatória.

§ 2º Não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matricula.

Art. 11. Estando em termos o requerimento de protesto, o juiz ordenará a exibição do menor, a quem interrogará, e procederá ás diligencias necessarias para verificar a identidade de pessoa. O agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligencias.

Art. 12. Se o agente fiscal reconhecer que não ha direito á indemnização, ou porque de facto o protesto haja sido requerido fóra do prazo legal, ou porque o menor exhibido não seja o mesmo individuo mencionado nas certidões de baptismo e de matricula, ou emfim porque existam outros quaesquer fundamentos juridicos, requererá, dentro de 10 dias, que seja tomado por termo o seu contraprotesto nos mesmos autos.

Paragrapho unico. A falta de contraprotesto por parte do agente fiscal não prejudica á fazenda nacional, se sobrevier o conhecimento de algum dos fundamentos que obstem á indemnização. O agente fiscal responderá por qualquer damno a que der causa por dóló, culpa ou negligencia.

Art. 13. O processo original será remetido á thesouraria de fazenda na respectiva provincia, e ao thesouro nacional na côrte, extrahido traslado para existir no cartorio.

Art. 14. A thesouraria de fazenda em sessão da junta examinará o processo; e, em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido, por escripto, o procurador fiscal, reconhecerá ou denegará o credito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o thesouro.

Art. 15. Sendo reconhecidos os creditos, a thesouraria emitirá os titulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo thesouro; e ficarão vencendo o juro annual de 6 % desde o dia do reconhecimento da divida. Semelhantemente procederá o thesouro na côrte.

Estes titulos de renda se considerarão extinctos no fim de 30 annos. (Lei - art. 1º § 1º)

Art. 16. Os serviços optados, em conformidade da lei, são intransferiveis, salvos os casos dos § § 5º e 7º do art. 1º da mesma lei, ou, se o menor fôr de idade superior a 12 annos, havendo accôrdo com assistencia de um curador ad hoc e consentimento do juiz de orphãos.

Art. 17. O menor poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria , que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização. (Lei - art. 1º § 2º).

Paragrapho unico. O processo de arbitramento correrá perante o juizo de orphãos, e será identico ao do art. 39 deste regulamento. O preço será taxado, pura e simplesmente, sobre as condições da idade, saude e profissão. O menor será representado ou acompanhado por um curador ad hoc, nomeado pelo juiz. A appellação do senhor não terá effeito suspensivo.

Art. 18. Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de atingirem elles a idade de 21 annos, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos. (Lei - art. 1º § 6º)

Art. 19. A privação de alimentos, ou a sujeição a actos immoraes, produzirá effeito igual ao do artigo antecedente.

Paragrapho unico. O juiz de orphãos, verificando administrativamente, com citação da parte interessada a existencia destes factos, si julgar que ha fundamento bastante para a acção no juizo commum, nomeará depositario e curador ao menor.

Art. 20. No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, sob pena de nullidade do çontracto, havendo-o; ficando o novo senhor da escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. (Lei - art. 1º § 5º).

Paragrapho unico. A disposição deste artigo, especial aos filhos livres, não prejudica nem limita a do § 7º do art. 4º da lei, relativa aos filhos escravos.

Art. 21. O direito conferido aos senhores no § 1º do art. 1º da lei, transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava. (Lei - art. 1º § 7º).

Art. 22. Incumbe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas livres de suas escravas tenham durante o prazo da prestação de serviços. (Lei - art. 1º § 3º).

§ 1º Essa obrigação cessa logo que findar a prestação dos serviços, e os filhos ficarão desde logo sujeitos á legislação commum, salva a disposição do paragrapho seguinte. (Lei - ibid.)

§ 2º Se as mãis fallecerem antes de findo o prazo da prestação de serviços, seus filhos deverão ser postos á disposição do governo, que lhes dará qualquer dos destinos designados no art. 2º da lei. (Lei - ibid.)

## CAPITULO II

### DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Art. 23. Serão annualmente libertados, em cada provincia do Imperio, tantos escravos quantos corresponderem á quota disponivel do fundo destinado para emancipação. (Lei - art. 3º)

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

I. Da taxa de escravos; (Lei - ibid. § 1º)

II. Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos; (Lei - ibid.)

III. Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas para correrem na capital do Imperio; (Lei - ibid.).

IV. Das multas impostas em virtude deste regulamento; (Lei - ibid.)

V. Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes; (Lei - ibid.)

VI. Das subscrições, doações e legados com esse destino. (Lei - ibid.)

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados, se tiverem destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas. (Lei ibid. - § 2)

Art. 24. Para distribuição do fundo de emancipação, o governo tomará como base a estatística organizada em conformidade do decreto nº 4835 do 1º de Dezembro de 1871.

Parapho unico. Aos presidentes de provincia será remettida copia parcial da estatística da população escrava na respectiva provincia, por municipios e por freguezias.

Art. 25. O fundo de emancipação será distribuido annualmente pelo municipio neutro e pelas provincias do Imperio na proporção da respectiva população escrava.

Parapho unico. Não serão contempladas no fundo divisivel a importancia das quotas decretadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, e bem assim a importancia das subscrições, doações e legados, se tiverem destino local. Essas quantias serão applicadas á emancipação na fórmula determinada no § 2º do art. 3º da lei, e no § 2º do art. 23 deste regulamento.

Art. 26. Os presidentes de provincia, reunindo a quota distribuida e as quantias destinadas pelas assembléas provinciaes e por particulares á emancipação nas respectivas provincias, sem designação de localidade, dividirão o total pelos municipios e freguezias na proporção da população escrava.

Art. 27. A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte:

I. Familias;

II. Individuos.

§ 1º Na libertação por familias, preferirão:

I. Os conjuges que forem escravos de differentes senhores;

II. Os conjuges, que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da lei e menores de oito annos;

III. Os conjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 annos;

IV. Os conjuges com filhos menores escravos;

V. As mãis com, filhos menores escravos;

VI. Os conjuges sem filhos menores.

§ 2º Na libertação por individuos, preferirão:

I. A mãe ou pai com filhos livres;

II. Os de 12 a 50 anos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das famílias e dos individuos, serão preferidos: 1º, os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para a sua libertação; 2º, os mais morigerados a juizo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá.

Art. 28. Haverá em cada municipio, para classificação dos escravos que possam ser libertados, uma junta composta do presidente da camara, do promotor publico e do collector. No municipio em que não residir o promotor servirá o seu ajudante, e onde não houver collector, o chefe da repartição fiscal encarregado da matricula ou o empregado por este designado. O presidente da camara será substituido, em seus impedimentos, pelo vereador immediato na votação e que esteja no exercício do cargo.

Art. 29. O presidente da junta será o da camara municipal ou o seu substituto legal.

Um dos escrivães do juizo de paz da freguezia, em que se reunir a junta, servirá nos trabalhos desta, á requisição do presidente.

A falta ou impedimento do escrivão será supprida pelo cidadão que o mesmo presidente nomear.

Art. 30. A junta deverá reunir-se annualmente na primeira dominga do mez de Julho, precedendo annuncio por editaes. A primeira reunião, porém, verificar-se-ha na 1ª dominga de Abril de 1873.

Qualquer pessoa do povo poderá dirigir á junta as informações que julgue dignas de consideração para o trabalho que incumbe á mesma junta.

Art. 31. O ministerio da agricultura, commercio o obras publicas fornecerá os livros necessarios para os trabalhos das juntas e lançamento do quadro das classificações dos escravos, numerados, rubricados e encerrados do mesmo modo que os da matricula dos escravos, na fórma do art. 8º do decreto nº 4835 do 1º de Dezembro de 1871.

Art. 32. Para a classificação, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores de escravos podem espontaneamente prestar-lhe, a junta os exigirá, quando lhe sejam precisos, dos mesmos senhores e possuidores, dos encarregados da matricula e de quaesquer funcionarios publicos; e observará as seguintes disposições:

§ 1º Os alforriados com a clausula de serviços durante certo espaço de tempo, ou sujeitos a cumprir alguma outra especificada condição, não serão contemplados na classificação; e, se classificados, serão omittidos, salvo o caso do art. 90, § 3º

§ 2º Embora classificados serão preteridos na ordem da emancipação:

- I. Os indiciados nos crimes mencionados na lei de 10 de Junho de 1835;
- II. Os pronunciados em *summario de culpa*;
- III. Os condemnados;
- IV. Os fugidos ou que o houverem estado nos seis mezes anteriores á reunião da junta;
- V. Os habituosos á embriaguez.

§ 3º O escravo que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do art. 42; mas ser-lhe-ha mantida a preferencia, que entretanto houver adquirido até a decisão do pleito, se esta lhe fôr contraria.

Art. 33. Feita a classificação, e affixadas ás portas das matrizes do municipio para conhecimento dos interessados, serão extrahidas duas copias, uma para ser remettida ao juiz de orphãos do termo e outra ao presidente da provincia. Na côrte esta segunda copia será remettida ao ministro da agricultura, commercio e obras publicas. As copias deverão ser rubricadas, em todas as paginas, pelos membros da junta.

Paragrapho unico. No prazo de 15 dias, depois de concluidos os trabalhos, o livro da classificação será tambem remettido ao juizo de orphãos, que será o da 1ª vara, onde houver mais de um.

Art. 34. Perante o juiz de orphãos deverão os interessados apresentar suas reclamações dentro do prazo de um mez, depois de concluidos os trabalhos da junta. As reclamações versarão sómente sobre a ordem de preferencia ou preterição na classificação.

Paragrapho unico. Se houver reclamações, o juiz de orphãos as decidirá dentro do prazo de 15 dias.

Art. 35. Não havendo reclamações, ou decididas estas pelo juiz de orphãos, considerar-se-ha concluida a classificação.

Art. 36. São competentes para reclamar e recorrer na fórmula do art. 34:

- I. O senhor ou o possuidor do escravo;
- II. O escravo, representado por um curador ad hoc.

Paragrapho unico. As reclamações são isentas de sello e de emolumentos. (Lei - art. 4º § 6º).

Art. 37. Concluida a classificação do modo acima prescripto, o collectos, ou o empregado fiscal de que falla o art. 28, promoverá, nas comarcas geraes, ante o juizo municipal, salva a alçada para o julgamento final, e, nas comarcas especiaes, ante o juizo de direito, o arbitramento da indemnização, se esta não houver sido declarada pelo senhor, ou, se declarada, não houver

sido declarada pelo senhor, ou, se declarada, não houver sido julgada razoavel pelo mesmo agente fiscal, ou se não houver avaliação judicial, que o dispense.

Art. 38. São partes para o arbitramento o senhor e o empregado fiscal mencionado nos artigos antecedentes.

No caso de condominio, os condôminos presentes deverão combinar entre si para que uma só pessoa os represente, sob pena de serem considerados revéis. Assim, nos casos de usufructo e de fidei-commisso.

Nos casos de penhor com ou sem a clausula de constituti, e de hypotheca convencional ou judicial, o credor ou exequente tem preferencia ao senhor para ser parte no arbitramento. Se forem mais de um credor ou exequente, procederão como os condominios.

Nas massas fallidas, o curador fiscal e depois a administração representarão o senhor. Assim, na cessão civil de bens.

Art. 39. O processo de arbitramento consistirá sómente na nomeação dos louvados, na decisão da suspeição de algum delles, se fôr allegada, e na resolução dos arbitradores, seguindo-se o disposto nos arts. 192, 193, 195, 196, 197, 201 e 202 do regulamento nº 737 de 23 de Novembro de 1830.

O juiz nomeará arbitradores á revelia das partes, na ausencia do senhor, credor e exequente fóra do termo, sem ter deixado procurador, e bem assim no caso de litigio sobre o dominio. O terceiro arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver accôrdo.

Parapho unico. Feito o arbitramento, o juiz respectivo o remetterá immediatamente ao de orphãos, de que trata o art. 42.

As custas do processo do arbitramento correrão por conta do fundo de emancipação.

Art. 40. Nas avaliações observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1º O preço da indemnização será taxado sobre as condições da idade, saude e profissão.

§ 2º Os escravos sujeitos a usufructo ou a fidei commissio serão avaliados sem attenção a qualquer desses onus; o seu preço, porém, os representará para todos os effeitos juridicos como se permanecessem escravos, salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietario ou o successor.

§ 3º Os escravos, que houverem de ser vendidos judicialmente ou que ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença final, não dependem de arbitramento; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventario.

§ 4º Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para sua alforria, devendo ser declarada essa circumstancia no termo da avaliação. Qualquer fraude, neste caso, será punida nos termos do código criminal.

Art. 41. A verificação do valor dos escravos por algum dos meios precedentes deverá estar concluída até 31 de Dezembro de cada anno, e comprehenderá tantos escravos classificados, quantos possam ser libertados pela importancia do fundo de emancipação.

Art. 42. Os juizes de orphãos, em audiencia previamente annunciada, declararão libertos, e por editaes o farão constar, todos os escravos que, segundo a ordem da classificação, possam ser alforriados pela respectiva quota de emancipação; e entregar-lhes-hão suas cartas pelo intermédio dos senhores; assim como remetterão aos presidentes, nas provincias, e ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, na côrte, uma relação em duplicada, a fim de ser ordenado o pagamento, publicando-se os nomes do senhor e do liberto por edital impresso nas gazetas do lugar e affixado na porta da matriz de cada parochia, com antecedencia de um mez, para garantir direitos de quem quér que os tenha sobre o preço do mesmo liberto.

Art. 43. Dentro das forças da quota do fundo de emancipação, a alforria declarada pelos juizes de orphãos é irreatavel e independente de quaesquer recursos, com tanto que seja seguida a ordem das classificações.

Paragrapho unico. No caso de inversão da ordem das classificações, o culpado será multado em 100\$000, repetindo-se esta multa tantas vezes quantos forem os escravos prejudicados; e no caso de fraude, será punido criminalmente.

Art. 44. Decorrido um mez depois da expedição das cartas de liberdade ria fórmula do art. 42, pelas thesourarias de fazenda nas provincias, e pelo thesouro na côrte, será entregue o preço aos individuos mencionados nas relações dos juizes de orphãos, se áquellas repartições não houver sido apresentada requisição judicial, ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito.

Paragrapho unico. Em geral o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca judicial, hypotheca legal especializada ou convencional, deposito, ou outros quaesquer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accôrdo ou sobre audiencia contenciosa das partes.

Art. 45. As sobras das quotas das differentes parochias do mesmo municipio serão reunidas para a libertação de um ou mais escravos immediatos nas classificações, que tiverem em seu favor a preferencia estatuida no art. 27.

§ 1º A applicação do sobredito remanecente se fará ás familias e individuos que nas diferentes classificações representem esse valor, segundo os preços accordados ou arbitrados; observada a preferencia estabelecida no art. 27. Em igualdade de condições, decidirá a sorte.

§ 2º Se a quantia das sobras fôr absolutamente insufficiente para a libertação da familia ou individuo immediato nas classificações, conforme o paragrapho antecedente, ou se, applicada a um ou mais escravos, deixar algum resto, e não houver quem queira, em um ou em outro caso, reforçar esse residio até completar o preço de uma alforria, nem escravo que o possa fazer com seu proprio peculio, será reservada essa quantia a favor do municipio para accrescer á quota do anno seguinte.

Art. 46. O escravo é obrigado a contribuir, até á importancia do preço de sua alforria ou da familia a que pertencer, com as doações, legados e heranças que tenha obtido com esse destino especial. Os que não quizerem fazel-o perderão o lugar de ordem na classificação e serão preteridos.

Art. 47. Os escravos mudados para o municipio depois da ultima classificação só poderão ser ahi contemplados na do anno immediato.

Paragrapho unico. Em compensação não perderão no municipio, da qual foram mudados, o seu numero de ordem para a libertação.

### CAPITULO III

#### DO PECULIO E DO DIREITO Á ALFORRIA

Art. 48 E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. (Lei - art. 4º)

Paragrapho unico. As doações para a liberdade são independentes de escriptura publica e não são sujeitas a insinuação.

Art. 49. O peculio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hypothese do art. 53, vencendo o juro de 6 % ao anno; e outrosim poderá, com prévia autorização do juizo de orphãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor ás estações fiscaes, ou a alguma caixa economica ou banco de depositos, que, inspire sufficiente confiança.

Paragrapho unico. E' permittido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6 %, o peculio do escravo, á medida que este o fôr adquirindo, como indemnização parcial de sua alforria, urna vez que o preço seja fixada previamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condominio, poderá ficar em mão do condomino que o escravo preferir.

Art. 50. O senhor ou possuidor do escravo é obrigado a declarar a existencia do peculio na ocasião da matricula dos escravos ou de quaesquer averbações nesta, ou quando haja de effectuar contractos, inventarios ou partilhas sobre elles, ou solicitar passaporte para os mesmos, a fim de que esta sua declaração seja inserta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papeis.

Art. 51. O peculio do escravo, no caso de transferencia de dominio, passará para as mãos do novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.

Paragrapho unico. A transferencia de dominio comprehende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou socios; a adjudicação nestes casos não se fará sem exhibição do peculio ou documento do seu deposito.

Art. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o peculio do escravo, este tem direito á alforria indemnizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de 7 annos. O preço da alforria será fixado por arbitramento nos termos do § 2º do art. 4º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer.

Art. 53. O juizo de orphãos tem a faculdade de impedir que o peculio permaneça era poder do, senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular onde tenha sido depositado, se reconhecer que não ha sufficiente garantia, expedindo mandado para a comminação de sequestro.

Paragrapho unico. Os tutores e os curadores, e em geral quaesquer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhibir, sob pena de sequestro, o peculio e juros pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o juizo de orphãos o determinar, independentemente da circumstancia da falta de garantia.

Art. 54. Em concurso de credores, o escravo pertencerá á classe de credores de dominio, por seu peculio e juros, considerado este sob administração.

Art. 55. O peculio, recolhido ao thesouro nacional, e ás thesourarias de fazenda, será equiparado a dinheiro de orphãos.

Art. 56. O escravo que, por meio de seu peculio, puder indemnizar o seu valor, tem direito á alforria. (Lei - art. 4º § 2º)

§ 1º Em quaesquer autos judiciaes, existindo avaliação e correspondendo a esta a somma do peculio, será a mesma avaliação o preço da indemnização (Lei - art. 4º 2º), para ser decretada ex officio a alforria.

§ 2º Em falta de avaliação judicial ou de accôrdo sobre o preço, será este fixado por arbitramento. (Lei - art. 4º § 2º)

Art. 57. Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4º, § 2º da lei, o escravo que não exhibir, no mesmo acto em juizo, dinheiro ou titulos de peculio, cuja somma equivalha ao seu preço razoavel.

§ 1º Não é permittida a liberalidade de terceiro para a alforria, excepto como elemento para a constituição do peculio: e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admittido o exercicio do direito á alforria, nos termos do art. 4º, § 2º da lei.

§ 2º Prevalecem na libertação, por meio do peculio, as regras estatuidas no paragrafbo unico do art. 44, quanto á entrega do preço do escravo alforriado.

Art. 58. Além das regras do processo de arbitramento prescriptas nos arts. 39 e 40 deste regulamento, observar-se-hão mais as seguintes em execução do citado § 2º do art. 4º da lei:

§ 1º O curso do dito processo não será prejudicado por outros trabalhos judiciarias de natureza civil.

§ 2º No arbitramento figurará por parte do escravo um curador nomeado pelo juiz. Quanto ao senhor, ou a quaesquer interessados no valor do escravo, observar-se-ha o disposto no art. 38.

§ 3º Na avaliação dos escravos, cuja liberdade esteja promettida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá attender, para a fixação real do seu valor, a estas circumstancias como favoraveis ao libertando.

Art. 59. Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, conforme a lei civil. Na falta de herdeiros e do conjuge, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação geral. (Lei - art. 4º § 1º)

Fica subentendido que todo o peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros.

Art. 60. Por fallecimento do escravo, deixando peculio e herdeiro escravo ou menor livre, o juiz de orphãos, tomando a declaração do senhor ou possuidor, mandará lavrar auto da existencia do dito peculio, no qual o partilhará sem mais formalidade pelos herdeiros, ou o adjudicará ao fundo de emancipação geral. Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-ha de observar este processo summarissimo, que fica isento de sello e custas.

#### CAPITULO IV

#### DA CLAUSULA E DOS CONTRACTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 61. E' permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos. (Lei - art. 4º § 3º).

Art. 62. O escravo que pertencer a condminos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga em serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do artigo antecedente. (Lei - art. 4º § 4º)

Paragrapho unico. Nesta hypothese o exercido do direito do escravo não depende do consentimento dos outros condminos.

Art. 63. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula.

Em geral, os libertos com a clausula de prestação de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante indemnização com futuros serviços, são obrigados a taes serviços, sob pena de serem compellidos a prestal-os nos estabelecimentos publicos, ou por contracto a particulares (Lei - art 4º § 5º), mediante intervenção do juiz de orphãos.

## CAPITULO V

### Das Associações

Art. 64. Os juizes de orphãos poderão entregar a associações autorizadas pelo governo os filhos de escravas, nascidos desde a dela da lei que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes em virtude dos arts. 18 e 19 do presente regulamento. (Lei-art. 2º)

§ 1º A essas associações poderão ser entregues tambem os filhos das filhas livres de escravas. (Lei - art. 1º § 3º)

§ 2º Na falta de associações ou de estabelecimentos creados para tal fim, os menores poderão ser entregues ás casas de expostos, ou a particulares, aos quaes os juizes de orphãos encarregarão a sua educação. (Lei - art. 2º § 3º)

Art. 65. As associações, as casas de expostos, ou os particulares terão direito aos serviços gratuitos dos menores até á idade de 21 annos, e poderão alugar esses serviços; mas têm a obrigação:

1º De criar e tratar os mesmos menores;

2º De constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para esse fim fôr marcada;

3º De procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação. (Lei - art. 2º §§ 1º e 3º)

§ 1º As associações são sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores sómente (Lei - art. 2º § 2º); devendo dar annualmente conta das obrigações que a lei lhes incumbem, e exhibir, para ser recolhido ao cofre dos orphãos, o peculio dos mesmos menores. Os particulares e as casas de expostos devem igualmente prestar contas e exhibir o peculio, qual fôr contractado.

§ 2º As associações, ás casas de expostos e aos particulares são applicaveis as disposições dos arts. 18 e 19 deste regulamento, quér no caso de utilisarem-se directamente dos serviços dos menores, quér no caso de alugarem esses serviços, se não providenciarem, dentro de prazo assignado após a intimação, a respeito dos mesmos menores. O juiz decretará ex officio deposito, se houver perigo; e, para ordenal-o, é competente qualquer autoridade judiciaria.

§ 3º Os contractos de aluguel dos serviços serão feitos sob a inspecção do juiz de orphãos, sómente para verificar as suas condições legaes e a idoneidade do locatario, a fim de prevenir os factos mencionados nos arts. 18 e 19. O juiz de orphãos recusará a pessoa do locatario, cujo procedimento ou profissão não garantir a vida, a saude e a moralidade do menor.

Só poderão ser alugados os serviços dos menores que houverem completado 8 annos de idade.

§ 4º Igualmente é-lhes applicavel o disposto no art. 17, para o effeito de poderem os menores remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização. Desde o momento da remissão ficarão sujeitos á legislação commum, que rege os menores em geral.

Art. 66. No juizo de orphãos deverá existir um livro especial, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo juiz, para a matricula dos menores entregues em virtude do art. 2º da lei ás associações, ás casas de expostos e aos particulares. Nesse livro constará o nascimento, a filiação, a associação, estabelecimento ou particular, que aceitou o menor, se foi cedido pelo senhor de sua mãe, se for tirado do poder do mesmo, ou abandonado, em que data, e quilos as causas; e outrosim a remissão de serviços, a emancipação por maioridade, o obito, se o individuo houver fallecido antes de ser collocado em conformidade do art. 2º, § 1º da lei. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do menor e sobre o seu peculio.

§ 1º O livro especial não dispensa o processo da tomada de contas, em autos.

§ 2º Se dous forem os escrivães, o governo, na côrte, e os presidentes, nas provincias, designarão qual deverá ser o encarregado desse serviço.

§ 3º As custas do processo de contas serão pagas pelas associações, estabelecimentos ou particulares, a quem forem entregues os menores.

Art. 67. O juízo de orphãos fiscalizará a instrucção primaria e a educação religiosa dos menores, quér exigindo das associações, das casas de expostos e dos particulares o cumprimento dessa obrigação, quér impondo-a aos locatarios de serviços nos respectivos contractos.

Art. 68. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º do art. 2º da lei impõe ás associações autorizadas. (Lei - art. 2º § 4º)

Não entende-se, porém, que o governo possa retirar do poder das associações, das casas de expostos e dos particulares os menores já entregues em virtude do art. 2º da lei, salvo o caso do art. 65, § 2º.

Art. 69. Além das associações encarregadas da educação dos menores, são tambem sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem. (Lei - art. 5º)

§ 1º Essa inspecção limita-se ao exame animal das contas entre as sociedades e cada um dos manumittidos, de accôrdo com os estatutos ou com os respectivos contractos.

§ 2º Todavia, os juizes de orphãos poderão prover, sempre que o julgarem necessario, sobre o tratamento dos manumittidos, em relação á sua moralidade, vida e saude.

Art. 70. As sociedades de emancipação terão privilegio sobre os serviços dos escravos, que libertarem, para indemnização do preço da compra. (Lei - art. 5º paragrapho unico.)

§ 1º Esses serviços não são devidos durante prazo maior de sete annos, qualquer que seja o valor da indemnização. Será descontado no prazo o tempo de prisão criminal e de fuga.

Os menores de 21 annos completarão essa idade em poder das sociedades, ainda que excedam o prazo prescripto, salvo o caso do paragrapho seguinte. Em relação a estes, as sociedades de emancipação são equiparadas ás associações do art. 64 para todos os effeitos juridicos.

§ 2º Os manumittidos poderão remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereçam á sociedade, com a cautela do art. 57, se o requererem em juizo.

Se não houver accôrdo sobre o quantum da indemnização, será esta calculada sobre o preço da compra, dividido pelos annos de serviço para que seja paga pelo tempo que ainda restar.

As sociedades têm direito ao accrescimo de 18 %, sobre o preço total despendido, qualquer que seja o tempo decorrido.

Esta disposição applicar-se-ha, em geral, a todos os escravos libertados por preço certo, com a clausula ou contracto de prestação de serviços.

§ 3º As sociedades de emancipação têm o direito de usar da providencia permittida no art. 4º § 5º da lei e mencionada no art. 63 deste regulamento.

Art. 71. Aos manumittidos por sociedades e por particulares, com a clausula ou contracto de prestação de serviços, é applicavel tudo o que na lei e neste regulamento está determinado quanto á formação, guarda e disposição do peculio.

Art. 72. No juizo de orphãos haverá um livro especial, igual ao do art. 66 deste regulamento, para a matricula dos escravos libertados por indemnização do seu preço com a clausula da prestação de serviços, quér por sociedades, quér por individuos. No registro de cada um liberto, além do nascimento e filiação constara o nome do que foi seu senhor, o numero, de ordem na matricula especial, a data e o municipio em que esta foi feita, a associação ou particular que o libertou, o seu preço, o tempo de prestação de serviços e a sua aptidão; e outrosim a remissão ou o obito, se houver fallecido antes de completar o tempo de serviço. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do liberto e sobre o seu peculio.

Os manumittidos, cujo tempo de serviço houver de completar-se antes da maioridade, serão matriculados em outro livro especial, que será appenso ao anterior.

O mais como nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 66.

Parapho unico. A séde da sociedade ou a residencia do particular, que libertar escravos com a clausula ou contracto de serviços, indemnizando seu valor, firma a competencia do respectivo juizo de orphãos para a matricula. Assim, relativamente ás associações para menores livres, filhos de escravas.

Art. 73. O § 3º do art. 1º da lei amplia-se ás associações, casas de expostos e particulares, para o effeito de ser acautelada a sorte dos filhos das menores livres e das menores sujeitas á prestação de serviços.

Art. 74. O governo garante ás associações a concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecer em regulamentos especiaes, para a fundação de colonias agricolas ou estabelecimentos industriaes, em que sejam empregados os libertos e se cure da educação dos menores.

Igualmente garante ás associações, pelo preço minimo, a concessão de terrenos devolutos para fundação de estabelecimentos ruraes, que as mesmas associações destinem para serem vendidos a immigrados.

## CAPITULO VI

## DOS LIBERTOS PELA LEI

Art. 75. São declarados libertos:

I. Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente:

II Os escravos dados em usufructo á corda;

III Os escravos das heranças vagas;

IV. Os escravos abandonados por seus senhores. (Lei - art. 6º §§ 1º a 4º)

§ 1º Os escravos pertencentes á nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade do decreto nº 4815 de 11 de Novembro de 1871, e terão o destino determinado no mesmo decreto.

§ 2º Os escravos dados em usufructo á corôa são equiparados, para todos os effeitos, aos escravos pertencentes á nação.

§ 3º Os escravos das heranças vagas receberão do juiz, que julgar da vacancia, as suas competentes cartas. Não podem, pois, ser arrematados ex vi do art. 38 do decreto nº 2433 de 15 de Junho de 1859, até á decisão sobre a vacancia da herança e devolução desta ao Estado; e, durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo curador da herança, sob a inspecção e com acquiescencia do juiz.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juizo, que julgar o abandono, as suas cartas.

Art. 76. Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não o mantem em sujeição, e não manifesta querer mantel-o sob sua autoridade.

Art. 77. As cartas passadas aos escravos das heranças vagas, e aos escravos abandonados, serão a certidão da sentença extrahida pelo escrivão e rubricada pelo juiz.

Art. 78. Se os senhores abandonarem os escravos por invalidos, são obrigados a alimental-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos. (Lei - art. 6º § 4º in fine)

Parapho unico. Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono.

Art. 79. Em geral, os escravos libertados em virtude da lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços, sob pena de serem constringidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constringimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço. (Lei - art. 6º § 5º)

## CAPITULO VII

### DO PROCESSO

Art. 80. Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será summario.

§ 2º Haverá appellações ex officio quando as decisões forem contrarias á liberdade. (Lei - art. 7º e seus paragraphos.)

Art. 81. O processo summario é o indicado no art. 65 do decreto nº 4824 de 22 de Novembro de 1871.

§ 1º As causas de liberdade não dependem de conciliação.

§ 2º Os mantenidos em sua liberdade deverão contractas seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o juiz da causa, bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor.

§ 3º Estes processos serão isentos de custas.

Art. 82. O processo para verificar os factos do art. 18 deste regulamento é o dos paragraphos do art. 63 do decreto nº 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Parapho unico. Essa mesma fórmula de processo servirá para verificação do abandono conforme os arts. 76, 77 e 78 deste regulamento.

Art. 83. No caso de infracção do contracto de prestação de serviços, a fórmula do processo é a da lei de 11 de Outubro de 1837; e o juiz competente é o de orphãos nas comarcas geraes, e o de direito nas comarcas especiaes, onde não houver juiz privativo de orphãos.

Parapho unico. Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, pôde ser ordenada a prisão do liberto contractado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias.

Art. 84. Para a alforria por indemnização do valor, para a remissão, é sufficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do petionario, será solicitada a venia para a citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um accôrdo, e só em falta deste proseguirá nos termos ulteriores. (Lei - art. 4º e seus paragraphos.)

§ 1º Se houver necessidade de curador, precederá á citação nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento.

§ 2º Feita a citação, as partes serão admittidas a louvarem-se em arbitradores, se houver necessidade de arbitramento; e o juiz proseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 58 deste regulamento, decretando a final o valor ou o preço da indemnização, e, paga esta, expedirá a carta de alforria ou o titulo de remissão.

§ 3º Se a alforria fôr adquirida por contracto de serviços, esta circumstancia será mencionada na carta; e, no caso de ulterior remissão, não se passará titulo especial, mas bastará averbal-a na mesma carta.

Art. 85. Nos casos para que este regulamento não designa fôrma de processo, o juiz procederá administrativamente.

Art. 86. O valor da indemnização para alforria, ou para a remissão, regulará a competencia para o simples preparo ou para o preparo e julgamento, em conformidade da lei nº 2033 de 20 de Setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono.

## CAPITULO VIII

### DA MATRICULA ESPECIAL

Art. 87. Proceder-se-ha á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se fôr conhecida. (Lei - art. 8º)

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possivel, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte. (Lei ibid. - § 1º)

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos. (Lei ibid. - § 2º)

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez sómente, o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado; e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação. (Lei ibid. - 13º)

§ 4º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que pela lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871 ficaram livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omissos; e, por fraude, nas penas do art. 169 do Cod. Crim. (Lei ibid. - § 4º)

§ 5º Os parochos, são obrigados a ter livros especiaes para os registros dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$00. (Lei ibid. - § 5º)

Art. 88. A matricula será regulada pelos Decretos nº 4835 do 1º de Dezembro de 1871, e nº 4960 de 8 de Maio de 1872.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 89. As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, são isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas. (Lei - art. 4º § 6º)

Art. 90. A lei nº 1695 de 15 de Setembro de 1869 permanece em seu inteiro vigor, com as seguintes alterações:

§ 1º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos, menores de 12 annos do pai ou mãe. (Lei - art. 4º § 7º)

Esta disposição comprehende a alienação ou transmissão extrajudicial.

Em beneficio da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 annos, que forem manumittidos com ou sem a clausula de futuros serviços.

§ 2º Nas vendas judiciaes e nos inventarios em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações. Neste caso é permittida a liberalidade directa de terceiro.

§ 3º As propostas de arrematação para alforria sem condições, respeitada a avaliação, preferem a outras quaesquer. Em segundo lugar serão attendidas as propostas para alforria com a clausula de contracto de serviços; e, entre estas, a que conceder menor prazo para servir, havendo igualdade no preço da indemnização.

Havendo proposta dessa natureza, não será renovado annuncio por novo prazo, nem será admittida impugnação de herdeiros ou de credores que requeiram adjudicação por preço maior.

O escravo, que tiver direito a ser manumittido pelo fundo de emancipação, dentro do anno em que fôr annunciada a arrematação, não será preterido, embora arrematado com contracto de prestação de serviços; excepto se incorrer em alguma das faltas mencionadas no art. 32, § 2º.

Art. 91. São intransferiveis os serviços, quer dos menores livres, salvos os casos dos §§ 5º e 7º do art. 1º da lei, ou o prévio accôrdo do art. 16 deste regulamento, quer dos manumittidos gratuitamente com a clausula de prestação dos mesmos serviços. Poderão, porém, ser alugados.

§ 1º Esta disposição não comprehende os serviços contractados para aquisição da alforria, seja judicial ou particular o contracto.

§ 2º A disposição do art. 1º, § 5º da lei, é applicavel tanto á alienação forçada, como á onerosa ou gratuita.

No caso de disposição testamentaria, a alienação da mãe escrava não compreende os menores livres, se os legatarios não forem herdeiros necessarios, conforme o § 7º do art. 1º da lei.

Art. 92. Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia escrava, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado. (Lei - art. 4º § 8º)

§ 1º Os filhos livres menores de 12 annos não acompanharão a mãe escrava senão no caso de ser herdeiro necessario aquelle que adquirir na partilha a familia.

§ 2º Assim no caso de não ser herdeiro necessario, como no caso de divisão entre socios, os menores ficarão á disposição do governo ou do juiz de orphãos.

§ 3º Todavia, tanto na hypothese dos paragraphos antecedentes, como na do 2º do art. 91, o juiz de orphãos preferirá os senhores das mãis para os encarregar da educação dos menores; e, em todo caso, a separação não será feita senão depois que o menor houver completado a idade de tres annos, salvas as excepções do art. 8º.

Art. 93. Nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio ou a posse de escravos, será admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula. (Decreto nº 4835 do 1º de Dezembro de 1871, art. 45.)

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade, que o houver de dar, os documentos da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar, onde foi feita, serão mencionados nos passaportes; e, se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes. (Decreto citado - ibid.)

Art. 94. Fica derogada a Ord. Liv. 4º, Tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão. (Lei - art. 4º § 2º)

Art. 95. Quaesquer certidões requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos e adjuntos, ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, dos menores livres e dos manumittidos sujeitos a serviços, serão extrahidas gratuitamente.

## CAPITULO X

### DAS MULTAS E DAS PENAS

Art. 96. Além das multas comminadas pelo decreto nº 4835 do 1º de Dezembro de 1871, art. 33 e seguintes, serão impostas:

A de 10\$000 até 50\$000, a cada um dos membros das juntas municipaes de emancipação, que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos sem motivo justificado. Na mesma multa incorrerá o escrivão bem assim os funcionarios e os individuos que não se prestarem a dar os esclarecimentos do art. 39 deste regulamento;

A de 20\$000 até 60\$000, aos individuos que, nomeados arbitradores, curadores ou depositarios, recusarem-se sem motivo legitimo ou justificado;

A de 50\$000 até 100\$000, aos juizes e mais funcionarios, que não cumprirem, nos prazos marcados, os deveres que este regulamento lhes recommenda;

A de 50\$000 até 100\$000, aos senhores e possuidores, e aos parochos, que concorrerem para erro na declaração do art. 3º deste regulamento, se não fôr rectificada em tempo, não sendo caso de punição criminal.

A de 50\$000 até 100\$000, aos juizes e escrivães que forem negligentes ou omissos no cumprimento das obrigações que este regulamento lhes incumbe, além da responsabilidade criminal;

A de 100\$000, a cada um dos directores das associações, administradores das casas de expostos e possuidores de menores livres, e de manumittidos com clausula ou contracto do serviços, que não derem á matricula no juizo competente os menores e os manumittidos sob sua autoridade, ou que annualmente não prestarem as contas, ou não derem as informações necessarias para as averbações no registro respectivo.

Art. 97. Soffrerão a pena de prisão:

Os que de má fé não derem á classificação de que tratam os arts. 27 e seguintes os nomes dos escravos para a emancipação pelo fundo publico: de 10 a 20 dias;

Os que, tendo em seu poder peculio de escravos ou de manumittidos sujeitos a serviço, sem autorização legal, não o manifestarem em juizo dentro de prazo assignado em edital: 30 dias;

Os que alliciarem menores sujeitos á autoridade dos senhores das mãis entregues a associações, casas de expostos e particulares, ou manumittidos obrigados a serviço: 30 dias.

Art. 98. São competentes para impôr as multas:

O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, na côrte, aos membros da junta municipal, aos parochos e aos juizes;

Os presidentes de provincia, aos individuos que devem compôr as juntas municipaes, aos parochos e aos juizes;

As juntas municipaes, aos respectivos escrivães ou individuos, que os devam substituir, e ás pessoas que recusarem-se a dar-lhes esclarecimentos solicitados;

Os juizes, aos seus subalternos, comprehendidas as autoridades inferiores, escrivães, individuos nomeados curadores, depositamos ou arbitradores; aos senhores e possuidores de menores livres e de manumittidos; ás associações e ás casas de expostos.

Parapho unico. Em geral, as autoridades superiores podem impôr as multas que as autoridades interiores não houverem imposto sem motivo justificado: multando-as pela negligencia ou omissão em 50\$000 até 100\$000.

Art. 99. Da imposição de multa haverá recurso:

Para os presidentes, nas provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judicarias da mesma provincia; para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia;

Para o conselho de estado, na fôrma do art. 46 do Regul. nº 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Na corte os recursos serão interpostos para o ministro.

Art. 100. As multas serão cobradas executivamente, remetendo-se para esse fim as certidões ás repartições fiscaes.

Art. 101. A pena de prisão será imposta pela autoridade judiciaria competente.

Art. 102. As multas cominadas por este regulamento farão parte do fundo de emancipação.

Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1872. - Francisco do Rego Barros Barreto.